Revista GLOBAL CROSSINGS GC

Co-funded by the European Union

Volume 02
Número 01
Ano 2025

ISSN 2966-2214

TRAVESSIAS GLOBAIS

GLOBAL CROSSINGS

Revista GLOBAL CROSSINGS GC

Co-funded by the European Union

APRESENTAÇÃO
REVISTA GLOBAL CROSSINGS
VOLUME 2, NÚMERO 1

Profa. Claudia Loureiro
Coordenadora da Cátedra Jean Monnet
Universidade Federal de Uberlândia

Apresentamos, com alegria, mais um volume da Revista Global Crossings a toda comunidade acadêmica.

Com o propósito de construir memória de parte das atividades realizadas pelo Projeto de Pesquisa da Cátedra Jean Monnet, da Universidade Federal de Uberlândia, o volume é composto de cinco seções.

Na primeira Seção encontram-se os artigos submetidos à Revista pelo sistema de submissões. Na segunda seção, registram-se os relatos de experiências vivenciadas no contexto do projeto. Na terceira seção, consignam-se os ensaios produzidos no âmbito do NEUEB-Núcleo de Estudos União Europeia-Brasil. Por sua vez, na quarte seção, tem-se os resumos apresentados no I Seminário da Clínica Humanitas: Ensino, Pesquisa e Extensão em prol do direito humano à saúde. Por fim, na quinta seção, concentram-se os textos do Dossiê: "A interseccionalidade entre Trabalho Escravo Contemporâneo e Direitos Humanos", coordenado pela Profa. Márcia Leonora Santos Régis Orlandini, coordenadora da Clínica de Enfrentamento ao Trabalho Escravo Contemporâneo da Universidade Federal de Uberlândia.

Conforme foi mencionado, na primeira seção, encontram-se os artigos submetidos à Revista GC. Primeiramente, verifica-se o artigo SOBREVIVENDO AO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO: AS BARREIRAS IMPOSTAS PELA VULNERABILIDADE E INVISIBILIDADE NO PROCESSO DO PÓS-RESGATE de autoria de Claudia Loureiro e de Márcia Leonora Santos Régis Orlandini. Na sequência, tem-se o texto DIREITO À MORTE DIGNA: REFLEXÕES SOBRE O SUICIDIO ASSISTIDO À LUZ DO CASO DIANNE PRETTY VS REINO

UNIDO de autoria de Katia Christina Oliveira e Silva; Mariana Queiroz Ferreira. Posteriormente, tem-se o texto REFUGIADOS AMBIENTAIS: UMA ANÁLISE A PARTIR DO CASO KIRIBATI. UM PAÍS A SER EXTINTO PELAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS de autoria de Katia Christina Oliveira e Silva. Por fim, tem-se o texto AS DISPARIDADES DAS REGULAÇÕES COMERCIAIS NO ACORDO DE ASSOCIAÇÃO ENTRE MERCOSUL-UE: DESAFIOS PARA A PROSPERIDADE ENTRE OS BLOCOS ECONÔMICOS de autoria de Amanda Sobral.

Na Seção 2 encontram-se dois relatos de experiências vivenciadas no contexto do Projeto Global Crossings. Primeiramente, apresenta-se o relato "Nos bastidores da exposição virtual Travessias globais", escrito pela Profa. Claudia Loureiro, coordenadora do Projeto e uma das curadoras da exposição. Na sequência, apresenta-se o relato de participação na audiência pública da Corte Interamericana de Direitos Humanos, em Brasília, escrito por Thiago Giovani Romero, Marlon Antonio Rosa e Izabella Vieira.

Na seção 3, tem-se os ensaios escritos pelos discentes do NEUEB – Núcleo de Estudos União Europeia-Brasil que refletem os estudos realizados no âmbito do grupo. Primeiramente, tem-se o ensaio O DESENVOLVIMENTO DA UNIÃO EUROPEIA de autoria de Yasmim Kamila da Costa Ribeiro. Na sequência, apresenta-se o ensaio UNIÃO EUROPEIA: O JOGO POLÍTICO DO CONTINENTE EUROPEU de autoria de Maria Cecília Moreira Vida. Segue-se com o ensaio O QUE É A UNIÃO EUROPEIA? DA PAZ À SUPRANACIONALIDADE de autoria de Matheus Fabbri Freitas Oliveira. A seguir, tem-se o ensaio COMO SURGIU E O QUE É A UNIÃO EUROPEIA: CONCEITOS E PROPOSTAS DO BLOCO ECONÔMICO de autoria de Melmoara Barbosa Romeiro. O ensaio UNIÃO EUROPEIA: HISTÓRIA, INSTITUIÇÕES E POLÍTICA EXTERNA de autoria de Sofia Vitória Santos Sopelsa dá seguimento à seção e, depois, tem-se o ensaio A EVOLUÇÃO POLÍTICA E HISTÓRICA DA UNIÃO EUROPEIA de autoria de Henrique Miracca Lima e Silva. Na mesma seção, ainda encontra-se o ensio UNIÃO EUROPEIA: DO BENELUX AO BREXIT de autoria de Marcela Alvarenga de Paula.

Na quarta seção, encontram-se os resumos do I Seminário da Clínica Humanitas. Ensino, Pesquisa e Extensão em prol do direito humano à saúde. Maria Fernanda Freitas de Paula inicia a seção com o texto sobre O PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE E O

Revista GLOBAL CROSSINGS GC

Co-funded by the European Union

COMBATE AO TRABALHO INFANTIL: UMA BREVE ANÁLISE ACERCA DA FORMAÇÃO DE JOVENS INDEPENDENTES E A EXPLORAÇÃO DA MÃO DE OBRA INFANTIL. Segue-se com o texto DIREITOS HUMANOS E ABUSO SEXUAL INTRAFAMILIAR DE MENINOS: UMA ABORDAGEM CRÍTICA DO CASO MENENDEZ E DOS DESAFIOS ENFRENTADOS POR VÍTIMAS MASCULINAS NA BUSCA POR JUSTIÇA E PROTEÇÃO de autoria de Ana Beatriz Fonseca de Miranda. Larissa Pereira Teixeira Rossi desenvolve o texto DESIGUALDADE SOCIAL E TURISMO DA SAÚDE: DESLOCAMENTOS E FLUXOS MIGRATÓRIOS EM BUSCA DO BEM ESTAR. A seguir, Ana Luisa Sabino Werkema, Jessyca Beatriz Rodrigues Lopes, Adelson Fernandes Couto de Araújo apresentam o texto sobre SAÚDE EM RISCO: O CUSTO HUMANO DAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS. A seção continua com o texto sobre GESTAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO: DESAFIOS NO BRASIL E PERSPECTIVAS CONTEMPORÂNEAS de autoria de Julia Moreno Galdino de Moraes e Vitória de Borba Menezes. Por fim, o texto A TUTELA JURISDICIONAL DOS APÁTRIDAS NA CF/88 À LUZ DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DO DIREITO FUNDAMENTAL À MORADIA é desenvolvido por Maria Eugênia Lemes Gondin de Lima.

As quatro seções acima apresentadas refletem a pesquisa realizada no âmbito do Projeto Global Crossings, da Cátedra Jean Monnet, da Universidade Federal de Uberlândia, sob a coordenação da Profa. Claudia Loureiro do segundo semestre de 2024 ao primeiro semestre de 2025.

A pesquisa ora registrada buscou consignar as sinergias existentes entre União Europeia, o Regime Europeu de Proteção aos Direitos Humanos e outras organizações e regimes, com ênfase nos estudos sobre a União Europeia.

Esperamos que a nossa pesquisa seja útil para a comunidade acadêmica e desejamos a todos uma excelente leitura!

Profa. Claudia Loureiro

Coordenadora do Projeto Global Crossings, da Cátedra Jean Monnet, da Universidade Federal de Uberlândia

Revista GLOBAL CROSSINGS GC

Co-funded by the European Union

SOBREVIVENDO AO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO: AS BARREIRAS IMPOSTAS PELA VULNERABILIDADE E INVISIBILIDADE NO PROCESSO DO PÓS-RESGATE

SURVIVING CONTEMPORARY SLAVE LABOR: THE BARRIERS IMPOSED BY VULNERABILITY AND INVISIBILITY IN THE POST-RESCUE PROCESS

Claudia Loureiro[1]

Márcia Leonora Santos Régis Orlandini[2]

RESUMO

A inserção das pessoas no contexto do trabalho escravo contemporâneo se dá em decorrência da vulnerabilidade social, econômica, ambiental e de outra natureza, como aspectos que tornam a pessoa frágil, desprotegida, exposta ao perigo e aos riscos da desumanização. Combater a vulnerabilidade é o caminho para se reverter a invisibilidade e reinserir as vítimas no âmbito de uma vida digna. Essa vulnerabilidade ainda é mais evidente no pós-resgate, em decorrência do processo de exploração. O objetivo do artigo é refletir sobre a vulnerabilidade dos trabalhadores no pós-resgate com a perspectiva metodológica dedutiva, analisando-se a doutrina, a legislação e a jurisprudência, com a finalidade de abordar a necessidade de se alinhar políticas públicas de rechaço à vulnerabilidade, ou seja, com a redistribuição de riqueza e com o reconhecimento da identidade desse grupo vulnerável de trabalhadores escravos.

PALAVRAS-CHAVE: Vulnerabilidade. Trabalho escravo contemporâneo. Pós-resgate.

---

[1] Coordenadora da Cátedra Jean Monnet da Universidade Federal de Uberlândia. Professora Permanente do PPGDI/UFU. Professora de Biodireito e de Direito Ambiental FADIR/UFU. Professora Permanente do Programa de Pós-Graduação em Relações Internacionais da UFABC. Doutora e Mestre pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Estágio de Pesquisa Pós-Doutoral em Direito concluído em FDUC (2006); FADUSP (2019) e NOVA School of Law (2022). Coordenadora do Grupo Biodireito, Bioética e Direitos Humanos/UFU. Coordenadora do Observatório Interamericano e Europeu dos ODS/UFU. Coordenadora da Clínica Humanitas/UFU. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8808192737927290.

[2] Possui graduação em DIREITO pela Universidade Federal de Minas Gerais, especialização em Filosofia pela Universidade Federal de Uberlândia, Mestrado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2000) e Doutorado en Derecho, Ciencia Política y Criminologia pela Universitat de València - Espana. Professora associada da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia nos cursos de Graduação e Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da UFU (PPGD). Coordenadora da Clínica de Enfrentamento ao Trabalho Escravo da Fadir/Ufu. Coordenadora do Programa Multidisciplinar Mais Humanos. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa em trabalho Escravo Contemporâneo (GPTEC/UFRJ). Coordenadora do Grupo de Pesquisa e estudos em Trabalho Escravo Contemporâneo (GPETAE/UFU). integrante do PRUNART/UFMG/TRT/UFU.

Revista GLOBAL CROSSINGS GC

Co-funded by the European Union

ABSTRACT

The inclusion of people in the context of contemporary slave labour is due to their social, economic, environmental and other vulnerabilities, which make them fragile, unprotected and exposed to the danger and risks of dehumanization. Combating vulnerability is the way to reverse invisibility and reintegrate victims into a dignified life. This vulnerability is even more evident post-rescue, as a result of the exploitation process. The aim of the article is to reflect on the vulnerability of workers in the post-rescue period from a deductive methodological perspective, analyzing doctrine, legislation and case law, with the aim of addressing the need to align public policies with the rejection of vulnerability, that is, with the redistribution of wealth and the recognition of the identity of this vulnerable group of slave workers.
KEYWORDS: Vulnerability. Contemporary slave labor. Post-rescue.

Introdução

A inserção das pessoas no contexto do trabalho escravo contemporâneo se dá em decorrência da vulnerabilidade social, econômica, ambiental e de outra natureza, como aspectos que tornam a pessoa frágil, desprotegida e exposta ao perigo e aos riscos da desumanização. Combater a vulnerabilidade é o caminho para se reverter a invisibilidade e reinserir as vítimas no âmbito de uma vida digna. Essa vulnerabilidade ainda é mais evidente no pós-resgate, em decorrência do processo de exploração e da persistência de sua causa e consequência.

O objetivo geral do artigo é refletir sobre o desafio da continuidade das vulnerabilidades dos trabalhadores escravizados no pós-resgate. De forma específica, o artigo pretende analisar como a vulnerabilidade pode ser o fator ensejador da exploração e como ela deve ser revisitada com a oferta de oportunidades aos indivíduos.

Esta pesquisa tem como foco analisar a defesa dos direitos humanos e da justiça frente as vulnerabilidades da pessoa humana em todas as formas de escravidão contemporânea sob uma perspectiva sociojurídica. Objetiva apontar que o enfrentamento a essa prática requer esforços constantes e coordenados para a prevenção e combate efetivo.

Os resultados sugerem que o enfrentamento ao trabalho escravo contemporâneo requer uma abordagem multidisciplinar e colaborativa, destacando a necessidade de medidas de proteção, prevenção e estratégias de cooperação entre governos, organizações, empresas, empregadores e a comunidade internacional.

Adotou-se o método dedutivo, com análise da doutrina, da legislação e da jurisprudência, com a finalidade de abordar a necessidade de se alinhar políticas públicas de rechaço à vulnerabilidade, ou seja, com a redistribuição de riqueza e com o reconhecimento da identidade desse grupo vulnerável de trabalhadores escravos.

O tema escolhido se justifica pela relevância da adoção de medidas protetivas às pessoas vulneráveis, bem como pelos dados que revelam os números de resgates realizados no Brasil recentemente. Assim, o artigo pretende consignar uma contribuição científica no sentido de enfatizar a vulnerabilidade como aspecto central da exposição de pessoas ao trabalho escravo contemporâneo.

O artigo foi dividido em dois capítulos, sendo que o primeiro consigna o aporte conceitual, doutrinário e legislativo da vulnerabilidade. O capítulo seguinte trata da efetividade das ações de pós-resgate frente a extrema pobreza e o agravamento das vulnerabilidades.

1. O direito à vida, ao trabalho digno e a liberdade: a escravidão contemporânea e as políticas de pós-resgate

O desafio da realidade do trabalho escravo contemporâneo é imensurável, pois quantificar a escravidão, o trabalho sob sujeição, como a prática clandestina e estrutural, dependente das vulnerabilidades da pessoa humana, parece impossível. Encontrar e resgatar uma pessoa escravizada na era da globalização de mercados e serviços, oculta e deliberadamente escondida, é uma tarefa árdua e complexa.

Desta forma, os números sobre a escravidão contemporânea são escorregadios e variam muito de acordo com as fontes. A OIT estima que cerca de 50 milhões de pessoas são submetidas a trabalho forçado [3], enquanto outras fontes confirmam o número de escravos em 50 milhões em 2021[4]. Destaca-se, em relação aos dados que no relatório anterior da OIT, em 2005, o número de vítimas de trabalho forçado foi estimado em 12,3 milhões.

No Brasil entre 1995 a 2024, segundo a Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, foram realizados mais de 63 mil resgates, sobretudo a partir de 2002 com a Lei 10.608/2002 que instituiu o seguro-desemprego para resgatados no trabalho escravo o que parece excessivamente baixo.

Nesta linha, a escravidão contemporânea, o trabalho forçado ou subjugado e o trabalho assalariado fazem parte de mundos estranhos. Desta forma, pode-se sustentar que a dominação plena de uma pessoa por outra, com negação total e contundente dos direitos humanos

[3] As mais recentes estimativas mostram que o trabalho forçado e o casamento forçado aumentaram significativamente nos últimos cinco anos, de acordo com a Organização Internacional do Trabalho, Walk Free e Organização Internacional para as Migrações. https://www.ilo.org/pt-pt/resource/news/50-milh%C3%B5es-de-pessoas-no-mundo-s%C3%A3o-v%C3%ADtimas-da-escravid%C3%A3o-moderna)

[4] WALK FREE FOUNDATION. Disponível em: https://www-walkfree-org.translate.goog/global-slavery-index/?_x_tr_sl=en&_x_tr_tl=pt&_x_tr_hl=pt&_x_tr_pto=tc. Acesso em: 25 jun. 2025.

(incluindo aqueles inerentes à sua personalidade) e o trabalho assalariado são diferentes gradações ou extremos do trabalho dependente.

A motivação final para o uso de trabalho em condição análoga ao de escravo é econômica: a OIT sustenta que o trabalho forçado gera cerca de 236 bilhões de dólares por ano e para cada indivíduo submetido a esse tipo de trabalho coercitivo, cerca de 10 mil dólares são gerados anualmente nas economias desenvolvidas e na Europa [5]

Considerando a grandiosidade econômica que envolve números tão alarmantes, existem eixos que pressionam estas formas aviltantes de trabalho, no caso do Brasil tipificados no art. 149 do CP, não somente com limitações à liberdade do trabalhador, mas também com a jornada exaustiva, condição degradante e servidão por dívida. A exploração extrema de trabalhadores e trabalhadoras tem motivações como a de garantia de fornecimento de mão de obra, a redução de custos e a intensificação da exploração, uma matriz disciplinar e estrutural e também a articulação de um duplo mercado exógeno e endógeno.

A compreensão de mundo que se opõe a um viés inclusivo, voltado para uma população exposta a miséria extrema e altamente vulnerabilizada, se transforma na base de um sistema altamente exploratório, fundado em motivações que se sobrepõem e que não agem isoladamente. O trabalho escravo e o trabalho tráfico humano baseiam-se na "concepção do outro" e do "diferente" não como uma pessoa com direitos e dignidade, mas como verdadeiro objeto de estranhamento, neutralização e superexploração.

Esse processo de objetivação implica a anulação do próprio conceito de pessoa e da dignidade inerente a essa condição. A globalização econômica, ao desregulamentar os mercados mundiais, aumentou a vulnerabilidade dos mais fracos e aumentou as relações de trabalho sem liberdade e sem direitos [6]. No contexto dos movimentos migratórios de refugiados de guerras e conflitos, abundam as possibilidades de exploração das pessoas indocumentadas, sem direitos, deslocadas e desamparadas.

[5] O relatório da OIT estima que os traficantes de pessoas e criminosos geram cerca de US$ 10 mil por vítima do trabalho forçado. Há uma década este lucro alcançava US$ 8,2 mil por vítima (valor corrigido pela inflação). O levantamento identifica a Europa e a Ásia Central como as regiões com os maiores lucros ilegais (US$ 84 bilhões), seguidas pela Ásia e Pacífico (US$ 62 bilhões), pelas Américas (US$ 52 bilhões), por África (US$ 20 bilhões) e pelos países dos Estados Árabes (US$ 18 bilhões). https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2024-03/oit-lucros-anuais-do-trabalho-forcado-chegam-us-236-bilhoes-ao-ano#:~:text=O%20relat%C3%B3rio%20da%20OIT%20estima,(valor%20corrigido%20pela%20infla%C3%A7%C3%A3o).

[6] BAYLOS, Antônio (2015): Erradicar el trabajo forzoso, **Blog según Antonio Baylos**, http:// baylos.blogspot.com.es/2015/10/erradicar-el-trabajo-forzoso.html

Referindo-se ao tráfico de seres humanos, Rubio e Pérez [7] enfatizam que um dos problemas fundamentais é o choque frontal entre o atual modelo globalizado de livre circulação de mercadorias e capitais em face das diferentes restrições à livre circulação de pessoas. Essa contradição acarreta tanto o aumento desse tráfico humano quanto a [8]possibilidade de escravizar as vítimas do tráfico.

Assim, a escravidão moderna pode ser caracterizada como um sistema múltiplo e dinâmico, comparável a uma estrutura em contínua evolução. Do ponto de vista da teoria dos sistemas complexos, observa-se a intrincada interação de fatores econômicos (crise econômica e pobreza), políticos (instabilidade e corrupção) e sociais (arcabouço legal atual e dificuldades na judicialização), que geram um ambiente favorável à exploração e à escravidão moderna. A perspectiva inovadora oferecida pela teoria dos sistemas complexos nos permite compreender fenômenos que se caracterizam por sua complexidade e interconexão). A teoria dos sistemas complexos se distingue de outras abordagens ao se concentrar nas relações e interações entre os componentes de um sistema, em vez de analisar as partes individualmente.

Essa perspectiva considera como essas interações dão origem a propriedades emergentes que não podem ser explicadas pela simples soma das partes. Sistemas complexos, bem como crimes de alto impacto na sociedade, como a escravidão moderna, possuem atributos comuns que possibilitam estudá-los. Primeiro, os elementos e atores da situação estão interconectados, exercendo influência recíproca uns sobre os outros.

Isso implica que uma modificação em um componente do sistema pode ter repercussões em outros elementos de maneira sequencial. Em segundo lugar, o sistema como um todo possui propriedades que não podem ser atribuídas a nenhuma de suas partes separadamente, considerando que as propriedades emergentes se originam da interação entre os elementos que compõem o sistema. Em terceiro lugar, a linearidade não é claramente definida porque as interações entre os componentes de um sistema complexo nem sempre são proporcionais.

Pequenas modificações podem ter consequências significativas, assim como mudanças maiores podem ter repercussões importantes. Quarto, os sistemas complexos se destacam por sua capacidade de se ajustar a condições variadas e se desenvolver ao longo de um período de

[7] RUBIO, Lara; Pedro Ángel y Pérez Albadalejo. El delito de trata de seres humanos en el derecho penal español: problemas e intentos de solución. **Revista Aranzadi Doctrinal,** n.º. 7, 207, 2016.
[8] LUNA PLA, Issa, El análisis de redes complejas aplicado a grupos de crimen y corrupción:: introducción y perspectiva, Política Criminal. **Revista Electrónica Semestral de Políticas Públicas en Materias Penales,** ISSN-e 0718-3399, Vol. 17, Nº. 34, 2022.

tempo. Quinto, os sistemas complexos têm a capacidade de se auto-organizar e gerar padrões complexos de forma autônoma, sem direção externa. Finalmente, eles têm uma notável capacidade de resiliência para enfrentar distúrbios e preservar sua estrutura fundamental.

A escravidão moderna, como um sistema complexo, distingue-se por sua capacidade de se auto-organizar e se ajustar a ameaças externas e afeta continuamente a dignidade, a liberdade, a saúde e a vida das pessoas. O impacto na saúde das vítimas de escravidão moderna ou tráfico de pessoas é imensurável, tendo em vista que podem sofrer de doenças que afetam a saúde física, os sistemas neurológico, cardíaco, respiratório, gastrointestinal e urinário. No mesmo sentido, a desnutrição, os danos à pele e odontológicos podem se manifestar.

As vítimas também sofrem de doenças psicológicas e psiquiátricas, como o abuso de substâncias psicoativas, como drogas e álcool, transtorno de estresse pós-traumático, pensamentos de automutilação, fadiga, ansiedade, depressão e dissociação [9]. Cada uma dessas doenças dificulta a realização de um projeto de vida pelas vítimas.

Em relação ao aspecto social, um estudo em pequena escala com crianças sobreviventes da escravidão conduzido pela Anti-Slavery International de 2020 constatou que as vítimas desconhecem seus direitos de denunciar, como fazê-lo ou a quem fazê-lo. Isso está ligado ao medo do estigma social gerado por ser vítima da escravidão, ao medo de retaliação dos autores do crime e a um sistema de justiça ineficaz em que há situações de revitimização, incompetência por parte dos socorristas e penas reduzidas para os condenados por esse tipo de crime.

A escravidão moderna tem um impacto prolongado e negativo nas chances de vida de uma pessoa, a menos que ela receba apoio adequado que, conforme mencionado no estudo Anti-Slavery International de 2020, é oferecido principalmente por Organizações Não Governamentais (ONGs), mostrando que as vítimas enfrentam desafios significativos em termos de assistência, identificação e restituição.

Por outro lado, muitas vítimas da escravidão moderna não se percebem dessa perspectiva, tornando-as menos propensas a se aproximar ou aceitar ajuda. Como Boerman e Golob e Wood [10] apontam, as vítimas às vezes se tornam vitimizadores, borrando os limites da

[9] WOOD, A. G., WILKINSON, A., TURNER, M. J., HASLAM, C. O., & BARKER, J. B. Into the fire: Applying Rational Emotive Behavioral Coaching (REBC) to reduce irrational beliefs and stress in fire service personnel. **International Journal of Stress Management**, vol. 28, n. 3, p. 232–243, 2021. https://doi.org/10.1037/str0000228

[10] BOERMAN, Thomas, Golob, Adam. Gangs and modern-day slavery in El Salvador, Honduras and Guatemala: A non-traditional model of human trafficking. **Journal of Human Trafficking**.

responsabilidade. Esse fenômeno pode ser chamado de involução identitária porque gera mudanças no ser e em sua própria percepção, trazendo prejuízos à sociedade e dificultando a responsabilidade dos vitimizadores que foram vítimas, mesmo que ajam sob coação, medo, trauma e busca pela sobrevivência.

Como Robert Gilman [11] coloca, a economia de desenvolvimento que foi facilitada pela globalização, reduzindo as restrições à circulação de bens, serviços e pessoas, tem uma expressão desviante. A globalização desviante é o uso da infraestrutura da globalização convencional para fins repugnantes que são moralmente reprimíveis, como o tráfico de pessoas e a escravidão moderna. E essa globalização é caracterizada por atores, mercados, finanças e sistemas irregulares que geram lucros consideráveis, movimentando quantias inimagináveis em um mercado do submundo de ilícitos.

Nesse sentido, o próprio Bales em outra fonte do mesmo ano [12]define a escravidão contemporânea como "o controle completo de uma pessoa para exploração econômica pela violência ou ameaça de violência". Essa mesma diferença foi observada no relatório sobre "A Abolição da Escravatura e suas Formas Contemporâneas", onde foi expressamente advertido que "... o critério da propriedade pode ofuscar algumas das outras características da escravidão que têm a ver com o controle absoluto a que a vítima da escravidão é submetida por outro ser humano,...", embora tenha sido considerado neste relatório que as novas formas contemporâneas de escravidão poderiam ser incluídas na definição de escravidão da Convenção de 1926 (Weissbrodt e Anti-Slavery International, 2002).

Ela Wiecko [13] aponta essa mesma separação entre as novas formas de escravidão e o conceito de escravidão nos tratados internacionais, embora em sua opinião essas novas formas de escravidão tenham muitos pontos de conexão com o trabalho forçado. Na escravidão de fato contemporânea, o trabalhador é submetido a uma condição de servidão por meio de violência, ameaças e engano, o que aproxima ao conceito de análogo a escravidão são exercidos sobre ele.

O enfrentamento ao trabalho análogo à escravidão no Brasil tem avançado significativamente nas últimas décadas, especialmente com a atuação de grupos de fiscalização

https://doi.org/10.1080/23322705.2020.1719343.

[11] GILMAN, Robert. The ecovillage challenge: The challenge of developing a community living in balanced harmony-with itself as well as nature-is tough, but attainable. **Contex**t, p. 10-14, 1991.

[12] BALES, Kevin. **La nueva esclavitud en la economía global**, Siglo XXI, Madrid, 2000b, p. 462)

[13] CASTILHO, Ela Wiecko V. de. Em busca de uma definição jurídico-penal de trabalho escravo. In: MOREYRA, Sérgio Paulo (Org.). *Trabalho escravo no Brasil contemporâneo*. São Paulo: Loyola, 1999. p. 81-1000.

e do poder judiciário. No entanto, a libertação é apenas o primeiro passo. As políticas de pós-resgate e a promoção do trabalho digno são essenciais para quebrar o ciclo de exploração e permitir a real reintegração social e econômica dos trabalhadores resgatados. Os principais desafios estão centrados em propostas pragmáticas relacionados a essas políticas, com foco na dignidade do trabalho, cidadania plena e desenvolvimento humano.

2 A vulnerabilidade e a invisibilidade das pessoas vítimas do trabalho escravo contemporâneo

O trabalho escravo contemporâneo torna as pessoas vulneráveis diante da exploração vivenciada. Essa vulnerabilidade precede a inserção da pessoa no trabalho escravo, pois está relacionada à pobreza, à fome e à falta de acesso aos recursos e direitos sociais para uma vida digna. Além disso, a vulnerabilidade acompanha a pessoa durante toda a sua permanência no trabalho escravo contemporâneo e a acompanha no pós-resgate, uma vez que são necessárias políticas públicas e ações no sentido de se resgatar a dignidade humana e não se trata simplesmente de retirá-la da situação análoga à escravidão.

Todo este contexto está permeado por vulnerabilidade, ou seja, a exposição da pessoa a exploração, sujeição e anulação de sua capacidade de agir. Por essa razão, este capítulo tem início com a análise do conceito de vulnerabilidade como algo que coloca o ser humano em situação de fragilidade e de risco por razões sociais, econômicas, ambientais e outras.[14]

Os trabalhadores escravos estão expostos à exploração devido à sua condição frágil e vulnerável, geralmente são pessoas pobres, sem muito estudo, vítimas do preconceito racial, da exclusão e das desigualdades sociais. Diante de toda a vulnerabilidade gerada por essas circunstâncias, a pessoa é atingida pela exploração sendo levada ao trabalho escravo contemporâneo em condições sub-humanas.

O dicionário de desenvolvimento, ao apresentar o verbete de vulnerabilidade, afirma:

> A vulnerabilidade implica uma situação de risco; significa que pessoas e/ou comunidades estão numa situação de fragilidade - seja por motivos

[14] Dicionário de desenvolvimento. **Verbete vulnerabilidade**. Disponível em: https://ddesenvolvimento.com/portfolio/vulnerabilidade/. Acesso em: 15 março 2025.

> sociais, económicos, ambientais ou outros - e por isso estão mais vulneráveis ao que possa advir dessa exposição. [15]

A propósito desse raciocínio, é salutar lembrar os ensinamentos de Amartya Sen [16] sobre desenvolvimento. O autor explica que o elemento central do desenvolvimento é a liberdade, ou seja, a liberdade de opressão, das situações que sujeitam as pessoas à pobreza, à fome e à exploração. Acrescenta Sen que a capacitação do ser humano é crucial para reforçar a sua capacidade de ação enquanto sujeito de direito e que essa capacitação não se concretiza apenas com a redistribuição de riqueza, mas com a oferta de direitos sociais que promovam o acesso à vida que todos merecem levar, ou seja, uma vida digna.

A vulnerabilidade, portanto, torna a pessoa indefesa, insegura e exposta a múltiplas formas de exploração, deteriora a sua capacidade de sujeito de direitos e impacta nas escolhas que a pessoa pode adotar para a vida que merece levar.

A concepção de vulnerabilidade ainda pode ser compreendida a partir de uma concepção multifacetada, com múltiplas origens e causas que tornam a pessoa frágil, exposta e indefesa:

> A concepção de vulnerabilidade denota a multideterminação de sua gênese não estritamente con- dicionada à ausência ou precariedade no acesso à renda, mas atrelada também às fragilidades de vínculos afetivo-relacionais e desigualdade de acesso a bens e serviços públicos. Não obstante as críticas em torno de sua indefinição conceitual, bastante amalgamada à noção de risco, a adoção de tal categoria, ao mesmo tempo em que buscou definir o objeto próprio e específico da assistência social, se contrapondo ao esvaziamento teórico-metodológico de suas entregas, aproximou-se de uma solução terminológica típica de correntes neoliberais e orientações de organismos internacionais. O que imprimiu nas ações da política um pressuposto ético-político individualizante, de focalização na parcela mais pauperizada da população. [17]

Sob o viés bioético, a vulnerabilidade pode ser compreendida como uma situação pertinente à pessoa que necessita de ajuda por estar em perigo ou em risco de sofrer determinada

[15] Dicionário de desenvolvimento. **Verbete vulnerabilidade**. Disponível em: https://ddesenvolvimento.com/portfolio/vulnerabilidade/. Acesso em: 15 março 2025.
[16] SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Trad. Laura Teixeira Motta. São Paulo: Cia de Bolso, 2010.
[17] CARMO, Michelly E. O conceito de vulnerabilidade e seus sentidos para as políticas públicas de saúde e assistência social. **Cadernos de Saúde Pública**, vol. 34, n. 3, p. 1-14, 2018. Disponível em: https://www.scielo.br/j/csp/a/ywYD8gCqRGg6RrNmsYn8WHv/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 15 março 2025, p. 1.

exploração, em razão de uma fragilidade decorrente da falta de acesso a direitos sociais, ou seja, em razão das externalidades da desigualdade. [18]

Assim, o ser humano vulnerável necessita de suporte para o desenvolvimento das capacidades que o libertarão da condição análoga à escravidão, o trabalho pós-resgate pode ser uma solução viável para este momento, mas é preciso ressaltar que políticas públicas devem ser adotadas desde o início de todo o processo que insere a pessoa na situação vulnerável de trabalhador escravo, ou seja, devem ser adotadas medidas preventivas, durante e após o resgate, a fim de que o indivíduo tenha o suporte necessário para ser reinserido na sociedade e para realinhar-se com a sua própria dignidade.

A precariedade de acesso aos direitos sociais e aos recursos para a manutenção de uma vida digna pode ser o motivo principal da inserção da pessoa no trabalho escravo contemporâneo e, por isso, devem ser adotadas políticas públicas para minimizar a vulnerabilidade das pessoas envolvidas nessa situação.

Fragilidade, incapacidade de defesa de certos grupos vulneráveis (pobres, negros, população LGBTQIA+, migrantes, indígenas etc.) são circunst6ancias que refletem a desigualdade, a fragilidade e a falta de autonomia e dependência, fatores sociais, econômicos, culturais, ambientais e outros que podem exacerbar a vulnerabilidade do indivíduo e dar ensejo, assim, a uma cadeia de exploração e de desumanização. [19]

Nesse contexto multifacetado, Mariana Canotilho afirma que a vulnerabilidade pode ser compreendida em duas dimensões, universal e relacional, e pode se originar de fontes inerentes e conjunturais. [20]

A vulnerabilidade como condição universal, inerente ao ser humano, diz respeito às suas necessidades básicas enquanto pessoa. Como fenômeno relacional, a vulnerabilidade decorre das relações jurídicas travadas em sociedade e no recíproco reconhecimento do outro como ser digno. Desse modo, como decorrência da condição universal do ser humano, a vulnerabilidade teria uma fonte inerente, ou seja, seria intrínseca à condição humana, de cunho

[18] CARMO, Michelly E. O conceito de vulnerabilidade e seus sentidos para as políticas públicas de saúde e assistência social. **Cadernos de Saúde Pública**, vol. 34, n. 3, p. 1-14, 2018. Disponível em: https://www.scielo.br/j/csp/a/ywYD8gCqRGg6RrNmsYn8WHv/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 15 março 2025, p. 5.

[19] CANOTILHO, Mariana. A vulnerabilidade como conceito constitucional: um elemento para a construção de um constitucionalismo do comum. **Oñati Socio-Legal Series**, vol. 12, n. 1, p. 138-163, 2022. Disponível em: https://opo.iisj.net/index.php/osls/article/view/1328. Acesso em: 15 março 2025, p. 147.

[20] CANOTILHO, Mariana. A vulnerabilidade como conceito constitucional: um elemento para a construção de um constitucionalismo do comum. **Oñati Socio-Legal Series**, vol. 12, n. 1, p. 138-163, 2022. Disponível em: https://opo.iisj.net/index.php/osls/article/view/1328. Acesso em: 15 março 2025, p. 152.

natural e psicológico. Por sua vez, em sua acepção relacional, a vulnerabilidade teria origem em aspectos conjunturais, ou seja, que partem do contexto social, econômico, cultural e ambiental nos quais o indivíduo está inserido, como pobreza, fome, migração, ou seja, o pertencimento a grupos vulneráveis, expostos à exploração e à fragilidade. [21]

Referidas concepções e fontes da vulnerabilidade podem ser verificadas empiricamente, uma vez que estima-se que, desde 1995, mais de 58 mil pessoas foram libertadas do trabalho análogo à escravidão, segundo a Radar Subsecretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), vinculada à Secretaria do Ministério do Trabalho e Previdência (MPT), dados de 2022. [22]

Nesse cenário, a vulnerabilidade socioeconômica é fator determinante para a inserção das pessoas no trabalho escravo contemporâneo, o que se intensifica com crises econômicas, Covid-19. Percebe-se que a grande maioria dos trabalhadores escravos concentram-se na zona rural, o que pode estar relacionado à ausência de reforma agrária, concentração de terras e dos meios de produção nas mãos de uma. Minoria. Essa situação é agravada pela invisibilidade das vítimas, geralmente pessoas pobres, humildes, sem estudo, com pouco acesso à informação e aos direitos sociais.

Todo esse cenário degradante é agravado pela aceitação tácita da desumanização das pessoas pertencentes a certos grupos vulneráveis, como já foi mencionado anteriormente, como pobres, negros, indígenas, LGBTQIA+, migrantes etc. E, assim, para reforçar as ideias de Amartya Sen já apresentadas anteriormente neste capítulo, somam-se a teoria de Nancy Fraser de uma teoria da justiça bidimensional, no sentido de conjugar a redistribuição de riqueza e o reconhecimento dos estatutos identitários, ou seja, conjugar a reconfiguração da distribuição de trabalho, posse e terra no mundo com a capacitação das pessoas pertencentes aos grupos vulneráveis para viverem uma vida digna, condizente com a sua condição humana. [23]

---

[21] CANOTILHO, Mariana. A vulnerabilidade como conceito constitucional: um elemento para a construção de um constitucionalismo do comum. **Oñati Socio-Legal Series**, vol. 12, n. 1, p. 138-163, 2022. Disponível em: https://opo.iisj.net/index.php/osls/article/view/1328. Acesso em: 15 março 2025, p. 153.

[22] CARDOSO, Lys Sobral. **A vulnerabilidade socioeconômica é um fator determinante para as formas contemporâneas de escravidão**. Disponível em: https://www.epsjv.fiocruz.br/noticias/entrevista/a-vulnerabilidade-socioeconomica-e-um-fator-determinante-para-formas#:~:text=Lys%20Sobral%20Cardoso-,%22A%20vulnerabilidade%20socioeconômica%20é%20um%20fator%20determinante%20para%20as%20formas,a%20assinatura%20da%20Lei%20Áurea. Acesso em: 15 março 2025.

[23] FRASER, Nancy. A justiça social na globalização: redistribuição, reconhecimento e parrticipação. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, vol. 63, pp. 7-20, out. de 2002. Disponível em: https://www.ces.uc.pt/publicacoes/rccs/artigos/63/RCCS63-Nancy%20Fraser-007-020.pdf. Acesso em: 15 março 2025.

Assim, no que tange à redistribuição de riqueza, é necessário consolidar a reforma agrária com políticas públicas de apoio ao pequeno produtor e de acesso aos direitos sociais. Por sua vez, no que se refere ao reconhecimento dos estatutos identitários, políticas públicas devem ser adotadas no sentido da consolidação da dignidade do trabalhador vulnerável para evitar a desumanização desse grupo.

Logo, fome, pobreza, desigualdades sociais deveriam ser observadas pelas políticas públicas, na medida em que há a necessidade de se retirar esse tipo de opressão incidente sobre grupos vulneráveis para evitar que se sujeitem à exploração devido à sua vulnerabilidade.

Nesse contexto, é relevante a proteção internacional do trabalho, fomentada pelas Convenções da OIT, conjugada com a Agenda 2030 da ONU.

É preciso ressaltar que existe um arcabouço jurídico internacional de proteção ao trabalhador ao qual o Brasil está submetido, uma vez que é signatário da maioria das Convenções da OIT e da ONU, além de existir a Agenda 2030.

Do site da Organização Internacional do Trabalho é possível extrair as normas internacionais do trabalho vigentes no Brasil, sendo que o Brasil ratificou um total de 82 Convenções da OIT em vigor, exceto a a Convenção 87 sobre liberdade sindical [24], a saber:

- Convenções 87, 98, 135, 141, 151 e 154 relativas à liberdade sindical e a negociação coletiva nos setores privado e público;
- Convenção 169 sobre os direitos dos povos indígenas e tribais;
- Convenções 138, 182, 29 e 105 relativas à erradicação do trabalho infantil e do trabalho forçado;
- Convenções 100 e 111 e Recomendação 200 relativas à erradicação de discriminação no emprego;
- Convenção 137 sobre trabalho portuário;
- Convenção 102 e Recomendação 202 sobre proteção social e seguridade social;
- Convenções 155 e 161 relativas à segurança e à saúde no trabalho;
- e Convenção 158 sobre as condições do término do emprego.

Ao rol de normas internacionais protetivas ao trabalho, podem ser agregados os ideais da Agenda 2030, da Organização das Nações Unidas, que é um plano de ação para as pessoas,

[24] As informações podem ser conferidas em https://normlex.ilo.org/dyn/nrmlx_en/f?p=NORMLEXPUB:11110:0::NO::P11110_COUNTRY_ID:102571, sistema online da OIT sobre Normas Internacionais de Trabalho.

para o Planeta e para a prosperidade que visa fortalecer a paz universal e a erradicação da pobreza em todas as suas formas e dimensões.

Composta por 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e de 169 metas que estimulam a ação até 2030, em áreas de importância crucial para o Planeta e para a humanidade, e que se relacionam com a efetivação dos direitos humanos e com a promoção do desenvolvimento sustentável, a Agenda 2030 é uma Declaração em um quadro de resultados composta por 169 metas, sendo os ODS's o núcleo da Agenda, que deverão ser alcançados até o ano de 2030 (ONU, 2015).

É importante ressaltar que os 17 objetivos são integrados e indivisíveis e conjugam as três dimensões do desenvolvimento sustentável: a econômica, a social e a ambiental, expressando programas a serem cumpridos pelos governos, pela sociedade civil, pelo setor privado e por todos os cidadãos para um 2030 sustentável. Por sua vez, as metas apoiam ações de importância crucial para a humanidade, ou seja, pessoas, Planeta, prosperidade, paz e parcerias.

A Agenda 2030 foi avalizada pelos 193 países que integram as Nações Unidas, inclusive pelo Brasil, com o objetivo principal de libertar a raça humana da pobreza e de proteger o planeta no sentido de promover o desenvolvimento sustentável e, nesse contexto, os Estados-membros, reunidos em 2015, em Nova York, reconheceram que a erradicação da pobreza, em todas as suas formas e dimensões, incluindo a pobreza extrema, é o maior desafio global e um requisito indispensável para o desenvolvimento sustentável.

Nesse sentido, ao adotarem o documento *Transformando o Nosso Mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável* (A/70/L.1), os países comprometeram-se a tomar todas as medidas necessárias para promover o desenvolvimento sustentável nos próximos 15 anos, sem deixar ninguém para trás (ONU, 2015).

Referido documento é coordenado pelas Nações Unidas, por meio do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), nos termos da Resolução A/RES/72/279 OP32, de 2018, da Assembleia Geral das Nações Unidas.

No que se refere ao trabalho, a Agenda 2030 propõe o ODS 8, trabalho decente e crescimento econômico, que se conecta com o princípio do desenvolvimento sustentável, com

10 metas que se propõem a - Promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todas e todos. (grifo nosso).[25]

Todo esse aparato conceitual, legislativo e principiológico contribui para a erradicação das vulnerabilidades do trabalhador contemporâneo, exposto à exploração análoga à escravidão.

3 Políticas de pós-resgate e a promoção do trabalho digno: caminhos para a reintegração e justiça social

As evidências empíricas coletadas nesta pesquisa corroboram a relevância da teoria dos sistemas complexos para analisar a escravidão moderna no Brasil, pois revelam a existência de múltiplos fatores inter-relacionados que contribuem para a persistência desse fenômeno.

A falta de oportunidades de emprego mesmo quando consideramos os altos níveis de empregabilidade, a fragilidade das políticas públicas e o alto grau de impunidade dos responsáveis, são fatores que se reforçam mutuamente e criam um ciclo de violência e de exploração.

Essa complexa teia destaca a necessidade de uma abordagem abrangente e multidisciplinar para a solução do problema, pois a extrema pobreza é fator-chave na existência da escravidão moderna. A falta de oportunidades de trabalho, aliados ao sonho do empreendedorismo e ao aumento da vulnerabilidade da população a expõe à exploração e contribui para o fenômeno da escravidão moderna.

O quadro jurídico existente enfrenta dificuldades na sua aplicação e eficácia, mesmo considerando a existência de leis que proíbem a escravidão contemporânea e o tráfico de pessoas, há problemas significativos em sua aplicação devido à falta de recursos e impulsionamento das políticas públicas.

O enfrentamento ao trabalho análogo à escravidão no Brasil tem avançado significativamente nas últimas décadas, especialmente com a atuação de grupos de fiscalização e do poder judiciário. No entanto, a libertação é apenas o primeiro passo. As políticas de pós-

[25] ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 8**. Disponível em: https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/8. Acesso em: 15 março 2025.

resgate e a promoção do trabalho digno são essenciais para quebrar o ciclo de exploração e permitir a real reintegração social e econômica dos trabalhadores resgatados.

O impacto sobre as vítimas e a sociedade é profundo e duradouro. As vítimas da escravidão moderna sofrem sérias consequências psicológicas e emocionais, incluindo um sentimento de vergonha, culpa e perda. O fenômeno tem impacto social e econômico nas comunidades afetadas, exacerbando a pobreza e a insegurança.

O pós-resgate é um ponto crítico do processo. Embora existam ações emergenciais, como o pagamento de verbas rescisórias e acesso ao seguro-desemprego por três meses, não há uma política pública robusta e contínua de reinserção no mercado de trabalho. Muitos trabalhadores resgatados acabam retornando às mesmas condições de vulnerabilidade que os levaram à exploração. A ausência de integração entre os órgãos de fiscalização, assistência social, saúde e educação fragiliza a capacidade de resposta do Estado.

A promoção do trabalho digno vai além da simples colocação profissional. Envolve garantir condições seguras de trabalho, remuneração justa, acesso à proteção social, liberdade sindical e respeito aos direitos fundamentais. A Organização Internacional do Trabalho (OIT) reforça a importância da dignidade no trabalho como base para uma sociedade justa e sustentável. No contexto do pós-resgate, isso exige um olhar individualizado, que considere as histórias de vida, traumas e expectativas de cada trabalhador.

CONCLUSÃO

O trabalho escravo contemporâneo ainda é uma realidade imperante na maioria dos países mais vulneráveis do mundo, concentrando-se, preferencialmente no Sul Global, onde a degradação dos direitos humanos e a mentalidade da desumanização são aceitas e praticadas.

A exploração dos trabalhadores advém da vulnerabilidade a qual estão expostos devido às condições pessoais, sociais, econômicas, ambientais e de outra natureza e, apesar de existir um conjunto normativo internacional, bem como um contexto principiológico protetivo, ainda se percebe o trabalho escravo contemporâneo como uma fratura do sistema de proteção aos direitos humanos.

A vulnerabilidade está presente no antes, durante e no pós-resgate e, assim, é preciso que as políticas públicas contenham medidas de mitigação da vulnerabilidade, com o resgate da dignidade humana dessas pessoas, capacitando-as para uma vida digna.

Os principais desafios e propostas relacionados a essas políticas, com foco na dignidade do trabalho, cidadania plena e desenvolvimento humano ressaltando que a vulnerabilidade deve ser combatida com a retirada das circunstâncias que oprimem as pessoas, ou seja, com políticas de rechaço às desigualdades sociais.

A erradicação do trabalho escravo não se encerra no momento do resgate. Sem políticas consistentes de pós-resgate e promoção do trabalho digno, os trabalhadores permanecem vulneráveis à reexploração e à marginalização social. Promover a cidadania plena de quem sofreu a violação de seus direitos é não apenas um dever do Estado, mas também uma exigência moral de toda a sociedade. O trabalho digno é, afinal, um pilar de justiça e inclusão.

REFERÊNCIAS

BALES, Kevin. **La nueva esclavitud en la economía global**, Siglo XXI, Madrid, 2000b

BAYLOS, Antonio (2015): Erradicar el trabajo forzoso, **Blog según Antonio Baylos**, http://baylos.blogspot.com.es/2015/10/erradicar-el-trabajo-forzoso.html

BOERMAN, Thomas, Golob, Adam. Gangs and modern-day slavery in El Salvador, Honduras and Guatemala: A non-traditional model of human trafficking. **Journal of Human Trafficking. https://doi.org/10.1080/23322705.2020.1719343.**

CANOTILHO, Mariana. A vulnerabilidade como conceito constitucional: um elemento para a construção de um constitucionalismo do comum. **Oñati Socio-Legal Series**, vol. 12, n. 1, p. 138-163, 2022. Disponível em: https://opo.iisj.net/index.php/osls/article/view/1328. Acesso em: 15 março 2025, p. 147.

CARDOSO, Lys Sobral. **A vulnerabilidade socioeconômica é um fator determinante para as formas contemporâneas de escravidão**. Disponível em: https://www.epsjv.fiocruz.br/noticias/entrevista/a-vulnerabilidade-socioeconomica-e-um-fator-determinante-para-formas#:~:text=Lys%20Sobral%20Cardoso-,%22A%20vulnerabilidade%20socioeconômica%20é%20um%20fator%20determinante%20para%20as%20formas,a%20assinatura%20da%20Lei%20Áurea. Acesso em: 15 março 2025.

CARMO, Michelly E. O conceito de vulnerabilidade e seus sentidos para as políticas públicas de saúde e assistência social. **Cadernos de Saúde Pública**, vol. 34, n. 3, p. 1-14, 2018. Disponível em: https://www.scielo.br/j/csp/a/ywYD8gCqRGg6RrNmsYn8WHv/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 15 março 2025, p. 1.

CASTILHO, Ela Wiecko V. de. Em busca de uma definição jurídico-penal de trabalho escravo. In: MOREYRA, Sérgio Paulo (Org.). Trabalho escravo no Brasil contemporâneo. São Paulo: Loyola, 1999. p. 81-1000.

DICIONÁRIO DE DESENVOLVIMENTO. **Verbete vulnerabilidade**. Disponível em: https://ddesenvolvimento.com/portfolio/vulnerabilidade/. Acesso em: 15 março 2025.

FRASER, Nancy. A justiça social na globalização: redistribuição, reconhecimento e parrticipação. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, vol. 63, pp. 7-20, out. de 2002. Disponível em: https://www.ces.uc.pt/publicacoes/rccs/artigos/63/RCCS63-Nancy%20Fraser-007-020.pdf. Acesso em: 15 março 2025.

GILMAN, Robert. The ecovillage challenge: The challenge of developing a community living in balanced harmony-with itself as well as nature-is tough, but attainable. Context, 1991, 10-14.

LUNA PLA, Issa. El análisis de redes complejas aplicado a grupos de crimen y corrupción: introducción y perspectiva, Política Criminal. **Revista Electrónica Semestral de Políticas Públicas en Materias Penales,** ISSN-e 0718-3399, Vol. 17, Nº. 34, 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 8**. Disponível em: https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/8. Acesso em: 15 março 2025.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Normas Internacionais do Trabalho.** Disponível em: https://normlex.ilo.org/dyn/nrmlx_en/f?p=NORMLEXPUB:11110:0::NO::P11110_COUNTRY_ID:102571. Acesso em: 15 março 2025.

RUBIO, Lara; Pedro Ángel y Pérez Albadalejo. El delito de trata de seres humanos en el derecho penal español: problemas e intentos de solución. **Revista Aranzadi Doctrinal,** n.º. 7, 207, 2016.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Trad. Laura Teixeira Motta. São Paulo: Cia de Bolso, 2010.

WEISSBRODT, David S.; DOTTRIDGE, Michael; UN. Office of the High Commissioner for Human Rights. **Anti-Slavery International**. 2002

WALK FREE FOUNDATION. Disponível em: https://www-walkfree-org.translate.goog/global-slavery-index/?_x_tr_sl=en&_x_tr_tl=pt&_x_tr_hl=pt&_x_tr_pto=tc. Acesso em: 25 jun. 2025.

WOOD, A. G., WILKINSON, A., TURNER, M. J., HASLAM, C. O., & BARKER, J. B. Into the fire: Applying Rational Emotive Behavioral Coaching (REBC) to reduce irrational beliefs and stress in fire service personnel. **International Journal of Stress Management**, vol. 28, n. 3, p. 232–243, 2021. https://doi.org/10.1037/str0000228

Revista GLOBAL CROSSINGS GC

Co-funded by the European Union

DIREITO À MORTE DIGNA: REFLEXÕES SOBRE O SUICIDIO ASSISTIDO À LUZ DO CASO DIANNE PRETTY VS REINO UNIDO

THE RIGHT TO A DIGNIFIED DEATH: REFLECTIONS ON ASSISTED SUICIDE IN LIGHT OF THE DIANE PRETTY VS. THE UNITED KINGDOM CASE

Katia Christina Oliveira e Silva [1]
Mariana Queiroz Ferreira [2]

RESUMO

O prolongamento da expectativa de vida da humanidade, impulsionado pelos avanços científicos e tecnológicos na medicina, trouxe consigo desafios significativos, sobretudo no que diz respeito às doenças crônicas e degenerativas. Com o aumento da longevidade, observa-se uma prevalência crescente de condições como câncer, Alzheimer, esclerose lateral amiotrófica (ELA), doenças cardiovasculares e outras enfermidades progressivas que comprometem severamente a qualidade de vida dos pacientes. Nesse contexto, a morte assistida emerge como uma questão ética, jurídica e médica de grande relevância, suscitando debates sobre dignidade, autonomia e sofrimento humano. O cerne do presente artigo é a morte digna que perpassa o respeito à autonomia de vontade previamente manifestada pelo paciente, como no caso de Dianne Pretty *vs* Reino Unido julgado pela Corte Europeia de Direitos Humanos.

Palavras-chave: Suicídio assistido. Morte digna. Dignidade da pessoa humana. Autonomia da vontade.

ABSTRACT

[1] Doutoranda e Mestre em Direito Público e Evolução Social pela UNESA. Advogada. Autora. Procuradora do CREMERJ (2006-2019). Membro da SBB e do IBDFAM. Pós-graduada em Direito Empresarial, Cível e Processo Civil, Licitações e Contratos Administrativos e Direito Digital e Proteção de Dados. MBA em Gestão e Business in Law. Pesquisadora do Laboratório Direito e Tecnologia: Estudos sobre os impactos das tecnologias disruptivas no Direito Civil e Processual Civil da UNESA e do Observatório Interamericano e Europeu dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – OIEIDS e do Grupo de Pesquisa em Biodireito, Bioética e Direitos Humanos integrados à Cátedra Jean Monnet, da Universidade Federal de Uberlândia, Projeto Global Crossings. Lattes: https://lattes.cnpq.br/5331652982363813. ORCID: https://orcid.org/0000-0003-0184-4654. E-mail: katchristina@gmail.com.

[2] Advogada. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa em Biodireito, Bioética e Direitos Humanos estes últimos integrados à Cátedra Jean Monnet, da Universidade Federal de Uberlândia, Projeto Global Crossings, coordenado pela Profa. Claudia Loureiro. Membro da Comissão de Direito da Saúde do IBDRE. Pós-graduada em Direito Administrativo pela Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas - GV Law. Especialista em International Food Law Regulations pela Michigan State University.

Co-funded by the European Union

The prolongation of human life expectancy, driven by scientific and technological advances in medicine, has brought significant challenges, particularly regarding chronic and degenerative diseases. With increased longevity, there is a growing prevalence of conditions such as cancer, Alzheimer's disease, amyotrophic lateral sclerosis (ALS), cardiovascular diseases, and other progressive illnesses that severely compromise patients' quality of life. In this context, assisted dying emerges as an ethical, legal, and medical issue of great relevance, sparking debates on dignity, autonomy, and human suffering. The core of this article is the concept of a dignified death, which encompasses respect for the patient's autonomy and previously expressed will, as exemplified in the case of *Dianne Pretty v. the United Kingdom*, adjudicated by the European Court of Human Rights.

Keywords: Assisted suicide. Dignified death. Human dignity. Autonomy of will.

Introdução

A presente produção textual tem por finalidade analisar os limites da autonomia da vontade, o direito à liberdade e o exercício do direito à morte digna, como pressuposto do princípio da dignidade da pessoa humana na interpretação das normas hoje vigentes no Brasil e no mundo.

O prolongamento da expectativa de vida da humanidade, impulsionado pelos avanços científicos e tecnológicos na medicina, trouxe consigo desafios significativos, sobretudo no que diz respeito às doenças crônicas e degenerativas.

Com o aumento da longevidade, observa-se uma prevalência crescente de condições como câncer, Alzheimer, esclerose lateral amiotrófica (ELA), doenças cardiovasculares e outras enfermidades progressivas que comprometem severamente a qualidade de vida dos pacientes.

Essas condições, algumas incuráveis e progressivas, podem gerar intenso sofrimento físico e psicológico, além de impactos sociais e econômicos.

Nesse contexto, a morte assistida surge como um tema controverso, desafiando conceitos tradicionais sobre a vida, a dignidade e a autonomia individual. A morte assistida está associada conceitualmente a eutanásia e ao suicídio, permitidos em alguns países, no entanto, é um assunto que gera intenso debate nas mais diversas áreas do conhecimento, como a medicina, o direito, a bioética, a filosofia e a religião.

A discussão tornou-se recorrente na imprensa devido a casos emblemáticos, trazendo debates éticos e sugestões de alterações legislativas em diversos países, ganhando destaque global principalmente no final do século XX e início do século XXII, em razão dos avanços da medicina e do envelhecimento da população.

Casos como o de como o Dianne Pretty, no Reino Unido em 1999, Ramon Sampedro, na Espanha em 1998, Brittany Maynard, nos EUA em 2014, e mais recentemente, Ana Estrada, no Peru em 2024 e Paola Roldá, no Equador em 2024, são repercutidos com maior intensidade pela sociedade e pelo Estado.

A busca pela legitimação do direito à morte com dignidade, deve ser analisado essencialmente na esfera da autonomia existencial de cada ser humano que é acometido por uma doença, seja ela terminal ou não, capaz de causar grande sofrimento. Nesse contexto, a morte assistida emerge como uma questão ética, jurídica e médica de grande relevância, suscitando debates sobre dignidade, autonomia e sofrimento humano.

É importante que seja traçada a distinção, entre os conceitos de eutanásia, onde a morte ocorre devido à ação/omissão de terceiros, sendo decorrente da própria doença de forma ativa, com emprego de substâncias e /ou procedimentos médicos, ou passiva, quando da omissão para se atingir a morte do paciente, e o suicídio assistido, tema do presente artigo, que consiste em pôr fim à própria vida, seguindo as orientações de terceiros, de um profissional de saúde ou de um leigo, causando o paciente a própria morte.

No Brasil, tanto a eutanásia quanto o suicídio assistido são tratados pela Lei Penal, no artigo 122. Ambos os casos envolvem um desejo consciente de abreviar a vida para evitar um sofrimento insuportável, muitas vezes associado a doenças como câncer, ELA (esclerose lateral amiotrófica) e o Alzheimer em estágio avançado, situações limítrofes no que concerne à qualidade de vida.

Sob o ponto de vista da bioética, o princípio da autonomia se apresenta como um dos principais argumentos favoráveis à morte assistida, defendendo que o indivíduo deve ter o direito de decidir sobre como deseja viver a vida que lhe resta, especialmente quando não há perspectivas de cura e sua qualidade de vida é severamente comprometida.

O princípio da beneficência sugere ainda, que o prolongamento do sofrimento pode ser ainda mais cruel do que a própria morte. A medicina tem como objetivo aliviar a dor e proporcionar qualidade de vida, mas quando isso se torna impossível, forçar um paciente a suportar um sofrimento extremo pode ser considerado antiético.

O respeito à dignidade e ao bem-estar do indivíduo deve ser priorizado, e em alguns casos, permitir uma morte assistida pode ser a alternativa mais compassiva e humanitária, assim, a dignidade da pessoa humana está calcada no exercício da autonomia da vontade.

Nesse contexto, analisaremos o Caso Pretty vs Reino Unido que desejava pôr fim à sua vida e ao sofrimento em razão do diagnóstico de ELA (esclerose lateral amiotrófica), que a impedia inclusive de realizar o ato por si.

Diante da complexidade da perspectiva em análise do ponto de vista metodológico, trata-se de uma pesquisa bibliográfica, de natureza qualitativa. O trabalho utilizará, preponderantemente, o método dedutivo com abordagem aplicada, tanto ao decorrer da investigação bibliográfica quanto ao transcorrer da produção textual da pesquisa.

1. O caso Dianne Pretty

Em 1999, a inglesa Dianne Pretty[3] foi diagnosticada com ELA (esclerose lateral amiotrófica), aos 43 anos de idade, doença degenerativa progressiva que ataca o sistema nervoso central, levando o paciente à problemas de deglutição e respiração, e consequentemente ao quadro de insuficiência respiratória e pneumonia.

A deterioração do estado clínico desde 1999, fez com que Dianne Pretty apresentasse o caso nº 2.356/2002[4], requerendo que o Ministério Público não oferecesse denúncia contra o marido por auxiliá-la ao suicídio, já que se encontrava em processo ativo de morte em razão da doença degenerativa que a impedia fisicamente de pôr fim a própria vida.

[3] SCARIOT, Alexandre Elio. Vieira, Tahiana Viviani. **Breve análise da atuação da Corte Europeia de Direitos Humanos no caso Pretty vs Reino Unido.** Disponível em https://revistaagu.agu.gov.br/index.php/EAGU/issue/view/98/122. Acesso em 20 dez 2024.

[4] UK Parliament. Judgments - **The Queen on the Application of Mrs. Dianne Pretty (Appellant) v Director of Public Prosecutions (Respondent) and Secretary of State for the Home Department (Interested Party).** Disponível em *https://publications.parliament.uk/pa/ld200102/ldjudgmt/jd011129/pretty-1.htm.* 18 dez 2024.

A Lei do Suicídio de 1961[5], permite o suicídio[6] criminalizando a conduta praticada por terceiro que auxilia, incita, facilite ou encoraje uma pessoa para que cometa o suicídio, é considerado culpado por assassinato ou homicídio culposo[7].

Na decisão foi abordado pelo colegiado que[8], embora não seja um crime cometer o suicídio sob a lei inglesa, a requerente estava impedida por sua doença de movimentar-se sem assistência, e é um crime ajudar outrem a cometer suicídio.

O requerimento foi rejeitado pelo Diretor do Ministério Púbico sob o argumento de que não seria concedido perdão antecipado pretendido, ainda que Corte não fosse indiferente ao sofrimento de Dianne Pretty, era juridicamente incompatível com a Convenção Europeia de Direitos Humanos ante a vedação expressa da Lei do Suicídio, que prevê punição expressa para a conduta, com decisão mantida na apelação [9] julgada pela Casa dos Lordes, por entender que não admite-se que o Estado permita que a lei seja violada impunemente, não importando quão extraordinárias sejam as circunstâncias.

De acordo com Ângela Martínez[10], os fundamentos da decisão da Câmara dos Lordes, ao reexaminar a questão, ponderou que o comando legal contido na Lei do Suicídio de 1961 e a recusa do Diretor do Ministério Público em evitar processar o crime que seria cometido caso o marido a auxiliasse a cometer suicídio, é incompatível com o artigo 2.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem.

---

[5] The National Archives. ***Suicide Act, 1961***. Disponível em https://www.legislation.gov.uk/ukpga/Eliz2/9-10/60. Acesso em 09 dez 2024

[6] 1. **Suicide to cease to be a crime.** The rule of law whereby it is a crime for a person to commit suicide is hereby abrogared.

[7] **Criminal liability for complicity in another's suicide.** (1)A person ("D") commits an offence if— (a)D does an act capable of encouraging or assisting the suicide or attempted suicide of another person, and (b)D's act was intended to encourage or assist suicide or an attempt at suicide. (1A) The person referred to in subsection (1)(a) need not be a specific person (or class of persons) known to, or identified by, D. (1B) D may commit an offence under this section whether or not a suicide, or an attempt at suicide, occurs. (1C) An offence under this section is triable on indictment and a person convicted of such an offence is liable to imprisonment for a term not exceeding 14 years. (2) If on the trial of an indictment for murder or manslaughter of a person it is proved that the deceased person committed suicide, and the accused committed an offence under subsection (1) in relation to that suicide, the jury may find the accused guilty of the offence under subsection (1). (3) The enactments mentioned in the first column of the First Schedule to this Act shall have effect subject to the amendments provided for in the second column (which preserve in relation to offences under this section the previous operation of those enactments in relation to murder or manslaughter). (4).. **F3**no proceedings shall be instituted for an offence under this section except by or with the consent of the Director of Public Prosecutions.

[8] Circumstances of de case. (…) 9. Although it is not a crime to commit suicide under English law, the applicant is prevented by her disease from taking such a step without assistance. It is however a crime to assist another to commit suicide (section 2(1) of the Suicide Act 1961). the intervention or with the help of a third party. The former has been permissible since suicide ceased to be a crime in 1961. Disponível em https://hudoc.echr.coe.int/#{%22fulltext%22:[%22Diane%20Pretty%22],%22documentcollectionid2%22:[%22GRANDCHAMBER%22,%22CHAMBER%22],%22itemid%22:[%22001-60448%22]}. Acesso em 19 jan 2025.

[9] UK Parliament. House of Lords. The Queen on the application of Mrs. Dianne Pretty. Disponível em https://publications.parliament.uk/pa/ld200102/ldjudgmt/jd011129/pretty-6.htm. Acesso em 19 jan 2025.

[10] MARTINEZ, Ângela Vivanco. **La autonomía de la persona frente al derecho a la vida no incluye el derecho a ser muerto por un tercero: la solicitud de asistencia al suicidio y el caso de Diane Pretty.** Disponível em https://www.scielo.cl/scielo.php?pid=S1726-569X2002000200010&script=sci_arttext. Acesso em 18 jan 2025.

O dispositivo indicado protege o direito à vida e impede a tomada deliberada de decisão sobre a vida (de outrem), e não pode ser interpretado no sentido de conferir o direito de morrer ou solicitar a colaboração de outrem para obter a própria morte.

Embora a convenção possa estabelecer direitos que podem derivar de direitos negativos como contrapartida, como por exemplo, o direito de não se associar ou a liberdade de expressão, só serão admitidos o exercício de tais direitos quando estes não colidirem com o direito assegurado que estes dispositivos garantem.

A Casa dos Lordes ponderou ainda, que embora deva ser considerado que o direito à vida implica a eutanásia voluntária, o suicídio, o suicídio assistido por médico e o suicídio assistido sem intervenção médica, estes não são benefícios contemplados pelo artigo 2º, da Convenção Europeia de Direitos Humanos, que prega a proteção da vida.

Ademais, dentre as atribuições do Diretor do Ministério Púbico definidas no *Prosecution of Offenses Act* 1985[11], não estão previstas a concessão de dispensas para aplicação da lei criminal nem a concessão de perdão, pois estes se relacionam à condução de processos criminais, ou seja, como titular do cargo seria impróprio conceder a imunidade ao marido de Dianne Pretty.

O caso foi apresentado ao Tribunal Europeu dos Direitos Humanos em Estrasburgo, alegando Dianne Pretty que a recusa do Diretor do Ministério Público do Reino Unido em conceder perdão antecipado ao marido no auxílio ao suicídio pretendido e a proibição da lei local de assistência ao suicídio infringiu seus direitos sob os artigos 2º, 3º, 8º, 9º e 14 da Convenção Europeia dos Direitos Humanos[12].

De acordo com Inês Godinho, o Tribunal reiterou a disposição contida no artigo 2º, considerado como basilar na Convenção, por considerar a impossibilidade de integrar uma vertente negativa ao direito à vida consagrado no artigo e validado pelo acordão[13]proferido em 29/04/2002.

[11] The National Archives. **Prosections of Offences Act 1985**. Disponível em https://www.legislation.gov.uk/ukpga/1985/23. Acesso em 19 jan 2025.

[12] OEA. **Convenção Europeia de Direitos Humanos.** Disponível em https://www.oas.org/es/cidh/expresion/showarticle.asp?artID=536&lID=4. Acesso em 20 jan 2025.

[13] 39.The consistent emphasis in all the cases before the Court has been the obligation of the State to protect life. The Court is not persuaded that "the right to life" guaranteed in Article 2 can be interpreted as involving a negative aspect. While, for example in the context of Article 11 of the Convention, the freedom of association has been found to involve not only a right to join an association but a corresponding right not to be forced to join an association, the Court observes that the notion of a freedom implies some measure of choice as to its exercise (see *Young, James and Webster v. the United Kingdom*, judgment of 13 August 1981, Series A no. 44, pp. 21-22, § 52, and *Sigurđur A. Sigurjónsson v. Iceland*, judgment of 30 June 1993, Series A no. 264, pp. 15-16, § 35). Article 2 of the Convention is phrased in different terms. It is unconcerned with issues to do with the quality of living or what a person chooses to do with his or her life. To the extent that these aspects are recognized as so fundamental to the human condition that they require protection from State interference, they may be reflected in the rights guaranteed by other Articles of the Convention, or in other international human rights instruments. Article 2 cannot, without a distortion of language, be interpreted as conferring the diametrically opposite right, namely a right to die; nor can it create a right to self-determination in the sense of conferring on an individual the entitlement to choose death rather than life. Disponível em https://hudoc.echr.coe.int/fre#{%22itemid%22:[%22001-60448%22]}. Acesso em 18 jan 2025.

Nas considerações quanto à análise do julgamento realizadas por Alexandre Scariot e Tahiana Vieira[14], quando às alegações de violações aos artigos 3º, que prevê a proibição da tortura e de tratamento desumano ou degradante, e 8º, que trata do respeito à vida privada e familiar, da Convenção, Dianne Pretty alegou que a manutenção de sua vida, teria como objetivo não evitar a perspectiva de uma morte angustiante e sem possibilidade de decidir o momento de seu fim, sem o auxílio pretendido dada às limitações impostas pela doença, e ainda, violação ao respeito à vida privada, já que dele emergiria o direito de decidir quando e como morrer.

A Corte, em suas razões, afirmou que o artigo 3º deve ser interpretado em conformidade com o artigo 2º, e o Estado não pode ser obrigado a proteger atos que tenham por finalidade interromper a vida humana.

Quanto a noção de vida privada, previsto no artigo 8º, a Corte afirma que o Estado tem o direito de controlar através da lei penal, as atividades prejudiciais à vida e a segurança de terceiros, e por esta razão a lei britânica que criminaliza o auxílio ao suicídio foi concebida para preservas os indivíduos vulneráveis, protegendo o direito ao desenvolvimento da personalidade, as relações sociais e com o mundo exterior já que o suicídio se constitui em abalo ao meio em que está inserido àquele que o comete.

Ao examinar a violação ao artigo 14, da Convenção, que trata da proibição de discriminação, a Corte considerou que não há elementos capazes de distinguir entre aqueles que são capazes e os que não conseguem cometer o suicídio sem ajuda, e que o limiar entre as categorias é tênue, e buscar na lei a imputabilidade para aqueles que se consideram incapazes de cometer o suicídio, causará prejuízos a proteção à vida que a Lei do Suicídio de 1961, pretende proteger, aumentado o risco de abuso aos vulneráveis.

O Tribunal, por fim, conclui que a proibição do suicídio assistido não é uma medida desproporcional, se comparada à tutela de outros direitos a serem preservados.

O julgamento foi concluído em 27 de julho de 2002 e Dianne Pretty faleceu em 11 de maio de 2002, sem conhecer o resultado do julgamento perante a Corte Europeia de Direitos Humanos.

2. Aspectos jurídicos e éticos

A temática envolvendo o suicídio é complexa e multifacetada, circundando fatores psicológicos, sociais, culturais e, também, questões jurídicas e éticas. Importante destacar que o "suicídio em si não é uma doença, nem necessariamente a manifestação de uma doença, mas transtornos mentais constituem-se em um importante fator associado ao suicídio[15]".

[14] SCARIOT, Alexandre Elio. Vieira, Tahiana Viviani. **Breve análise da atuação da Corte Europeia de Direitos Humanos no caso Pretty vs Reino Unido.** Disponível em https://revistaagu.agu.gov.br/index.php/EAGU/issue/view/98/122. Acesso em 20 dez 2024.

[15] ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). Prevenção do suicídio: um manual para médicos clínicos gerais. Genebra, 2000.

O suicídio assistido é um tema bastante polêmico e que vem ganhando novos contornos com o passar dos anos, à medida que, numa sociedade cada vez mais heterogênea, a sofisticação dos argumentos e das situações se encontram cada vez mais refinadas.

A discussão entre suicídio e suicídio assistido é fundamental para situar o leitor sobre o debate ético e jurídico sobre o tema, sendo necessária a diferenciação entre as duas situações.

O suicídio tem o seguinte conceito "do latim suicidum, de sui (a si) e caedere (matar), é a autoeliminação, ou a morte da pessoa provocada por ela própria, voluntariamente, empregando contra si meios violentos", ou seja, o suicídio é o ato de retirar a própria vida, por razões próprias, sem auxílio ou ajuda de terceiros, tratando-se de um ato autônomo[16].

Por seu turno, o suicídio assistido ocorre nas situações em que a pessoa busca auxílio para colocar fim a sua vida, isto é, solicita a um terceiro, o auxílio para colocar fim a sua vida. Diferencia-se o suicídio assistido da eutanásia ou ortotanásia pela forma como é realizado. No primeiro caso, a pessoa solicitaria auxílio para que consiga pôr fim à própria vida, ao passo que no caso da eutanásia, um terceiro é quem coloca fim à vida daquele que passa pelo sofrimento, sendo a ortotanásia uma espécie realizada por profissionais médicos quando da decisão de não recorrer a tratamentos que visem prolongar artificialmente a vida em casos incuráveis e em estágio terminal[17].

Conceituar a eutanásia não é tarefa simples e, na grande maioria das vezes, sua definição se dará por sua função, sendo uma ação ou omissão, ativa positiva (faz morrer), direta (acelera a morte) ou indireta (aplicação de cuidados analgésicos, também conhecida como ortotanásia) ou passiva negativa (deixa morrer), por uma omissão inicial ou omissão superveniente (quando se optas por não seguir tratando).

Há, ainda, a classificação entre eutanásia voluntária, quando a pessoa é capaz e em plena consciência faz o pedido para que a matem ou a deixem morrer ou a eutanásia involuntária, quando a pessoa não tiver firmado uma vontade livre e esclarecida ou, tendo-a formado não a tenha declarado ou tenha pedido expressamente para não morrer ou que não a deixem morrer.

No direito anglo-saxão, os autores ainda fazem a distinção entre a "non voluntary euthanasia", quando a pessoa não realizou nenhum pedido e a "involuntary euthanasia", quando pediu para não morrer ou a não deixar morrer.

As discussões sobre a categoria e peculiaridades atreladas ao caso são inúmeras e tornam ainda mais complexa a discussão sobre o tema e os impactos em diversas searas, dentre elas a penal.

No Brasil, o artigo 122 do Código Penal tipifica como crime, sujeito à pena de reclusão, aquele que induza ou instigue alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça.

[16] SANTANA, N.G; DORIGON, A. **Suicídio assistido: imposição da vida pelo estado violando o princípio da dignidade da pessoa humana**. Akropolis – Revista de Ciências Humanas da UNIPAR. Umuarama, v.27, n.2, p. 137-149, jul./dez.2019.

[17] CÂMARA, Mônica de Oliveira**. Eutanásia e a técnica de ponderação de interesse**. P.137-155. In.: Anais do I Encontro Nacional de Biodireito: biotecnologia e relações familiares. São Paulo: Blucher, 2020.

Em geral, o suicídio assistido é buscado por pessoas com doenças degenerativas, as quais não se têm capacidade de resistência à dor e ao sofrimento[18]. Mais recentemente, a discussão ganha novos contornos envolvendo debates sobre a utilização do mecanismo MAiD, do (acrônimo em inglês, "Medical Assistance in Dying") para pacientes com doenças mentais[19].

Fato é que, tanto o suicídio, como o suicídio assistido são temas frequentemente envolvidos por tabus na sociedade. O suicídio autônomo, em particular, é visto como um assunto delicado e muitas vezes é tratado como estigma. Dado o preconceito envolvido, a rejeição atrelada ao suicídio acaba contaminando a discussão sobre o suicídio assistido, deixando de lado a discussão central sobre a dignidade da pessoa humana.

A propósito, ao debruçar-se sobre o tema "direito à morte digna", alguns autores tecem críticas ao direito à vida entendido com um caráter impositivo para que o Estado mantenha a qualquer custo a vida em detrimento da autonomia da vontade que pressupõe a liberdade do indivíduo para dispor sobre sua vida, abrangendo a morte digna como decorrência da própria dignidade da pessoa humana.

2.1. Direito à vida versus direito à morte

Em 1663, John Locke[20] afirmou que "a mais elevada perfeição da natureza intelectual se encontra em uma busca cuidadosa e constante da felicidade verdadeira e sólida". Para o autor, o governo existiria para proteger o direito do homem de ir em busca da sua mais alta aspiração, que é, essencialmente, a felicidade ou o bem-estar. Modernamente, Michael Sandel[21] elenca a importância da felicidade:

> Todos gostamos do prazer e não gostamos da dor. A filosofia utilitarista reconhece esse fato e faz dele a base da vida moral e política. Maximizar a "utilidade" é um princípio não apenas para o cidadão comum, mas também para os legisladores. Ao determinar leis ou diretrizes a serem seguidas, um governo deve fazer o possível para maximizar a felicidade da comunidade em geral [...]. O argumento de Bentham para o princípio que devemos maximizar a utilidade assume forma de uma audaciosa afirmação: não existe a menor possibilidade de rejeitá-lo. Todo argumento moral, diz ele, deve implicitamente inspirar-se na ideia de maximizar a felicidade. As pessoas podem dizer que acreditam em alguns deveres ou direitos absolutos e categóricos. Mas não teriam base para defende esses deveres ou direitos a menos que acreditassem que respeitá-los poderia maximizar a felicidade humana, pelo menos em longo prazo (Sandel, 2015).

O debate entre o direito à vida e o direito à morte envolve questões filosóficas, éticas, jurídicas e sociais profundas, por vezes centradas no valor da vida humana e na autonomia da

[18] SANTOS, S.C.P dos. **Eutanásia e suicídio assistido: o direito e liberdade de escolha**. Dissertação (mestrado) – Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, 2011. Disponível em: https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/19198/1/SANDRA%20CRISITNA.pdf. Acesso em 20.ago.2016.
[19] AITH, Fernando. **Novas fronteiras do direito à assistência médica para a morte**. São Paulo: Portal Jota. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-fernando-aith/novas-fronteiras-do-direito-a-assistencia-medica-para-morte > último acesso em: 6.fev.2025.
[20] LOCKE, John, 1999. **Ensaio acerca do entendimento humano**, Rio de Janeiro, Nova Cultura Editora.p.29.
[21] SANDEL, M.J. **Justiça: o que é fazer a coisa certa.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015. Disponível em: https://www.lelivros.bid/book/baixar-livro-justica-michael-sandel-em-pdf-epub-e-mobi-ou-ler-online/. Acesso em: 28.set.2017.

vontade. O direito à vida é considerado fundamental e está protegido por diversas constituições e tratados internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Críticos ao "direito à morte digna" entendem a vida como um bem intocável, "sem a possibilidade de disposição, isto é, sem a referência à vontade de exercê-los ou não, os direitos perdem seu significado[22]". Com efeito, o direito à vida deveria ser entendido como um dever e não um direito. A quantidade de vida sobressairia à qualidade[23].

No Brasil, o artigo 5º, caput, da Constituição Federal de 1988, estabelece:

> Art.5ºTodos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e propriedade (Brasil, 1988).

O mesmo argumento utilizado para argumentar sobre a indisponibilidade do direito à vida também pode ser utilizado para realçar o direito à liberdade, o qual englobaria a autonomia da vontade, utilizada por defensores do "direito à morte digna". Para os favoráveis à possibilidade de realização de suicídio assistido, a vida apenas é relevante se observado o respeito à dignidade da pessoa humana e, portanto, ninguém seria obrigado a passar por sofrimento, devendo ser respeitada a autonomia da vontade (liberdade) da pessoa em estado de tormento.

A professora Maria Helena Diniz[24] elenca que "o direito ao respeito à vida não é um direito à vida. Esta não é uma concessão jurídico-estatal, nem tampouco um direito de uma pessoa sobre si mesma. A vida não é um direito, que a liberdade é utópica, que a vida é sim imposta pelo Estado, estando a população refém da discricionariedade[25].

2.2. Impactos da decisão na legislação britânica

O julgamento do caso de Dianne Pretty trouxe importante discussão quanto ao exercício da autonomia de vontade no fim da vida.

O suicídio assistido passou ao debate público pela sociedade inglesa liderada pela ONG Dignity in Dying[26], originalmente fundada em 1935 por Charles Killick Millard[27], médico britânico, e que defende o direito a legalização do suicídio assistido e a ampliação dos direitos dos pacientes com doenças terminais e mentalmente capazes para optar por uma morte digna.

[22] ZAFFARONI, E. R. **A palavra dos mortos: conferências de criminologia cautelar**. São Paulo: Saraiva, 2012
[23] SANTANA, N.G; DORIGON, A. Suicídio assistido: imposição da vida pelo estado violando o princípio da dignidade da pessoa humana. **Akropolis – Revista de Ciências Humanas da UNIPAR.** Umuarama, v.27, n.2, p. 137-149, jul./dez.2019.
[24] DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
[25] SANTANA, N.G; DORIGON, A. Suicídio assistido: imposição da vida pelo estado violando o princípio da dignidade da pessoa humana. **Akropolis – Revista de Ciências Humanas da UNIPAR**. Umuarama, v.27, n.2, p. 137-149, jul./dez.2019.

[26] DIGNITY IN DYING. Disponível em https://www.dignityindying.org.uk/about-us/. Acesso em 30 jan 2025.
[27] DOWBIGGGIN, Ian. **'A Prey on Normal People': C. Killick Millard and the Euthanasia Movement in Great Britain**, 1930-55. Journal of Contemporary History, vol. 36, nº 1, 2001. pp 59-85. JSTOR. Disponível em *Journal of Contemporary History*, vol. 36, no. 1, 2001, pp. 59–85. *JSTOR*, http://www.jstor.org/stable/261131 Acesso em 05 fev 2025.

Em setembro de 2018, foi apresentada resposta pela Câmara dos Lordes à consulta formulada pela Dignity in Dying (HRA0020)[28], onde foi flexibilizada a interpretação do artigo 8º, da Convenção no Caso Purdy vs Director of Public Prossections, onde foi decidido não processar o marido que a auxiliou a viajar para Suíça onde cometeria suicídio na Dignitas. A Casa dos Lordes decidiu que o Ministério Público estava obrigado a estabelecer parâmetros para aplicação da penalidade prevista no artigo 2º, da Lei do Suicídio de 1961.

O projeto de lei para adultos com doenças terminais (*The Terminally Ill Adults (End of Life) Bill 2024-25*) para pacientes maiores de 18 anos, foi apresentado pela Deputada Trabalhista Kim Leadbeater, para legalização do suicídio assistido na Inglaterra e no País de Gales.

No projeto, os pacientes devem residir na Inglaterra ou no País de Gales e ter sido registradas com um médico de família há pelo menos 12 meses, ter uma expectativa de vida de menos de seis meses, a ainda, ser capazes de tomar a decisão e expressar um desejo claro, firme, informado e livre de coerção ou pressão sobre o fim de vida.

O projeto de lei prevê ainda, que no processo de tomada de decisão, a opção pela morte assistida, o médico atestará a capacidade de manifestação de vontade livre e esclarecida do paciente, sendo permitida a objeção de consciência médica, e a participação de equipe multidisciplinar treinada para desempenhar essa função.

De acordo com André Oliver e Lucca Moro Costa[29], a capacidade mental é um requisito essencial do procedimento:

> O procedimento de aferição da capacidade mental é a parte mais complexa do procedimento. De acordo com a lei recém aprovada, dois médicos deverão analisar o pedido e aferir a elegibilidade do requerente. Os profissionais deverão verificar se o paciente possui um desejo claro, estabelecido e informado de pôr fim à própria vida e que a tomada de decisão se deu de forma voluntária, desprovida de coerção ou pressão alheias (Oliver; Costa, 2024).

[28] As such the Law Lords ruled that the DPP must create a prosecuting policy on assisted suicide. Lord Brown's judgment at paragraph 86 set out the need for a *"...custom-built policy statement indicating the various factors for and against prosecution, ... designed to distinguish between those situations in which, however tempted to assist, the prospective aider and abettor should refrain from doing so, and those situations in which he or she may fairly hope to be, ... forgiven, rather than condemned, for giving assistance"*. Following a public consultation, the DPP published the Policy for Prosecutors in Respect of Cases of Encouraging or Assisting Suicide in February 2010 ('the Prosecution Policy'). The Prosecution Policy sets out the factors that will be considered by the Crown Prosecution Service (CPS) when making a decision on whether or not prosecuting a case of assisted suicide is in the public interest. Dignity in Dying welcomed the publication of the Prosecution Policy, which was intended to provide foreseeability and accessibility as required by the Purdy decision. For citizens considering assisted suicide in Switzerland, and for those they would like to accompany them, the Prosecution Policy provides some clarity and has allowed them to make decisions with a much greater understanding of the risks of prosecution than would have been the case previously. The Prosecuting Policy has also prompted higher levels of self-reporting to the authorities. UK Parliament. **Written evidence from Dignity in Dying (HRA0020).** Disponível em https://committees.parliament.uk/writtenevidence/94794/html/. Acesso em 05 fev 2025.

[29] OLIVIER, André. COSTA, Lucca Moro. **Nova lei da morte assistida no Reino Unido e afirmação da autodeterminação humana.** Disponível em https://www.conjur.com.br/2024-dez-10/a-nova-lei-da-morte-assistida-no-reino-unido-e-a-afirmacao-da-autodeterminacao-humana/. Acesso em 31 jan 2025.

Dispõe ainda, que a oferta de cuidados paliativos e assistência médica de forma adequada ao paciente terminal é um requisito necessário, para auxiliá-lo no processo decisório da morte assistida, que não deve ser induzida por ausência de cuidados adequados e acessíveis.

O projeto de lei foi aprovado pela Câmara dos Comuns com 330 votos favoráveis e 275 votos contrários, a legalização da morte assistida no Reino Unido, embora seja necessário o referendo da Câmara dos Lores e a sanção do Rei Charles III, e se constitui em um marco ao direito à autodeterminação individual.

2.3. Implicações éticas e sociais

O suicídio assistido, que envolve a ajuda de um profissional de saúde ou outra pessoa para que alguém termine sua própria vida, levanta uma série de implicações éticas e sociais significativas. Sob a perspectiva ética, vislumbram-se a autonomia e liberdade, dignidade da pessoa humana, risco de coerção e pressão e o papel dos profissionais de saúde.

Em determinadas situações de final de vida, não é possível o exercício da autonomia pelo doente, porque já perdeu totalmente o discernimento. Nesses casos, o poder de decisão acerca do tratamento médico caberá a outra pessoa, como um familiar ou o representante escolhido pela pessoa em suas diretivas antecipadas de vontade, porém esse poder de decisão não abrange a opção pelo suicídio assistido, devido à natureza personalíssima dessa ação, bem como porque é necessário que a pessoa esteja consciente para poder pedir ajuda e que tenha capacidade de pedir[30].

A ideia da boa morte é construída no decorrer da vida da pessoa, através daquilo que ela entende como seus interesses fundamentais, inexistindo qualquer possibilidade de se estabelecer um padrão único aplicável a todas as pessoas[31].

A dignidade é um direito fundamental que em nenhuma hipótese poderá ser violada, estando em todas as fases da vida, até o momento final, ou seja, até a morte, devendo ser respeitado o direito à morte com dignidade[32].

Já no que se refere ao risco de coerção e pressão, um dos maiores desafios éticos do suicídio assistido é a possibilidade de que pessoas vulneráveis possam ser pressionadas a optar por essa via devido a sentimentos de ser um fardo para família ou sociedade. Isso levanta preocupações sobre a autenticidade da escolha, especialmente em contextos de pressão familiar e social.

Alguns países mais desenvolvidos acerca do tema possuem mecanismos de verificação de preenchimento dos requisitos para solicitação de suicídio assistido, todavia, a discussão alça acaloradas visões quando deparadas em sociedades mais conservadoras. Este ponto, inclusive,

[30] DWORKIN, R. **Domínio da vida: aborto, eutanásia e liberdades individuais**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
[31] DWORKIN, R. **Domínio da vida: aborto, eutanásia e liberdades individuais**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
[32] SANTANA, N.G; DORIGON, A. Suicídio assistido: imposição da vida pelo estado violando o princípio da dignidade da pessoa humana. **Akropolis – Revista de Ciências Humanas da UNIPAR**. Umuarama, v.27, n.2, p. 137-149, jul./dez.2019.

foi apresentado na contestação do governo peruano na oportunidade do caso de Ana Estrada que, portadora de uma doença degenerativa, buscou a justiça daquele país para obter o direito à morte digna com auxílio de profissionais de saúde.

A participação de profissionais de saúde em suicídio assistido também levanta questionamentos sobre o papel desses profissionais diante da vida. Para muitos, a missão de um médico é preservar a vida, de modo que o auxílio, ainda que com consentimento, poderia ser visto como uma violação aos princípios de não-maleficência (não causar dano) e beneficência (fazer o bem). Outrossim, a banalização da prática poderia culminar na realização de procedimentos em massa e desarrazoados.

No Brasil, o Conselho Federal de Medicina, em sua Resolução nº 1.805, de 9 de novembro de 2011, admite que o profissional médico limite ou suspenda procedimentos e tratamentos que prolonguem a vida do doente em fase terminal, de enfermidade grave e incurável, respeitada a vontade da pessoa ou de seu representante legal (art.1º, "caput" da Resolução CFM nº 1.805/2006). O conceito amolda-se ao critério da função da ortotanásia, calcado no princípio da dignidade da pessoa humana e que ninguém será submetido a tortura ou tratamento desumano degradante. Mesmo revestido de legalidade, o tema não é trivial e suscita acaloradas discussões no país.

Socialmente, debatem-se questões sobre a banalização da morte e alteração de atitudes da sociedade em relação à vida e ao sofrimento – tal como ocorre nas recentes discussões envolvendo doenças mentais, como a depressão -, os desafios para os sistemas de saúde e o enfrentamento de dilemas sobre o respeito às decisões dos pacientes e circunstâncias da oferta dos serviços em cada país, sem se olvidar a desigualdade do acesso.

Em 2014, Renata Rocha[33] salientou que apenas 5 países descriminalizaram o suicídio assistido: Holanda, Luxemburgo, Suíça, Bélgica e Estados Unidos. A Suíça, inclusive, teria sido apelidada de "turismo da morte", por permitir que cidadãos de outros países realizassem o procedimento em seu território.

3. Discussões e Reflexões

Considerando que o suicídio assistido ainda é proibido na vasta maioria dos países e, em especial, tendo em mente que mesmo nos países em que a prática é permitida ainda são encontradas barreiras de acesso a estrangeiros, a Suíça percebe um afluxo de pessoas "turistas suicidas", que chegam ao país, principalmente ao Cantão de Zurique, com o único propósito de cometer o suicídio[34].

3.1. Perspectivas a favor do suicídio assistido

[33] ROCHA, R.de**. Eutanásia, suicídio assistido, distanásia, ortotanásia e testamento vital: aspectos éticos e jurídicos acerca da morte digna**. São Paulo: v.1, n.3, jan/jun.2014. Disponível em: http://revistapos.cruzeirodosul.edu.br/index.php/jus_humanum/article/viewFile/891/707. Acesso em 07.ago.2017.
[34] GAUTHIER, S. et al. **Suicide tourism: a pilot study on the Swiss phenomenon**. Journal of medical ethics, v. 41, n. 8, p. 611-617, 2015

A insatisfação com a vida é real e, de qualquer maneira levará o suicídio em certo momento[35]. Sob esse prisma, as clínicas de suicídio assistido apenas transformam esse fim fatídico, que poderia ser muito doloroso e cruel, em uma experiência digna e serena, que satisfaça o desejo do indivíduo. Essas clínicas especializadas trabalham com a hospitalidade aprimorada para tal serviço, recebendo os pacientes em ambientes caseiros e aconchegantes, oferecendo assistência em todo momento, por parte dos anfitriões da clínica, e um apoio necessário durante o procedimento.

Assegurar a morte digna, correspondente à concretização da proteção da dignidade da pessoa humana não parece polêmico. O conceito da "boa morte" pode ser entendido como respeito à autonomia da pessoa, sua dignidade e, por que não, observância de que ninguém deverá ser sujeito à estado de tortura. É possível, inclusive, significar a "boa morte" como valorização da própria vida. O direito de morrer é, assim, um corolário do direito à vida[36].

Não se pode privilegiar apenas a dimensão biológica da vida, negligenciando a qualidade de vida do indivíduo. O ser humano tem outras dimensões, de forma que aceitar o critério da qualidade de vida significaria estar à serviço não só da vida, mas da própria pessoa[37]. Assim, a vida deveria ser encarada no seu ocaso, para que lhe seja devolvida a dignidade perdida.

3.2. Argumentos contrários e preocupações éticas

Na visão daqueles que se posicionam contrariamente à morte assistida, usualmente são apresentadas visões religiosas, sobre a santidade da vida humana. Veja-se que esta perspectiva merece ser respeitada, haja vista que mesmo em sendo o Estado laico, a liberdade de crença também é alçada à categoria de direito fundamental, insculpido no art.5º, inciso VI, da Carta Maior.

Dito isso, concebendo-se que a visão religiosa é bastante íntima, pautada seja por dogmas, seja por convicções pessoais, é dubitável que alguém contrário à prática mude de posição.

Mas não são apenas convicções pessoais e religiosas que direcionam ao posicionamento contrário à assistência à morte. Dentre outros aspectos negativos, vislumbram-se o alargamento das hipóteses (alguns não se mostram contrários à ortotanásia, mas são reticentes a outras modalidades e a inclusão de doenças mentais no rol de situações admissíveis), questões envolvendo abuso de médicos e familiares, por interesses escusos; possibilidade de diagnósticos errôneos e, por conseguinte, possibilidade de busca de outros tratamentos; além da factibilidade de surgimento de novos medicamentos e terapias, que poderiam converter o cenário de desesperança[38].

[35] LOPES, N.P; FERRAGI, C.A. "**Turismo suicida": a experiencia da morte como destino?** Revista contribuiciones a las ciências Sociales. São José dos Pinhais, v.17, n.18, 2024. Disponível em: < https://ojs.revistacontribuciones.com/ojs/index.php/clcs/article/view/9275/5685 >. Acesso em: 6.fev.2025.
[36] RÖHE, A. **O paciente terminal e o direito de morrer**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004
[37] SÁ, M.F.F.; MOREIRA, D.L. **Autonomia para morrer: eutanásia, suicídio assistido, diretivas antecipadas de vontade e cuidados paliativos**. 2ª ed. ver. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2015.
[38] NUCCI, G. Souza de**. Curso de Direito Penal: parte especial – arts.121 a 212 do Código Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

A desesperança e a visão do próprio paciente sobre sua situação de dependência e peso econômico e estorvo para a sociedade e para seus familiares, podem seduzir alguns doentes e em um cenário de descriminalização, muitos poderiam optar por ela.

Saber que podemos tirar a nossa vida a qualquer tempo (ou pedir para que outros o façam) poderia nos inclinar a desistir muito facilmente. A vontade de viver é forte em todos nós, mas pode ser enfraquecida por dor, sofrimento e sentimentos de desesperança[39].

3.3. O legado do caso Dianne Pretty

A despenalização em países como a Holanda, Bélgica, Luxemburgo, Suíça, Austrália e Nova Zelândia seja por via legislativa ou através de permissão por decisão judicial, como na Alemanha, Itália, Peru, Colômbia e Equador, das figuras relacionadas a eutanásia, suicídio assistido e morte assistida, denota que a discussão jurídica e social do caso Pretty se destaca por trazer as primeiras discussões quanto ao exercício do direito à morte digna.

De acordo com Ângela V. Martinez[40], o suicídio ao ser descriminalizado não se constitui um incentivo à prática no Reino Unido, e ainda que estas podem ser limitadas em prol das necessidades do Estado de proteger certos valores fundamentais, como a vida humana:

> A despenalização do suicídio levada a cabo pela *Lei do Suicídio* de 1961 não significou a sua transformação numa conduta juridicamente valorizada ou num direito que seja a contrapartida do direito à vida, mas implica antes uma decisão de política criminal destinada a evitar o aumento dos danos e o sofrimento da pessoa que tenta o suicídio ou de sua família.
> Tal situação implica ou representa uma continuação da culpabilidade do suicídio, particularmente para aqueles que nele participam auxiliando um terceiro, já que muitas vezes não estão condicionados, como acontece com quem decide a sua própria morte, por uma dor ou sofrimento insuportável. sofrimento e, além disso, porque há um dever geral de preservar a vida humana que não só é ignorado, mas é completamente violado. Esta é uma das razões para defender a validade do artigo 2.º (1) da referida *Lei do Suicídio* (Martinez, 2002, p. 311-312).

O processo consiste na manifestação expressa por parte do paciente, em duas declarações separadas e subscritas por testemunhas, do desejo de morrer e submetida a avaliação de dois médicos, para então obter permissão judicial para a realização do procedimento, com o período de reflexão de 14 dias após a decisão, para efetuar cometer o suicídio, prevendo ainda que as substâncias letais devem ser prescritas por médicos, mas ministrado pelo próprio paciente, sendo vedada sua administração por ter terceiros.

A autonomia é um dos pilares que sustentam o argumento a favor da morte assistida, defendendo que cada indivíduo tem o direito de decidir sobre a própria vida, incluindo a escolha de interrompê-la diante de uma condição incurável e altamente debilitante.

[39] RACHELS, J; RACHELS, S. **A coisa certa a fazer: leituras básicas sobre filosofia moral**. 6ª. Ed. São Paulo: AMGH, 2014. Disponível em: < https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788580554083/cfi/0 > Acesso em 6.fev.2025.

[40] MARTINEZ, Ângela Vivanco. **La autonomía de la persona frente al derecho a la vida no incluye el derecho a ser muerto por un tercero: la solicitud de asistencia al suicidio y el caso de Diane Pretty.** Disponível em https://www.scielo.cl/scielo.php?pid=S1726-569X2002000200010&script=sci_arttext. Acesso em 18 jan 2025.

Conforme Sálvia Haddad[41], a dignidade da pessoa humana envolve um direito ao desenvolvimento da personalidade e a autodeterminação ao longo da vida, e segue discorrendo sobre a autonomia existencial:

> No campo da autonomia existencial, o conteúdo da dignidade da pessoa humana está inexoravelmente atrelada à ideia de liberdade para viver segundo suas escolhas pessoais. A ligação estreita entre liberdade e dignidade, nesse campo, reflete a viabilidade de um projeto de vida digna para cada um. Dizer que ninguém pode determinar a vida alheia é o mesmo que dizer que só a pessoa tem o poder de se autodeterminar no que se refere à sua vida privada (Haddad, 2021, p. XV).

O sofrimento extremo, seja ele físico ou psicológico, pode tornar a existência insuportável, e prolongá-la contra a vontade do paciente pode ser visto como uma violação de sua dignidade.

O direito à vida é um direito complexo que abrange a garantida de condições para uma existência digna com acesso à saúde, segurança, alimentação e um ambiente equilibrado e a proteção à dignidade remete-nos à qualidade de vida e ao respeito à autonomia humana e tornar a pessoa humana como elemento central no processo de tomada de decisão sobre a própria vida, é um importante passo para a proteção da autodeterminação e a dignidade humana, e este é maior legado de Dianne Pretty para o Reino Unido e para o mundo.

Conclusão

O debate sobre a vida e a morte permeia a consciência humana, como algo que é inevitável, embora o assunto seja evitado como capaz de atrair a má sorte e cercado de tabus e mistérios.

Por outro lado, a reflexão sobre a morte gera um entendimento mais profundo sobre a vida, levando-nos a questionar sobre a própria existência e a sacralidade da vida.

O aumento da longevidade e a incidência de doenças crônicas colocam a sociedade diante de um dilema complexo: até que ponto é ético prolongar a vida quando ela se torna fonte de sofrimento insuportável? A morte assistida desafia concepções tradicionais sobre a inviolabilidade da vida e traz à tona questões sobre autonomia, compaixão e o papel do Estado e da medicina na determinação do que significa morrer com dignidade.

Ao defender a ética subjetiva como um direito da individualidade do homem, o poder estatal é impedido de legislar sobre a consciência individual, salvaguardando a liberdade e a dignidade do indivíduo, o que significa ser o homem, livre para pensar e agir de acordo com suas convicções pessoais, tratando-se ainda de uma compreensão da morte como um processo e não como um fato único e isolado que encerra a existência.

[41] HADDAD, Sálvia de Souza. **Suicídio assistido por *completed life*: o cansaço existencial como base para o direito de morrer**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021.

A dignidade humana não se limita à mera manutenção das funções vitais, mas envolve a qualidade de vida, a capacidade de exercer a própria vontade e a liberdade de evitar um sofrimento intolerável.

Para muitas pessoas acometidas por doenças terminais, a perda progressiva da autonomia e a dependência extrema tornam-se fatores determinantes na decisão de buscar a morte assistida como um ato final de autodeterminação.

A legalização da morte assistida envolve um delicado equilíbrio entre o respeito à liberdade individual de escolha e a proteção de vulneráveis, que deve ser considerada pelo Estado, e a discussão reflete uma dicotomia entre o valor da vida e o desejo de garantir que, quando esta não mais puder ser vivida com dignidade e sem sofrimento, o paciente tenha o direito de escolher seu fim, livre de valores religiosos, culturais e defendendo os mesmos valores praticados durante a vida.

Não obstante o caso de Dianne Pretty tenha discutido inicialmente sobre o direito de ver descriminalizado o ato do marido no auxílio ao suicídio, por incapacidade de cometê-lo por meios próprios, trouxe à tona importante discussão sobre cuidados paliativos e sobre como os pacientes terminais são tratados durante o processo de adoecimento e morte no Reino Unido, já que ao procurar o suicídio assistido, foi expressado pela paciente, uma critica indireta quanto a qualidade de cuidados paliativos oferecidos pelo sistema de saúde inglês.

Este foi o verdadeiro legado de Dianne Pretty, que embora não tenha alcançado seu objetivo de escolher como morrer, sensibilizou a sociedade sobre a dor e o sofrimento de pessoas com doenças terminais e a necessidade de revisar as leis sobre o direito de morrer digna.

A resistência à legalização muitas vezes tem raízes culturais e religiosas, já que algumas religiões ocidentais consideram a vida um dom inviolável, e qualquer forma de interrupção voluntária é vista como moralmente reprovável. Mas a evolução da sociedade e as discussões sobre direitos individuais ganharam espaço, tornando crescente que o debate sobre a morte assistida seja tratado com maior pragmatismo.

Embora a morte assistida não seja a única resposta para o sofrimento no fim da vida, sua consideração dentro de um contexto legal e ético adequado pode oferecer uma alternativa válida para aqueles que enfrentam condições irreversíveis e debilitantes. O desafio, portanto, é equilibrar a proteção à vida com o respeito à vontade individual, garantindo que qualquer decisão sobre o próprio fim seja tomada de forma livre, consciente e sem coações externas.

Referências Bibliográficas

AITH, Fernando. **Novas fronteiras do direito à assistência médica para a morte**. São Paulo: Portal Jota. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-fernando-aith/novas-fronteiras-do-direito-a-assistencia-medica-para-morte > último acesso em: 6.fev.2025.

CÂMARA, Mônica de Oliveira. **Eutanásia e a técnica de ponderação de interesse.** P.137-155. In.: Anais do I Encontro Nacional de Biodireito: biotecnologia e relações familiares. São Paulo: Blucher, 2020.

DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito.** 9º ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

DWORKIN, R. **Domínio da vida: aborto, eutanásia e liberdades individuais**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **Case of Pretty v. The United Kingdom. Application nº 2346/02**. Disponível em https://hudoc.echr.coe.int/fre#{%22itemid%22:[%22001-60448%22]}. Acesso em 18 jan 2025.

GAUTHIER, S. et al. **Suicide tourism: a pilot study on the Swiss phenomenon**. Journal of medical ethics, v. 41, n. 8, p. 611-617, 2015

GODINHO, **Inês Fernandes. Direito à morte ou liberdade para morrer: revisitação do *Case of Pretty v. The United Kingdom* a respeito da morte assistida em pessoas com VIH/SIDA.** Disponível em https://revistas.ulusofona.pt/index.php/rfdulp/article/view/5727. Acesso em 21 jan 2025.

HADDAD, Sálvia de Souza. **Suicídio assistido por *completed life*: o cansaço existencial como base para o direito de morrer**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021.

LOCKE, John, 1999. **Ensaio acerca do entendimento humano**, Rio de Janeiro, Nova Cultura Editora.p.29.

LOPES, N.P; FERRAGI, C.A. "**Turismo suicida": a experiencia da morte como destino?** Revista contribuiciones a las ciências Sociales. São José dos Pinhais, v.17, n.18, 2024. Disponível em: < https://ojs.revistacontribuciones.com/ojs/index.php/clcs/article/view/9275/5685 >. Acesso em: 6.fev.2025.

MARTINEZ, Ângela Vivanco. **La autonomía de la persona frente al derecho a la vida no incluye el derecho a ser muerto por un tercero: la solicitud de asistencia al suicidio y el caso de Dianne Pretty.** Disponível em https://www.scielo.cl/scielo.php?pid=S1726-569X2002000200010&script=sci_arttext. Acesso em 18 jan 2025.

NUCCI, G. Souza de. **Curso de Direito Penal: parte especial – arts.121 a 212 do Código Penal.** Rio de Janeiro: Forense, 2016.

OLIVIER, André. COSTA, Lucca Moro. **Nova lei da morte assistida no Reino Unido e afirmação da autodeterminação humana.** Disponível em https://www.conjur.com.br/2024-dez-10/a-nova-lei-da-morte-assistida-no-reino-unido-e-a-afirmacao-da-autodeterminacao-humana/. Acesso em 31 jan 2025.

OEA. **Convenção Europeia de Direitos Humanos.** Disponível em https://www.oas.org/es/cidh/expresion/showarticle.asp?artID=536&lID=4. Acesso em 20 jan 2025.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). **Prevenção do suicídio: um manual para médicos clínicos gerais.** Genebra, 200 PESSOA, A.L. **Pensar o final e honrar a vida: Direito à morte digna**. 2011.150f. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal da

Bahia.2011. Disponível em: <http://www.repositorio.ufba.br;8080/ri/bitstream/ri/9036/1/LAURA%20SCALLDAFERRI%PESSOA%20-%20DISSERTA%C3%87%C3%83O.pdf >. Acesso em 13.ago.2017.

RACHELS, J; RACHELS, S. **A coisa certa a fazer: leituras básicas sobre filosofia moral.** 6ª. Ed. São Paulo: AMGH, 2014. Disponível em: < https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788580554083/cfi/0 > Acesso em 6.fev.2025.

ROCHA, R.de. **Eutanásia, suicídio assistido, distanásia, ortotanásia e testamento vital: aspectos éticos e jurídicos acerca da morte digna**. São Paulo: v.1, n.3, jan/jun.2014. Disponível em: http://revistapos.cruzeirodosul.edu.br/index.php/jus_humanum/article/viewFile/891/707. Acesso em: 07.ago.2017.

RÖHE, A**. O paciente terminal e o direito de morrer**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

SÁ, M.F.F.; MOREIRA, D.L**. Autonomia para morrer: eutanásia, suicídio assistido, diretivas antecipadas de vontade e cuidados paliativos**. 2ª ed. ver. E ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2015.

SÁ, Maria de Fátima Freire de. DADALTO, Luciana. (coord.) **Direito e Medicina: a morte digna nos tribunais.** 2ª ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2020.

SANDEL, M.J. **Justiça: o que é fazer a coisa certa.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015. Disponível em: https://www.lelivros.bid/book/baixar-livro-justica-michael-sandel-em-pdf-epub-e-mobi-ou-ler-online/. Acesso em: 28.set.2017.

SANTANA, N.G; DORIGON, A. **Suicídio assistido: imposição da vida pelo estado violando o princípio da dignidade da pessoa humana.** Akropolis – Revista de Ciências Humanas da UNIPAR. Umuarama, v.27, n.2, p. 137-149, jul./dez.2019.

SANTOS, S.C.P dos. **Eutanásia e suicídio assistido: o direito e liberdade de escolha.** Dissertação (mestrado) – Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, 2011. Disponível em: https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/19198/1/SANDRA%20CRISITNA.pdf. Acesso em 20.ago.2016.

SCARIOT, Alexandre Elio. Vieira, Tahiana Viviani. **Breve análise da atuação da Corte Europeia de Direitos Humanos no caso Pretty vs Reino Unido.** Disponível em https://revistaagu.agu.gov.br/index.php/EAGU/issue/view/98/122. Acesso em 20 dez 2024.

The National Archives. ***Suicide Act, 1961***. Disponível em https://www.legislation.gov.uk/ukpga/Eliz2/9-10/60. Acesso em 09 dez 2024.

UK Parliament. Judgments – ***The Queen of application of Mrs. Dianne Pretty (appellant) v Director of Public Prosecutions (Respondent) and Secretary of State for the Home Department (Interest Party).*** Disponível em

https://publications.parliament.uk/pa/ld200102/ldjudgmt/jd011129/pretty-3.htm. Acesso em 10 dez 2024.

UK Parliament. House of Commons. UK Parliament. **The Terminally Ill Adults (End of Life) Bill 2024-25.** Londres: Cãmara dos Comuns, 2024. Disponível em: https://researchbriefings.files.parliament.uk/documents/CBP-10123/CBP-10123.pdf. Acesso em 09 Jan 2025.

ZAFFARONI, E. R. **A palavra dos mortos: conferências de criminologia cautelar.** São Paulo: Saraiva, 2012

Revista GLOBAL CROSSINGS GC

Co-funded by the European Union

REFUGIADOS AMBIENTAIS: UMA ANÁLISE A PARTIR DO CASO KIRIBATI UM PAÍS A SER EXTINTO PELAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS

ENVIRONMENTAL REFUGEES: AN ANALYSIS BASED ON THE KIRIBATI CASE - A COUNTRY FACING EXTINCTION DUE TO CLIMATE CHANGE

Katia Christina Oliveira e Silva [1]

RESUMO

O presente artigo propõe uma reflexão sobre as crescentes catástrofes climáticas, que alteram o curso natural do planejamento da vida de pessoas atingidas direta ou indiretamente por eventos climáticos ocasionados pela humanidade que trata a natureza como um recurso infinito. O esgotamento dos recursos naturais pode levar a uma extinção em massa, na qual inúmeras espécies deixarão existir, causando o fim da humanidade da forma hoje conhecida. Os impactos extremos dessas ações, estão mudando a terra, em uma escala desproporcional a outras forças naturais combinadas, levando o planeta a vivenciar o antropoceno, uma nova era geológica moldada pela humanidade. A mudança climática é a crise do nosso tempo e a medida em que se intensifica, aumenta o número de migrações entre países, obrigando as pessoas a abandonarem seus lugares de origem. O desparecimento de países insulares, como o Kiribati, que poderá submergir ainda neste século devido ao aumento do nível do mar, colocando em risco a existência de sua população, é o exemplo mais premente das mudanças climáticas. Neste contexto, será abordado o conceito de refugiado, inicialmente reconhecido como pessoas que estão fora do seu país em razão de perseguição relacionados a questões de raça, religião, nacionalidade ou de pertencimento a um determinado grupo social ou político, conflitos armados e violação de direitos humanos, e os refugiados ambientais, cuja migração é forçada por catástrofes, como enchentes e incêndios florestais, ou por condições climáticas extremas. Busca-se ainda, analisar o tratamento dos Estados aos refugiados ambientais e a necessidade de se interpretar os dispositivos internacionais sob o viés humanitário, ao examinar o caso de postulação de refúgio ambiental formulado por Ioane Teitiota à Nova Zelândia, rejeitado pelo país. Pretende-se analisar a inexistência de proteção de jurídica específica e examinar as dificuldades em torno do consenso sobre uma definição jurídica e a natureza do regime de proteção, com base nas normas de Direito Internacional dos Refugiados, de Direito Internacional dos Direitos Humanos e do Direito Internacional do Meio Ambiente, que

[1] Doutoranda e Mestre em Direito Público e Evolução Social pela UNESA. Advogada. Autora. Procuradora do CREMERJ (2006-2019). Membro da SBB e do IBDFAM. Pós-graduada em Licitações e Contratos Administrativos, em Gestão e Business in Law e Direito Digital e Proteção de Dados. Pesquisadora do Laboratório Direito e Tecnologia: Estudos sobre os impactos das tecnologias disruptivas no Direito Civil e Processual Civil da UNESA e do Observatório Interamericano e Europeu dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – OIEIDS e do Grupo de Pesquisa em Biodireito, Bioética e Direitos Humanos integrados à Cátedra Jean Monnet, da Universidade Federal de Uberlândia, Projeto Global Crossings. Orcid: https://orcid.org/0000-0003-0184-4654 E-mail: katchristina@gmail.com

Revista GLOBAL CROSSINGS GC

Co-funded by the European Union

demonstram as limitações do direito para conferir um tratamento adequado à complexidade do problema em questão, que exige um reconhecimento do status jurídico próprio.

Palavras-chave: Refugiados ambientais. Mudanças climáticas. Kiribati. Globalização. Instrumentos protetivos.

ABSTRACT

The objective of this article is to reflect on the growing climate catastrophes, which alter the natural course of planning the lives of people affected directly or indirectly by climate events caused by humanity, which treat nature as a resource to be infinitely explored. Globalization brings countless challenges to humanity, notably the indiscriminate exploitation of natural resources. The depletion of these natural resources could lead to mass extinction, in which countless species will cease to exist. The impacts of these actions are changing the earth and its processes, on a scale disproportionate to other natural forces combined, leading the planet to experience the anthropocene, a new geological era shaped by humanity. Climate change is the crisis of our time, and as it intensifies, the number of migrations between countries increases, forcing people to abandon their places of origin. The disappearance of island countries, such as Kiribati, which could be submerged this century due to rising sea levels, putting the existence of its population at risk. In this context, the concept of refugee will be addressed, initially recognized as people who are outside their country due to persecution related to issues of race, religion, nationality or belonging to a certain social or political group, armed conflicts and violation of rights. Human and environmental refugees, whose migration forced by catastrophes, such as floods and forest fires, or by extreme weather conditions, which affect not only human health but also the economy. It also seeks to analyze the treatment of States towards environmental refugees and the need to interpret international provisions from a humanitarian perspective, by examining the case of applying for environmental refuge formulated by Ioane Teitiota to New Zealand, rejected by the country. By examining the request formulated and the reasons for its refusal, the aim is to analyze the lack of specific legal protection and examine the difficulties surrounding the consensus on a legal definition and the nature of the protection regime, based on the norms of International Law Refugee Law, International Human Rights Law and International Environmental Law, which demonstrate the limitations of the law in providing adequate treatment to the complexity of the problem in question, which requires recognition of its own legal status.

Keywords: Environmental refugees. Climate changes. Kiribati. Globalization. Protective instruments.

Introdução

O processo de degradação ambiental não deve ser considerado unicamente, como uma preocupação ambiental, mas essencialmente humanitária e de desenvolvimento humano, uma vez que afeta a paz e a segurança internacional.

Na história, muitas foram as circunstâncias que impuseram o refúgio aos indivíduos ou grupos diante da condição de perseguição política e/ou religiosa nos locais onde originariamente viviam, deslocando-se para outros locais em busca de acolhimento e sobrevivência.

Na atualidade, a humanidade vive não apenas uma crise ambiental, mas uma crise civilizatória, o que nos leva a mudança das concepções do mundo, da natureza, de poder, de bem-estar, com base em novos valores individuais e sociais.

Considerando que a migração é um direito humano, reforçado pelo artigo 13 da Declaração Universal Direitos Humanos, merece destaque a importância da liberdade de movimento como um princípio de respeito à dignidade da pessoa humana e à autonomia pessoal, sendo um dos pilares a serem protegidos globalmente, e abordar a questão dos refugiados ambientais no direito internacional, exige uma colaboração interdisciplinar.

O Direito Internacional possui especial relevância na conservação de valores fundamentais para garantir os direitos humanos e o direito à proteção adequada aos refugiados ambientais, em razão da intensificação dos eventos extremos e às mudanças climáticas, que não são amparados por instrumentos jurídicos que abordem o tema de forma integral, reconhecendo que a responsabilidade deve ser compartilhada entre os Estados, com a elaboração de mecanismos políticos, econômicos e desenvolvimento sustentável de forma preventiva protetivos àqueles prejudicados pelas mudanças climáticas.

A globalização é uma das consequências do excesso de consumo pelo mundo, levando a uma crescente busca de matéria prima para suprir esta demanda. A produção desses materiais tem contribuído para o aquecimento global, causando sérias repercussões ambientais, e tem desencadeado crises que obrigam o deslocamento forçado da população, obrigando-os a abandonar seu lar, sua vida biográfica e suas origens.

A humanidade está diante de uma realidade que não pode ser ignorada, demandando uma análise quanto aos instrumentos de proteção em relação às pessoas em situação de refúgio e sua eficácia em um mundo em crise, assim como a eficácia das normas nacionais e internacionais, como instrumentos de defesa dos Direitos Humanos.

A dificuldade encontrada acerca da definição jurídica e do regime de proteção dos refugiados, são consubstanciadas no Direito Internacional, nos Direitos Humanos e no Direito Ambiental, expondo assim as limitações dos Estados para o tratamento adequado à complexidade do problema dos refugiados ambientais.

Este artigo analisará o caso do Kiribati, um Estado composto por 33 ilhas no Oceano Pacífico, e que será um dos primeiros países a serem dizimados pela mudança climática do século XXI, devido a elevação do nível do mar. O território nacional cuja extensão é de 726 quilômetros quadrados, não possui fronteiras terrestres, situando-se próximo às Ilhas Marshall, Ilhas Cook e Tuvalu.

O artigo pretende abordar as políticas adotadas pelo Kiribati ante a proximidade da catástrofe climática analisando o caso concreto. O trabalho também aborda as medidas adotadas pelos demais países diante da nova realidade imposta pelo acolhimento dos refugiados ambientais e quais as políticas praticadas para a inclusão dos emigrantes em decorrência desses desastres ambientais.

Como metodologia, optou-se pelo método dedutivo, com a técnica de documentação indireta e análise da doutrina, da legislação, de matérias jornalísticas, e com o objetivo de ajudar a construção do conceito de refugiado ambiental e consolidar a ideia de proteção dessa categoria de migrantes.

1. Historicidade e o conceito de refugiado

A etimologia da palavra refúgio, vem do latim *refugium*[2] e tem como sinônimo, abrigo, abrigado, asilo, cobertura, escaninho, esconderijo, retiro. Local tranquilo que oferece paz, tranquilidade, sossego: refúgio ambiental. Lugar que alguém procura para fugir ou para se livrar de um perigo; abrigo.

A terminologia de refúgio encontra-se no conjunto de normas internacionais e nacionais de proteção dos direitos humanos, dispondo sobre os direitos da pessoa humana em situação de refúgio, com a denominação refugiado.

Os refugiados têm existido ao longo da história mundial, sendo forçados a deixar seus lares devido a guerra, perseguição política, religiosa, violação a direitos humanos e outras causas.

Alguns dos exemplos mais marcantes de refugiados na história mundial incluem os judeus, que durante a Segunda Guerra Mundial, foram forçados a fugir de suas casas e países durante o Holocausto nazista, buscando refúgio em outros lugares do mundo; os palestinos, que após a criação do Estado de Israel, no pós guerra árabe-israelense de 1948, foram expulsos ou fugiram de suas terras, tornando-se refugiados em países vizinhos como Jordânia, Líbano e Síria; os vietnamitas, que após a queda de Saigon em 1975, durante a Guerra do Vietnã, fugiram aos milhares do país, em barcos precários, buscando asilo em outros países como Estados Unidos e Canadá; os sírios, que desde o início do conflito em 2011, após a Guerra Civil, foram obrigados a deixar suas casas e buscar segurança em países vizinhos como Turquia, Líbano e Jordânia, bem como na Europa[3].

[2] Dicionário online. Língua Portuguesa. Disponível em: https://www.dicio.com.br/refugio/. Acesso em 01 Mai 2024.

[3] CLARO, Carolina de Abreu Batista. **A proteção dos "Refugiados Ambientais" no Direito Internacional**. Tese de doutorado do PPGD da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Disponível em: https://www.scielo.br/j/remhu/a/6RvcMPkjMrpF4Hn7ttNdJkS/. Acesso em 10 Jun 2024.

Estes são apenas alguns exemplos históricos de grandes movimentos populacionais que resultaram na criação de comunidades inteiras de refugiados ao redor do mundo.

A questão dos refugiados continua sendo uma das maiores crises humanitárias contemporâneas e requer esforços internacionais para garantir proteção e assistência adequadas aos indivíduos afetados.

Entre os direitos garantidos à pessoa refugiada, é necessário destacar o direito fundamental de não ser deportado para o país em que sua vida ou liberdade esteja sendo ameaçados. Este direito se constitui em um princípio geral do direito internacional de proteção aos refugiados e dos direitos humanos, devendo ser reconhecido como um princípio *jus cogens,* sendo consagrado no artigo 33, nº 1, do Estatuto dos Refugiados de 1951[4].

Seguindo a tradição brasileira na concessão de abrigo e proteção a pessoas perseguidas por motivos políticos, raciais e sociais, o instituto foi ratificado pelo Brasil através da Lei nº 9.474/1997[5], concedendo aos refugiados direitos e deveres específicos, diversos daqueles exigidos dos estrangeiros, tratando da entrada no país, do pedido de refúgio, das proibições de rechaço, deportação e expulsão, regulando ainda a extradição dos refugiados.

Em que pese o tratamento dado pelo Direito Internacional e pelos Direitos Humanos, a migração, carecemos de um instrumento internacional amplo, que regule a conduta dos estados a respeito das variáveis existentes na migração.

Dentro do debate sobre as mudanças climáticas, as migrações ambientais surgem como uma situação jurídica não contemplada pelo Direito Internacional, uma vez que os refugiados ambientais não se enquadram nas categorias tradicionais existentes. De acordo com Lilian Lyra Jubilut[6],

> O resultado é, muitas vezes, a ausência ou insuficiência de normas para solucionar as possíveis incoerências entre as normas de diversos campos, velando-se pela primazia dos direitos humanos no contexto das migrações. Além disso, essa ausência ou insuficiência normativa reflete na lacuna de mecanismos domésticos de proteção específicos, ou mecanismos domésticos que simplesmente permitam alcançar uma situação de regularidade dos imigrantes (Jubilut, 2010, p. 277).

Os processos de degradação do ambiente global não podem ser considerados unicamente como preocupação ambiental, mas também humanitária e de desenvolvimento humano e afetam, a paz e a segurança internacional, uma vez que apontam para um aumento potencial de instabilidades e conflitos de natureza política, econômica e social.

[4] ACNUR. **Convenção de 1951**. Disponível em: https://www.acnur.org/portugues/convencao-de-1951/. Acesso em 25 Abr 2024.

[5] BRASIL. Presidência da República. Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997. **Define mecanismos para a implantação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9474.htm. Acesso em 29 abr 2024.

[6] JUBILUT, Liliana L. APOLINÁRIO, Silvia M. O.S. **A necessidade de proteção internacional no âmbito da migração**. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rdgv/a/wzVCCYn6Jzm9FGdyWWhdxSB/?format=pdf&lang=pt. Acesso em 02 maio 2024.

A intensidade de eventos naturais extremos, assim como a percepção de aumento dos desastres naturais pelo mundo, tem trazido significativos movimentos migratórios, gerando uma busca de soluções jurídicas e políticas para respaldar jurídica e socialmente as pessoas migrantes por causas ambientais.

De acordo com o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente, a definição de refugiado define refugiado ambiental da seguinte forma: "refugiados ambientais são pessoas que foram obrigadas a abandonar temporariamente ou definitivamente a zona tradicional onde vivem, devido ao declínio visível do ambiente (por razões naturais ou humanas) perturbando a sua existência e/ou a qualidade da mesma maneira que a subsistência dessas pessoas entra em perigo"[7].

De acordo com a Convenção de Genebra sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, o termo refugiado[8], se aplica a toda pessoa que:

> "temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele (Acnur, 1951).

O aquecimento global é um dos maiores desafios enfrentados pela humanidade atualmente. O aumento das temperaturas médias do planeta, causado principalmente pela emissão de gases de efeito estufa na atmosfera, tem impactos devastadores em diversos aspectos da vida no nosso planeta.

1.1. O reconhecimento internacional dos refugiados ambientais

Uma das consequências mais preocupantes do aquecimento global é o aumento do número de desastres naturais, como furacões, secas e enchentes. Estes eventos extremos têm causado a perda de vidas humanas, além de danos irreparáveis ao meio ambiente e à infraestrutura das comunidades afetadas.

Além disso, o aquecimento global também está contribuindo para o aumento do nível do mar, ameaçando milhões de pessoas que vivem em áreas costeiras. Muitas destas comunidades já estão sendo obrigadas a se deslocar devido à erosão das praias e à invasão da água salgada nos lençóis freáticos.

[7] ACNUR (2020) 920202 – 14º MINIONU. **Refugiados Ambientais**. Disponível em https://14minionuacnur2020.wordpress.com/2013/04/09/refugiados-ambientais/. Acesso em 06 Jun 2024.

[8] **Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados** (1951). Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf. Acesso em 01 Mai 2024.

Diante deste cenário alarmante, é essencial que os países tomem medidas urgentes para reduzir suas emissões de gases poluentes e promover a transição para uma economia mais sustentável. Além disso, é fundamental que sejam implementadas políticas de adaptação às mudanças climáticas, garantindo a proteção dos mais vulneráveis, incluindo os refugiados ambientais.

Os refugiados ambientais são aquelas pessoas que são forçadas a deixar suas casas devido aos impactos das mudanças climáticas. Este fenômeno tende a se intensificar nas próximas décadas, à medida que as temperaturas continuam a subir e os desastres naturais se tornam mais frequentes e intensos.

Portanto, é crucial que a comunidade internacional adote uma abordagem colaborativa e solidária para lidar com a crise dos refugiados ambientais e combater o aquecimento global. Somente através da cooperação entre os países e do comprometimento com medidas eficazes será possível garantir um futuro seguro e sustentável para todas as pessoas do nosso planeta. Usualmente, o termo refugiado ambiental não é aceito pelo Direito Internacional das Pessoas Refugiadas, ganhando notoriedade a através de El-Hinnaw[9]:

> (...) àquelas pessoas que foram forçadas a deixar seu habitat tradicional, temporária ou permanentemente, em razão de uma ruptura ambiental (natural e/ou ocasionada pelo homem) que ameaçou sua existência e/ou seriamente afetou sua qualidade de vida (El-Hinnaw, 1985).

Cançado Trindade[10] admite a aplicabilidade direta de muitos dos direitos humanos consagrados universalmente aos refugiados e de preceitos do Direito dos Refugiados no domínio dos direitos humanos, como é o caso do princípio do não-retorno, no âmbito da proteção internacional do indivíduo.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, contém outras provisões que fundamentam a proteção dos refugiados e a vincula à ideia de direitos humanos. A primeira está contida no artigo 2º[11]:

> *Todo* ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição (Nações Unidas, 1948).

O reconhecimento da migração como um direito humano, é fundado no artigo 13 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, e tem como premissa, a liberdade de todo ser humano buscar melhores condições de vida, segurança e oportunidades, mas também a capacidade de escolha de onde deseja viver.

[9] EL-HINNAWI, Essam. **Environmental Refugees**. Nairobi: UNEP, 1985. Disponível em: https://digitallibrary.un.org/record/121267?v=pdf. Acesso em 01 Mai 2024.
[10] CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Tratado de direito internacional dos direitos Humanos.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1999. v. I.
[11] ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.

A afirmação de que todos os indivíduos devem gozar das garantias que estipula, sem que nenhuma distinção seja feita, tem uma relação direta com a legitimação da existência do instituto do refúgio, assegurando a extensão dessa proteção aos refugiados ambientais, embora a terminologia careça de aceitação em âmbito internacional.

A Declaração de Cartagena de 1984, adotada pelo Colóquio sobre a Proteção Internacional dos Refugiados na América Central, México e Panamá, igualmente considerou a necessidade de adotar a terminologia adequada para diferenciar os refugiados de outras imigrantes, visando o fortalecimento dos programas de proteção e assistência aos refugiados.

Para a Declaração, o conceito de refugiado a ser adotado e cuja interpretação deve ser revista aplicando-se ao caso concreto, é aquele que possui elementos da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1957, que considere refugiadas, as pessoas que tenham fugidos dos seus países porque sua vida, segurança ou liberdade tenham sido ameaçadas pela violência "generalizada, a agressão estrangeira, os conflitos internos, a violação maciça dos direitos humanos e outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública."

A mesma declaração reconhece a natureza pacífica "apolítica e exclusivamente humanitária da concessão de asilo ou do reconhecimento da condição de refugiado e sublinhar a importância do princípio internacionalmente aceite segundo o qual nada poderá ser interpretado como um ato inamistoso contra o país de origem dos refugiados."[12]

Da mesma forma, a repatriação reiterada pela Declaração, destaca o caráter voluntário e individual, destacando a imperiosidade de que esta seja efetuada no país de origem, com segurança e respeitado do princípio fundamental da família, conceito este que poderia ser revisitado pela Declaração de Cartagena no que tange aos refugiados ambientais, considerando o caso concreto, visando à promoção mais completa dos direitos humanos, de maneira mais justa e equilibrada.

A questão dos refugiados ambientais continua sendo uma das maiores crises humanitárias contemporâneas e requer esforços internacionais para garantir a proteção e a assistência adequada aos indivíduos afetados.

Em que pese o tratamento dado pelo Direito Internacional, carecemos de um instrumento internacional amplo que regule a conduta dos Estados, a respeito das variáveis existentes na migração ambiental.

Dentro do debate já existente sobre as mudanças climáticas, a temática da migração ambiental, surge como uma situação jurídica não contemplada pelas normas e tratados internacionais, já que os refugiados ambientais não se enquadram nas categorias tradicionais existentes.

Os processos de degradação do ambiente global não podem ser considerados unicamente como preocupação ambiental, mas também humanitária e de desenvolvimento humano e afetam, a paz e a segurança internacional, uma vez que apontam para um aumento potencial de instabilidades e conflitos de natureza política, econômica e social.

[12] EL-HINNAWI, Essam. **Environmental Refugees**. Nairobi: UNEP, 1985. Disponível em: https://digitallibrary.un.org/record/121267?v=pdf. Acesso em 01 Mai 2024.

Os refugiados ambientais são aqueles indivíduos, forçados a deixar suas casas devido aos impactos das mudanças climáticas. Este fenômeno tende a se intensificar nas próximas décadas, à medida que as temperaturas continuam a subir e os desastres naturais se tornam mais frequentes e intensos.

Portanto, é crucial que a comunidade internacional adote uma abordagem colaborativa e solidária, para lidar com a crise dos refugiados ambientais e combater o aquecimento global. Somente através da cooperação entre os países e do comprometimento com medidas eficazes será possível garantir um futuro seguro e sustentável para todas as pessoas do nosso planeta.

Assim, o conceito de refugiado ambiental já cunhado por El-Hinnaw, já mencionado anteriormente, se enquadra no termo *one health, que* trata da integração entre a saúde humana, a saúde animal, o ambiente e a adoção de políticas públicas efetivas para prevenção e controle de enfermidades trabalhando nos níveis local, regional, nacional e global.

Em virtude do limbo conceitual quanto aos refugiados de decorrência de fatores ambientais, as Nações Unidas já se manifestam no sentido de mobilizar a comunidade internacional, para a elaboração de instrumentos legais específicos que garantam a proteção desses indivíduos, muito embora a discussão sobre os desastres climáticos seja um tema debatido em todo planeta, o assunto está distante de um consenso sobre como a comunidade global vai lidar as consequências cada vez mais severas e nefastas causadas em parte pelo homem e pela sociedade de consumo, ante os interesses econômico envolvidos, o que impõe uma reflexão sobre a interseccionalidade entre os direitos humanos e o meio ambiente.

2. Os impactos climáticos no Kiribati

O Kiribati foi uma colônia do Reino Unido, e que se tornou independente em 1979. É um dos países com as maiores reservas marinhas do Pacífico Sul e muitos dos seus atóis são habitados por diversos ecossistemas, formados por 33 atóis de corais, peixes e aves marinhas e de natureza intocada.

Em que pese a toda a beleza natural, o Kiribati é um dos países mais ameaçados pelo aquecimento global, e será um dos primeiros países a serem dizimados pela mudança climática do século XXI, devido a elevação do nível do mar.

O território nacional cuja extensão é de 726 quilômetros quadrados, não possui fronteiras terrestres e situa-se próximo às Ilhas Marshall, Cook e Tuvalu.

A economia do Kiribati baseia-se na exploração dos segmentos alimentícios, químicos, móveis, vestuário e na exploração das reservas de fosfato. O turismo representa 20% do PIB, e é considerado um dos países mais pobres do mundo com um PIB aproximado de 170 milhões, sendo a principal fonte de subsistência no país é a agricultura familiar e a pesca.[13]

[13] NATIONS OLINE. **Republic of Kiribati. Disponível em:** https://www.nationsonline.org/oneworld/kiribati.htm. Acesso em 30 Ago 2024.

O setor industrial em Kiribati baseia-se na exploração dos segmentos alimentícios, químicos, móveis, vestuário e na exploração das reservas de fosfato. O turismo representa 20% do PIB, e é considerado um dos países mais pobres do mundo com um PIB aproximado de 170 milhões e a principal fonte de subsistência no país é a agricultura familiar e a pesca[14].

A população atual é de 128.161 e a taxa de crescimento do país para o ano de 2050 é de 5,56%, de acordo com o Departamento de Assuntos Econômicos e Sociais das Nações Unidas.[15]

A estimativa é que suas ilhas sejam engolidas pelo oceano em 10 ou 15 anos, desabrigando mais de 100.000 pessoas que lá vivem, o que levou milhares de cidadãos a pedir asilo por razões ambientais em outros países[16].

Diante da iminente catástrofe climática, o governo do Kiribati lançou o programa chamado "Educação para Migração" que tem como objetivo melhorar as capacidades de trabalho dos Kiribatianos para torná-los emigrantes mais preparados.

Em 2010, a estimativa do país era de suas ilhas seriam engolidas pelo aumento do oceano, no prazo de 10 ou 15 anos, desabrigando mais de 100.000 pessoas que lá vivem, o que levou milhares de cidadãos a pedir asilos por razões ambientais em outros países.

Conforme estudo desenvolvido por Klepp[17], o Projeto de Adaptação do Kiribati (KAP), os pequenos estados insulares em desenvolvimento da Oceania são considerados especialmente vulneráveis aos efeitos das alterações climáticas antropogênicas, como a erosão costeira, a perda da biodiversidade e de população de peixes e a salinização das reservas de água doce e terras agrícolas.

Em 2014, o Kiribati comprou territórios nas Ilhas Fiji para deslocamento de sua população, já que diante do agravamento da crise no país, a expectativa de desaparecimento de seu território ocorra até 2030[18].

A extinção do território de Kiribati devido ao aumento do nível do mar levanta várias questões complexas relacionadas à hierarquia territorial, à soberania e aos direitos dos seus cidadãos. Aqui estão algumas considerações sobre como essas questões podem ser abordadas.

[14]. NATIONS OLINE. **Republic of Kiribati. Disponível em:** https://www.nationsonline.org/oneworld/kiribati.htm. Acesso em 30 Ago 2024.
[15] População do Kiribati. Countrymeters. Disponível em: https://countrymeters.info/pt/Kiribati. Acesso em 01 Mai 2024.
[16] BBC News Mundo. O país superpovoado que poderá ficar inabitável em 15 anos. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/internacional-51197329. Acesso em 01 Mai 2024.
[17] KLEPP, Silja. FUNFGELD, Hartmunt. **Tackling knowledge and power: an environmental justice perspective on climate change adaptation in Kiribati.** Disponível em: https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/17565529.2021.1984866. Acesso em 12 Jun 2024.
[18] SILVA, Maria Eduarda Reis Souto da e outros. Kiribati: as implicações decorrentes da crise climática e o comprometimento dos direitos humanos no país insular. Disponível em: https://anais.uel.br/portal/index.php/proensino/article/view/1653. Acesso em 28 Abr 2024.

A capacidade de resiliência do Kiribati assim como o desenvolvimento de programas governamentais, são vislumbrados como um estudo de caso de adaptação às mudanças climáticas a ser aplicado em outros Estados que sofrem as alterações climáticas no planeta.

2.1. O projeto do governo para a remoção da população do Kiribati

O Kiribati é um caso emblemático das mudanças climáticas, já que as pesquisas de campo foram realizadas com grande engajamento da população e das autoridades locais, incluindo os gestores e funcionários do Projeto de Adaptação de Kiribati (KAP).

O trabalho de campo realizado levou ao primeiro debate público sobre a importância das intervenções de adaptação às alterações climáticas.

No período de 2003 a 2018, o KAP foi administrado pelo Banco Mundial e financiado por doações do governo australiano, do Fundo para o Meio Ambiente Global (GEF), do Fundo para os Países Menos Desenvolvidos (LDCF) e outros.

O projeto pretendia reduzir a vulnerabilidade às alterações climáticas e à subida do nível do mar, aumentando a sensibilização a estas alterações por parte da população para avaliar e proteger os recursos hídricos disponíveis e o gerenciamento das inundações. O projeto foi implantado em três fases, e as intervenções KAP II e KAP III, no período de 2006 a 2011 e de 2011 a 2108, respectivamente, visaram a melhoria da gestão de abastecimento de água, medidas de proteção costeiras, como paredões, replantação de manguezais e a proteção de infraestruturas públicas, o reforço das leis para reduzir a erosão costeira e o planejamento de assentamento populacional para redução de riscos pessoais.

A política de migração com dignidade faz parte do projeto de realocação nacional a longo prazo de Kiribati, e é considerado um exemplo à resposta governamental às mudanças climáticas, através de um programa de migração laboral transfronteiriça, para adesão de mão obra qualificada por países receptores como a Austrália e a Nova Zelândia.

A política de migração com dignidade,[19] faz parte do projeto de realocação nacional de longo prazo de Kiribati, criando oportunidades para aqueles que desejam migrar para o exterior agora ou em breve, com o objetivo de melhorar os níveis de qualificação educacional e profissional, subsidiados integralmente pelo governo.

Não obstante os investimentos efetuados em educação e profissionalização da população, esta iniciativa não alcança aqueles que não estão dispostos a migrar e que possuem baixo nível de escolarização, já que o Kiribati não possui opções de migração interna de longo prazo,

[19] MCNAMARA, Karen E. **Cross-border migration with dignity in Kiribati**. Disponível em: https://media.proquest.com/media/hms/OBJ/expPV?_s=Ob0R824c9MPtYQGPNRlrQyAoclo%3D. Acesso em 01 Jun 2024.

em razão da inexistência de território em maior altitude para o qual a população possa ser transferida, em razão do aumento do nível do mar e a consequente salinização do solo, prejudicando a economia agricultora, pesqueira e turística do país.

Em pese a resiliência demonstrada pelo governo para solucionar a crise migratória iminente, há forte preocupação com os resultados decorrentes do desaparecimento do país, no que se refere aos direitos a nacionalidade dos cidadãos que migrarem para outros países, a forma de reestruturação do estado quando da migração para as Ilhas Fiji, e as questões ligadas a soberania do Kiribati como nação, além da manutenção da história de um povo deslocado para outro território, que é transmitida pelos mais velhos oralmente, a exemplo da tradição africana dos griôs, que são os responsáveis pela perpetuação da ancestralidade a partir da memória, e representam a importância de garantir a continuidade das tradições por meio do saber oral.

Uma das questões a serem enfrentadas é se o Kiribati poderá, manter sua soberania como um Estado reconhecido internacionalmente, mesmo que seu território físico se torne inabitável ou desapareça. Neste sentido, existem precedentes e debates sobre a possibilidade de um Estado continuar a existir sem território, mantendo suas funções governamentais e reconhecimento internacional em uma forma de "Estado ex-situ".

Neste sentido, o governo de Kiribati pode estabelecer uma sede administrativa em um território adquirido em outro país, como as terras compradas nas Ilhas Fiji, e esta sede funcionaria como o centro governamental do país, mantendo a administração e a continuidade dos serviços públicos para seus cidadãos, mantendo a cidadania de Kiribati para todos os seus cidadãos, independentemente de onde residam, o que será crucial.

O desenvolvimento de acordo bilaterais com os países que podem ser os anfitriões, igualmente poderá garantir que os cidadãos de Kiribati, que optarem pela migração mantenham seus direitos e nacionalidade, garantindo que os direitos humanos dos cidadãos de Kiribati sejam protegidos no exterior, incluindo direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais.

Uma alternativa viável, seria o desenvolvimento do governo do Kiribati com organismos internacionais para assegurar a proteção dos refugiados ambientais sob o direito internacional.

A utilização do território adquirido nas Ilhas Fiji, poderia ser utilizado para o reassentamento da população de Kiribati. A administração desse território precisa ser bem planejada para garantir a integração e a sustentabilidade da comunidade reassentada, estabelecendo políticas claras, sobre a propriedade da terra, uso dos recursos e governança local dentro do novo território.

A preservação da hierarquia territorial deve incluir a sede do governo, territórios administrativos e áreas de reassentamento, assegurando assim que a nova estrutura territorial respeite as tradições e a organização social da população de Kiribati.

O desenvolvimento de programas para preservar a cultura, língua e tradições de Kiribati, garantindo que estas não se percam durante o processo de migração, estabelecendo-se ainda, a criação de centros culturais e educacionais nos novos territórios para manter viva a identidade

nacional do Kiribati e as relações com o território original, com a preservação da memória, da história e da identidade do país.

A pretensão do governo Kiribatiano também visa a negociação de representação internacional e da formalização de acordo bilaterais para que outros países reconheçam a continuidade de Kiribati como um Estado soberano, mesmo sem território habitável, assim como para obter o suporte legal e logístico para a migração e reassentamento dos cidadãos de Kiribati, com o apoio de organizações internacionais, como as Nações Unidas, para defesa do país e de seus cidadãos.

O desenvolvimento do compliance ambiental pode ser uma solução viável para enfrentar a crise ambiental em Kiribati, oferecendo um conjunto de práticas e regulamentações que podem ajudar a mitigar os efeitos das mudanças climáticas e promover a sustentabilidade, embora a extinção do país em razão do aumento do nível do mar seja inevitável, o que somente poderá ocorrer com suporte internacional e das Nações Unidas.

3. O caso Ioane Teitiola

Em 2015, Ioane Teitiota, habitante do Kiribati, apresentou ao Comitê de Direitos Humanos da ONU, um comunicado de violação de seu direito à vida, ante a negativa de reconhecimento de pedido de refugiado ambiental por parte da Nova Zelândia[20].

Merece destaque que parte dos territórios das Ilhas Fiji, foram adquiridas pelo Kiribati, para o reassentamento dos cidadãos do Kiribati e próximas a ilha norte da Nova Zelândia.

Ioane Teitiola se deslocou para a Nova Zelândia em 2007, buscando melhoria na qualidade de vida, em razão de conflitos de terra e ausência de água potável para sua subsistência e de sua família, obtendo o visto denominado como *Pacific Access Category*, destinado pelo país a alguns estados consulares que careciam de apoio financeiro, o que lhe permitiu o exercício de atividade laboral e sua permanência pelo período de 3 anos.

Ultrapassado o período do visto concedido a Teitiola, a renovação foi negada, passando este a residir ilegalmente na Nova Zelândia, recorrendo ao requerimento de refúgio para a manutenção de sua família no país.

O requerimento de Teitiola se baseou na alegação de que seu caso, se tratava de questão humanitária, impondo-se o reconhecimento do status de refugiado ambiental no país, em razão da degradação ambiental do Kiribati, tratando-se questão humanitária a ser solucionada no âmbito de defesa dos direitos humanos da família.

Após a negativa de reconhecimento do status de refugiado ambiental pelas instâncias superiores, Teitiola comunicou a violação de seu direito à vida por parte da Nova Zelândia, devido

[20] VENTURA, Alichelly C. M. GUERRA, Sidney C.S. MONTEIRO, Milena F. **A luta pelo reconhecimento internacional do refugiado ambiental junto Comitê de Direitos Humanos da ONU: o caso de Ioane Teitiota, de Kiribati**. Disponível em http://repositorio.ufc.br/handle/riufc/62250. Acesso 09 Jun 2024.

aos efeitos do aquecimento global, responsáveis pelo aumento do nível do mar e das mudanças climáticas causadas pelo efeito estufa em razão da ação humana.

A negativa da Nova Zelândia se baseou na ausência de reconhecimento de refugiado ambiental, como uma alternativa não elencada na Convenção de 1951 e do Protocolo Adicional de 1976, que são os instrumentos reconhecidos quanto ao tema vinculado ao refúgio, o que impediu o reconhecimento de sua condição de refugiado com fundamento em tais instrumentos.

O Tribunal de Proteção e Imigração da Nova Zelândia desconsiderou a intepretação da Corte Europeia de Direitos Humanos sobre o princípio de não-repulsão, concluindo que a degradação ambiental no Kiribati, não era apta a qualificá-lo como refugiado, já que não havia riscos substanciais de que os direitos humanos de Teitiola seriam violados por sua deportação.

A Corte avaliou os argumentos contra o retorno com base na própria lei de imigração da Nova Zelândia, sem considerar o direito internacional consuetudinário, concluindo que o retorno não seria proibido em todos os casos de perigo ao indivíduo.

A decisão foi mantida em sede de apelação em 2014 e confirmada pelo Tribunal e o Supremo Tribunal no mesmo ano, e sua permanência no país foi autorizada por razões humanitárias excepcionais, e em função da ausência de laços familiares com a Nova Zelândia, sendo deportado em 2015 para o Kiribati, já que Teitiola não foi considerado como refugiado devido a seu deslocamento.

Embora o Supremo Tribunal não tenha descartado a possibilidade de que a degradação ambiental resultante das mudanças climáticas ou outros desastres naturais, possam abrir um caminho para aplicação da convenção, não restou demonstrado o risco iminente. O caso Ioane Teitiola *versus* Nova Zelândia, é um dos exemplos mais recentes da situação dos refugiados ambientais.

Embora o Comitê de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas, tenha entendido que Teitiola demonstrou suficientemente o risco real a que estava submetido em relação a habitabilidade no Kiribati e a segurança das ilhas, a decisão da Nova Zelândia foi acatada.

Ao analisar o mérito, o Comitê destacou a violação do artigo 12, do comentário geral do nº 31, a respeito da obrigação legal geral imposta aos estados-partes do Pacto Internacional de Direitos Civis, Econômicos e Sociais, de não extraditar, deportar, expulsar ou remover uma pessoa de seu território, quando há motivos para acreditar em riscos reais irreparáveis, tal como previsto nos artigos 6º e 7º do mesmo instrumento[21].

A posição do comitê de direitos humanos da ONU representa um avanço, não obstante ter sido negado a reclamação de Teitiota, pois ao considerar que é possível o reconhecimento do status de refugiado ambiental, criou-se um precedente para o reconhecimento futuros de mesma natureza.

[21] UNITED NATIONS. **CCPR/C/127/D/2728/2016. Communication submitted by Ioane Teitiota**. Disponível em https://docstore.ohchr.org/SelfServices/FilesHandler.ashx?enc=6QkG1d%2FPPRiCAqhKb7yhsjvfIjqiI84ZFd1DNP1S9EKG9gxBGj9kie9DBbO0eH5N3hhnsj%2FmXyyUMRGqAMBUPEmGiVv1l5ueyf40YfsDu0dp9yZLW4jePTIgY0yjbRLV1mhxrLmEomP8%2BgyRbPvKRQ%3D%3D. Acesso em 09 Ago 2024.

A Agência da ONU para Refugiados, considera a decisão histórica, tanto pelas implicações que podem gerar uma proteção internacional das pessoas deslocadas no contexto de mudanças climáticas e desastres naturais, quanto pela importância de os países tomarem medidas preventivas ou mitigarem os danos associados às mudanças climáticas, que possam forçar as pessoas a fugirem de seus países no futuro.

Conclusão

Indaga-se, por fim, qual é o preço que países em desenvolvimento pagarão pelas mudanças climáticas e as catástrofes provocadas por países desenvolvidos depois da exploração do meio ambiente.

Analisando o histórico do desenvolvimento do direito dos refugiados, é possível constatar a árdua tarefa de expandir o conceito de refúgio, para abrigar àquelas pessoas cuja mobilidade compulsória, ocorrei em decorrência da alteração do clima.

Neste contexto, deve-se buscar qual é o objetivo da norma, que é a proteção da vida dos indivíduos que não podem voltar ao país de origem por estarem diante de graves riscos de violações de direitos humanos.

O cenário que hoje se apresenta no Kiribati, já assolada pelo aumento dos oceanos, tem como reflexos a falta de água, alimentação e o surgimento dos conflitos civis de disputas de terras e demais locais que ainda possuem recursos naturais acessíveis.

A decisão do comitê de direitos humanos da ONU, que negou a reclamação formulada por Ioane Teitiota, apresentou como justificativa, a ausência de comprovação pelo autor da comunicação de violação de seu direito à vida, que sua deportação em 2015, por parte da Nova Zelândia, geraria um risco real de danos irreparáveis à sua vida e de sua família.

O caso Teitiola é uma oportunidade da Agência da ONU para Refugiados (*ACNUR)* fazer um manifesto formal, sobre a categoria de refugiado ambiental, criado no relatório feito por Nassim El-Hinnawi, para ratificar o conceito criado no relatório.

A premência quanto a adoção no âmbito internacional e interno de medidas de prevenção e reparação de danos no que tange ao meio ambiente, já que os estudos demonstram que os efeitos das mudanças climáticas dentre outras causas de degradação ambiental serão sentidos em curto espaço de tempo por todo mundo.

É necessário um aprofundamento nas reflexões acerca dos efeitos do atual modelo socioeconômico, globalizado, de exploração dos recursos naturais, a qual segue seu curso e se agiganta, a despeito de inúmeras pesquisas demonstrando que os danos ambientais são causados em grande escala, em territórios com grande quantitativo populacional.

A urgência de se suprir a lacuna normativa existente, em termos de categorização do refúgio ambiental no âmbito internacional e interno dos estados, assim como as organizações de defesa dos direitos humanos, vem se utilizando de outros meios de garantir os direitos dessas

pessoas, valendo-se do direito internacional dos direitos humanos, do direito internacional dos refugiados, do direito internacional das migrações e do direito internacional do meio ambiente, como formas de suprir a lacuna e de atender aos direitos humanos daqueles que necessitam ser amparados agora, em meio a uma crise climática global.

A ausência de revisão material do instrumento normativo internacional quanto ao conceito refugiado ambiental, se constitui em uma avaliação restritiva no que tange às motivações presentes na definição (ou indefinição) ora existente, e um retrocesso no direito internacional, uma vez que as condições do meio ambiente ainda não se constituem uma base sólida apta a desencadear a proteção daqueles que deixam suas origens em razão das mudanças climáticas.

A ausência de normatização do problema, não permite aos Estados eximirem-se de se tornar responsáveis pelo contingente humano, se que desloca em fuga de ambientes desfavoráveis à manutenção de sua dignidade, o que apenas demonstra a urgência de respostas formais por parte da comunidade internacional.

A extinção territorial de Kiribati apresenta desafios significativos, mas com uma abordagem estratégica, é possível mitigar os impactos e preservar a soberania, os direitos dos cidadãos e a identidade nacional. A chave será a cooperação internacional, a criação de acordos legais inovadores e a implementação de políticas eficazes de reassentamento e preservação cultural. A experiência de Kiribati pode servir de modelo para outros países que enfrentam ameaças similares devido às mudanças climáticas.

Para isso, será crucial uma cooperação internacional sólida, que envolva tanto os países diretamente afetados quanto a comunidade global, devendo ser contemplada uma abordagem estratégica para mitigação dos impactos e a criação de um protocolo de resposta para outros países ameaçados pelas mudanças climáticas.

A experiencia do Kiribati pode inspirar acordos futuros assim como fortalecer a conscientização global sobre os riscos e responsabilidades relacionados as mudanças climáticas, reforçando a necessidade urgente de uma ação global coordenada, onde a proteção da dignidade humana e da identidade nacional frente às ameaças ambientais sejam tratadas como um compromisso coletivo e essencial para o século XXI.

Referências

AVILA, Fabiano. Nação de Kiribati se prepara para emigração em massa. **Instituto Carbono Brasil.** Agências Internacionais, 2012. Disponível em: http://projetoseeduc.cecierj.edu.br/eja/recurso-multimidia-professor/geografia/novaeja/3m2u03/6_Atividade%20inicial_Texto_Reportagem_Mudancas%20climaticas.pdf. Acesso em 21/04/2024.

BECK, Ulrick. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. São Paulo: Ed. 34, 2010.

BRASIL. Presidência da República**. Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997**. Define mecanismos para a implantação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9474.htm. Acesso em 29/04/2024.

CIA. **A World Factbook. KIRIBATI.** Disponível em: https://www.cia.gov/the-world-factbook/countries/kiribati/#environment. Acesso em 01 junho 2024.

CLARO, Carolina de Abreu Batista. **A proteção dos "Refugiados Ambientais" no Direito Internacional**. Tese de doutorado do PPGD da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Disponível em: https://www.scielo.br/j/remhu/a/6RvcMPkjMrpF4Hn7ttNdJkS/. Acesso em 10 Jun 2024.

EL PAIS. **O primeiro país que o mar vai engolir com a mudança climática**. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2018/09/14/internacional/1536940957_042749.html. Acesso em 01/05/2023.

JUBILUT, Liliana L. APOLINÁRIO, Silvia M. O.S. **A necessidade de proteção internacional no âmbito da migração**. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rdgv/a/wzVCCYn6Jzm9FGdyWWhdxSB/?format=pdf&lang=pt. Acesso em 02/05/2024.

KLEPP, Silja. FUNFGELD, Hartmunt. **Tackling knowledge and power: an environmental justice perspective on climate change adaptation in Kiribati.** Disponível em: https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/17565529.2021.1984866. Acesso em 12 Jun 2024.

MCNAMARA, Karen E. Cross-border migration with dignity in Kiribati. Disponível em: https://media.proquest.com/media/hms/OBJ/expPV?_s=Ob0R824c9MPtYQGPNRlrQyAoclo%3D. Acesso em 01 Mai 2024.

MEDICOS SEM FRONTEIRAS. Kiribati, o remoto arquipélago que enfrenta uma tripla ameaça à saúde. Disponível em: https://www.msf.org.br/noticias/kiribati-o-remoto-arquipelago-que-enfrenta-uma-tripla-ameaca-a-saude/. Acesso em 23 Abr 2024.

MEC. **Parâmetros curriculares nacionais. Meio ambiente.** Disponível em: http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/meioambiente.pdf. Acesso em 01 Mai 2024.

NAÇÕES UNIDAS. Footage: Ethan Films on Behalf of UNDRR. **Kiribati: Battling for survival (rising Sea Levels).** Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=hW9EAkqu6aY. Acesso em 11 Mai 2024.

NUNES, Izabella Vieira. **Ecomigração: a necessidade de uma leitura humanitária dos direitos humanos em prol da proteção dos refugiados ambientais. Disponível em:** https://www.globalcrossings.com.br/2024/02/20/ecomigracao-a-necessidade-de-uma-leitura-humanitaria-dos-direitos-humanos-em-prol-da-protecao-dos-refugiados-ambientais/. Acesso em 27 Abr /2024.

TACOLI, Cecilia. OKALI, David. **The links between migration, globalization and sustainable development**. Disponível em: https://www.iied.org/sites/default/files/pdfs/migrate/11020IIED.pdf. Acesso em 11 Mai 2024.

SILVA, Maria Eduarda Reis Souto da e outros**. Kiribati: as implicações decorrentes da crise climática e o comprometimento dos direitos humanos no país insular**. Disponível em: https://anais.uel.br/portal/index.php/proensino/article/view/1653. Acesso em 28 Abr 2024.

SANTOS, Lucineia Rosa. Enciclopédia jurídica da PUCSP. **Refugiados**. Tomo Direito Internacional, Edição 1, fevereiro de 2022. Disponível em: https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/489/edicao-1/refugiados#:~:text=Etimologia%20(origem%20da%20palavra%20ref%C3%BAgio,como%20sa%C3%ADda%20de%20um%20local.

VENTURA, Alichelly C. M. GUERRA, Sidney C. S. MONTEIRO, Milena F. **A luta pelo reconhecimento internacional dos refugiados ambiental junto ao Comitê de Direitos Humanos da ONU: o caso de Ioane Teitiota, de Keribati.** Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/62250/1/2021_art_acmventura.pdf. Acesso em 29 Abr 2024.

Revista GLOBAL CROSSINGS GC

Co-funded by the European Union

AS DISPARIDADES DAS REGULAÇÕES COMERCIAIS NO ACORDO DE ASSOCIAÇÃO ENTRE MERCOSUL-UE: DESAFIOS PARA A PROSPERIDADE ENTRE OS BLOCOS ECONÔMICOS

THE DISPARITIES IN TRADE REGULATIONS IN THE MERCOSUR-EU ASSOCIATION AGREEMENT: CHALLENGES TO PROSPERITY BETWEEN THE ECONOMIC BLOCS

Amanda Sobral Netto[1]

RESUMO

O acordo de associação entre Mercosul-UE refere-se a um tratado comercial de cooperação objetivando fortalecer as relações econômicas e políticas entre o Mercosul, sendo este constituído pelo Brasil, Argentina, Paraguai, Uruguai e a União Europeia. O acordo, que se encontra em negociação há 25 anos, visa a promoção do livre comércio e a facilitação da troca de bens e serviços entre seus territórios, na medida em que elimina as tarifas e barreiras comerciais e impulsiona as importações e exportações, beneficiando tanto os países do Mercosul quanto os da UE. Além do aspecto comercial, o acordo de associação envolve assuntos de investimento, normas e regulamentos em áreas como meio ambiente, direitos humanos e desenvolvimento sustentável são igualmente discutidos, refletindo uma preocupação mútua com o progresso social e ambiental. No entanto, apesar de o tratado ser visualizado como uma oportunidade para a diversificação dos mercados, em especial os produtos agrícolas brasileiros, a negociação enfrenta desafios para sua concretização, do qual observa-se alguns desequilíbrios na harmonização no regulamento do acordo de associação.

Palavras-chave: Acordo de Associação. Processo de integração da América Latina. Formalização dos blocos econômicos. Desenvolvimento socioeconômico. Mercado Internacional.

[1] Graduanda, Universidade Estadual de londrina, amanda.sobral.netto@uel.br.

Revista GLOBAL CROSSINGS GC

Co-funded by the European Union

ABSTRACT

The Mercosur-EU association agreement refers to a commercial cooperation treaty aimed at strengthening economic and political relations between Mercosur, which is made up of Brazil, Argentina, Paraguay, Uruguay and the European Union. The agreement, which has been under negotiation for 25 years, aims to promote free trade and facilitate the exchange of goods and services between its territories, as it eliminates tariffs and trade barriers and boosts imports and exports, benefiting both Mercosur and EU countries. In addition to the commercial aspect, the association agreement involves investment issues, standards and regulations in areas such as the environment, human rights and sustainable development are equally considered, reflecting a mutual concern for social and environmental progress. However, despite the treaty being seen as an opportunity for the diversification of markets, especially Brazilian agricultural products, the negotiation faces challenges in its implementation, which lead to some imbalances in the harmonization of the association agreement's regulations.

Keywords: Association Agreement. Latin American Integration Process. Formalization of Economic Blocs. Socioeconomic Development. International Market.

Introdução

A questão da harmonização das regulamentações comerciais no acordo de associação entre o Mercosul e a União Europeia apresenta um desafio significativo há mais de 20 anos, do qual reflete a complexidade das dinâmicas econômicas, políticas e sociais que estabelecem seus respectivos territórios. Embora o acordo objetive simplificar o comércio e promover a integração regional, verifica-se alguns entraves na instauração do acordo, a exemplo das disparidades regulatórias, as diferenças políticas e econômicas entre os países e, ainda, a questão da competitividade comercial internacional.

O trabalho busca a ressaltar a importância da integração econômica dos blocos, na finalidade de impulsionar suas economias, mas sem que haja grandes prejuízos comerciais para os mesmos, na medida em que trata-se da relação de países em desenvolvimento para com os desenvolvidos, pois isso reflete no desenvolvimento e crescimento das economias, podendo resultar em maiores salários, aumento no poder de compra e valorização da mão-de-obra. Com isso, o vigente artigo tenta resgatar a importância do conteúdo do acordo de associação como forma de promover as condições socioeconômicas dos blocos, mas sem que interfira na economia negativamente na economia dos países em desenvolvimento ou que haja conflitos de interesses não amigáveis.

O artigo busca a investigação referente ao atraso da instauração do acordo, que, caso estabelecido, possui um potencial significativo no incremento das economias, principalmente a brasileira. A compreensão das incertezas políticas tarifárias, das disparidades regulamentares e das assimetrias políticas podem justificar o retardamento da prosperidade comercial, e espera-se, assim, a cooperação e a superação dos obstáculos para o desenvolvimento mútuo entre os blocos.

2 Integração regional

A integração regional é impulsionada por Estados soberanos através da formação de tratados internacionais, cujo objetivo é a abolição de empecilhos econômicos e instaurar a livre circulação de bens, pessoas, capitais e produtos. Dentre as diversas características da integração regional, destaca-se: a melhoria das economias dos Estados-Membros integrados que decorre de vantagens comparativas; proporciona um aumento do volume médio das produções

empresariais em contraste da amplificação mercantil disponibilizada e, em contrapartida, há a diminuição dos custos de produção e o aproveitamento da economia de escala, com o aperfeiçoamento da produção e geração de recursos condizentes com as atualizações da tecnologia; constitui a diminuição de obstáculos e abertura de indústrias para a promoção da competitividade entre as empresas; introduz sustentos na economia interna na finalidade de beneficiar a exportação para os demais países e adquirir vantagens ao estabelecimento de novas tecnologias[2].

A partir do conceito para área de livre comércio, previsto no artigo XXVI do Acordo de Tarifas e Comércio, este pode ser configurado como um grupo de dois ou mais territórios aduaneiros entre os quais se extinguem os direitos de aduana e demais disposições comerciais restritivas para que, assim, se promova permutas comerciais de bens e mercadorias originários das zonas constitutivas de zona de livre comércio. Dessa maneira, a área de livre comércio compreende a instauração de um espaço constituído pelos territórios dos Estados-Membros do tratado, no qual encontram-se anulados os empecilhos de quaisquer oposições à livre circulação de bens e/ou serviços[3].

No que se refere à livre circulação de bens esta traduz que as fronteiras são abertas e as barreiras aduaneiras são eliminadas, permitindo que produtos se movam sem restrições entre os países do mercado. A livre circulação de pessoas assegura que qualquer cidadão de um dos países possa se mover e viver em qualquer outro país do mercado sem precisar de controle nas fronteiras. Por fim, a livre circulação de serviços permite que indivíduos ofereçam seus serviços em qualquer país do mercado nas mesmas condições que seriam oferecidas por cidadãos locais[4].

2.1 Integração regional da América Latina

O processo de integração econômica na América Latina teve início em momento anterior à integração da Comunidade Europeia. Esse avanço foi impulsionado por um idealismo revolucionário que desempenhou uma função fundamental na independência de vários países

[2] GUERRA, Sidney. **Curso de Direito Internacional Público**. 16 ed. Rio de Janeiro, 2024, p. 382. Acesso em 8 set. 2024.
[3] GUERRA, Sidney. **Curso de Direito Internacional Público**. 16 ed. Rio de Janeiro, 2024, p. 383. Acesso em 8 set. 2024.
[4] GUERRA, Sidney. **Curso de Direito Internacional Público**. 16 ed. Rio de Janeiro, 2024, p. 385. Acesso em 8 set. 2024.

latino-americanos no século XIX, além de promover a integração econômica e cultural do território[5].

Desse modo, o processo surgiu do requerimento de crescimento econômico e, em 1960, foi criado a Associação Latino-Americana de Livre Comércio (ALALC), formada pelos países sul-americanos (Brasil, Argentina, Chile, Uruguai, Paraguai, Peru e Bolívia). A Associação pretendia a unificação de uma zona de livre comércio e a instauração de um mercado comum, no prazo de 12 (doze) anos[6]. Houve, então, a promoção de acordos multilaterais, visando a redução tarifária por meio de listas comuns, do qual seria a relação de produtos em que as partes contratantes se comprometem, por decisão integral, a remover completamente os encargos e demais restrições no que tange aos produtos para o comércio intrazonal, consoante os prazos estipulados pelo Tratado de Montevidéu, e as listas nacionais, com relação às reduções anuais e demais restrições acordada pelos contratantes[7].

No entanto, na medida em que a ALALC apresentou pouco desenvolvimento, houve, então, sua dissolução e a instauração da Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), no ano de 1980. Esta visava integrar uma zona com maior liberdade tarifária, através de acordos realizados pelos países integrantes. Essa integração obteve resultados positivos, na medida em que, gradualmente, verificou-se melhorias no relacionamento dos países, a exemplo do Brasil e da Argentina[8].

Assim, os presidentes do Brasil e da Argentina, na Ata de Buenos Aires, decidiram institucionalizar o Mercado Comum, adotando a estratégia de reduzir tarifas e abolir barreiras não tarifárias, no ano de 1990. Isso ocasionou na celeridade da integração bilateral, sob a perspectiva de que, tanto o desenvolvimento econômico, quanto a introdução da competição na

[5] GUERRA, Sidney. **Curso de Direito Internacional Público**. 16 ed. Rio de Janeiro, 2024, p. 387. Acesso em 8 set. 2024.
[6] LIMA REGÔ, Elba Cristina. O processo de Integração no Mercosul. **Revista do BNDES**, ,v. 2, n. 3, p. 167-196, 1995.. Disponível em: https://web.bndes.gov.br/bib/jspui/bitstream/1408/13337/2/RB%2003%20O%20Processo%20de%20Integra%C3%A7%C3%A3o%20no%20Mercosul_P_BD.pdf. Acesso em 20 set. 2024.
[7] **Associação Latino-Americana de Integração**. Acesso em 20 set. 2024. Disponível em: https://www.aladi.org/sitioaladi/language/pt/alalc-2/
[8] LIMA REGÔ, Elba Cristina. O processo de Integração no Mercosul. **Revista do BNDES**, ,v. 2, n. 3, p. 167-196, 1995.. Disponível em: https://web.bndes.gov.br/bib/jspui/bitstream/1408/13337/2/RB%2003%20O%20Processo%20de%20Integra%C3%A7%C3%A3o%20no%20Mercosul_P_BD.pdf. Acesso em 20 set. 2024.

economia internacional, seriam extremamente eficazes para a amplificação da interdependência entre as duas economias[9].

O Mercosul foi empregado pelo Tratado de Assunção, dia 26 de março de 1991, cuja finalidade é inserir de modalidade gradativa um mercado comum entre Argentina, Brasil, Uruguai e Paraguai. Houve, a princípio, a participação da Venezuela, considerando a decisão promulgada pelo Conselho do Mercado Comum, que promoveu seu ingresso. Contudo, no ano de 2017, a Venezuela foi suspensa do bloco, na medida em que esta violou com compromissos democráticos em sua adesão ao Mercosul, sendo estas de ordens políticas, técnicas e econômicas, fato este que permanece até os dias atuais[10]. Com isso, os Estados reconheciam que a diversificação e o desenvolvimento de seus mercados, através da integração, era imprescindível para o crescimento econômico de suas áreas com justiça social[11].

O Conselho do Mercado Comum é o órgão superior do Mercosul, responsável por liderar o processo de integração política e tomar decisões para garantir que as cláusulas firmadas pelo Tratado de Assunção sejam cumpridas e para a formação final do mercado comum. Os objetivos do Mercosul estão descritos em seu artigo primeiro e incluem: garantir a livre circulação de bens, serviços e fatores produtivos; implementar uma tarifa externa comum; adotar uma política comercial unificada em relação a países fora do bloco; coordenar posições em fóruns econômicos e comerciais regionais e internacionais; alinhar políticas macroeconômicas e setoriais para assegurar condições justas de concorrência entre os países membros e harmonizar legislações nas áreas relevantes para intensificar o processo de integração[12]. O estabelecimento definitivo do Mercosul ocorreu a partir do Protocolo de Ouro Preto, em 1994, na medida em que adicionou-se outros órgãos à instituição do bloco, a exemplo da Comissão de Comércio do Mercosul. Diante disso, possui autonomia decisória e de origem intergovernamental apenas o Conselho do Mercado Comum, o Grupo Mercado Comum e a Comissão de Comércio do Mercosul[13].

[9] GUERRA, Sidney. **Curso de Direito Internacional Público**. 16 ed. Rio de Janeiro, 2024, p. 388. Acesso em 8 set. 2024.
[10] GUERRA, Sidney. **Curso de Direito Internacional Público**. 16 ed. Rio de Janeiro, 2024, p. 392. Acesso em 20 set. 2024.
[11] GUERRA, Sidney. **Curso de Direito Internacional Público**. 16 ed. Rio de Janeiro, 2024, p. 393. Acesso em 20 set. 2024.
[12] GUERRA, Sidney. **Curso de Direito Internacional Público**. 16 ed. Rio de Janeiro, 2024, p. 393. Acesso em 20 set. 2024.
[13] **O que é Mercosul, como surgiu e qual a sua importância**. 2023. Disponível em: https://www.infomoney.com.br/guias/mercosul/. Acesso em: 20 de set. 2024.

A partir da formalização do bloco entre seus integrantes, o Mercosul apresentou um rápido desenvolvimento nas relações comerciais. Na época, houveram maiores incorporações de mercadorias brasileiras nas delegações signatárias do tratado. Assim, o Brasil, que apresentava déficits comerciais assiduamente na década de 80, verificou a elevação das exportações para os demais Estados-Membros do Mercosul, acentuando uma taxa de 75% deste mesmo ano. Os reflexos do Mercosul na economia brasileira podem ser explicados através de paradigmas comerciais de vantagens comparativas. Na medida que os setores industriais brasileiros estavam relativamente mais avançados em relação aos demais membros do bloco, a dissolução das tarifas fez com que se instalasse o custo reduzido de carros brasileiros, aumentando a exportação para a Argentina, Paraguai e Uruguai, em 2015. Com isso, percebe-se o desenvolvimento industrial e a instauração competitiva entre os países-membros do bloco, visando o avanço tecnológico e o crescimento econômico[14].

Não obstante, após três décadas de integração regional da américa latica, a presidência do Paraguai afirma a imprescindibilidade de fortalecer as negociações comerciais e a consolidação de novas estratégias, a fim de impulsionar a economia no contexto internacional e atender ao interesse e às necessidades decorrentes do desenvolvimento socioeconômico. Para a redução de assimetrias no que tange à livre circulação de bens, serviços e fatores produtivos e aumentar a produtividade comercial, houve a criação do Fundo de Convergência Estrutural do MERCOSUL (FOCEM), cuja função é o financiamento de empreendimentos econômicos para o desenvolvimento nacional, incluindo obras públicas[15].

2.2 União Europeia

A União Europeia, estabelecida em 1957, foi promulgada pela Comunidade Econômica Europeia (CEE), através do Tratado de Roma, possuindo como órgão superior o Conselho

[14] TEMKE, Guilherme; GOTTLIEB, **Eliane. Mercosul: Contexto histórico, efeitos na economia brasileira e desafios para o futuro.** Jul. de 2020. Disponível em: https://www.econ.puc-rio.br/uploads/adm/trabalhos/files/Guilherme_Temke_Mono_20.1.pdf . Acesso em 20 set. 2024.

[15]Ministério das Relações Exteriores do Paraguai. **Paraguai reafirma seu compromisso com a integração regional no aniversário do Mercosul**. 2024. Disponível em: https://www.mercosur.int/pt-br/paraguai-reafirma-seu-compromisso-com-a-integracao-regional-no-aniversario-do-mercosul/. Acesso em 10 ago. 2024.

Europeu. Posteriormente, no ano de 1992, é instaurado o Mercado Comum Europeu, do qual procedeu com a extinção de barreiras alfandegárias entre os países que integram o bloco econômico. Assim, no dia 1° de novembro de 1993, a União Europeia inicia suas atividades econômicas através do Tratado de Maastricht. O bloco é constituído pela Alemanha, Bélgica, França, Itália, Luxemburgo, Países Baixos, Dinamarca, Irlanda, Reino Unido, Grécia, Portugal, Espanha, Áustria, Finlândia, Suécia, Chipre, Eslováquia, Eslovênia, Estônia, Hungria, Letônia, Lituânia, Malta, Polônia, República Checa, Bulgária e Romênia[16].

Contudo, no dia 31 de janeiro de 2020, houve a saída do Reino Unido da União Europeia, este deixando de ser um participante do bloco. Em contrapartida, houveram negociações para um acordo, intitulado de "Acordo de Comércio e de Cooperação", entrando em vigência no dia 1 de maio de 2021. O acordo supracitado dispõe, de modalidade nomeada, a isenção de tarifas e quotas referente aos bens e a inclusão de serviços de contratações públicas e demais atividades comerciais, do qual há atuação do Reino Unido em programações da União Europeia[17].

3 Acordo de Associação Mercosul-EU

4

As negociações para o acordo de Associação Inter-Regional entre o Mercosul e a União Europeia (UE) iniciaram-se em 1995, finalizando-se dia 28 de junho de 2019. O acordo visa a instauração de uma abertura econômica, promovendo uma zona de livre comércio entre os blocos, sob tentativa de ajustar os interesses políticos, sociais, econômicos e de desenvolvimento sustentável, integrando 31 países dos dois blocos, sendo 27 países da UE e 4 países do Mercosul. Sob tal prerrogativa, o acordo é constituído pela esfera política, pela esfera comercial e pela esfera de cooperação. Na esfera política, deve-se compreender as obrigações que envolvem questões sociopolíticas, a exemplo dos direitos humanos, do equilíbrio sustentável, das modalidades de corrupção, entre outros. Na esfera comercial, verifica-se as aplicações da zona de livre comércio, da liberalização comercial, questões de regulamentação

[16] Representação brasileira no parlamento do Mercosul. Câmara dos Deputados - Palácio do Congresso Nacional.. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-mistas/cpcms/historico/blocoseconomicos.html/ue.html. Acesso em 20 set. 2024

[17] BREXIT - A saída do Reino Unido da União Europeia. Portal do Governo. Disponível em: https://portaldiplomatico.mne.gov.pt/politica-externa/brexit. Acesso em 20 set. de 2024

de medidas sanitárias e a comercialização de bens e serviços liberados em listas, ocorrendo o processo de validação dos produtos. Se tratando da esfera de cooperação, este atua diretamente na conexão da cooperação entre os blocos econômicos, ressaltando os aspectos de inovação tecnológica, desenvolvimento econômico e educacional, e o aperfeiçoamento das oportunidades de acordos socioeconômicos e políticos entre os blocos.

No ano de 1995, instaurou-se o Acordo Quadro de Cooperação Mercosul e União Europeia, a fim de reafirmar os interesses em comum e dar início à elaboração e negociação do acordo. Não obstante, durante os anos de 1995 a 1999, houve a obstrução da fixação do acordo, em decorrência de questões particulares de cada bloco. Assim, as negociações tiveram início, de fato, em 2004. Neste ano, houve a produção de fundamentações escritas, do qual ocorreu, então, a preparação e análise do dinamismo dos blocos, entretanto, não houve negociações definidas ou consenso entre os dois blocos. Em 2009, a União Europeia reacende seu interesse em finalizar o acordo com o Mercosul, promovendo a reformulação dos textos, antes realizados em 2004, porém, não há avanços significativos no que tange às negociações. A terceira manifestação de interesse da União Europeia no acordo acontece entre 2016 e 2019. Na época, havia a predominância de governos liberais no setor econômico entre os países latino-americanos, e as negociações pareciam propícias para o tratado de livre comércio e impulsionou-se, principalmente, em decorrência da saída do Reino Unido do bloco, o que provocou ainda mais o anseio por novos colaboradores comerciais por parte da UE.

Contudo, apesar do acordo de associação Mercosul-UE ter sido finalizado, este é pensado como um "Acordo em princípio", na medida em que foi introduzido apenas os preceitos fundamentais para a inserção de tarifas comerciais e demais aspectos econômicos para a manutenção estrutural do acordo. Ainda espera-se mais revisões no acordo para homogeneizar as assimetrias econômicas, políticas e tecnológicas presentes entre os blocos, posto que diversos especialistas destacam críticas, estes sendo, majoritariamente, realizadas por membros da UE, para a concretização de acordos comerciais, na medida em que esta faz diversas exigências políticas para/com os países do Mercosul. Assim, há desconfianças por parte dos membros da UE pois estes partem da premissa de que os membros do Mercosul não conseguirão manter com as resoluções e objetivos políticos e comerciais do acordo e, ainda, de que não haveria vantagens significativas para o setor agrícola europeu. Assim, só haverá a implementação

definitiva do acordo quando houver a aprovação integral de todos os países-membros dos blocos econômicos[18].

5 Os desafios no processo de harmonização do Acordo Mercosul-UE

Apesar de verificar-se alguns avanços no desenvolvimento do acordo comercial entre os blocos, este se prolonga há mais de vinte anos, e não há boas perspectivas vindas de estudiosos brasileiros. Consoante o economista brasileiro Paulo Nogueira Batista Jr, há diversas desvantagens observadas no acordo de associação. Dentre elas, o especialista interpõe que a comunidade europeia teria, com o acordo, acesso irrestrito aos mercados industriais brasileiros, reduzindo a zero cerca de 90% dos produtos importados. Ademais, o acordo expõe uma restrição acerca da cobrança de imposto de exportação, sendo este liberado pelas cláusulas da Organização Mundial do Comércio (OMC). Batista Jr dispõe, também, que a negociação restringe a atuação em políticas públicas realizadas por empresas de sociedade mista e demais modalidades de empresas estatais, do qual essas políticas públicas agiriam diretamente sobre a fixação de preços e aquisição de produtos locais. O acordo interfere na agricultura familiar brasileira, na medida em que os agricultores familiares estariam em risco devido às importações de produtos europeus, que recebem altos subsídios. Além disso, há pouco ou nenhum retorno para o agronegócio, pois a administração do segmento agrícola é constituído por cotas, sendo estas insuficientes ou inexistentes referente às exportações de produtos para a UE. Diante dos fatos supramencionados, há certo receio com a continuidade e consumação do acordo de associação entre os blocos, visto que, de acordo com tais informações, podem prejudicar demasiadamente a economia industrial brasileira, devido à sua desigualdade[19].

Diante disso, percebe-se características neoliberais no acordo de associação, pois, à proporção que existe quase a totalidade da abertura mercantil brasileira, através da extinção de impostos de importação, este instaura uma concorrência desproporcional pelas empresas da Europa que, geralmente, além de receber subsídios governamentais que lhes confere uma sólida

[18]Acordo Mercosul-União Europeia. 2023. Disponível em: https://observatorio.repri.org/glossary/acordo-mercosul-uniao-europeia/. Acesso em 20 set. 2024.

[19] KONCHINSKI, Vinícius. Entenda o acordo Mercosul-UE e por que ele é rejeitado por movimentos populares. 2023. Disponível em: https://www.brasildefato.com.br/2023/12/07/entenda-o-acordo-mercosul-ue-e-por-que-ele-e-rejeitado-por-movimentos-populares. Acesso em: 20 set. 2024.

capacidade financeira para apoiar seus setores industriais, de serviços agrícolas, possuem vantagens sobre avanços tecnológicos, detêm de maior capacidade produtiva e com desenvolvimento econômico mais avançado[20].

No dia 30 de outubro de 2023, houve uma reunião em Brasília demarcando o progresso do acordo entre os líderes europeus e brasileiros. Contudo, apenas haverá a finalização do acordo se este for aprovado por parte dos líderes europeus, que vêm impondo políticas demasiadamente protecionistas e receiam o agronegócio brasileiro, considerado um forte concorrente. Se tratando dos empecilhos verificados para a consumação do acordo, visualiza-se as contratações governamentais e as medidas protecionistas ambientais. O posicionamento brasileiro foi em não concordar com a abertura dos mercados das contratações governamentais para as empresas de todos os membros dos dois blocos e, no que concerne ao tópico ambiental, assunto este questionado pelos europeus, estes apresentaram uma side letter, com imposições garantindo de que os bens originários de regiões desmatadas não sejam exportados. A side letter foi considerada inaceitável pelos representantes do Mercosul, na medida em que haverá penalidades dos europeus para as mercadorias exportadas do bloco sul americano.[21]

Por outro lado, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) divulgou que o acordo de associação entre os blocos colaboraria no aumento do produto interno bruto (PIB) do Brasil, de investimentos e de rendimentos na balança comercial. Diante disso, o acordo desencadearia um crescimento de 0,46% no PIB brasileiro, valor correspondente a US$9,3 bilhões, entre os anos de 2024 e 2040. Além disso, há demonstrações de que o Brasil teria um lucro maior em relação aos países da UE, sendo configurado o aumento em 0,06% no PIB europeu, em contraste com 0,20% no PIB dos países que integram o Mercosul. Em virtude disso, o acordo poderia impulsionar os investimentos no Brasil em 1,49% em comparação com a situação atual, sem a parceria. Com isso, assim como no caso do PIB, o Brasil teria benefícios bem maiores do que os da União Europeia, que ficaria com apenas 0,12%, e os outros países do Mercosul, com 0,41%. No que tange à balança comercial, o Brasil ganharia US$ 302,6 milhões,

[20] JUNIOR BATISTA, Paulo Nogueira. Acordo Mercosul-União Europeia: hora de abandonar uma negociação perigosa. 2023. Disponível em: https://www.brasildefato.com.br/2023/12/03/acordo-mercosul-uniao-europeia-hora-de-abandonar-uma-negociacao-perigosa. Acesso em 10 out. de 2024

[21] MARTINS, Américo. **Negociações do acordo Mercosul-União Europeia avançam; aprovação por Parlamentos é desafio.** 2023. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/economia/macroeconomia/negociacoes-do-acordo-mercosul-uniao-europeia-avancam-aprovacao-por-parlamentos-e-desafio/. Acesso em: 10 out. 2024.

enquanto os outros países do Mercosul teriam um ganho de US$ 169,2 milhões, e a União Europeia enfrentaria uma queda de US$ 3,44 bilhões, devido às reduções de tarifas e às concessões de cotas de exportação previstas no acordo de associação. Verifica-se, assim, uma desvantagem comercial do ponto de vista europeu, o que justificaria o receio no estabelecimento do acordo por parte da UE. Assim, entende-se que, consoante especialistas, que ambos os blocos econômicos sofreriam desvantagens comerciais e econômicas após a fixação do acordo[22].

Dessa maneira, questiona-se: há chances de prosperidade no acordo de associação entre os blocos econômicos integrantes? A princípio, não. Consoante o diplomata aposentado Milton Rondó, este conserva a ideia de que o Estado brasileiro é incapaz de impor defesas aos nossos interesses particulares diante do acordo de associação. Com isso, reforça que o imperialismo europeu, que contribuiu para a guerra na Ucrânia, forçou o continente a liberar os mercados agrícolas para os produtos ucranianos. Como consequência, gerou uma invasão de produtos ucranianos, o que fez com que os produtores europeus, sobrecarregados por inúmeras regulamentações de Bruxelas, protestassem fortemente contra a concorrência desleal. Assim, devido aos bloqueios nas estradas promovidos na França, Alemanha, Espanha, Itália, Bélgica e Polônia, o bloco europeu teve que recuar em suas práticas agressivas de acordos que trocavam produtos manufaturados por matérias-primas, como o que foi proposto ao Mercosul, na medida em que os governos não podem desconsiderar o apoio e votos dos agricultores, especialmente com as eleições europeias se aproximando. Com isso, os produtores usaram técnicas novas para chamar a atenção da mídia, realizando ocupações em supermercados ao longo de dez dias, muitas vezes vestindo apenas suas roupas íntimas. Destacaram que, nos últimos vinte anos, os lucros da distribuição aumentaram em 188%, os das cadeias alimentares em 64%, enquanto os dos produtores permaneceram em 0%. Desse modo, é evidente que a distribuição ilegítima é responsável por absorver os lucros à custa da produção, o que leva muitos jovens a deixar o campo. Além disso, esse setor já sofre continuamente com os impactos das mudanças climáticas e as incertezas que elas trazem Aliás, a mídia francesa afirmava que o projeto do acordo de associação entre Mercosul e UE estava praticamente extinto, observando que apenas à

[22] Negociações para Acordo União Europeia-Mercosul seguem com apoio amplo do governo brasileiro. Secretaria de Comunicação Social. 2024. Disponível em: https://www.gov.br/secom/pt-br/fatos/brasil-contra-fake/noticias/2024/negociacoes-para-acordo-uniao-europeia-mercosul-seguem-com-apoio-amplo-do-governo-brasileiro#:~:text=Entre%202024%20e%202040%2C%20o,rela%C3%A7%C3%A3o%20ao%20cen%C3%A1rio%20de%20refer%C3%AAncia. Acesso em: 10 out. 2024

Alemanha ainda apresentava algum interesse, visando a exportação de seus produtos manufaturados.

Na medida em que a economia alemã configura-se como economia principal do bloco da UE, esta apresentou uma diminuição do PIB em 0,3% em 2023, à proporção de que suas mercadorias não se configuram em posição vantajosa no mercado internacional pelos preços elevados da produção e, ainda, a falta de tecnologia de ponta para a otimização dos produtos. Há, ainda, a questão da paralisação do abastecimento energético de gás e petróleo que eram exportados da Rússia a baixo custo à UE, fazendo esta se unir aos Estados Unidos, em decorrência da guerra entre Rússia e Ucrânia.

Assim, o ex-diplomata expõe:

> "Não conseguimos defender nossos interesses por nós mesmos porque os movimentos culturais sejam bem mais lentos do que os políticos: as capitanias hereditárias saíram de nós, mas nós não saímos delas, e os temas públicos são tratados como privados. A participação popular é escassa, mormente em questões internacionais, em que os burocratas implicados são facilmente aliciados pelos interesses das oligarquias (das quais provêm ou das quais farão parte), com rarefeitos contrapontos do Congresso e da sociedade civil organizada"[23].

Sob tal prerrogativa, à mesma proporção de que o acordo de associação pode impulsionar a economia dos países sul-americanos e, principalmente, a do Brasil, é observado diversos entraves para que ocorra a concretização desta para o desenvolvimento do mercado internacional e a livre concorrência entre os blocos econômicos. A participação da esfera popular, a estratégia comercial e o desenvolvimento tecnológico, econômico e sustentável são imprescindíveis para o expansionismo do livre comércio internacional.

[23] RONDÓ, Milton. Chances de prosperar o acordo Mercosul-UE são cada vez mais distantes – graças a Deus. 2024. Disponível em: https://www.cartacapital.com.br/opiniao/chances-de-prosperar-o-acordo-mercosul-ue-sao-cada-vez-mais-distantes-gracas-a-deus/. Acesso em: 25 out. 2024

Conclusão

Diante de todo o exposto, com as prerrogativas e controvérsias para a finalização do acordo e associação entre os blocos, é nítido que as disparidades das regulações comerciais no acordo de associação entre Mercosul e União Europeia distanciam a concretização da negociação, embora o pacto ofereça oportunidades significativas para ambos os blocos, as diferenças nas normas e regulamentos comerciais representam um desafio considerável. As assimetrias em áreas como padrões de qualidade, normas ambientais e direitos comerciais podem dificultar a harmonização das práticas comerciais e a plena integração econômica.

Para que se supere esses desafios, é fundamental a promoção de diálogos constantes e construtivos entre os países envolvidos, visando o aprimoramento de estratégias regulatórias que favoreçam a cooperação e a redução de barreiras comerciais. Além disso, é necessário o investimento em capacitação e adaptação das indústrias locais para que possam atender às exigências do mercado europeu. Assim, a prosperidade entre Mercosul e UE dependerá não só da eliminação de tarifas, mas também da capacitação de ambos os blocos em encontrar um meio-termo em suas regulações, promovendo, assim, um comércio mais justo e sustentável que beneficie todos os envolvidos dos blocos.

Além das questões regulatórias, as disparidades econômicas entre os países do Mercosul e da União Europeia também geram desafios adicionais. Enquanto a UE possui economias mais desenvolvidas e estruturas produtivas consolidadas, o Mercosul ainda enfrenta desigualdades significativas em termos de desenvolvimento industrial e capacidade de inovação. Essa diferença pode resultar em uma competição desigual, onde os produtos europeus, com maior tecnologia e qualidade, dominam o mercado, dificultando a inserção dos produtos sul-americanos. Para garantir uma relação comercial equilibrada, é essencial que sejam implementadas políticas de apoio ao desenvolvimento e à competitividade das indústrias dos países integrantes do Mercosul.

Por fim, a construção de um acordo de associação eficaz requer um compromisso mútuo em buscar soluções para as disparidades existentes. O acordo envolve, então, não apenas a harmonização de normas, mas também a promoção de investimentos em infraestrutura e tecnologia, além do fortalecimento de vínculos comerciais que favoreçam o intercâmbio de conhecimentos e práticas sustentáveis. Ao abordar essas disparidades de forma colaborativa,

Mercosul e UE podem não apenas aumentar seu comércio bilateral, mas também construir uma relação mais robusta e resiliente, capaz de enfrentar os desafios globais atuais e futuros, beneficiando, assim, suas economias e populações.

Referências

GUERRA, Sidney. **Curso de Direito Internacional Público**. 16 ed. Rio de Janeiro, 2024. Acesso em 8 set. 2024.

LIMA REGÔ, Elba Cristina. O processo de Integração no Mercosul, **Revista do BNDES**, jun. 1995,V. 2, N. 3, P. 167-196. Disponível em: https://web.bndes.gov.br/bib/jspui/bitstream/1408/13337/2/RB%2003%20O%20Processo%20de%20Integra%C3%A7%C3%A3o%20no%20Mercosul_P_BD.pdf. Acesso em 20 set. 2024

Associação Latino-Americana de Integração. Disponível em: https://www.aladi.org/sitioaladi/language/pt/alalc-2/. Acesso em 20 set. 2024

O que é Mercosul, como surgiu e qual a sua importância (2023).Acesso em 20 set. 2024.. Disponível em: https://www.infomoney.com.br/guias/mercosul/. Acesso em: 20 de set. 2024

TEMKE, Guilherme; GOTTLIEB, Eliane. **Mercosul: Contexto histórico, efeitos na economia brasileira e desafios para o futuro**. Jul. de 2020. Disponível em: https://www.econ.puc-rio.br/uploads/adm/trabalhos/files/Guilherme_Temke_Mono_20.1.pdf . Acesso em 20 set. 2024.

Representação brasileira no parlamento do Mercosul. Câmara dos Deputados - Palácio do Congresso Nacional. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-mistas/cpcms/historico/blocoseconomicos.html/ue.html. Acesso em 20 set. 2024.

BREXIT - **A saída do Reino Unido da União Europeia. Portal do Governo**. Disponível em: https://portaldiplomatico.mne.gov.pt/politica-externa/brexit. Acesso em 20 set. de 2024

ACORDO Mercosul-União Europeia. 2023. Disponível em: https://observatorio.repri.org/glossary/acordo-mercosul-uniao-europeia/. Acesso em 20 set. 2024

KONCHINSKI, Vinícius. **Entenda o acordo Mercosul-UE e por que ele é rejeitado por movimentos populares.** 2023. Disponível em: https://www.brasildefato.com.br/2023/12/07/entenda-o-acordo-mercosul-ue-e-por-que-ele-e-rejeitado-por-movimentos-populares. Acesso em: 20 set. 2024

JUNIOR BATISTA, Paulo Nogueira. **Acordo Mercosul-União Europeia: hora de abandonar uma negociação perigosa**. 2023. Disponível em: https://www.brasildefato.com.br/2023/12/03/acordo-mercosul-uniao-europeia-hora-de-abandonar-uma-negociacao-perigosa. Acesso em 10 out. de 2024.

MARTINS, Américo. **Negociações do acordo Mercosul-União Europeia avançam; aprovação por Parlamentos é desafio**. 2023. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/economia/macroeconomia/negociacoes-do-acordo-mercosul-uniao-europeia-avancam-aprovacao-por-parlamentos-e-desafio/. Acesso em: 10 out. 2024

Negociações para Acordo União Europeia-Mercosul seguem com apoio amplo do governo brasileiro. **Secretaria de Comunicação Social**. 2024. Disponível em: https://www.gov.br/secom/pt-br/fatos/brasil-contra-fake/noticias/2024/negociacoes-para-acordo-uniao-europeia-mercosul-seguem-com-apoio-amplo-do-governo-brasileiro#:~:text=Entre%202024%20e%202040%2C%20o,rela%C3%A7%C3%A3o%20ao%20cen%C3%A1rio%20de%20refer%C3%AAncia. Acesso em: 10 out. 2024.

RONDÓ, Milton. **Chances de prosperar o acordo Mercosul-UE são cada vez mais distantes – graças a Deus**. 2024. Disponível em: https://www.cartacapital.com.br/opiniao/chances-de-prosperar-o-acordo-mercosul-ue-sao-cada-vez-mais-distantes-gracas-a-deus/. Acesso em: 25 out. 2024.

Revista GLOBAL CROSSINGS GC

Co-funded by the European Union

CÁTEDRA JEAN MONNET
UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
PROJETO GLOBAL CROSSINGS

RELATO DE EXPERIÊNCIA NOS BASTIDORES DA EXPOSIÇÃO TRAVESSIAS GLOBAIS

POR CLAUDIA LOUREIRO[1]

[1] Coordenadora da Cátedra Jean Monnet da Universidade Federal de Uberlândia. Professora Permanente do PPGDI/UFU. Professora de Biodireito e de Direito Ambiental FADIR/UFU. Professora Permanente do Programa de Pós-Graduação em Relações Internacionais da UFABC. Doutora e Mestre pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Estágio de Pesquisa Pós-Doutoral em Direito concluído em FDUC (2006); FADUSP (2019) e NOVA School of Law (2022). Coordenadora do Grupo Biodireito, Bioética e Direitos Humanos/UFU. Coordenadora do Observatório Interamericano e Europeu dos ODS/UFU. Coordenadora da Clínica Humanitas/UFU. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8808192737927290.

Introdução

A exposição virtual travessias globais foi uma atividade realizada no âmbito da Cátedra Jean Monnet, da Universidade Federal de Uberlândia, Projeto Global Crossings em parceria com o Museu da Imigração do Estado de São Paulo, que foi divulgada pel Google Arts & Culture[2].

O objetivo desse relato é apresentar a pesquisa preparatória e preliminar que foi realizada pela Coordenadora da Cátedra Jean Monnet, a Profa. Claudia Loureiro, que rsultou na exposição virtual.

O título da exposição é o mesmo que nomeia o Projeto de Pesquisa da Cátedra Jean Monnet, Travessias Globais, em Inglês, Global Crossings. A ideia do título do projeto surgiu da pesquisa realizada pela Profa. Claudia, desde 2020, no Grupo de Pesquisa Biodireito, Bioética e Direitos Humanos, da Universidade Federal de Uberlândia, certificado pelo CNPq.

Com o início da pandemia, a comunidade global se viu diante de diversos desafios e da necessidade de revisitar conceitos, princípios e valores e, um dos maiores questionamentos incidiu em torno da ressignificação das fronteiras. Por isso, o projeto recebeu o título – Travessias Globais – para refletir sobre a forma como a pandemia provocou a redefinição das fronteiras entre o vírus e a humanidade.

Ao submeter o Projeto de Cátedra Jean Monnet, optou-se por três linhas de pesquisa: cidadania global, mudanças climáticas e ecocídio e *trans_humanidade*. No eixo cidadania global concentram-se as discussões a respeito da mobilidade humana, das migrações, do refúgio, asilo e apatridia. Na linha mudanças climáticas e ecocídio, pesquisamos os efeitos do aquecimento global, dos desastres ambientais na concretização dos direitos humanos, com foco no crime de ecocídio. Na linha *trans_humanidade* refletimos sobre os interesses da humanidade, sobre bioética global, sobre conceitos, institutos e princípios importantes para a consolidação de humanidade como um todo, ou seja, *humankind.*

Com essas três linhas de pesquisa alinhadas ao tema central - Travessias Globais - o projeto Global Crossings propõe novas formas de se pensar a humanidade como um conjunto de valores e princípios pertencentes à consciência universal da humanidade.

A exposição – Travessias Globais – foi pensada para refletir essas ideias a partir do conceito de cidadania global e de *humankind*.

A exposição virtual teve como base a pesquisa que apresento como relato de experiência, esclarecendo que foi a pesquisa preliminar feita pela Profa. Claudia Loureiro, antes da Parceria firmada com o Museu da Imigração, pois, após o diálogo com o Museu, a pesquisa adquiriu uma nova identidade, conjugando os ideais do Projeto Global Crossings e do Museu da Imigração.

[2] A exposição pode ser acessada a partir do Google Arts & Culture e é intitulada “Travessias Globais”, conforme o seguinte endereço eletrônico: https://artsandculture.google.com/story/wwXRl43CozCcag?hl=pt-BR.

A metodologia utilizada seguiu o formato de relato de experiência, partindo-se do método dedutivo, ou seja, das premissas de que existe a necessidade de se fomentar a cidadania global, bem como de se disseminar o conceito de *humankind.* Foram utilizados, textos, poemas, fotos, letras de músicas relacionadas ao tema central da proposta para auxiliar a construção da conclusão de que as fronteiras da comunidade global foram redesenhadas pela própria história da humanidade.

O objetivo da pesquisa é apresentar o relato da experiência vivenciada pela Coordenadora da Cátedra Jean Monnet/UFU ao realizar a pesquisa para a exposição. Por ser um relato de experiência, houve a colocação em primeira pessoa e não foi seguido o rigor e o formalismo exigidos para um artigo científico.

1 Sobre o projeto Global Crossings

GLOBAL CROSSINGS é um Projeto de Pesquisa que se desenvolve no âmbito da Cátedra Jean Monnet, União Europeia, Erasmus+ , com três eixos principais: cidadania global; mudanças climáticas/ecocídio e *trans_humanidade*, cujas informações podem ser encontradas no site oficial do projeto[3].

Coordenado pela Profa. Claudia Loureiro, da Universidade Federal de Uberlândia – UFU, o projeto está sendo executado com a realização de atividades científicas, como eventos científicos em geral, Congressos, Seminários, Ciclos de Palestras, publicação de artigos, guias, cartilhas, palestras, ou seja, atividades de ensino, pesquisa e extensão.

A Profa. Claudia Loureiro, coordenadora do Projeto, é Professora Efetiva do Magistério Superior, exercendo as suas atividades como docente da Universidade Federal de Uberlândia. É Doutora pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo e Mestre pela mesma Instituição de Ensino Superior e exerce o magistério desde 1999. Ela também concluiu três estágios de pesquisa Pós-Doutoral. O primeiro, em 2016, pela Universidade de Coimbra; o segundo, em 2019, pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo e o terceiro, em 2021, pela NOVA School of Law, de Lisboa.

Atualmente, a Profa. Claudia Loureiro é Professora Permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Uberlândia e docente do Curso de Graduação em Direito da mesma Instituição de Ensino Superior, bem como Professora Permanente do Programa de Pós-Graduação em Relações Internacionais da Universidade Federal do ABC.

Como o próprio Projeto anuncia, Global Crossings – Travessias Globais - é uma oportunidade para novas conexões, novas pontes e novos caminhos para pesquisadores e para a disseminação do conhecimento de forma democrática e ética.

1.1 Sobre a Exposição

[3] O link direto para o endereço eletrônico oficial do Projeto Global Crossings pode ser acessado nos seguintes termos: https://www.globalcrossings.com.br/en/.

A exposição virtual, TRAVESSIAS GLOBAIS, foi uma atividade proposta pelo Projeto Global Crossings, da Cátedra Jean Monnet, da Universidade Federal de Uberlândia, sob a Coordenação da Profa. Claudia Loureiro, que também é curadora da exposição.

A ideia principal da exposição foi trabalhar a noção de cidadania global, como um instituto jurídico que se desenvolve além do vínculo jurídico político que um ser humano tem com o seu estado de origem, para proporcionar o respeito aos direitos humanos em qualquer parte do mundo, com o exercício da cidadania no âmbito global, abordando a mobilidade humana como parte da essência da evolução da humanidade.

Além disso, a exposição pretendeu demonstrar como o ser humano pode transcender a si mesmo, relacionando-se no contexto multicultural, de forma ética, inclusiva, democrática e igualitária.

Com textos, vídeos, imagens e cartas de chamada, a exposição virtual – TRAVESSIAS GLOBAIS – promove o princípio humanidade, com a finalidade de se concretizar o ideal da humanidade como um todo, *humankind*, com a consecução dos valores que transcendem as fronteiras, inerentes a toda a comunidade internacional, como o direito humano de migrar, o dever de dar acolhimento aos migrantes e de amenizar o sofrimento humano.

Espera-se, assim, que a exposição possa tocar o coração das pessoas e promova o sentimento de empatia e da compaixão, com o reconhecimento da dignidade do outro como um ser político.

A curadoria da exposição ficou a cargo da Profa. Claudia Loureiro (Cátedra Jean Monnet/UFU) e da Pesquisadora Evelize Moreira (Museu da Imigração). A realização foi da Cátedra Jean Monnet, Universidade Federal de Uberlândia, Projeto Global Crossings, do Museu da Imigração e do Google Arts & Culture, com financiamento da União Europeia.

A exposição Travessias Globais é realizada no contexto da Cátedra Jean Monnet, da Universidade Federal de Uberlândia, Projeto Global Crossings, sob a coordenação da Profa. Claudia Loureiro, dentro da linha de pesquisa sobre cidadania global.

O objetivo da exposição é disseminar o conhecimento sobre o instituto da cidadania global, em especial sobre o tema da migração, numa linguagem acessível ao público, com a finalidade de promover o letramento das pessoas a respeito do direito humano de migrar.

Além disso, a exposição visou consolidar o ideal de humanidade em sua perspectiva coletiva, ou seja, *humankind*, para incentivar o respeito das pessoas em relação aos migrantes forçados que buscam recuperar a sua noção de pertencimento nos países de destino.

A pesquisa, inicialmente, foi organizada em sete seções que se destinaram a transferir o conhecimento sobre o direito humano de migrar e sobre o significado do instituto jurídico da cidadania global contendo textos, fotos, vídeos, cartas de chamada e depoimentos que refletiram a vida das pessoas que se encontram em mobilidade humana, especificamente migração forçada.

Além disso, a exposição buscou abordar a necessidade de se promover o acolhimento dos migrantes forçados, com a validação dos sentimentos envolvidos, conclamando os Estados

a promoverem o acolhimento do migrante, que é sujeito de direito e que não pode ser desumanizado.

A seguir um relato de cada seção desenvolvida inicialmente, como pesquisa preliminar, para fomentar o resultado final.

1.2 Gente do mundo, mundo das gentes

A primeira seção inicialmente idealizada pela pesquisadora girou em torno da ideia da mobilidade humana como transformadora dos conceitos de fronteira, cidadania, soberania, pertencimento, assumindo relevância global e consolidando uma perspectiva transnacional.

Tem-se como conceito preliminar a ideia de que migrar significa mudar de um local a outro. A migração é gênero que pode ter como espécies a migração forçada e a voluntária. Travessias Globais propõe reflexões a respeito da migração forçada, considerando-se que a mobilidade humana pode se expressar através da migração, do refúgio, e do asilo[4].

Do site do Museu da Imigração, extrai-se a seguinte passagem a respeito do conceito de migrar:

> A etimologia nos diz que imigrar decorre da junção entre *migrare*, "mudar de residência/ condição" + *in* "para dentro". Este termo é bastante difundido entre nós aqui no Brasil e tem uma larga história de utilização. O próprio edifício do Museu da Imigração surge como Hospedaria de Imigrantes, inaugurada em 1887. A localização dessa Hospedaria foi decidida estrategicamente, considerando tanto as duas linhas férreas que vinham dos portos onde desembarcavam os imigrantes (a antiga Central do Brasil e a São Paulo Railway), assim como a proximidade com as estações desde as quais estes eram levados ao interior. Como na etimologia da palavra, essa pequena história da localização da Hospedaria de Imigrantes nos serve para perceber que quando falamos de imigrantes, chamamos atenção para pessoas que adentraram a um território, permanecendo nele. Na atual configuração geopolítica, em que os territórios são divididos por fronteiras nacionais, imigrar geralmente refere-se a entrada de uma pessoa a um determinado país e sua instalação. Para entrar em um país, porém, essa mesma pessoa teve de sair de outro. É por esse motivo que quando falamos de imigrante, por oposição a emigrante (do verbo *emigrare: migrare*, "mudar de residência/ condição" + *e* "para fora"), tendemos a assumir o ponto de vista do país em que a pessoa entrou e permaneceu. Se o imigrante ao se deslocar "entra" em algum lugar, este lugar nada mais é que o país de chegada (Migrante [...], 2019)[5].

O conceito de imigração e de emigração também foram trabalhados pelo Museu da Imigração:

[4] LOUREIRO, Claudia. **Refugiados e Apátridas no Direito Internacional**. Belo Horizonte: Arraes, 2018.

[5] MIGRANTE, Imigrante, Emigrante, Refugiado, Estrangeiro: qual palavra devo usar? **Migrações em Debate,** São Paulo, 27 mai. 2019. Disponível em: https://museudaimigracao.org.br/en/blog/migracoes-em-debate/migrante-imigrante-emigrante-refugiado-estrangeiro-qual-palavra-devo-usar. Acesso em: 30 mar. 2025.

> Imigrar e emigrar, de fato, podem formar um par de opostos, sendo a escolha por qual palavra utilizar apenas uma questão de ponto vista assumido pelo enunciador. Todo imigrante no país de destino é um emigrante no pais de origem. No uso corriqueiro, ambos termos sugerem o atravessamento de, pelo menos, uma fronteira nacional, sendo, nesse caso, imigrante internacional e emigrante internacional as expressões mais adequadas para descrever tal situação. A Lei de Migração (Lei nº 13.445), legislação brasileira que trata dos deslocamentos internacionais, tem um capítulo específico (VII) para tratar "Das Políticas Públicas para os Emigrantes" e "Dos Direitos do Emigrante". Com isso, o Estado brasileiro assume a sua responsabilidade perante os direitos de seus cidadãos, independentemente de eles estarem residindo em outro território nacional. No Brasil, a emigração internacional se intensificou principalmente nas décadas de 1980 e 1990, quando países como Estados Unidos, Japão, Paraguai, Itália, Alemanha, Portugal e Uruguai tornaram-se os destinos mais buscados por brasileiros que vivenciaram a recessão econômica da década de 1980. Nesse período, expressões como "brasileiros nos Estados Unidos", "brasiguaios" ou "comunidade brasileira no Japão" circulavam nos meios de comunicação, relatando-nos "aqui" como os brasileiros viviam "lá". Assim como "imigrante" (que veio de "lá", para viver "aqui"), dessa maneira, o termo "emigrante" chama a atenção para entrada e permanência, só que desta vez, desde o ponto de vista do país de origem (Migrante [...], 2019)[6].

A mesma instituição reflete sobre o conceito de migrante:

> Dissemos que "imigração" e "emigração" referem-se aos deslocamentos internacionais e à permanência no país de destino. Em contraposição, o termo migrante, por muitas vezes, é utilizado para denominar aquele que se desloca em espaço circunscrito a um território nacional. "Migrante interno" ou "migrante nacional" também são expressões utilizadas, mostrando como este termo tende a compor um conjunto com os dois anteriores. Desse modo, os termos apresentados até aqui se complementam: por um lado estão os "imigrantes" e "emigrantes internacionais" e, por outro, estão os migrantes internos (Migrante [...], 2019)[7].

Com base nesses conceitos preliminares, pode-se afirmar que migrar é da essência da humanidade. Nesse sentido, o historiador Willian MacNeill afirma que "É seguro presumir que, quando nossos ancestrais se tornaram plenamente humanos, eles já eram migratórios, movimentando-se na caça de grandes animais"[8].

Dessa forma - mundo das gentes e gente do mundo – pode fomentar a afirmação de que o mundo é uma verdadeira tribo global[9].

---

[6] MIGRANTE, Imigrante, Emigrante, Refugiado, Estrangeiro: qual palavra devo usar? **Migrações em Debate,** São Paulo, 27 mai. 2019. Disponível em: https://museudaimigracao.org.br/en/blog/migracoes-em-debate/migrante-imigrante-emigrante-refugiado-estrangeiro-qual-palavra-devo-usar. Acesso em: 30 mar. 2025.

[7] MIGRANTE, Imigrante, Emigrante, Refugiado, Estrangeiro: qual palavra devo usar? **Migrações em Debate,** São Paulo, 27 mai. 2019. Disponível em: https://museudaimigracao.org.br/en/blog/migracoes-em-debate/migrante-imigrante-emigrante-refugiado-estrangeiro-qual-palavra-devo-usar. Acesso em: 30 mar. 2025.

[8] BAUMAN, Zygmunt. **Estranhos à nossa porta**. Rio de Janeiro: Zahar, 2017. Apud. DUFOIX, Stéphane. Diasporas. University California Press, 2015, p. 35.

[9] APPIAH, Kwame Anthony. **Cosmopolitanism. Ethics in a world of strangers.** New York: Norton, 2007.

A imagem extraída do site da BBC retrata um pouco a incerteza e os desafios da mobilidade humana. Um berço perdido no meio do deserto propõe o contraponto do sentimento de pertencimento ao mundo. A ausência é o sentimento predominante na vida dos migrantes involuntários, que se arriscam pelo mundo em busca de sobrevivência.

Fonte: SEZER, 2014. Legenda: Para chegar ao Mediterrâneo muitos imigrantes têm que fazer uma viagem exaustante por terra, suportando um calor extremo e a poeira intensa, como neste lugar isolado em um ponto da fronteira entre a Síria e a Turquia. Ao invés de pessoas, o fotógrafo Murad Sezer, da Reuters, encontrou apenas um berço abandonado. 'Para mim, aquilo era a própria representação de uma certa desesperança', disse ele[10].

Isso nos remete ao direito de migrar, considerado direito humano garantido pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 em seus artigos 13 e 14 que assim dispõem:

> Artigo 13
> 1. Todo ser humano tem direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado.
> 2. Todo ser humano tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio e a esse regressar.
> Artigo 14
> 1. Todo ser humano, vítima de perseguição, tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países.
> 2. Esse direito não pode ser invocado em caso de perseguição legitimamente motivada por crimes de direito comum ou por atos contrários aos objetivos e princípios das Nações Unidas (Organização das Nações Unidas, 1948)[11].

[10] 10 FOTOS chocantes da crise dos imigrantes. **BBC News Brasil.** 4 SET. 2015. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/09/150904_10_imagens_imigracao.

[11] ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948**. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos. Acesso em: 29 mar 2025.

Fonte: Legenda: ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2020.
Legenda: Crianças lendo a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), pouco após sua adoção. Foto: © Arquivo ONU (https://brasil.un.org/pt-br/91601-declaração-universal-dos-direitos-humanos)

Conforme já foi salientado anteriormente, a locomoção das pessoas entre fronteiras pode se dar de forma voluntária ou forçada. Essa exposição trata da migração involuntária, situação diante da qual as pessoas são forçadas ao deslocamento, cruzando as fronteiras sem documentos e sendo consideradas, por isso, ilegais ou irregulares pelos Estados.

É preciso ressaltar que nenhum imigrante é ilegal, uma vez que todos buscam por melhores condições de vida e, muitas vezes, por sobrevivência nos países de destino. Muitos deixam os seus países de origem para fugir das atrocidades vivenciadas e, assim, migram sem documentos e sem obter a prévia autorização dos Estados de destino, mas, mesmo assim, essas pessoas não podem ser consideradas ilegais ou irregulares, pois isso equivaleria à revitimização desses seres humanos, uma vez que essas pessoas realizam travessias globais por diversos motivos: conflitos armados, desastres ambientais, degradação dos direitos humanos, sobrevivência, melhores condições de vida.

Logo, migrar é um direito humano e nenhum migrante pode ser considerado ilegal[12]. Apesar disso, a desumanização é uma realidade imperante. A foto abaixo demonstra o horror vivido pelas pessoas, inclusive crianças para se dirigirem aos seus destinos. Seres humanos desumanizados, tratados como criminosos, retrato da falta de compaixão e, principalmente, da inobservância dos direitos humanos.

[12] LOUREIRO, Claudia. **Refugiados e Apátridas no Direito Internacional**. Belo Horizonte: Arraes, 2018)

Fonte: VOJINOVIC, 2015. Legenda da foto, Em agosto, um dia depois da Macedônia fechar suas fronteiras aos imigrantes, após ter declarado estado de emergência, os que tentavamentrar naquele país tiveram que enfretar os guardas que cumpriam as ordens de impedi-los. A foto feita por Darko Vojinovic, da AP, capturou a expressão de desespero do jovem pai. Na semana anterior, as autoridades macedônias registraram a entrada de 39 mil imigrantes que cruzaram o país em rota para a Hungria, país membro da União Europeia[13]

A partir do momento em que um ser humano atravessa a fronteira, ele se conecta com uma nova forma de vinculação à comunidade global, como cidadão global. A percepção dessa dimensão global pode ser fundamentada pelo conceito de humanidade, em sua acepção *humankind,* ou seja, humanidade como um todo, que agrega um conjunto de valores e princípios que conformam a consciência universal da humanidade.

Estar inserido no contexto da comunidade global e da cidadania global promove uma nova forma de pertencimento, ao todo, ao coletivo, ao global. Por isso, a próxima seção, também idealizada na fase preparatória da exposição, tem o objetivo de abordar a tese da humanidade como um todo.

1.3 A humanidade como um todo – H*umankind*

A migração forçada acarreta o sofrimento do ser humano em sua perspectiva individual, *humanness*, mas também atinge os interesses da humanidade considerada em seu todo, *humankind,* sentimento que é passado de geração para geração. Por isso, resolver o problema da migração e preservar a dignidade humana é obrigação de toda a comunidade internacional.

[13] 10 FOTOS chocantes da crise dos imigrantes. **BBC News Brasil.** 4 SET. 2015. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/09/150904_10_imagens_imigracao.

Humanidade diz respeito à qualidade de ser humano, *humanness,* e à consideração de todos os seres humanos em seu todo*, humankind*[14], referindo-se, portanto, à qualidade de ser humano, em sentido abstrato e não à raça humana ou aos indivíduos humanos, uma vez que a totalidade da existência é indivisível e pertence a um movimento sem fronteiras.

A foto tirada pela pesquisadora no Museu do Amanhã retrata o globo terrestre e se conecta com a ideia de que o pertencimento a uma comunidade global também possibilita novas formas de exercício da cidadania, no âmbito global, o que desencadeia novos direitos, institutos e percepções que contribuem para a construção de novas formas institucionalizadas de concepção da cidadania.

[14] LUBAN, David. A theory of crimes against humanity. Yale Journal of International Law, vol. 29, p. 85-167, 2004.

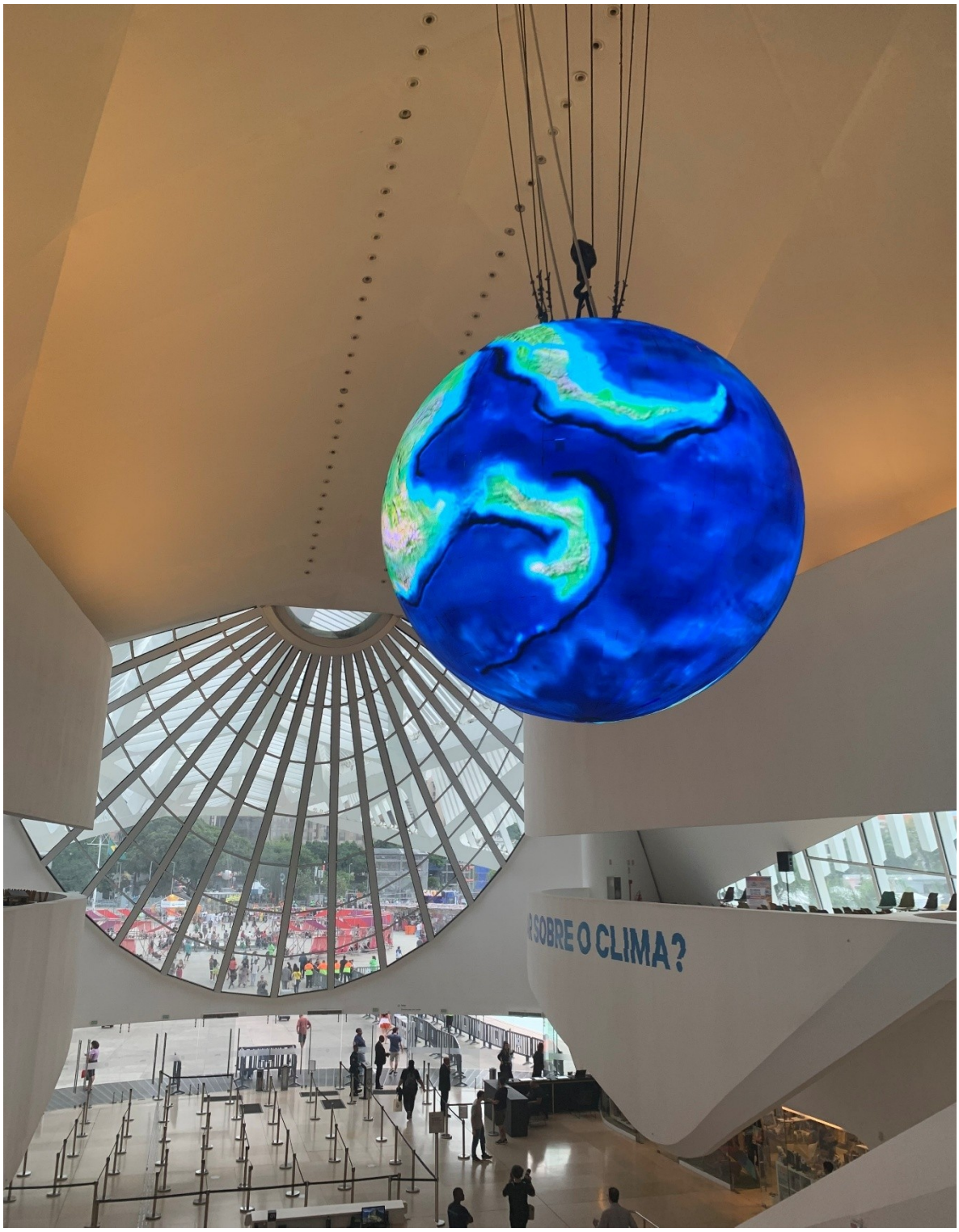

Fonte: LOUREIRO, 2024. Legenda: Foto tirada no Museu do amanhã pela pesquisadora Claudia Loureiro em 15/11/2024.

Nesse contexto, o princípio humanidade expressa um sentimento de boa vontade ativa em direção à humanidade, um valor moral ou atitude de delicadeza, gentileza, generosidade, paciência e compaixão[15].

Bondade, gentileza, compaixão, generosidade, perdão, tolerância, paz entre os povos são virtudes que estão intrinsecamente ligadas ao ideal de humanidade, o que envolve o sentimento de aliviar e de prevenir o sofrimento de todos os seres humanos para se alcançar as necessidades planetárias, a consciência humana e a ética.

No curso da pesquisa, acrescenta Claudia Loureiro:

> Achei a foto da garotinha segurando um balão em forma de coração no muro que divide um exemplo dessa conexão ao todo tão necessária e indispensável para toda a humanidade. Apesar do muro, as pessoas insistem em se comunicar e em demonstrar que ainda carregam o sentimento de pertencimento a algo maior do que a própria individualidade.
> Num momento em que o mundo se inclina para a construção de muros, para o ressurgimento da convivência em burgos, sentir que estamos conectados para além das fronteiras nos move adiante e nos faz acreditar e ter esperança em dias melhores, pautados por uma realidade mais humana e inclusiva. O balão em formato de coração pode representar a empatia e o muro faz o contraponto insinuando a divisão, a exclusão e as diferenças insuperáveis. Pensar nessa dicotomia pode nos levar a refletir sobre qual das perspectivas prevalecerá: a humanidade como um todo ou o egoísmo, o egocentrismo, o individualismo. Prefiro acreditar na primeira opção[16].

[15] CHOPRA, Reema. **Shifiting paradigm: towards a transformative and holistic vision of humanity**. Master. University of teacher education. Geneva, Switzerland, 2020. Disponível em: https://solferinoacademy.com/wp-content/uploads/2021/10/Reema-Chopra-MAS-Thesis-on-Humanity-A-Call-for-Paradigm-Shift.pdf. Acesso em: 27 jun. 2024.

[16] Informação fornecida pela Profa. Claudia Loureiro durante a pesquisa, especificamente sobre o princípio da humanidade, em 2024.

Original mural of "Balloon Girl" by Banksy on Waterloo Bridge in South Bank in 2004. Photo Credit: Dominic Robinson, Wikipedia Commons.

Fonte: ROBINSON, 2004[17].

Apesar do sentimento de esperança que a foto da Garota do Balão nos causa, não se pode esquecer que a migração forçada provoca o sofrimento das pessoas e, por isso, todos os seres humanos, os Estados, as organizações internacionais e não governamentais precisam ser sensíveis ao sofrimento dos migrantes. O desejo de aliviar esse sofrimento é o que nos faz humanos.

Sabe-se que nem sempre impera o sentimento de aliviar o sofrimento humano, uma vez que a comunidade internacional impõe barreiras e constrói muros para evitar a entrada de imigrantes em seus territórios e isso exacerba o sofrimento das pessoas que precisam fugir dos conflitos armados, das consequências dos desastres ambientais e da degradação dos direitos humanos.

A foto da escultura abaixo demonstra o trabalho intenso dos Estados para securitizar as fronteiras. É preciso destacar que a identificação dos migrantes é muito importante para protegê-los da exploração, do trabalho escravo e do tráfico internacional de pessoas, mas essa identificação não pode categorizar e discriminar pessoas e precisa ser feita no sentido de proteger e não de excluir.

[17] ROBINSON, D. **Girl with Balloon**. 2004. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Ficheiro:Banksy_Girl_and_Heart_Balloon_(2840632113).jpg)

A escultura selecionada pretende anunciar uma porta difícil de ser aberta, algo que revela as marcas da exclusão e da discriminação no contexto da mobilidade humana. A esse respeito Claudia Loureiro relata:

> Quando vi a foto dessa escultura, senti que a mensagem transmitida se conectava exatamente com o ideal oposto defendido pelo Projeto Travessias Globais. Bater em portas que não se abrem é extremamente doloroso, causa ansiedade e frustração, o que muitas vezes pode assumir o aspecto de injustiça. Pensar nisso no contexto mais amplo da migração parece muito mais grave e causa um impacto bem mais perigoso e doloroso para as atuais e futuras gerações de migrantes. Penso que temos de evitar a construção de ressentimentos nas pessoas. Falar de securitização de fronteiras é dar margem a um mar de ressentimentos que podem eclodir em discurso de ódio, discriminação, violência estrutural e isso não me parece conectado com o sentimento de humanidade[18].

[18] Informação fornecida pela Profa. Claudia Loureiro durante a pesquisa, especificamente sobre a obra Girl with Balloon e o projeto Travessias Globais, em 2024.

Fonte: HAMMONS, 1969. Legenda: This work by David Hammons is violently self-explanatory. Like a lot of Hammons' work it has a performative aspect to it, he physically engages the viewer, by imprinting a body print

onto an admissions' office door. This work quite directly symbolises exclusion and alienation through the denial of entry. Hammons invites the viewer into a physical conversation about segregation[19].

Durante a pesquisa, identifiquei conexões com a letra da música – *Humanity* - , da banda Scorpions, e senti que ela se relaciona com a ideia da globalização dos riscos, que exclui e desintegra, ao invés de compartilhar os interesses comuns da humanidade como um todo.

> Humanity
> It's au revoir to your insanity
> You sold your soul to feed your maladies
> Your fantasies and lies
>
> You are a drop in the rain
> Just a number not a name
> If you don't see it
> You don't believe it
> At the end of the day
> You are a needle in the hay
> You signed and sealed it
> And now you gotta deal with it
>
> Humanity
> Humanity
> Goodbye[20]

Ao refletir sobre a música, me deparei com diversas reflexões:

> É necessário nos despedirmos da nossa versão do conceito de humanidade, que exclui, degrada, discrimina, ofende, divide. Precisamos dar adeus à humanidade que se vendeu para os interesses alheios à coletividade e nos reconectarmos com o verdadeiro sentido de *humankind*. Infelizmente, não sinto que estamos conectados com essa necessária visão de humanidade e a securitização das fronteiras mostra um pouco dos valores perdidos pela humanidade[21].

Por isso, é preciso pensar a migração a partir dos interesses da comunidade global, de acordo com a consciência universal da humanidade a respeito dos direitos humanos dos migrantes, pois toda vez que um migrante é desumanizado, toda a humanidade é atacada em sua essência, tornando-se vítima da degradação dos direitos humanos. Por isso, a degradação dos direitos humanos num canto da Terra gera impacto no mundo inteiro[22].

[19] HAMMONS, D. **The Door (Admissions Office);** Wood, acrylic sheet, and pigment construction; 200.7 × 121.9 × 38.1 cm; 1969. Disponível em: https://artlyst.com/features/six-black-artists-depict-race-discrimination-mc-llamas/.

[20] HUMANITY. Scorpions. Alemanha: Sony Music, 2007. Spotify. Disponível em: https://open.spotify.com/track/5sl6n6WxvRUW4bhZ1VJdFa?si=VURUCsiETFW8KCJ7tjbf0A

[21] Informação fornecida pela Profa. Claudia Loureiro durante a pesquisa.

[22] Nota-se, nesse sentido, o documentário demonstra os desafios e os perigos enfrentados pelas equipes de resgate e pelos imigrantes, vide: https://www.youtube.com/watch?v=u8cg5hhHJlA.

Diante de tudo isso, pergunta-se se ainda somos capazes de praticar a bondade. A letra da música *Humankind*, do Coldplay, fala um pouco sobre isso:

> Today I heard the strangest
> I heard the strangest song
> A DJ, a star away is playing it to turn us on
> My heart started glowing
> I feel it inside, it's flowing
> I say I know, I know, I know we're only human
> I know, I know, I know how we're designed, yeah
> Oh, I know, I know, I know we're only human
> But from another planet
> Still they call us humankind
> Today I had the strangest
> Feeling that I belong
> Before I was dying
> I feel it inside, now I'm flying
> I say I know, I know, I know we're only human
> I know, I know, I know how we're designed, yeah
> Oh, I know, I know, I know we're only human
> But from another planet
> Still they call us humankind
> Before I was dying
> I feel it inside, now I'm flying
> I know, I know, I know we're only human
> I know, I know, I know how we're designed
> Oh, I know, I know, I know we're only human
> But we're capable of kindness
> So they call us humankind [23]

Exercitar o sentimento de *humankind* torna-se possível a partir da noção de pertencimento ao todo, a algo que está além das fronteiras e da exclusão. Por isso, chegadas e partidas representam apenas uma fração de um todo ainda maior denominado *humankind* e não pode definir a essência da humanidade. De onde o ser humano parte e para onde vai, para além das fronteiras, se conecta com a ideia da cidadania global e não pode reduzir a pessoa a este aspecto individualizado do curso de sua jornada.

1.4 Chegadas e partidas

Ser um migrante significa estar sempre em movimento, chegando e partindo, sempre buscando um lugar de acolhimento, um lugar para pertencer.

Estações de trem, rodoviárias, aeroportos e portos são locais repletos de imigrantes e que registram muitos sentimentos vivenciados pelas pessoas nesses momentos disruptivos de chegar e de partir.

[23] HUMANKIND. Coldplay. Reino Unido: Parlophone, 2021. Disponível em: https://www.letras.mus.br/coldplay/humankind/traducao.html.

Medo, angústia, incerteza, ansiedade são sentimentos presentes nos gestos, olhares e no semblante dos migrantes nesses lugares.

A pintura – Angústia – reflete bem o sentimento que invade os corações das pessoas que se deslocam entre fronteiras, em situação de vulnerabilidade e expostas a diversos níveis de exploração.

A esse respeito, Loureiro explica:

> Quando vi essa pintura eu estava desenvolvendo a pesquisa para a exposição e o quadro parecia se conectar com o sentimento de desespero e de angústia dos migrantes, principalmente aqueles que estão em perigo no mar. Entendi, assim, que a obra seria perfeita para retratar os corações dos migrantes entre chegadas e partidas, entre estações de trem, aeroportos, portos e estradas. Deixar tudo para trás, família, casa, amigos, história, quando isso ainda persiste, provoca muito sofrimento e tristeza. Pensei que, diante disso, precisamos ter um olhar mais empático para o outro que atravessa fronteiras. É uma travessia real e dentro de si mesmo, ao mesmo tempo[24].

Entre chegadas e partidas, a saudade está sempre presente na vida dos migrantes. Nessa parte da pesquisa, eu me lembrei do livro – O caçador de pipas, de Khaled Hosseini. Numa determinada passagem, um dos personagens retrata a lembrança do Afeganistão dos anos 70, descrevendo com exatidão e emoção o cheiro do chá com açúcar invadindo as ruas, a paisagem com o pôr do Sol, ao final do dia.

Isso demonstra que a memória afetiva criada permanece com as pessoas, mas as chegadas e partidas deixam muita saudade.

[24] Informação fornecida pela Profa. Claudia Loureiro durante a pesquisa.

Fonte: SCHENCK, 1878. Legenda: Anguish: Angústia é uma pintura a óleo de 1878 de August Friedrich Schenck[25].

1.5 Saudade

[25] SCHENCK, A. **Anguish**. 1878. Pintura a óleo. Disponível em: https://www.ngv.vic.gov.au/school_resource/art-start/image-bank/august-friedrich-schenck/.

Que saudade que dá! Saudade de casa, da escola, da família, do trabalho, do cheiro da comida, das pessoas, da rotina. Os migrantes vivem quase sempre separados de suas famílias e a saudade, muitas vezes, é um sentimento difícil de assimilar.

Muitos deles sonham em se conectar com suas famílias através da reunião familiar. As cartas dos migrantes aos seus familiares demonstram esse sentimento e a vontade de se reunir com todos. Muitos convidam os familiares a irem para os países de destino.

Numa das cartas que encontrei no acervo do Museu da Imigração, os filhos, Joaquina Marques e José Gomes Agostinho, chamam a mãe Luiza Marques para residir no Brasil. O texto revela o sentimento. A saudade da família que ficou no país de origem é retratada em lindas e emocionantes passagens. Nesta, especificamente, o migrante busca a reunião familiar, ao convidar a família para vir morar no Brasil. Num dos trechos da carta, é possível perceber o sentimento de perda do filho diante da notícia da morte do pai, que ficou no país de origem.

Em outra carta, a nora de Marco Tomasi o chama para residir no Brasil. Bartolo Tomasi manda notícias para sua mãe[26].

A saudade e a necessidade de reunião familiar remetem ao pertencimento.

1.6 Pertencimento – Esse desconhecido, o migrante!

"Não sou nem ateniense, nem grego, mas sim um cidadão do mundo."[27]

O migrante pertence ao mundo, é um cidadão global, mas conserva a sua identidade de origem. As fronteiras tradicionalmente constituídas pelos Estados se tornam porosas e frágeis diante da necessidade humana de migrar.

Todo ser humano pertence ao seu Estado de origem, com o qual mantém um vínculo jurídico-político, de nacionalidade, mas, também, pertence a uma comunidade global como cidadão global e todos merecem ser considerados como sujeitos de direitos no contexto nacional e global.

A condição do cidadão global pode ser percebida sob a perspectiva negativa e positiva, respectivamente, na medida em que os Estados não podem praticar ingerências indevidas na vida dos seres humanos, que têm o direito de migrar; devendo, também, criar políticas públicas para acolher adequadamente os seres humanos em situação de migração forçada, conferindo-lhes tratamento humanitário condizente com a sua condição humana.

[26] As cartas citadas podem ser acessadas pelos seguintes endereços eletrônicos, conforme a ordem de menção no texto: https://acervodigital.museudaimigracao.org.br/upload/cartas/MI_CC_A0000115X.pdf e https://acervodigital.museudaimigracao.org.br/upload/cartas/MI_CC_A0000245X.pdf.
[27] A frase em epígrafe, atribuída a Sócrates, é de autoria de Plutarco que viveu cerca de 450 anos depois de Sócrates.

> "(...) todos os homens em virtude do direito de propriedade em comum da superfície da Terra, sobre a qual o ser humano não pode se estender até o infinito, por ser uma superfície esférica, tendo que se tolerar uns juntos aos outros, e não tendo ninguém originariamente mais direito do que o outro de estar em um determinado lugar da Terra."[28]

O cartaz revela a ideia de pertencimento que deve permear a jornada dos migrantes que se dirigem a países diante dos quais não detém o vínculo de nacionalidade. "Eu pertenço a todos os lugares", em tradução livre, é uma mensagem que se conecta com o ideal da cidadania global, pois não é a nacionalidade que torna o cidadão global digno de direitos, mas os direitos humanos inerentes à condição humana que o tona titular de direitos fundamentais em perspectiva global.

Apesar da importância e da relevância dos direitos inerentes à condição humana, o discurso e as práticas desumanizantes ainda são imperantes no mundo.

[28] BAUMAN, Zygmunt. **Estranhos à nossa porta**. Rio de Janeiro: Zahar, 2017, p. 73.

Fonte: SABATÉ, 2025. Legenda: "When we stop looking at the world through borders that separate us, we can become a more united and stronger human race."[29].

1.7 Desumanização

A migração forçada causa a degradação dos direitos humanos das pessoas envolvidas no movimento migratório, ou seja, a desumanização, uma vez que as expõe a diversos níveis de exploração e de vulnerabilidade.

[29] SABATÉ, J. 2025. Pôster. Disponível em: https://bankimooncentre.org/our-work/poster-competition/.

Desumanizar significa conceber as pessoas como criaturas sub-humanas ao invés de seres humanos, considerando-as como menos que humanas[30].

A migração forçada objetifica as pessoas, coisificando-as e considerando-as menos que humanos. Isso torna as pessoas objeto e não sujeito de direitos, despersonalizando-as e, quando isso acontece, sua integridade é atacada, pois, se são tratadas como sub-humanos, sua humanidade é diminuída[31].

A desumanização de um ser humano impacta na degradação dos direitos humanos de todos e, assim, toda a humanidade, *humankind*, passa a ser vítima.

Fonte: REUTERS, 2021. Legenda:Centenas de milhares de muçulmanos da etnia rohingya fugiram de Mianmar após uma campanha de violência contra eles[32].

1.8 Depoimentos

[30] SMITH, David Livingstone. **Less than human**. New York: St. Martin Griffin Edition: 2012, p. 26. (TRADUÇÃO LIVRE).
[31] SMITH, David Livingstone. **Less than human**. New York: St. Martin Griffin Edition: 2012, p. 26. (TRADUÇÃO LIVRE).
[32] A foto está disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/internacional-59562137. Veja também: 1/25 Êxodo - Integrantes da minoria muçulmana rohingya chegam a Bangladesh em barcos improvisados, no domingo 10. Mais de 370 000 já fugiram (Danish Siddiqui/Reuters) (https://veja.abril.com.br/galeria-fotos/o-exodo-dos-refugiados-rohingyas-para-bangladesh). Assista aos vídeos: Vídeo: https://www.youtube.com/watch?v=guFbJbsdHCs; https://www.youtube.com/watch?v=FkUhcIUKLOk

A história da desumanização reflete o poder de contar uma história única. Ao longo da história, a vida dos migrantes vem sendo contada a partir da fala secundária dos detentores do poder e aí está o perigo. Nas palavras do poeta paquistanês, Mourid Barghout, reproduzidas na fala de Chimamanda Adichie, uma história precisa ser contada a partir de diversos lugares, principalmente a partir da perspectiva das pessoas envolvidas[33].

Por isso, é preciso contar a história das pessoas a partir do seu próprio olhar e foi isso que tentei fazer nessa exposição, contar a história em primeira pessoa a partir da fala dos refugiados e das pessoas que trabalham com o acolhimento humanitário. Espero que você possa se emocionar com as falas que constam da exposição que pode ser conferida a partir da página intitulada "Travessias Globais" no Google Arts & Culture[34].

Na fase preparatória da exposição, colhi depoimentos de imigrantes, de uma Professora de Língua Portuguesa para imigrantes no Brasil, da pesquisadora Evelize Moreira, à época pesquisadora do Museu da Imigração do Estado de São Paulo.

Nesse aspecto, registro um agradecimento especial ao Padre Simone, do Arsenal da Esperança, que confiou no meu trabalho, abriu as portas do Arsenal para mim e me aproximou das pessoas que deram os seus depoimentos.

Durante o registro dos depoimentos, percebi que, apesar das diferenças culturais, sociais, de origem, linguísticas e de costume, somos um só e todos pertencemos à humanidade.

1.10 Trans-Humanidade

"Apesar de tudo, ainda acredito que as pessoas são boas por natureza"[35]

A raça humana é uma só. O mundo é um só. A humanidade é uma só. As fronteiras são porosas. Migrar é um direito humano! "A construção mútua entre culturas diversas não significa avaliar a que o outro deve renunciar para se tornar igual, mas compreender mutuamente o que nos separa e aceitar essa realidade."[36].

A humanidade é um mosaico com pessoas de diversas partes do mundo, com culturas diferentes, costumes diferentes e com aparência diversa. Resta-nos aceitar o outro, sua diversidade e crescer para evoluirmos enquanto humanidade.

Essa ideia ficou registrada na Declaração sobre as Raças da UNESCO:

> 1 – Os cientistas estão de acordo, de um modo geral, em reconhecer que a humanidade é uma e que todos os homens pertencem à mesma espécie, *Homo*

[33] A referida menção pode ser encontrada em: https://www.instagram.com/reel/C8t-_DOtNQN/?igsh=MTFvN3Y3cTM0ZzZpcQ==.
[34] A página está disponível em: https://artsandculture.google.com/story/wwXRl43CozCcag?hl=pt-BR.
[35] Frase cuja autoria é atribuída à Anne Frank.
[36] ECO, Umberto. **Migração e tolerância**. Rio de Janeiro: Record, 2020.

> *sapiens.* Além disso, admite-se comumente que todos os homens se originaram, segundo todas as probabilidades, do mesmo tronco: as diferenças existentes entre os diversos grupos humanos são devidas ao jogo de fatores evolutivos de diferenciação, tais como a modificação na situação respectiva das partículas que determinam a hereditariedade (gens), a mudança da estrutura dessas mesmas partículas, a hibridação e a seleção natural. Foi assim que se constituíram grupos mais ou menos estáveis e mais ou menos diferenciados, que têm sido classificados de diversas maneiras, com intenções diferentes.
> O homem é, por natureza, um ser social, que não chega ao desenvolvimento pleno de sua personalidade senão por meio de trocas com os seus semelhantes. Toda recusa de reconhecer esse liame entre os homens é causa de desintegração. É nesse sentido que todo homem é o guarda de seu irmão. Cada ser humano não é mais do que uma parcela da humanidade à qual está indissoluvelmente ligado (Unesco, 1950) [37].

A respeito, vale destacar a frase de Rosa Parks: "*I believe there is only one race*.".

Além disso, a arte de Linda Guenste nos auxilia a compreender a humanidade como um todo, na perspectiva da *Trans_Humanidade:*

> PEACE BEGINS WITH A SMILE:
> I have been working on this project for about 12 years now. The piece consists of 500 portraits of people I have met locally and in my travels abroad. It's entitled 500 FACES - PEACE BEGINS WITH A SMILE. It includes portraits of women, men and children I have encountered on her numerous travels around the globe.
> As a youngster, I had a dream of meeting everyone on the planet and making a personal connection. I know, ambitious and unrealistic. But I feel like this project has brought me a step closer to my goal.
> When visiting different countries, I found it frustrating that I could not communicate with people in their native languages. I always found that the smile was an immediate ice breaker and it allowed us to connect and interact on a personal level.
> These 6x6" oil paintings represents a colorful world population and diversity in a large mosaic of smiles and inclusion. They represent the global community with infectious joy and joviality. In a time of division and disjuncture, the smile is one of the important things that connects us and displays our humanity and compassion.
> I see this piece displayed in a public forum for everyone to see and enjoy. It's a patchwork of the diversity in societies which leads to understanding and connection with people that may look slighty different from us yet share in our hopes and dreams and values. One people. One planet. One human race. 500 smiles (Guenste, 2023).

[37] UNESCO. Declaração sobre as Raças da UNESCO, de 1950.

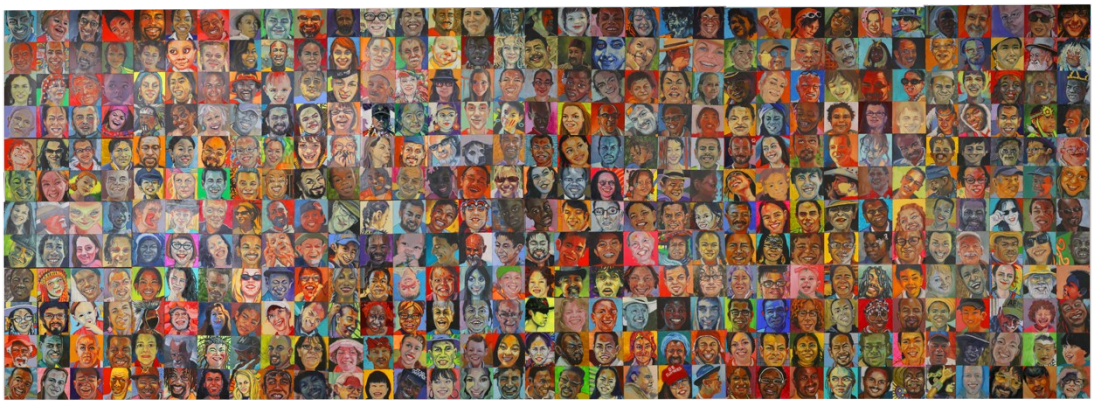

Fonte: GUENSTE, L. 2023[38].

A obra conecta-se com a frase de Madre Teresa de Calcutá: “A paz começa com um sorriso!”.

Trans_humanidade significa transcender as fronteiras da própria humanidade, reconhecer o outro, viver na diversidade, além das fronteiras, e trabalhar para aliviar o sofrimento do outro[39].

Finalizo com uma frase minha, que surgiu das experiências vivenciadas com a pesquisa para a realização da exposição: “Realizar travessias globais é da essência da humanidade e a humanidade, em sua essência, é una”[40].

Conclusão

A conclusão da exposição virtual – Travessias Globais – me transformou como pessoa, docente, pesquisadora e ser humano e me fez repensar minha atuação profissional.

[38] Conferir a pintura e o trecho acima transcrito no link: http://www.lindaguenste.com. O processo de criação e comentários da autora podem ser encontrados pelo link: https://www.youtube.com/watch?v=7pry6wLOwLM.
[39] LOUREIRO, Claudia. O reset global: um caminho para a transhumanidade. **Revista Brasileira de Direito Animal**, vol. 17, p. 1-19, 2022.

[40] Frase de autoria da Profa. Claudia Loureiro durante as vivências da exposição.

Entendi que a vida não pode seguir um roteiro cartesiano e, na verdade, nunca seguirá. Somos refugiados de nós e em nós mesmos, realizando chegadas e partidas, transitando de um ponto a outro, sem um paradeiro certo.

Quando eu estava pesquisando no acervo do Museu da Imigração, as centenas de fotos de imigrantes me transportaram para um mundo distante e próximo de mim, ao mesmo tempo. Eu me encontrei no semblante e me conectei com o sentimento daquelas pessoas, o que me fez ter a ciência de que todos aqueles sentimentos são compartilhados por toda a humanidade.

Enquanto um ser humano sofrer a degradação de seus direitos humanos e for desumanizado no mundo, ninguém estará bem e feliz em nenhum lugar. Perceber a noção de consciência universal da humanidade, com o compartilhamento de sentimentos, angústia e incertezas, é o que nos conduz ao significado e à amplitude de humanidade como sujeito de direito.

Humankind é mais do que uma classificação, é o ponto de partida e de chegada do qual nos desconectamos quando decidimos, enquanto comunidade global, trilhar o caminho do egocentrismo, do individualismo e da diferença.

Ao mesmo tempo em que escrevo esse relato de experiência, finalizo a leitura da obra – Tudo sobre o amor. Novas perspectivas – de Bell Hooks. No capítulo 8, intitulado "Comunidade: uma comunhão amorosa", consta a seguinte passagem, de Parker Palmer:

> Uma comunidade não pode florescer em uma vida dividida. Muito antes de uma comunidade assumir uma forma e uma aparência externas, ela deve estar presente como uma semente num *self* íntegro: apenas se estivermos em comunhão com nós mesmos poderemos encontrar a comunidade com os outros (Hooks, 2021, p. 161)[41].

O livro não se restringe ao amor romântico entre duas pessoas, mas vai além, confirmando a ideia de que se não formos capazes de construir uma comunidade global pautada no amor, no respeito, na empatia, na simpatia, na gentileza, jamais nos libertaremos dos flagelos da humanidade: genocídios, conflitos armados, mobilidade humana...Seguiremos repetindo os mesmos erros que nos levarão ao nosso próprio aniquilamento.

Na série veiculada pela plataforma Prime chamada "A Terra sobrevive", o principal personagem, ao descobrir que a humanidade se foi e que somente ele e outras poucas pessoas restaram, se desespera. Ele divide a sua jornada com um cachorro e, constantemente se sente angustiado pela solidão.

Isso demonstra que aceitar a consciência universal da humanidade para a construção de uma comunidade global sadia e sustentável é o caminho para a consolidação das travessias globais.

Desejo que essa exposição possa nos conectar com a perspectiva *humankind* e que possamos viver em uma comunidade global realizando muitas travessias globais.

Só posso finalizar com uma mensagem: gratidão pela experiência e pelo aprendizado!

[41] HOOKS, B. **Tudo sobre o amor: novas Perspectivas.** Editora Elefante, 1ª ed., v. 1, 2021.

Referências

VILA DOS POETAS. **Chimamanda Ngozi Adichie, [...]**. Publicação de 27 de junho de 2024. Disponível em: https://www.instagram.com/reel/C8t-_DOtNQN/?igsh=MTFvN3Y3cTM0ZzZpcQ==. Acesso em: 30 mar 2025.

O ÊXODO DOS ROHINGYA [por] AFP PORTUGUÊS. 2017. 1 vídeo (1:47 min). Publicado pelo canal de AFP PORTUGUÊS. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=FkUhcIUKLOk. Acesso em: 30 mar 2025.

APPIAH, Kwame Anthony. **Cosmopolitanism. Ethics in a world of strangers.** New York: Norton, 2007.

BAUMAN, Zygmunt. **Estranhos à nossa porta**. Rio de Janeiro: Zahar, 2017. Apud. DUFOIX, Stéphane. Diasporas. University California Press, 2015, p. 35.

BAUMAN, Zygmunt. **Estranhos à nossa porta**. Rio de Janeiro: Zahar, 2017, p. 73.

10 FOTOS chocantes da crise dos imigrantes. **BBC News Brasil**. 4 SET. 2015. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/09/150904_10_imagens_imigracao.

CHOPRA, Reema. **Shifiting paradigm: towards a transformative and holistic vision of humanity**. Master. University of Teacher Education. Geneva, Switzerland, 2020. Disponível em: https://solferinoacademy.com/wp-content/uploads/2021/10/Reema-Chopra-MAS-Thesis-on-Humanity-A-Call-for-Paradigm-Shift.pdf. Acesso em: 27 jun. 2024.

HUMANKIND. Coldplay. Reino Unido: Parlophone, 2021. Disponível em: https://www.letras.mus.br/coldplay/humankind/traducao.html.

ECO, Umberto. **Migração e tolerância**. Rio de Janeiro: Record, 2020.

LOUREIRO, Claudia. O reset global: um caminho para a transhumanidade. **Revista Brasileira de Direito Animal**, vol. 17, p. 1-19, 2022.

LOUREIRO, Claudia. **Refugiados e Apátridas no Direito Internacional**. Belo Horizonte: Arraes, 2018.

LUBAN, David. A theory of crimes against humanity. **Yale Journal of International Law**, vol. 29, p. 85-167, 2004.

MIGRANTE, Imigrante, Emigrante, Refugiado, Estrangeiro: qual palavra devo usar? Migrações em Debate, São Paulo, 27 mai. 2019. Disponível em: https://museudaimigracao.org.br/en/blog/migracoes-em-debate/migrante-imigrante-emigrante-refugiado-estrangeiro-qual-palavra-devo-usar. Acesso em: 30 mar. 2025.

EM PERIGOSA TRAVESSIA MARÍTMA, POVO ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS [por] Agência da ONU para Refugiados (ACNUR), 2018. 1 vídeo (1:45). Publicado

pelo canal de ONU Brasil. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=guFbJbsdHCs. Acesso em: 30 mar 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948**. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos. Acesso em: 29 mar 2025.

GUENSTE, L. Peace Begins With A Smile. *In:* Linda Guenste [Blog]. Disponível em: http://www.lindaguenste.com. Acesso em: 30 mar 2025.

HUMANITY. Scorpions. Alemanha: Sony Music, 2007. Spotify. Disponível em: https://open.spotify.com/track/5sl6n6WxvRUW4bhZ1VJdFa?si=VURUCsiETFW8KCJ7tjbf0A.

EUROPE'S MIGRATION TRAGEDY: LIFE AND DEATH IN THE MEDITERRANEAN [por] Skynews, 2016. 1 vídeo (22:48). Publicado pelo canal de SkyNews. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=u8cg5hhHJlA.

SMITH, David Livingstone. **Less than human**. New York: St. Martin Griffin Edition: 2012, p. 26. (Tradução Livre).

UNESCO. **Declaração sobre as Raças da UNESCO**, de 1950. Disponível em: https://acervo.socioambiental.org/sites/default/files/documents/I5D00056.pdf.

VEJA. **1/25 Êxodo - Integrantes da minoria muçulmana rohingya chegam a Bangladesh em barcos improvisados, no domingo 10. Mais de 370 000 já fugiram** (Danish Siddiqui/ Reuters). Disponível em: https://veja.abril.com.br/galeria-fotos/o-exodo-dos-refugiados-rohingyas-para-bangladesh. Acesso em: 30 mar 2025.

Revista GLOBAL CROSSINGS GC

Co-funded by the European Union

RELATO DE EXPERIÊNCIA

167º PERÍODO ORDINÁRIO DE SESSÕES, CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, PRIMEIRO DIA DE AUDIÊNCIA PÚBLICA DA OPINIÃO CONSULTIVA SOBRE EMERGÊNCIA CLIMÁTICA E DIREITOS HUMANOS, BRASÍLIA-DF.

Professor Dr. Thiago Giovani Romero [1]

O Brasil foi o país escolhido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) para a segunda etapa da audiência pública sobre o Parecer Consultivo referente à "Emergência Climática e Direitos Humanos", que foi solicitado por Chile e Colômbia, após as audiências realizadas em Barbados. Ao longo de quatro dias em Brasília e Manaus, a Corte IDH escutou cerca de 116 delegações, que incluíam representantes de países como Brasil, Costa Rica, Honduras e Paraguai, além de organismos internacionais, instituições acadêmicas, cientistas, ONGs e membros da sociedade civil, incluindo representantes de povos indígenas e tribais.

A experiência de atuar na audiência da Corte IDH durante o 167.º Período Ordinário de Sessões no Brasil foi enriquecedora, tanto em termos técnicos quanto profissionais, para o grupo de pesquisa da Cátedra Jean Monnet da Universidade Federal de Uberlândia (UFU), do qual integram os participantes, Thiago Romero, Marlon Rosa e Izabella Nunes, todos representando sua coordenadora, Profa. Dra. Claudia Loureiro.

A cerimônia de inauguração, presidida pela juíza Nancy Hernández, destacou a importância da democracia pelos Estados, especialmente, pelos que compõem o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) e do cuidado com o planeta. Após a abertura, a audiência deu início aos debates com as diplomacias dos seguintes países: Brasil, Costa Rica, Honduras e Paraguai. Em seguida, a audiência seguiu com debates protagonizados por organismos internacionais, instituições acadêmicas, cientistas, ONGs e membros da sociedade civil.

Durante as audiências realizadas, o tema central de discussão foram as políticas de mitigação dos efeitos das emergências climáticas sobre populações vulneráveis. Os participantes, de forma contundente, enfatizaram a necessidade de garantir acesso à Justiça para mulheres, indígenas, população preta, crianças e adolescentes, propondo que os Estados-parte priorizassem políticas climáticas que considerem os direitos das gerações futuras.

[1] Docente no curso de graduação em Relações Internacionais do IBMEC-SP e no curso de graduação em Direito da Fundação Educacional de Penápolis/SP. Professor dos cursos de pós-graduação em Direito do Damásio Educacional/IBMEC. Pós-doutorando em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia. Doutor em Direito Internacional pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (FADUSP). Mestre em Direito Internacional pela Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" (UNESP). Pesquisador da Cátedra Jean Monnet "Global Crossings" da Universidade Federal de Uberlândia. E-mail: thiago.romero@live.com

DOI: https://doi.org/10.69818/gc.v2.n1.107-109.2025

Os debates também abordaram a interseção entre emergências climáticas e discriminação racial, as fragilidades dos grupos LGBTQI+ em contextos de crise ambiental; racismo ambiental e como as mudanças climáticas afetam desproporcionalmente populações marginalizadas.

A visita da Corte IDH ao Brasil não apenas proporcionou um espaço para o diálogo entre diferentes atores sociais, mas também expôs as realidades complexas enfrentadas por comunidades vulneráveis em um cenário global marcado por crises ambientais.

Notou-se, durante as atividades da Corte IDH no Brasil, que capacidade do Tribunal em reunir representantes diversos — desde acadêmicos até líderes indígenas — foi fundamental para enriquecer as discussões e promover um entendimento mais profundo das intersecções entre direitos humanos e questões ambientais.

Este período de sessões deixou claro, para o grupo de pesquisadores da Cátedra Jean Monnet da UFU, que o caminho para a justiça social é intrinsecamente ligado e relacionado à proteção do meio ambiente. Ou seja, a responsabilidade recai não apenas sobre os governos, mas também sobre cada um de nós, enquanto cidadãos globais, como sempre enfatizado pela coordenadora do grupo, Profa. Claudia Loureiro, para assegurar que os direitos humanos sejam respeitados em todas as suas dimensões.

Mestranda Izabella Vieira Nunes [2]

Em 24 de maio de 2024, em Brasília-DF, foi realizado o primeiro dia de audiência pública da Opinião Consultiva sobre "Emergência Climática e Direitos Humanos", proveniente de pedido de parecer consultivo proposto por Chile e Colômbia. A delegação composta pelo Direito Internacional sem Fronteiras (DIsF) e Cátedra Jean Monnet- Universidade Federal de Uberlândia (UFU) elaborou documento com Observações Escritas ao pedido de opinião consultiva, o qual foi aprovado para apreciação pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Tive a feliz oportunidade de compor o corpo de pesquisadores que auxiliou no desenvolvimento deste documento, o que me levou a participar, como representante da Cátedra Jean Monnet - UFU, da audiência pública indicada. Eu e Marcela Brey, pesquisadora e grande amiga, nos empenhamos para elaborar, com seriedade e dedicação, a seção escolhida. Ao lado de grandes colegas pesquisadores, os professores Thiago Romero e Vinicius Villani, e Marlon A. Rosa, finalizamos a etapa de sustentação oral perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Agradeço especialmente à Profª. Claudia Loureiro que, além de minha querida orientadora, tornou-se grande amiga, por quem tenho imenso carinho e gratidão.

[2] Mestranda em Direito da Universidade Federal de Uberlândia-UFU. Pós-graduada em Direito e Defesa das Garantias Fundamentais (Faculdade EducaMais). MBA em Auditoria, Compliance e Gestão de Riscos (Faculdade Líbano). Bacharel em Direito - UFU. Advogada. Pesquisadora jurídica. Coordenadora discente e pesquisadora do Grupo de Pesquisa em Biodireito, Bioética e Direitos Humanos e pesquisadora no Projeto Global Crossings, Cátedra Jean Monnet/UFU. Membro correspondente da Comissão Especial de Bioética e Biodireito da OAB/SP. Membro do Instituto Brasileiro em ESG - IBESG e membro da comissão científica do Núcleo de Pesquisa Científica-IBESG. Membro da Comissão de Direito Médico, Odontológico e da Saúde da OAB/MG, Subseção Uberlândia/MG. Bolsista CAPES/Brasil. E-mail: izabella.vieira@hotmail.com. Currículo lattes: https://lattes.cnpq.br/5327049427771567. ORCID: http://orcid.org/0000-0001-8333-8004.

Mestrando Marlon Antônio Rosa [3]

Em 24 de maio de 2024, tive a oportunidade de participar de uma audiência pública da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), ocorrida no Tribunal Superior do Trabalho (TST) em Brasília. A audiência foi dedicada ao tema "Emergência Climática e Direitos Humanos" e marcou a segunda parte do Pedido de Parecer Consultivo OC-32, apresentado pelo Chile e pela Colômbia. A Corte foi desafiada neste caso a estabelecer um referencial de padrões interamericanos ajudando a orientar as políticas públicas em relação à mitigação e adaptação à mudança climática.

Essa experiência foi significativa na minha trajetória profissional, pois proporcionou uma compreensão mais aprofundada do papel da Corte Interamericana na análise de questões emergenciais e globalmente relevantes, como as mudanças climáticas, e de sua relação com os direitos humanos.

Ao chegar ao TST, foi possível perceber a seriedade do tema em discussão. A audiência reuniu representantes de vários Estados, organizações internacionais, ONGs, especialistas e advogados que apresentaram argumentos sobre como o direito internacional pode ser usado para garantir que os Estados cumpram suas obrigações perante a emergência climática. A sessão foi marcada por um intenso debate jurídico sobre como a proteção ambiental deve ser incorporada nos sistemas de direitos humanos.

Durante a audiência, uma observação que pude fazer foi a postura dos juízes, que transpareciam estar focados em obter contribuições práticas e aplicáveis à realidade dos casos discutidos. Ao invés de se aprofundarem em discursos teóricos sobre conceitos ou abordagens filosóficas sobre o direito ambiental, os juízes procuraram exemplos concretos de como as questões climáticas estão sendo enfrentadas no campo das políticas públicas, ações jurídicas e soluções práticas. Estavam claramente mais interessados em saber como as legislações nacionais e internacionais poderiam ser efetivas em ações tangíveis contra a crise climática, além de como o direito pode ser aplicado diretamente para proteger as populações afetadas. Os juízes questionaram principalmente as partes envolvidas sobre os impactos reais das políticas públicas implementadas, buscando dados e relatos que demonstrassem a efetividade das ações de mitigação e adaptação.

Como mestrando e pesquisador na área de direitos humanos e direito internacional, a audiência proporcionou uma visão clara sobre o papel da Corte Interamericana em temas transnacionais que afetam diretamente a vida das pessoas. A oportunidade de ver um tribunal regional de proteção dos direitos humanos atuando em questões críticas e interconectadas entre proteção ambiental e direitos humanos me fez entendem como o direito internacional pode responder de forma eficaz os desafios globais.

[3] Procurador Autárquico no Instituto de Previdência Municipal de Araxá - IPREMA. Docente no curso de graduação em Direito do Centro Universitário do Planalto de Araxá-MG. Mestrando em em Direito Público pela Universidade Federal de Uberlândia (UFU) - Linha 1 (Tutela Jurídica e Políticas Públicas). Pesquisador da Cátedra Jean Monnet (União Europeia) e do Observatório Interamericano e Europeu dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, ambos da Universidade Federal de Uberlândia com o Projeto GLOBAL CROSSINGS; Membro do LAECC - Laboratório Americano de Estudos Constitucionais Comparados. E-mail: marlon1vsp@gmail.com

Revista GLOBAL CROSSINGS GC

Co-funded by the European Union

UNIÃO EUROPEIA: O JOGO POLÍTICO DO CONTINENTE EUROPEU

EUROPEAN UNION: THE POLITICAL MATCH OF THE EUROPEAN CONTINENT

Maria Cecília Moreira Vida
Graduanda em Relações Internacionais na Universidade Federal de Uberlândia

Palavras-chave: Negociação. Diplomacia. Europa. Acordos.

Keywords: Negotiation. Diplomacy. Europe. Agreements.

Introdução: A Gênese da Entidade Supranacional Europeia

O continente europeu, atualmente unido sob o símbolo "perfeito" de doze estrelas em um fundo azul, possui um histórico de conflitos internos e externos que contrastam com a paz atual. Entretanto, após as duas guerras que assolaram o cenário da Europa no início do século XX e a constatação do poderio bélico e de suas possíveis implicações no caso de um novo conflito, os países europeus iniciaram o desenvolvimento de uma entidade supranacional que objetivava garantir a paz duradoura entre seus membros. O primeiro passo dado foi a criação do Conselho da Europa, criado em 1949 com 10 membros oficiais, que visava a promoção da democracia e dos direitos humanos. Posteriormente, em 1951, é criada a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por meio da assinatura do Tratado de Paris, para evitar a produção de armamentos de maneira independente por seus participantes, sendo eles: França, Alemanha, Itália, Países Baixos, Bélgica e Luxemburgo. Essa comunidade obteve êxito em seus objetivos, resultando no alargamento de seus membros e na mudança de sua dinâmica interna por meio de dois tratados fundamentais: o Tratado de Roma (1957) e o Euratom (1957). Primeiramente, o Tratado de Roma possibilitou a criação da Comunidade Económica Europeia (CEE), ou seja, um mercado comum entre os países participantes, facilitando trocas comerciais internas aos membros e possibilitando um reerguimento econômico da Europa pós-guerra. Concomitantemente, o Tratado EURATOM (Comunidade Europeia da Energia Atômica) foi assinado para garantir, dentre outros, a não proliferação de armas nucleares. Assim, com um sistema organizacional já desenvolvido e a constatação de seu funcionamento, a Assembleia Parlamentar Europeia, responsável por fazer valer os tratados assinados, se tornou o Parlamento Europeu, em 1958.

Atualmente, a União Europeia pode ser definida como uma organização supranacional de caráter integrativo e democrático que, historicamente, busca a associação de países no campo econômico-comercial e além dele, com políticas de livre circulação de pessoas, por exemplo. Após o aumento das políticas de adesão, a organização possui hoje 27 membros oficiais, 9 países candidatos e 1 possível país candidato. Apesar de manter seus objetivos iniciais em torno da manutenção da paz no território europeu, hoje, os princípios da UE extrapolam apenas esse: no cenário atual a organização da União Europeia é fundamental para a garantia do protagonismo europeu no mundo. Por isso, entre os objetivos apresentados pela organização estão o estabelecimento de um mercado interno, o fomento de desenvolvimento tecnocientífico, o desenvolvimento da competição entre seus membros promovendo o pleno emprego e progresso social.

1. Associação e Dissociação de Membros na Organização

Formalmente, o método de adesão de novos membros na União Europeia é definido pelos Critérios de Copenhague (1993), sendo: possuir instituições estatais formais em pleno funcionamento, capazes de garantir os direitos de seus cidadãos e cobrar seus deveres; apresentar um mercado em plenas capacidades de competição com os demais membros da associação e ser capaz de cumprir com as responsabilidades de participar da UE, como conseguir aplicar toda a legislação da União e somar com os objetivos apresentados anteriormente. O processo ocorre em três etapas: a candidatura, as negociações de adesão e por fim o deferimento da aceitação (ou não) da entrada do novo membro.

Desde sua criação, a UE passou por três grandes alargamentos. O primeiro deles ocorreu em 1973 com a entrada da Dinamarca, Irlanda e Reino Unido à CEE. O segundo contou com a associação da Grécia, em 1981, levando a associação a possuir a primeira dezena de Estados-Membros. Por fim, destaca-se também o alargamento ocorrido em 2004, o maior da história até o momento, com a entrada do Chipre, Estônia, Letônia, Lituânia, Eslovênia, Eslováquia, República Checa, Malta, Polônia e Hungria. Observa-se mudanças palpáveis nos aspectos políticos, sociais e econômicos dos países, principalmente dos integrados em 2004 e após (Bulgária, Romênia e Croácia), que, com o apoio mútuo da organização conseguiram se estabelecer no âmbito local e europeu com maior protagonismo.

Por fim, é fundamental destacar os impactos derivados do Ato Único Europeu (1986), que consagrou a cooperação política entre os membros por meio da criação das Comunidades Europeias; do Tratado de Maastricht (1993), responsável por instituir as Comunidades Europeias, Política Externa e de Segurança Comum (PESC) e Justiça e Assuntos Internos (JAI) e do Tratado de Lisboa (2009), conhecido por igualar, salvo exceções pontuais, o Parlamento e o Conselho por meio da escolha do Chefe de Comissão pelos parlamentares. Todos esses mecanismos levaram a União Europeia a um status cada vez mais democrático, institucionalizado e benéfico para seus membros - fundamental para o crescimento da organização.

Em contraste, organizações democráticas também possuem caminhos para o desligamento de membros. No caso da UE, a situação mais emblemática nessa questão foi a saída do Reino Unido da Organização (2016-2020), o chamado Brexit, que retirou os laços entre ambos. As consequências são observáveis para ambos os rumos, mas especialmente para o Reino Unido: aspectos econômicos, por exemplo, no que tange a negociações com agentes externos à Europa são experimentados de maneira única por desenvolver uma política de importações sem a intervenção das questões pré-desenvolvidas pela União Europeia e por aspectos político-sociais, em relação a políticas de imigração e negociações com outros países europeus.

Conclusão: Atualidades do Cenário Europeu e suas Relações Externas

Diante do exposto, pode-se desenvolver dois questionamentos acerca do jogo político atual da União Europeia: qual o nível de efetividade na aplicação de seus objetivos internos e qual a sua capacidade de projeção enquanto ator internacional. Além disso, faz-se fundamental a busca pela compreensão desses dois pontos no atual mundo globalizado, que não possui as mesmas características do recorte temporal em que os objetivos da organização foram estipulados, e de seus desdobramentos, como a atuação da China, maior independência de atores do sul global (com ênfase para o sudeste asiático) em decisões políticas e a ação cada vez mais perceptível de uma multipolaridade mundial.

Primeiramente, os objetivos iniciais (manutenção da paz, integração social, política e econômica do bloco e garantia de integração entre membros) são cumpridos ainda hoje, mas é necessário pensar sobre o nível de protagonismo dos países no bloco para a compreensão completa. Estados como a França, Alemanha, Bélgica e Itália parecem nutrir maiores destaques

dentro do bloco do que participantes mais novos ou geograficamente localizados mais ao leste do continente - como a Croácia e a Bulgária. Esse fato distribui as possibilidades de tomada de decisão: a oposição por parte de Estados-membros que se encaixam nas características citadas é frequentemente menos analisada pela comunidade internacional justamente por surtir resultados menos expressivos que seus colegas. Tal fato pode ser percebido ao observar a imensa força exercida pela oposição francesa a pontos na atual negociação entre o Mercosul e a UE. De uma maneira geral, a oposição francesa é mais assistida, ou mesmo temida, pelos agentes latino-americanos do que a oposição polonesa - mesmo que a Polônia esteja entre os países com maior número de assentos no Parlamento Europeu.

Por outro lado, pode-se perceber mudanças tanto no âmbito de movimentações da UE quanto da participação dos países devido à ascensão da extrema-direita pelo continente. Percebe-se um enfraquecimento da organização em termos de projeção interna nos momentos em que as políticas internas dos países - nesse caso, também do parlamento - se aproximam mais de discursos nacionalistas. Ora, o enfoque passa a ser menos coletivista de modo a forçar ações menos ferrenhas do Parlamento Europeu e permitir maior liberdade dos países em desenvolver suas próprias legislações, ainda que submetidas a políticas comuns da UE.

Por fim, sintetiza-se a ideia das relações entre União Europeia e setores externos à organização: existem probabilidades altas, consequentes também da onda direitista no continente, de ocorrerem dificuldades nas negociações entre agentes internos e externos, não pela ausência de acordos ou atividades, mas pela imposição de maiores exigências por parte da organização para o estabelecimento destes. A extrema-direita não parece conseguir efetivamente, pelo menos a curto prazo, manter as políticas de protecionismo exacerbado de seus discursos na prática. Pode-se observar tal desdobramento com a visita de Ursula von der Leyen após sua vitória (em grande parte resultante de um discurso moldado para se encaixar nos moldes da direita) à China para negociações, ou ainda nos pontos abordados durante as negociações entre o Mercosul e a UE. Essas medidas são, na sua maior parcela, resultado de uma busca pela manutenção de sua relevância global dentro de um cenário global cada vez mais multipolar e heterogêneo.

Referências

A BANDEIRA Europeia. **O Conselho da Europa em resumo**. Disponível em: https://www.coe.int/pt/web/about-us/the-european-flag. Acesso em: 29 nov 2024.

ALARGAMENTO da UE - União Europeia. **European Union Website**. Disponível em: https://european-union.europa.eu/principles-countries-history/eu-enlargement_pt?wt-search=yes. Acesso em: 28 nov 2024.

ANÁLISE: Os desafios do acordo entre Mercosul e União Europeia. **CNN Brasil**. São Paulo, 30 nov 2024. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=XH-stt73HaA. Acesso em: 30 nov 2024.

ATO Único Europeu (AUE). **Parlamento Europeu**. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/about-parliament/pt/in-the-past/the-parliament-and-the-treaties/single-european-act. Acesso em: 28 nov 2024.

CRISTIE, Rebecca. **Von der Leyen's plan is all bark no bite. Reuters**, London, 30 abr 2024. Disponível em: https://www.reuters.com/breakingviews/von-der-leyens-china-plan-is-all-bark-no-bite-2024-04-30/. Acesso em: 01 dez 2024.

CRITÉRIOS de Adesão. **EUR-Lex European Union Law**. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/PT/legal-content/glossary/accession-criteria-copenhagen-criteria.html. Acesso em: 29 nov 2024.

PAÍSES da UE. **European Union Website**. Disponível em: https://european-union.europa.eu/principles-countries-history/eu-countries_pt?page=1. Acesso em: 28 nov 2024.

TRATADO de Maastricht. **European Union Website**. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/about-parliament/pt/in-the-past/the-parliament-and-the-treaties/maastricht-treaty. Acesso em: 29 nov 2024.

TRATADO de Roma (CEE). **European Union Website**. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=LEGISSUM%3Axy0023. Acesso em: 28 nov 2024.

Revista GLOBAL CROSSINGS GC

Co-funded by the European Union

O QUE É A UNIÃO EUROPEIA? DA PAZ À SUPRANACIONALIDADE

WHAT IS THE EUROPEAN UNION? FROM PEACE TO SUPRANATIONALITY

Matheus Fabbri Freitas Oliveira
Graduando em Relações Internacionais na Universidade Federal de Uberlândia

Palavras-chave: História. Integração regional. Supranacionalidade. União Europeia.

Keywords: History. Regional integration. Supranationality. European Union.

Introdução e definição da União Europeia

A União Europeia (UE) é um evento jurídico vinculativo, resultado do projeto de integração regional, processo considerado como uma organização política e econômica de caráter supranacional, reunindo atualmente 27 Estados-membros.[1]

A governança da UE é estruturada em instituições centrais, baseadas nos Tratados Fundamentais. São elas: o Parlamento Europeu, que representa diretamente os cidadãos dos Estados-membros mediante o voto direto para os "eurodeputados", tendo como funções o poder legislativo e orçamentário compartilhados com o Conselho, além de controlar democraticamente outras instituições da UE; Ademais, o Conselho da União Europeia, que define as direções políticas gerais e articula as legislações junto ao Parlamento, sendo composto por ministros dos governos nacionais, designados a partir da temática discutida (uma sessão sobre meio ambiente contará com ministros da respectiva pasta); e a Comissão Europeia, responsável por propor legislações e assegurar sua implementação, sendo um poder executivo formado por representantes indicados por cada um dos Estados-membros.[2] Essa estrutura permite uma cooperação equilibrada entre agentes nacionais e supranacionais, garantindo a unidade na diversidade, um dos princípios fundamentais da UE.

A integração europeia é guiada por valores, definidos no 2º artigo do Tratado de Lisboa, sendo eles: dignidade humana, liberdade (circulação, pensamento, religião, reunião e expressão), democracia representativa, igualdade (inclusive de gênero), Estado de direito, justiça com poder judicial independente e proteção aos direitos humanos, combatendo discriminações e garantindo direitos como proteção de dados e acesso à justiça. Ademais, a UE objetiva promover paz, bem-estar, liberdade, segurança, justiça, integração econômica, crescimento sustentável, união monetária, proteção ambiental (neutralidade de carbono, economia circular), avanços científicos e tecnológicos. Além da coesão e solidariedade entre Estados-membros. Externamente, busca contribuir para a paz, segurança, desenvolvimento sustentável, direitos humanos, comércio justo e respeito ao direito internacional.[3]

1. História da União Europeia

Ao final da Segunda Guerra Mundial, o continente europeu estava destruído e ao tempo em que a Guerra Fria se formava, primeiras formas de integração vieram de organizações "euro-atlânticas", como a criação da Organização Europeia de Cooperação Econômica (OECE) em 1948, coordenada pelos Estados Unidos durante a execução do Plano Marshall. Em 1949, funda-se a Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN). Ainda nesse contexto, o temor de uma nova guerra entre os rivais históricos, a Alemanha e a França, levou às respectivas lideranças a buscarem meios de evitar futuros confrontos. Idealizado por Jean Monnet e Robert Schuman, o "Plano Schuman" consistia na união e interdependência das indústrias europeias de

[1] UNIÃO EUROPEIA. **Objetivos e Valores**, 2024. Disponível em: https://european-union.europa.eu/principles-countries-history/principles-and-values/aims-and-values_pt. Acesso em: 27 nov. 2024.
[2] UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA (UCP), 2003. **Como funciona a União Europeia?** Um guia sobre as instituições da União Europeia. Disponível em: https://porto.ucp.pt/sites/default/files/files/CDE/comofunciona.pdf. Acesso em: 27 nov. 2024.
[3] UNIÃO EUROPEIA. **Objetivos e Valores**, 2024. Disponível em: https://european-union.europa.eu/principles-countries-history/principles-and-values/aims-and-values_pt. Acesso em: 27 nov. 2024.

carvão e aço, a fim de tornar uma guerra política e materialmente impossível. Tal política consolidou-se com o Tratado de Paris, assinado em 1951 pelos seis Estados fundadores.[4] Surgiu a Comunidade Europeia de Carvão e Aço (CECA). Com a validade de 50 anos, a CECA teve fim em 23 de julho de 2002, sendo incorporada à Comunidade Europeia.[5]

A integração continuou a se desenvolver, e em 1957 é assinado o Tratado de Roma, o qual criou a Comunidade Econômica Europeia (CEE), surge um mercado comum, viabilizado pelo fim de restrições aduaneiras e tarifárias, e a Comunidade Europeia de Energia Atômica (CEEA/Euratom), visava o uso de energia nuclear para fins energéticos e econômicos, desenvolvendo-a pacificamente. Em 1958, criou-se a estrutura institucional do futuro bloco, ainda sob título de comunidade, composta pela Comissão Europeia, Conselho de Ministros, Assembleia Parlamentar (futuro parlamento Europeu) e Tribunal de Justiça.[6]

Em 1973 ocorre o primeiro alargamento da CEE, aderem o Reino Unido, Irlanda e Dinamarca, enquanto a Noruega recusa a entrada mediante referendo. No ano de 1979, acontecem as primeiras eleições diretas[7] para a Assembleia Parlamentar. Já em 1981 a Grécia torna-se membro, e em 1986, Espanha e Portugal também aderem à Comunidade, indo de seis, para nove membros, expandindo para doze na década de 80. Ainda no ano de 1986, o Ato Único Europeu (AUE) é ratificado pelos doze membros, visando eliminar as fronteiras internas da Comunidade e a construção do Mercado Único Europeu. Em 1985, foi firmado o Acordo de Schengen por alguns membros da CEE, estabelecendo as bases para a criação de um espaço sem controles de fronteira interna. Este marco começou a ser implementado em 1995, consolidando o Espaço Schengen.[8]

Em 1992, diante da reunificação alemã e final da Guerra Fria, é assinado o Tratado de Maastricht, ou Tratado da União Europeia, o qual preparava a futura União Monetária Europeia e a coordenação política dos membros, entrando em vigor no ano seguinte. Nesse cenário, criava-se a União Europeia e estabelecia o processo de co-decisão, a partir dos três pilares do bloco, a Comunidade Europeia (além do "Econômico"), a Política Externa e de Segurança Comum (PESC) e a Cooperação em Justiça e Assuntos Internos (JAI).[9]

---

[4] BÉLGICA, FRANÇA, ITÁLIA, LUXEMBURGO, PAÍSES BAIXOS E REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA (COMISSÃO EUROPEIA. **O ABC do direito da UE**, 2023. Disponível em: https://op.europa.eu/webpub/com/abc-of-eu-law/pt/. Acesso em: 26 nov. 2024.)

[5] COMISSÃO EUROPEIA. **O ABC do direito da UE**, 2023. Disponível em: https://op.europa.eu/webpub/com/abc-of-eu-law/pt/. Acesso em: 26 nov. 2024.

[6] EUROPE DIRECT AÇORES. **História da União Europeia**, 2024. Disponível em: https://europedirect-acores.pt/uniaoeuropeia/historia. Acesso em: 27 nov. 2024.

[7] Anteriormente, os parlamentares eram delegados a partir dos parlamentos nacionais, as delegações deixam de ser nacionais e os acentos começam a ser organizados por grupos políticos pan-europeus. Vide: UNIÃO EUROPEIA. **Objetivos e Valores**, 2024. Disponível em: https://european-union.europa.eu/principles-countries-history/principles-and-values/aims-and-values_pt. Acesso em: 27 nov. 2024.).

[8] EUROPE DIRECT AÇORES. **História da União Europeia**, 2024. Disponível em: https://europedirect-acores.pt/uniaoeuropeia/historia. Acesso em: 27 nov. 2024.

[9] COSTA, Oliver. **A União Europeia e sua Política Externa:** história, instituições e processo de tomada de decisão**.** Cidade gráfica, pp.248, 2020. Disponível em: https://shs.hal.science/halshs03206351/file/a_uniao_europeia_e_sua_politica_externa.pdf. Acesso em 27 nov. 2024.

Ainda em 1993, na Convenção de Copenhague, surgem os Critérios de Copenhague, as condições necessárias que um país candidato a entrar na União Europeia. Nesse sentido, o requerente deve ter estabilidade política, com o respeito das instituições democráticas, do Estado de Direito e dos direitos humanos; estabilidade econômica, ser uma economia de mercado preparada para a concorrência interna; e ter a capacidade de implementar todas as reformas institucionais vinculativas dos membros da UE. No ano de 1995, Áustria, Finlândia e Suécia aderem ao bloco.[10]

Em 1997, é assinado o Tratado de Amsterdã, sucessor de Maastricht por implementar melhorias na estrutura de cooperação e decisão entre os Estados-Membros, prevendo também o alargamento do bloco, que entrou em vigor em 1999. No mesmo ano, ocorre o lançamento do Euro, a moeda única, adotada inicialmente por 11 Estados-Membros[11] para transações financeiras e, em 2002, para circulação oficial, substituindo as moedas nacionais.[12]

O documento previa uma conferência que deveria ser realizada um ano antes do bloco atingir o vigésimo membro, assim, em 2000, o encontro intergovernamental ocorre na cidade de Nice, gerando o Tratado de Nice, assinado em 2001 e entrando em vigor em 2003, com reformas institucionais e permitindo o alargamento para 25 Estados-Membros. Tal expansão ocorreu em 2004, agora integram o bloco Chipre, Estónia, Hungria, Letónia, Lituânia, Malta, Polónia, República Checa, Eslováquia e Eslovénia.[13]

Ao mesmo tempo, o Tratado de Nice não era o suficiente diante da expansão do bloco, e os debates governamentais nas Convenções sobre o Futuro da Europa levaram à elaboração de um tratado que estabelece uma Constituição Europeia, consolidando instituições de caráter federativo, a previsão seria a entrada em vigor no ano de 2006. Contudo, a ratificação deste não se concretizou na França e nos Países Baixos.[14]

Entre as Conferências Intergovernamentais seguintes, modifica-se partes do conteúdo da Constituição Europeia, com o consenso entre as autoridades dos Estados-Membros, é assinado em 2007 o Tratado de Lisboa, entrando em vigor no ano de 2009. Manteve-se parte da jurisdição constitucional, com a presidência estável da UE, o novo sistema de votação por maioria qualificada e a cooperação dos parlamentos nacionais com o parlamento supranacional, ao tempo em que se excluíram simbologias federalistas como símbolos da União. Ainda em 2007, Bulgária e Roménia aderem à UE. A última adesão ocorreu com a Croácia, em 2013.[15]

---

[10] COSTA, Oliver. **A União Europeia e sua Política Externa:** história, instituições e processo de tomada de decisão**.** Cidade gráfica, pp.248, 2020. Disponível em: https://shs.hal.science/halshs03206351/file/a_uniao_europeia_e_sua_politica_externa.pdf. Acesso em 27 nov. 2024.

[11] Com exceção do Reino Unido, todos os membros aderiram ao euro como moeda oficial Vide: UNIÃO EUROPEIA. **Objetivos e Valores**, 2024. Disponível em: https://european-union.europa.eu/principles-countries-history/principles-and-values/aims-and-values_pt. Acesso em: 27 nov. 2024.).

[12] EUROPE DIRECT AÇORES. **História da União Europeia**, 2024. Disponível em: https://europedirect-acores.pt/uniaoeuropeia/historia. Acesso em: 27 nov. 2024.

[13] EUROPE DIRECT AÇORES. **História da União Europeia**, 2024. Disponível em: https://europedirect-acores.pt/uniaoeuropeia/historia. Acesso em: 27 nov. 2024.

[14] EUROPE DIRECT AÇORES. **História da União Europeia**, 2024. Disponível em: https://europedirect-acores.pt/uniaoeuropeia/historia. Acesso em: 27 nov. 2024.

[15] EUROPE DIRECT AÇORES. **História da União Europeia**, 2024. Disponível em: https://europedirect-acores.pt/uniaoeuropeia/historia. Acesso em: 27 nov. 2024.

Em 2016, de forma inédita, um país decide por deixar o bloco, após referendo 52% dos britânicos optaram pela saída do Reino Unido da UE, o *"Brexit"*, que é consolidado em 2020 após um período de transição. Os anos seguintes foram marcados pela assinatura do Pacto Ecológico Europeu[16] (2019), a pandemia de Covid-19 (2020) e a invasão da Ucrânia pela Rússia (2022).[17] Todos esses casos reforçam a capacidade de resposta coordenada do bloco, que além da proposta econômica inicial, atua sob diversos assuntos diante das diferenças entre seus membros.

2. Desafios e Perspectivas da União Europeia

O anteriormente citado *"Brexit"* foi um dos maiores desafios enfrentados pelo bloco, mas mesmo diante de rupturas, a integração europeia expande-se. Nesse sentido, Albânia, Bósnia e Herzegovina, Macedónia do Norte, Montenegro, Turquia e Sérvia são candidatos à aderirem ao bloco, com as negociações ocorrendo separadamente com cada nação e sob a óptica dos já apresentados Critérios de Copenhague.[18] E mais recentemente, em outubro de 2024, a Moldávia aprovou a adesão à UE via um referente, que com números apertados, foi apontado pela atual presidente Maia Sandu, como "alvo de interferência estrangeira", atrelando à Rússia a tentativa de sabotagem ao processo de adesão, que agora aguarda a aprovação por cada membro da UE e o cumprimento de algumas outras condições para poder juntar-se ao bloco.[19]

Ademais, outro obstáculo ao bloco é o avanço da extrema-direita e dos "eurocéticos". Os primeiros possuem ideias nacionalistas e preconceituosas, como ataque às minorias étnicas e movimentos sociais, já os segundos representam a oposição ao projeto de integração europeu, são céticos às medidas coordenadas pelo bloco e tendem a afastar seus respectivos países destas. As eleições para o Parlamento Europeu em 2024 causaram espanto com o aumento expressivo de cadeiras ganhas por esses partidos, o bloco como um todo vem experimentando o crescimento desses grupos. Também se fortalecem lideranças menos dispostas a articular com a UE em países como Eslovênia, Hungria e Polônia.[20]

Ainda nesse cenário, pode-se destacar a Hungria e a gestão do ultraconservador Viktor Orban como um exemplo prático desses desafios à UE. Em 2024, o Tribunal de Justiça da União Europeia condenou a Hungria a pagar uma multa de 200 milhões de euros, por violar as diretrizes de políticas migratórias, com o endurecimento do controle fronteiriço e medidas anti-imigração, reflexo ideológico de Orban, que declarou "A decisão do TJUE de multar em 200 milhões de euros mais um milhão de euros por dia a Hungria por defender as fronteiras da União

[16] O PCE visa zerar as emissões de gases do efeito estufa até 2050, além de tornar a economia mais sustentável (UNIÃO EUROPEIA. **Objetivos e Valores**, 2024. Disponível em: https://european-union.europa.eu/principles-countries-history/principles-and-values/aims-and-values_pt. Acesso em: 27 nov. 2024.)

[17] UNIÃO EUROPEIA. **Objetivos e Valores**, 2024. Disponível em: https://european-union.europa.eu/principles-countries-history/principles-and-values/aims-and-values_pt. Acesso em: 27 nov. 2024.

[18] UNIÃO EUROPEIA. **Objetivos e Valores**, 2024. Disponível em: https://european-union.europa.eu/principles-countries-history/principles-and-values/aims-and-values_pt. Acesso em: 27 nov. 2024.

[19] PODER360. **Moldávia aprova adesão à União Europeia em referendo apertado,** 2024. Disponível em: https://www.poder360.com.br/poder-internacional/moldavia-aprova-adesao-a-uniao-europeia-em-referendo-apertado/. Acesso em: 28 nov. 2024.

[20] RÁDIO RENASCENÇA. Extrema-direita cresceu e eurocéticos ocupam 28% do novo Parlamento Europeu. **Renascença,** 2024. Disponível em: https://rr.sapo.pt/especial/politica/2024/06/12/extrema-direita-cresceu-e-euroceticos-ocupam-28-do-novo-parlamento-europeu/381896/. Acesso em: 28 nov. 2024.

Europeia é escandalosa e inaceitável", decisões do TJUE estendem-se desde 2020 e abrangem outros países que rompem com a coesão do bloco.[21]

Conclusão

A União Europeia destaca-se como um fenômeno jurídico singular, resultado de um processo de integração inicialmente econômico, focado na defesa no contexto da Guerra Fria, que evoluiu para uma união política, social e cultural, reafirmando a identidade europeia e promovendo a paz no continente. O sucesso do projeto de integração europeu reside na sua capacidade de equilibrar a supranacionalidade com o respeito às soberanias nacionais dos Estados-membros, mas que ainda enfrenta dilemas.

As instituições da UE — Parlamento, Conselho, Comissão e Tribunal —, juntamente com seus valores e objetivos, articulam-se de forma eficaz. Apesar de desafios, especialmente em áreas sensíveis à soberania, como defesa e segurança, a estrutura política do bloco tem demonstrado resiliência e capacidade de adaptação, como evidenciado ao longo de sua trajetória histórica marcada por tensões e avanços.

Logo, compreender a UE é essencial, não apenas pelo seu sucesso jurídico, mas também por seu impacto político e econômico. O bloco consolida-se como um ator internacional de peso, sendo crucial o estudo acadêmico para entender seu funcionamento e sua política externa, especialmente diante das transformações na ordem internacional. Por fim, seu pioneirismo em temas relevantes, como direitos humanos, combate às mudanças climáticas e segurança, estabelece um modelo para outros processos de integração regional e para as relações internacionais, a partir de um continente que saiu da paz em direção à supranacionalidade.

Referências

COMISSÃO EUROPEIA. **O ABC do direito da UE**, 2023. Disponível em: https://op.europa.eu/webpub/com/abc-of-eu-law/pt/. Acesso em: 26 nov. 2024.

COSTA, Oliver. **A União Europeia e sua Política Externa:** história, instituições e processo de tomada de decisão**.** Cidade gráfica, pp.248, 2020. Disponível em: https://shs.hal.science/halshs03206351/file/a_uniao_europeia_e_sua_politica_externa.pdf. Acesso em 27 nov. 2024.

DIÁRIO DE NOTÍCIAS PORTUGAL. **Tribunal europeu condena a Hungria a pagar 200 ME de multa por falhas na política de asilo,** 2024. Disponível em: https://www.dn.pt/2292138800/tribunal-europeu-condena-a-hungria-a-pagar-200-me-de-multa-por-falhas-na-politica-de-asilo/. Acesso em: 29 nov. 2024

[21] DIÁRIO DE NOTÍCIAS PORTUGAL. **Tribunal europeu condena a Hungria a pagar 200 ME de multa por falhas na política de asilo,** 2024. Disponível em: https://www.dn.pt/2292138800/tribunal-europeu-condena-a-hungria-a-pagar-200-me-de-multa-por-falhas-na-politica-de-asilo/. Acesso em: 29 nov. 2024

EUROCID. **Cronologia da UE**, 2024. Disponível em: https://eurocid.mne.gov.pt/artigos/cronologia-da-ue. Acesso em 27 nov. 2024.

EUROPE DIRECT AÇORES. **História da União Europeia**, 2024. Disponível em: https://europedirect-acores.pt/uniaoeuropeia/historia. Acesso em: 27 nov. 2024.

PODER360. **Moldávia aprova adesão à União Europeia em referendo apertado,** 2024. Disponível em: https://www.poder360.com.br/poder-internacional/moldavia-aprova-adesao-a-uniao-europeia-em-referendo-apertado/. Acesso em: 28 nov. 2024.

RÁDIO RENASCENÇA. Extrema-direita cresceu e eurocéticos ocupam 28% do novo Parlamento Europeu. **Renascença,** 2024. Disponível em: https://rr.sapo.pt/especial/politica/2024/06/12/extrema-direita-cresceu-e-euroceticos-ocupam-28-do-novo-parlamento-europeu/381896/. Acesso em: 28 nov. 2024.

UNIÃO EUROPEIA. **Objetivos e Valores**, 2024. Disponível em: https://european-union.europa.eu/principles-countries-history/principles-and-values/aims-and-values_pt. Acesso em: 27 nov. 2024.

UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA (UCP), 2003. **Como funciona a União Europeia?** Um guia sobre as instituições da União Europeia. Disponível em: https://porto.ucp.pt/sites/default/files/files/CDE/comofunciona.pdf. Acesso em: 27 nov. 2024.

Revista GLOBAL CROSSINGS GC

Co-funded by the European Union

O DESENVOLVIMENTO DA UNIÃO EUROPEIA
THE DEVELOPMENT OF THE EUROPEAN UNION

Yasmim Kamila da Costa Ribeiro
Graduanda em Direito na Universidade Federal do Rio Grande do Norte

Palavras-chave: Direito Europeu. Direito Internacional. União Europeia.

Keywords: European Law. International Law. European Union.

Introdução

Composta por 27 países atualmente, a União Europeia é resultado de uma necessidade de unificar e fortalecer as instituições e o direito internacional, derivados de acontecimentos históricos marcantes: "A União Europeia (UE) é uma união econômica e política única entre [27] países europeus que, juntos, abrangem boa parte do continente europeu. Ela foi criada como consequência da Segunda Guerra Mundial".[1]

Dessarte, a UE é mais que um bloco econômico, ao reunir instituições judiciárias, promover a facilitação de locomoção entre os estados-membros, além de objetivar a criação de um ambiente de paz, bem-estar, segurança e justiça sem barreiras internas, inclusive tornando todos os cidadãos de seus países como cidadãos da União Europeia, conforme disposto no Tratado da Comunidade Europeia (TCE), art. 17º, 1: "1. É instituída a cidadania da União. É cidadão da União qualquer pessoa que tenha a nacionalidade de um Estado-Membro. A cidadania da União é complementar da cidadania nacional e não a substitui".[2]

> É possível existir a cidadania como pertinência das pessoas a uma coletividade interestatal não personificada, como um bloco de Estados, entre si unidos e reunidos por interesses comuns, como ocorreu na União Européia, enquanto não personificada [...] é-se cidadão da União Européia (e não nacional) pelo simples fato de nascer em um país dela integrante. (Borges, 2009, p. 363)[3]

Seu modelo de organização territorial e política fora aprimorado ao longo de décadas, transformando-se conforme as necessidades de cada estado-membro e, eventualmente, influenciando as demais organizações mundiais ao estabelecer conexões econômicas e políticas no contexto internacional.

O presente ensaio, portanto, trata de uma breve síntese da construção da União Europeia com uma análise dos fatores que atuaram na formação de seu sistema e seus objetivos; destacando o estado hodierno de sua organização, aferindo sua importância e perspectivas futuras. A fim de atingir esse propósito, a metodologia de pesquisa utilizada será de natureza básica, com procedimento de pesquisa bibliográfica e estudo de caso, com objetivo explicativo para compreender a história do organismo internacional estudado.

Desenvolvimento

Após os acontecimentos da Segunda Guerra Mundial (1939-1945), novos limites foram apresentados para a comunidade mundial acerca do poder que ideologias possuem para ultrapassar fronteiras, ocasionando conflitos transfronteiriços que impactam políticas externas, economias e sociedades. Assim, era preciso estabelecer uma nova maneira de governança e de relações internacionais, a fim proteger-se e evitar maiores confrontos:

---

[1] COSTA, Olivier. **A União Europeia e sua Política Exterior:** História, instituições e processo de tomada de decisão. Brasília: FUNAG, 2017, p. 29.

[2] EUROPEAN UNION. **EUR-Lex:** Access to European Union law. Document 12002E/TXT: Tratado que institui a Comunidade Europeia (Versão consolidada 2002). Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX:12002E/TXT. Acesso em: 01 nov. 2024.

[3] BORGES, José Souto Maior. **Curso de Direito Comunitário:** União Européia e Mercosul. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 363.

> Primeiramente, no final da Segunda Guerra Mundial, os estados europeus estavam ansiosos para encontrar uma forma de evitar novos conflitos. Foram feitas diferentes tentativas de integração europeia com esse objetivo. A Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (CECA), o primeiro estágio de integração da UE, tentou privar seus primeiros seis estados membros (Alemanha Ocidental, Bélgica, França, Itália, Luxemburgo e Holanda) dos meios necessários para irem à guerra, unindo seus mercados de carvão e aço. (Costa, 2017, p. 30)[4]

Neste contexto, as fases primordiais da União Europeia consistiam em agrupamentos simples com objetivos humildes, como o fortalecimento econômico dos poucos países membros – uma perspectiva bastante distante da conjuntura atual –, com o fim de promover a cooperação entre estes e sua convivência pacífica, obstando a utilização dos recursos para intenções militares.[5] Então, ambicionando recuperar a comunidade europeia e retomar o desenvolvimento, diversas outras iniciativas foram propostas ao longo dos anos, como a assinatura dos Tratados que instituem a Comunidade Económica Europeia (Tratado CEE) em 25 de março de 1957.

Em 1967, a entrega em vigor do Tratado de Fusão que estabeleceu as Comunidades Europeias, as quais são resultado da fusão dos órgãos executivos anteriores em uma Comissão única, instituindo, também, um Conselho único das Comunidades Europeias. Antes, já existia uma assembleia parlamentar única e um Tribunal de Justiça único: "Após a fusão das instituições, as três comunidades – a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, a Comunidade Económica Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica (Euratom) – passaram a ser conhecidas coletivamente como as Comunidades Europeias" (Parlamento Europeu). Em seguida, no ano de 1978, a Criação do Sistema Monetário Europeu e, logo após em 1979, as primeiras eleições diretas para o Parlamento Europeu.

Com um objetivo mais abrangente, evoluindo a construção da União Europeia para além de organizações em prol do desenvolvimento econômico, o Ato Único Europeu foi instituído em 1987, "O objetivo era relançar a integração europeia e realizar o mercado interno (um espaço sem fronteiras internas, em que existe livre circulação de mercadorias, pessoas, serviços e capitais) até 1 de janeiro de 1993"[6], ato que também modificou as diretrizes de exercício das instituições europeias, além de aumentar as competências da então Comunidade Europeia em vários domínios políticos – aproximando-se gradativamente ao modelo de União Europeia atual.

Após esse marco, os próximos acontecimentos eram motivados por intenções multifacetadas, culminando no Tratado da União Europeia (TUE), também chamado de Tratado de Maastricht, em 1993, marcando "[...] uma nova etapa no processo de criação de uma união cada vez mais estreita entre os povos da Europa"[7]. Atualmente, portanto, decorrente de todos estes processos, a União Europeia, conforme disposto no site da Comissão Europeia:

---

[4] COSTA, Olivier. **A União Europeia e sua Política Exterior:** História, instituições e processo de tomada de decisão. Brasília: FUNAG, 2017, p. 30-31.

[5] COSTA, Olivier. **A União Europeia e sua Política Exterior:** História, instituições e processo de tomada de decisão. Brasília: FUNAG, 2017, p. 31.

[6] EUROPEAN UNION. **EUR-Lex:** Ato Único Europeu, 2018. Disponível em:https://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/TXT/?uri=LEGISSUM:xy0027. Acesso em: 08 nov. 2024.

[7] PARLAMENTO EUROPEU. **Tratado de Maastricht e de Amsterdão**, 2024. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/factsheets/pt/sheet/3/os-tratados-de-maastricht-e-de-amesterdao. Acesso em: 09 nov. 2024.

> [...] não é nem uma organização internacional clássica nem uma associação de Estados, mas uma entidade que se situa a meio caminho entre estas formas tradicionais de associação entre Estados com direitos de soberania. No plano jurídico, consagrou-se a delimitação desta posição especial graças ao conceito de organização supranacional (União Europeia, 2023)[8].

Dessa forma, os objetivos da UE tornam-se cada vez mais complexos, relacionados, agora, com princípios e valores, conforme explícito no art. 2º do TUE: "respeito pela dignidade humana, da liberdade, da democracia, da igualdade, do Estado de direito e do respeito pelos direitos Humanos"[9], os quais devem ser respeitados por todos os Estados-membros – está sendo, inclusive, uma condição imprescindível para tornar-se membro da UE.

> O Tratado de Lisboa confere à UE uma personalidade jurídica própria. Deste modo, a União passa a ter capacidade para celebrar tratados internacionais nos seus domínios de competência ou para aderir a uma organização internacional. Os Estados-Membros só podem celebrar acordos internacionais conformes com o direito da União (Parlamento Europeu, 2024).[10]

Nesta seara de princípios, os objetivos passam a refleti-los: promoção de paz, os próprios valores da UE, bem-estar dos seus povos, segurança, liberdade e livre circulação de pessoas, conforme art. 3º do TUE. Não obstante, o Tratado de Lisboa (2009), equiparado à "constituição" da UE, institui: "[...] os três princípios fundamentais da igualdade democrática, da democracia representativa e da democracia participativa. A democracia participativa assume a nova forma de uma iniciativa de cidadania"[11]– reiterando a ideia de cidadão da UE.

Assim, para um país ser aceito como membro da União Europeia, um trabalho de adequação a esses princípios e objetivos deve ser feito – algo que pode ter a duração de anos para ser alcançado; por este motivo, o processo de adesão é bastante dispendioso e demorado. Entre os critérios de adesão estabelecidos pelo Conselho Europeu de Copenhaga em 1993, vale citar:

> a estabilidade das instituições que garantem a democracia, o Estado de direito, os direitos humanos e o respeito pelas minorias e a sua proteção, uma economia de mercado que funcione efetivamente e a capacidade de fazer face à pressão concorrencial e às forças de mercado da UE,a capacidade para assumir as obrigações decorrentes da adesão, incluindo a capacidade de aplicar eficazmente as regras, normas e políticas que compõem o corpo legislativo da UE (o «acervo») e a adesão aos objetivos de união política, económica e monetária (União Europeia, 2024).[12]

Passaram por este transcurso algumas adesões importantes, como a Dinamarca, a Irlanda e o Reino Unido, em 1973; a Grécia, em 1981; e, mais tarde, em 2004, uma grande ampliação com a entrada de países da Europa Central e Oriental, como a Tchéquia, a Estónia,

[8] UNIÃO EUROPEIA. **O ABC do direito da UE**, 2023. Disponível em: https://op.europa.eu/webpub/com/abc-of-eu-law/pt/. Acesso em: 31 out. 2024.
[9] UNIÃO EUROPEIA. **O ABC do direito da UE**, 2023. Disponível em: https://op.europa.eu/webpub/com/abc-of-eu-law/pt/. Acesso em: 31 out. 2024.
[10] PARLAMENTO EUROPEU. **Tratado de Lisboa**, 2024. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/factsheets/pt/sheet/5/tratado-de-lisboa. Acesso em: 10 nov.2024.
[11] PARLAMENTO EUROPEU. **Tratado de Lisboa**, 2024. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/factsheets/pt/sheet/5/tratado-de-lisboa. Acesso em: 10 nov.2024.
[12] EUROPEAN UNION. **EUR-Lex**: Critérios de adesão (critérios de Copenhaga). Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/PT/legal-content/glossary/accession-criteria-copenhagen-criteria.html. Acesso em: 10 nov. 2024.

Chipre, a Letónia, a Lituânia, a Hungria, Malta, Polônia, Eslovênia e Eslováquia. Cada um desses países teve que adaptar suas políticas internas e reforçar suas instituições para atender aos rigorosos critérios de adesão estabelecidos pela UE, simbolizando a expansão dos valores e objetivos europeus para além de suas fronteiras originais.

Conclusão

Em conclusão, a União Europeia exemplifica um modelo de integração supranacional único, criado em resposta às necessidades de paz e cooperação econômica pós-Segunda Guerra Mundial. Ao longo de décadas, essa união evoluiu de uma simples aliança econômica para uma entidade política complexa, com seus próprios princípios e valores, e uma cidadania europeia que complementa a nacionalidade de cada Estado-membro. Com o Tratado de Lisboa e os critérios de adesão, a UE reforça seu compromisso com a democracia, os direitos humanos e o Estado de direito, tornando-se um modelo para a governança internacional e um símbolo de unidade e prosperidade para seus países-membros.

Essas transformações e exigências refletem o papel da UE como uma força de coesão política e econômica, que influencia o cenário global e serve de referência para outros blocos regionais. A manutenção desses ideais e o compromisso com os valores europeus são essenciais para enfrentar desafios futuros, promovendo estabilidade e cooperação em um mundo cada vez mais interconectado.

Referências

BORGES, José Souto Maior. **Curso de Direito Comunitário:** União Européia e Mercosul. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

COSTA, Olivier. **A União Europeia e sua Política Exterior:** História, instituições e processo de tomada de decisão. Brasília: FUNAG, 2017.

EUROPEAN UNION. **EUR-Lex:** Access to European Union law. Document 12002E/TXT: Tratado que institui a Comunidade Europeia (Versão consolidada 2002). Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX:12002E/TXT. Acesso em: 01 nov. 2024.

EUROPEAN UNION. **EUR-Lex:** Ato Único Europeu, 2018. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/TXT/?uri=LEGISSUM:xy0027. Acesso em: 08 nov. 2024.

EUROPEAN UNION. **EUR-Lex:** Critérios de adesão (critérios de Copenhaga). Disponível em:https://eur-lex.europa.eu/PT/legal-content/glossary/accession-criteria-copenhagen-criteria.html. Acesso em: 10 nov. 2024.

PARLAMENTO EUROPEU. **Tratado de Fusão**. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/about-parliament/pt/in-the-past/the-parliament-and-the-treatie s/merger-treaty. Acesso em: 05 nov. 2024.

PARLAMENTO EUROPEU. **Tratado de Lisboa**, 2024. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/factsheets/pt/sheet/5/tratado-de-lisboa. Acesso em: 10 nov. 2024.

PARLAMENTO EUROPEU. **Tratado de Maastricht e de Amsterdão**, 2024. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/factsheets/pt/sheet/3/os-tratados-de-maastricht-e-de-amesterd ao. Acesso em: 09 nov. 2024.

UNIÃO EUROPEIA. **O ABC do direito da UE**, 2023. Disponível em: https://op.europa.eu/webpub/com/abc-of-eu-law/pt/. Acesso em: 31 out. 2024.

UNIÃO EUROPEIA. **O que é a União Europeia?**. Disponível em:https://op.europa.eu/webpub/com/euandme/pt/WHAT_IS_THE_EUROPEAN_UNION.html. Acesso em: 31 out. 2024.

Revista GLOBAL CROSSINGS GC

Co-funded by the European Union

COMO SURGIU E O QUE É A UNIÃO EUROPEIA: CONCEITOS E PROPOSTAS DO BLOCO ECONÔMICO

HOW THE EUROPEAN UNION EMERGED AND WHAT IT IS: CONCEPTS AND PROPOSALS OF THE ECONOMIC BLOC

Melmoara Barbosa Romeiro
Graduanda em Direito na Universidade Federal de Uberlândia

Palavras-chave: União Europeia. Formação. Contexto. Definição.

Keywords: European Union. Creation. Context. Definition.

Introdução

Criado em 1957, o bloco econômico e político de natureza multifacetada, União Europeia, passou de seis para 27 países democráticos europeus, que uniram forças a fim de construir juntos um futuro melhor, concentrados nem um projeto comum de paz e desenvolvimentos. Trata-se de uma parceria única entre países como Alemanha, Espanha, Dinamarca, França, Portugal, Itália, Suécia e outros 20 países europeus, conhecidos como Estados-Membros, que, em conjunto, cobrem uma grande parte do continente europeu. Outrossim, os países que dela fazem parte criaram instituições comuns para que as decisões sobre questões específicas de interesse comum possam ser tomadas democraticamente a nível europeu, como o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, que será abordado mais à frente. "No bloco residem cerca de 447 milhões de pessoas, o correspondente a cerca de 6% da população mundial, uma vez que todos os cidadãos dos Estados-Membros são igualmente cidadãos da União Europeia e, conta com 24 línguas oficiais."[1]

Ainda, possui nove regiões que estão geograficamente muito afastadas do continente, são os territórios ultramarinos (também designados por regiões ultra periféricas): Ilhas Canárias, Guadalupe, Guiana Francesa, Maiote, Martinica, Reunião e São Martinho, os Açores e a Madeira.[2]

1. Principais objetivos

A expressão "Unida na diversidade" é o lema da União Europeia e representa os seus valores. Embora cada país tenha sua própria cultura, língua e tradições, todos partilham os mesmos valores comuns e devem respeitá-los enquanto membros do bloco.

A democracia é um valor fundamental que une todos os países da EU, o que significa que só podem ser membros países democráticos. Outros valores comuns a todos os países integrantes são o respeito pela dignidade humana, a liberdade, a igualdade, o Estado de Direito e o respeito pelos direitos humanos, incluindo os direitos das minorias.

Esses valores estão consagrados nos Tratados e na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, trata-se de textos jurídicos importantes que todos os países da UE aprovaram e que, por conseguinte, têm de respeitar.

O bloco foi criado para garantir uma paz duradoura entre os seus membros e, desde a sua criação, os conflitos internos violentos e as oportunidades de guerra entre os europeus foram consideravelmente reduzidos. Em reconhecimento do seu mérito na defesa da paz, da democracia e dos direitos humanos na Europa e no mundo, em 2012, a União Europeia recebeu o Prémio Nobel da Paz, e decidiu doar o prémio – mais um montante adicional do mesmo valor próprio – às crianças a quem é negada a oportunidade de crescer em paz.

Posto isso, os objetivos da União Europeia, definidos no artigo 3º do Tratado de Lisboa, no interior de suas fronteiras são:[3]promover a paz, os seus valores e o bem-estar dos

[1]UNIÃO EUROPEIA. **O que é a União Europeia?** Disponível em: https://op.europa.eu/webpub/com/eu-and-me/pt/WHAT_IS_THE_EUROPEAN_UNION.html. Acesso em: 13 nov. 2024.

[2] UNIÃO EUROPEIA. **O que é a União Europeia?** Disponível em: https://op.europa.eu/webpub/com/eu-and-me/pt/WHAT_IS_THE_EUROPEAN_UNION.html. Acesso em: 13 nov. 2024.

[3] UNIÃO EUROPEIA. **Objetivos e Valores**. Disponível em: https://european-union.europa.eu/principlescountries-history/principles-and-values/aims-and-values_pt. Acesso em: 10

seus cidadãos; proporcionar um espaço de liberdade, segurança e justiça sem fronteiras internas, em conjugação com medidas adequadas nas suas fronteiras externas para regular o asilo e a imigração e prevenir e combater a criminalidade; estabelecer um mercado interno; favorecer o desenvolvimento sustentável, assente num crescimento econômico equilibrado e na estabilidade dos preços, e numa economia de mercado altamente competitiva, com pleno emprego e progresso social; proteger e melhorar a qualidade do ambiente; fomentar o progresso científico e tecnológico; combater a exclusão social e a discriminação; promover a justiça e a proteção sociais, a igualdade entre homens e mulheres e a proteção dos direitos da criança; promover a coesão econômica, social e territorial, e a solidariedade entre os países membros; respeitar a riqueza da diversidade cultural e linguística da EU; estabelecer uma união econômica e monetária cuja moeda é o euro.

Já nas suas relações com o resto do mundo, esses são: afirmar e promover os seus valores e interesses; contribuir para a paz e a segurança e para o desenvolvimento sustentável da Terra; contribuir para a solidariedade e o respeito mútuo entre os povos, o comércio livre e equitativo, a erradicação da pobreza e a proteção dos direitos humanos; contribuir para a rigorosa observância do direito internacional.

1.1. Contexto, Fundação e História

Após as duas grandes guerras na primeira metade do século XX, as pessoas estavam determinadas a não deixar que algo semelhante voltasse a acontecer. A vontade comum a alguns países de acabar com a guerra foi o "mote" necessário e o alicerce sobre o qual assentou o princípio de construção da União Europeia. A ideia de integração europeia surgiu para impossibilitar que a morte e a destruição de países europeus pudesse voltar a ser realidade. Entre 1945 e 1950, um grupo de políticos europeus, que contava com Robert Schuman, Konrad Adenauer, Alcide De Gasperi e Winston Churchill, iniciou o processo de criação da União Europeia, tendo como visão unir os países europeus nos planos político e econômico, a fim de assegurar paz e prosperidade duradouras. Foi proposta pela primeira vez por Jean Monnet e apresentada pelo ministro dos Negócios Estrangeiros francês, Robert Schuman, num discurso efetuado em maio de 1950, como fusão da produção europeia de carvão e aço. Na altura, eram estas as matérias-primas utilizadas na preparação para a guerra – o carvão como fonte de energia e o aço para armas e maquinaria. Com a produção a ser gerida em conjunto, nenhum país se poderia armar secretamente contra os outros. Na sequência desta proposta, a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço foi criada em 1952, fundada por seis países vizinhos – Alemanha, Bélgica, França, Itália, Luxemburgo e Países Baixos –, lançando as bases para a UE que hoje conhecemos.

Como panorama geral, até 1959 foram os primórdios da cooperação pós-guerra e da paz na Europa, com a criação da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, a assinatura dos Tratados de Roma e o nascimento do Parlamento Europeu. De 1960 a 1969, houve um período de crescimento econômico e desenvolvimento do bloco, com uma maior integração na Europa e início de uma cooperação internacional. A partir de 1970, os primeiros novos membros se juntaram: Dinamarca, Irlanda e Reino Unido, marcando uma comunidade em expansão, com uma política regional para reforçar as zonas mais desfavorecidas e eleições europeias. Com isso, mais países aderiram a mutação da Europa, que vivenciava o colapso do comunismo na década de 80, que marcou o início do mercado único. O desenvolvimento da União Europeia já

nov. 2024.

na década de 90, contou com uma maior expansão, o lançamento do mercado único, das viagens sem fronteiras e do euro.

Nos anos 2000, a EU concretizou um alargamento ainda maior, com a adesão de 12 novos países, passando por uma grande evolução, onde o euro passou a ter curso legal e o Tratado de Lisboa foi assinado. Entre 2010 e 2019, diversos desafios surgiram em resposta à crise financeira, com a adesão da Croácia à UE e a votação do Reino Unido para sair do bloco. Por fim, de 2020 até os dias de hoje, há uma tentativa de união e resiliência diante dos desafios sem precedentes, como a pandemia do COVID-19, a guerra de agressão da Rússia conta a Ucrânia e a luta contra as alterações climáticas.[4]

Ainda nesse âmbito, vale salientar que, por a União Europeia assentar-se no Estado de Direito, todas as suas iniciativas têm por base Tratados que foram aprovados voluntária e democraticamente por todos os seus países membros. Por exemplo, se um domínio de intervenção não for mencionado num Tratado, a Comissão não pode propor legislação nesse domínio. Trata-se de acordos vinculativos que definem os objetivos prosseguidos pela UE, as regras de funcionamento das instituições europeias, o processo de tomada de decisão e as relações entre a UE e os países que a constituem. Por vezes, os Tratados são alterados para melhorar a eficácia e a transparência do funcionamento do bloco, preparar a adesão de novos países ou alargar a cooperação entre os países da UE a novos domínios, como no caso da moeda única.

De início, o primeiro Tratado instituiu a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (CECA) e foi assinado em 18 de abril de 1951, em Paris, entrou em vigor em 23 de julho de 1952 e expirou em 23 julho de 2002. O Ato Único Europeu, por sua vez, assinado em fevereiro de 1986 e com vigência a partir de julho 1987, procedeu a reforma das instituições para preparar a adesão de Portugal e de Espanha e simplificar a tomada de decisões na perspectiva do mercado único, com a extensão da votação por maioria qualificada no Conselho (tornando assim mais difícil que um único país possa vetar uma proposta legislativa) e introduzindo processos de cooperação e de comum acordo que conferiram maior peso ao Parlamento.

Como Tratados fundamentais, é importante citar os de Roma – CEE e Euratom –, de março de 1957, adveio da decisão dos seis países fundadores de alargar a cooperação a outros setores, assim instituindo a Comunidade Econômica Europeia (CEE) e a Comunidade Europeia da Energia Atómica (Euratom), com um aprofundamento da integração europeia que passou a abranger a cooperação econômica, a fim de promover o comércio e uma maior integração económica entre os países participantes. Vale ressaltar que "estes dois tratados são designados por Tratados de Roma, entretanto, quando se fala em Tratado de Roma, está-se referindo somente ao Tratado CEE."[5]

Outro Tratado que merece destaque é o da União Europeia ou Tratado de Maastricht, que foi assinado em 7 de fevereiro de 1992 e entrou em vigor em novembro de 1993, com a finalidade de preparar a União Monetária Europeia e introduzir elementos para uma união política (cidadania, política comum em matéria de relações externas e assuntos internos), cujas principais mudanças foram a criação da União Europeia e introdução do procedimento de codecisão, que confere mais peso ao Parlamento no processo de tomada de decisão novas formas de cooperação entre os governos dos países da UE, nomeadamente no quadro da defesa, da justiça e dos assuntos internos.

[4] UNIÃO EUROPEIA. **História da União Europeia**. Disponível em: https://european-union.europa.eu/principles-countries-history/history-eu_pt. Acesso em: 28 nov. 2024.

[5] UNIÃO EUROPEIRA. **Acordos Constitutivos**. Disponível em: https://european- union.europa.eu/principles-countries-history/principles-and-values/founding-agreements_pt. Acesso em: 20 nov. 2024.

Com os três primeiros tratados foram instituídas as três Comunidades Europeias, isto é, o sistema de tomada de decisões conjuntas nos domínios do carvão, do aço, da energia nuclear e mais alguns outros grandes sectores das economias dos Estados-Membros. Estas instituições comunitárias – criadas para gerir o sistema – foram fundidas em 1967, sendo assim instituídos um Conselho único e uma Comissão única. A CEE, para além das suas competências em matéria económica, abarcou gradualmente uma vasta gama de responsabilidades, nomeadamente nas áreas das políticas sociais, ambientais e regionais. Uma vez que foi deixando de ser uma comunidade unicamente económica, o quarto Tratado (Maastricht) atribuiu-lhe um novo nome, passando a ser simplesmente a Comunidade Europeia (CE). O Tratado de Maastricht introduziu igualmente novas formas de cooperação entre os governos dos Domínio comunitário (a maior parte das áreas em que existem políticas comuns) Estados-Membros – por exemplo, nas áreas da defesa e da justiça e assuntos internos. Ao acrescentar esta cooperação intergovernamental ao sistema comunitário vigente, o Tratado de Maastricht criou uma nova estrutura com três pilares, que é tanto política como económica. Trata-se da União Europeia (UE).[6]

O tratado mais recente é o Tratado de Lisboa, assinado na capital portuguesa em 13 de dezembro 2007, entrando em vigor em 1 de dezembro de 2009, com a finalidade de tonar a EU mais democrática e apta a fazer face a problemas mundiais, como as alterações climáticas. Como principais mudanças, podemos citar o reforço dos poderes do Parlamento Europeu, a alteração dos processos de votação no Conselho, introdução da iniciativa de cidadania europeia, a criação dos cargos de Presidente do Conselho Europeu e de Alto Representante para os Negócios Estrangeiros e a Política e Segurança, bem como de um novo serviço diplomático da EU. O Tratado em questão clarifica a repartição de 3 competências: da EU, dos países da EU e as partilhadas. Cabe destacar, ademais, que os objetivos e valores do bloco estão consagrados no Tratado de Lisboa e na Carta dos Direitos Fundamentais da UE.[7]

Os tratados constituem a base para tudo o que a União Europeia faz. Sempre que se torna necessário rever e alterar os tratados, tem de ser convocada uma conferência especial dos governos nacionais da UE (uma conferência intergovernamental).

2. Critério de Adesão e Ampliações Significativas

Os Critérios de Copenhaga são as regras que definem se um país é elegível para aderir à União Europeia, esses critérios exigem, por exemplo, que o estado tenha instituições que preservem a democracia, os direitos humanos e assuma suas obrigações dentro do bloco. Qualquer país que apresente a sua candidatura para aderir deve respeitar as condições impostas pelo artigo 49º e os princípios do artigo 6º do Tratado de Maastricht. Neste contexto, em 1993, o Conselho Europeu de Copenhaga formulou critérios que foram reforçados no Conselho Europeu de Madrid, em 1995.[8]

Assim, para aderir à União Europeia, um Estado deve cumprir um critério político, de contar com a existência de instituições estáveis que garantam a democracia, o Estado de

[6] UNIÃO EUROPEIA. **Como funciona a União Europeia**: um guia sobre as instituições da União Europeia. Luxemburgo: Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias, 2003.

[7] UNIÃO EUROPEIRA. **Acordos Constitutivos**. Disponível em: https://european- union.europa.eu/principles-countries-history/principles-and-values/founding-agreements_pt. Acesso em: 20 nov. 2024.

[8] PARLAMENTO EUROPEU. **Presidency Conclusions**: Copenhagen European Council - 21-22 June 1993. Disponível em:https://www.europarl.europa.eu/enlargement/ec/pdf/cop_en.pdf. Acesso em: 20 nov. 2024.

direito, os direitos humanos, o respeito pelas minorias e a sua proteção, um critério econômico, devendo possuir uma economia de mercado que funcione efetivamente e capacidade de fazer face às forças de mercado e à concorrência da União, e um critério do acervo comunitário, com capacidade para assumir as obrigações decorrentes da adesão, incluindo a adesão aos objetivos de união política, econômica e monetária.

Em 1973, a Dinamarca, a Irlanda e o Reino Unido – que saiu da UE em 2020 – aderiram à Comunidade Econômica Europeia. Alguns anos mais tarde, com o fim das ditaduras de direita no sul da Europa, três países tornaram-se elegíveis para se candidatarem à adesão. O primeiro foi a Grécia, que aderiu em 1981. Seguiram-se Portugal e Espanha, em 1986. Em 1993, foi criada a União Europeia, e a Áustria, a Finlândia e a Suécia aderiram dois anos mais tarde. Desse modo, o bloco passou a ter 15 Estados-Membros.

Logo após a Segunda Guerra Mundial, a Europa foi dividida entre Leste e Oeste pela cortina de ferro, começando então a Guerra Fria. Após a queda do comunismo em 1989, os antigos países comunistas da Europa Central e Oriental iniciaram um processo de democratização e candidataram-se à adesão à UE.

Em 2004, aderiram oito países da Europa Central e Oriental: Chéquia, Eslováquia, Eslovénia, Estónia, Hungria, Letónia, Lituânia e Polónia. No mesmo ano, as ilhas mediterrânicas de Chipre e Malta passaram igualmente a ser membros. Em 2007, a Bulgária e a Roménia aderiram, seguidas da Croácia em 2013. A adesão de novos países alargou o mercado único e tem ajudado a manter a paz e a prosperidade na Europa. Os novos membros devem estar dispostos a assinar os Tratados, a integrar plenamente todo o acervo do direito da EU e respeitar seus valores, como os princípios da democracia e do Estado de direito.

A União Europeia mantém também fortes relações com os países vizinhos. A política europeia de vizinhança apoia a segurança, a estabilidade e a prosperidade dos países situados imediatamente ao seu leste e sul. Ainda, a política de alargamento da UE também abrange potenciais novos membros e, além da região da vizinhança, as relações globais da UE baseiam- se geralmente em acordos comerciais, parcerias e cooperação multilateral.

2.1. Prioridades 2024-2029

Na sequência das eleições europeias de junho de 2024, a União Europeia, por meio do Conselho Europeu, definiu várias prioridades que configuram a agenda política e estratégica até 2029. Estas prioridades vêm dar resposta aos principais desafios com que se deparam o bloco e seus cidadãos. Servindo de inspiração para as prioridades políticas da Comissão Europeia, que a elabora antes do início do seu mandato de cinco anos, são o fruto do diálogo entre os dirigentes da UE, os ministros nacionais, as instituições da UE e os grupos políticos eleitos para o Parlamento Europeu.

Na sua agenda estratégica para 2024 - 2029, os dirigentes da UE definiram três domínios prioritários destinados a orientar o trabalho das instituições da UE ao longo destes cinco anos. Nos últimos anos, o bloco tem enfrentado muitas crises, desde a luta contra as alterações climáticas à pandemia do COVID-19 e o apoio à Ucrânia na sequência da guerra de agressão da Rússia. Centrar-se em novos domínios prioritários, ajuda a tornar a Europa mais soberana e mais bem preparada para enfrentar os desafios futuros. As três prioridades são:[9]

Uma Europa livre e democrática: Defendendo os valores europeus na EU e honrando os valores da UE a nível mundial.

[9] UNIÃO EUROPEIA. **Prioridades da União Europeia 2024-2029**. Disponível em: https://european-union.europa.eu/priorities-and-actions/eu-priorities/european-union- priorities-2024-2029_pt. Acesso em: 20 nov. 2024.

Uma Europa forte e segura: Ao assegurar uma ação externa coerente e influente, reforçar a segurança e a defesa da UE e proteger seus cidadãos, preparar uma união maior e mais forte e prosseguir com uma abordagem abrangente da migração e da gestão de fronteiras.

Uma Europa próspera e competitiva: Estimulando a competitividade, assegurar o êxito da transição ecológica e digital, promover um ambiente favorável à inovação e às empresas e avançar em conjunto.

2.2. Tribunal de Justiça

O Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, frequentemente designado por "O Tribunal", foi criado pelo Tratado CECA em 1952. A sua missão é garantir a interpretação e aplicação uniformes da legislação – conhecida por direito comunitário – da União Europeia em todos os Estados-Membros, proferindo acórdãos sobre os processos que são submetidos à sua apreciação. [4] Por outras palavras, busca garantir que a legislação seja idêntica para todas as partes e em todas as circunstâncias. O Tribunal é competente para se pronunciar sobre os litígios entre os Estados-Membros, as instituições da União Europeia, bem como as pessoas singulares e coletivas. Os quatro tipos de processos mais comuns são: processo de reenvio prejudicial; ação por incumprimento; recurso de anulação; ação por omissão.[10]

Conclusão

Nota-se, por meio deste ensaio, que a União Europeia representa uma das mais complexas e ambiciosas experiências de integração política e econômica no cenário global contemporâneo. Ao longo das décadas, o bloco tem sido fundamental na promoção da paz e do crescimento econômico no continente europeu, além de ser um modelo para outras regiões que buscam uma integração regional. Contudo, seus desafios são consideráveis e multidimensionais. A crise financeira de 2008, a pandemia de COVID-19, as tensões políticas internas, como o Brexit, e as questões migratórias evidenciam fragilidades na coesão entre os Estados-membros. Além disso, o cenário geopolítico global, com a ascensão de potências como China e Estados Unidos, e a crescente insegurança provocada por conflitos como a guerra na Ucrânia, exigem que a UE reavalie seu papel e sua capacidade de agir. As perspectivas futuras da União Europeia dependem de sua capacidade de reformar suas instituições, fortalecer sua união política e econômica, e lidar com os desafios da transição ecológica e digital, sem perder de vista seus valores fundamentais, como a democracia, os direitos humanos e a solidariedade.

Referências

BRASIL, **Lei no 10.803, de 11 de dezembro de 2003**. Diário Oficial da União. Brasília, 2003.

PARLAMENTO EUROPEU. **Presidency Conclusions**: Copenhagen European Council - 21-22 June 1993. Disponível em:

[10] UNIÃO EUROPEIA. **Como funciona a União Europeia**: um guia sobre as instituições da União Europeia. Luxemburgo: Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias, 2003.

https://www.europarl.europa.eu/enlargement/ec/pdf/cop_en.pdf. Acesso em: 20 nov. 2024

UNIÃO EUROPEIRA. **Acordos Constitutivos**. Disponível em: https://european-union.europa.eu/principles-countries-history/principles-and-values/founding-agreements_pt. Acesso em: 20 nov. 2024.

UNIÃO EUROPEIA. **Como funciona a União Europeia: um guia sobre as instituições da União Europeia.** Luxemburgo: Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias, 2003.

UNIÃO EUROPEIA. **História da União Europeia.** Disponível em: https://european-union.europa.eu/principles-countries-history/history-eu_pt. Acesso em: 28 nov. 2024.

UNIÃO EUROPEIA. **Objetivos e Valores**. Disponível em: https://european-union.europa.eu/principles-countries-history/principles-and-values/aims-and-values_pt. Acesso em: 10 nov. 2024.

UNIÃO EUROPEIA. **O que é a União Europeia?** Disponível em: https://op.europa.eu/webpub/com/eu-and-me/pt/WHAT_IS_THE_EUROPEAN_UNION.html. Acesso em: 13 nov. 2024.

UNIÃO EUROPEIA. **Prioridades da União Europeia 2024-2029.** Disponível em: https://european-union.europa.eu/priorities-and-actions/eu-priorities/european-union-priorities-2024-2029_pt. Acesso em: 20 nov. 2024.

UNIÃO EUROPEIA. **Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE)**. Disponível em: https://european-union.europa.eu/institutions-law-budget/institutions-and-bodies/search-all-eu-institutions-and-bodies/court-justice-european-union-cjeu_pt. Acesso em: 28 nov. 2024.

Revista GLOBAL CROSSINGS GC

Co-funded by the European Union

UNIÃO EUROPEIA: HISTÓRIA, INSTITUIÇÕES E POLÍTICA EXTERNA
THE EUROPEAN UNION: HISTORY, INSTITUTIONS AND FOREIGN POLICY

Sofia Vitória Santos Sopelsa
Graduanda em Direito na Fundação Universidade Regional de Blumenau

Palavras-chave: União Europeia. Integração. Sistema institucional. Relações políticas e econômicas.

Keywords: European Union. Integration. Institucional system. Political and economic relations.

Introdução

No rescaldo da Segunda Guerra mundial, visando a promoção da paz, estabilidade e prosperidade, originou-se a União Europeia (UE), aliança política e econômica que, atualmente, conta com 27 países europeus. Coadunando com o contexto histórico que permeou sua criação, os primeiros passos da UE visavam o estímulo a cooperação econômica, tornando os Estados-membros economicamente interdependentes e, consequentemente, evitando a eclosão de novos conflitos, compreendendo que a adesão à União Europeia significa a fragmentação de parte da soberania Estatal, a qual a ela é parcialmente disponibilizada, visando a primazia da aliança.

Com o passar do tempo, a UE se apresentou como um sistema político em constante evolução, partindo de uma organização essencialmente econômica para uma organização que preza pela coexistência econômica e social dos Estados-membros, zelando pelo Estado de direito, pela democracia representativa e pelos direitos humanos, abrangendo áreas como política externa, segurança e defesa, desenvolvimento e ajuda humanitária, incluindo questões migratórias, mudanças climáticas e meio ambiente, bem como acesso à justiça. Objetivos esses executados com tamanho esmero que proporcionou à União Europeia o recebimento do Prêmio Nobel da Paz, em 2012.

1. Cronologia da Integração Europeia entre os anos de 1949 e 1986

O caminho até o desenvolvimento da União Europeia contou com diversas tentativas de integração do continente. Como primeira etapa de aproximação dos Estados, instituiu-se a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (CECA), tratado que reuniu a França, a Alemanha, e os países Benelux (Bélgica, Países Baixos e Luxemburgo), assinado em Paris em 1951, o qual entrou em vigor no ano seguinte, com o objetivo de organizar a livre circulação e acesso às fontes de produção do carvão e do aço. Dessa maneira, com a fundição dos mercados dos Estados-Membros, promovia-se sua cooperação e coexistência pacífica, cerceando os recursos necessários para a produção de armas. Alocando a administração e produção desse segmento sob uma autoridade comum, tornava-se irreversível a reconciliação entre os adversários da Segunda Guerra, evitando conflitos entre as potências mencionadas. Assim, a fim de proporcionar a solidariedade econômica, social, política e judicial, o CECA se tornou modelo de integração setorial, sendo reproduzido em outros setores econômicos e sociais.

Em 1955, durante a Conferência de Messina, os seis países que compunham o CECA decidiram estender a integração por toda sua economia, abandonando a integração setorial. Nessa perspectiva, em 1957, pelo tratado de Roma, foi criada a Comunidade Econômica Europeia (CEE), união dos interesses políticos e econômicos nacionais, sem o comprometimento dos poderes soberanos, mas, acima disso, pairava sobre o tratado o ideal de reconciliação pós-guerra. A Comissão, principal órgão da CEE, foi a responsável pelo triunfo da Comunidade, propondo normas e implementando políticas eficientes para o alcance dos objetivos previstos no tratado, fortalecendo sua estrutura. Em 1965, nove anos após a criação da

CEE, firmou-se o Tratado de Bruxelas, instituindo um único Conselho e uma única comissão, substituindo dessa maneira, os órgãos separados entre a CECA, CEE e Euratom[1], enquanto a Assembleia Parlamentar e o Tribunal de Justiça eram comuns entre as três desde o início. Em 1886, visando a revisão do Tratado de Roma, assinou-se o Ato Único Europeu (AUE), incluindo em seu texto a codificação da cooperação política.

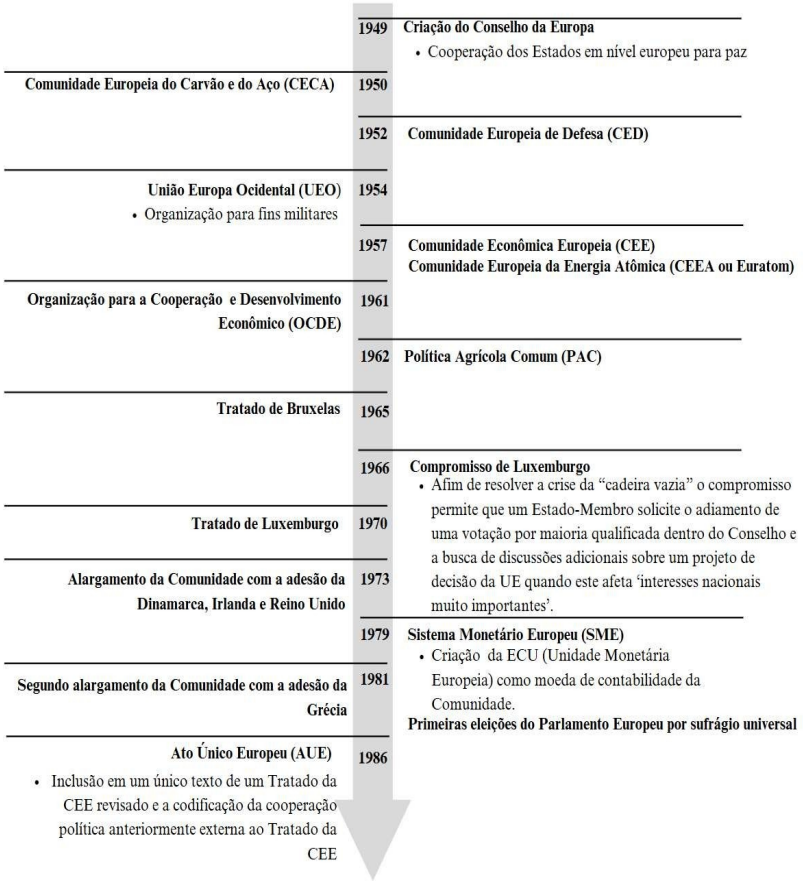

Figura 1: Cronograma do aprofundamento e alargamento da UE (1949 – 1986)

2. Cronologia da Integração Europeia entre os anos de 1986 até 2009

Para concretizar a união econômica, monetária e política, o Conselho Europeu realizou duas conferências intergovernamentais, as quais, em 1991, conseguiram a adoção do Tratado da

[1] Comunidade Europeia da Energia Atômica. Organização criada pelo Tratado de Roma que tem como objetivo a utilização pacífica de energia nuclear, fomento deste segmento industrial, garantia da matéria-prima e o estabelecimento uniforme de normas de segurança.

União Europeia (TUE), ou o Tratado de Maastricht, assinado pelo Conselho Europeu em 1992. Sua redação se baseava em três pilares: I- A Comunidade Europeia; II- Política Externa e de Segurança Comum (PESC) e III- a Cooperação em Justiça e Assuntos Internos (JAI), prevendo, também, a incapacidade dos Estados-Membros em trazer novos objetivos (política externa, defesa, assuntos internos, justiça) sob a estrutura da CEE. O TUE estabeleceu ainda o início da União Econômica e Monetária (UEM), proporcionando a abertura para a concretização da circulação da moeda única e a coordenação econômica. O mercado único contava com "quatro liberdades" de circulação: mercadoria, serviços, pessoas e dinheiro. Adicionalmente, o tratado ampliou os poderes do Parlamento Europeu e estabeleceu a cidadania europeia.

O Conselho Europeu de Copenhague, em 1993, estabeleceu os Critérios de Copenhague, condições de adesão essenciais que todos os países candidatos devem satisfazer para se tornar um Estado-Membro da UE. São critérios políticos (estabilidade das instituições que garantem democracia, Estado de Direito, direitos humanos, respeito e proteção das minorias), econômicos (economia de mercado em funcionamento e capacidade de lidar com a concorrência e as forças de mercado), a faculdade administrativa e institucional de implementar efetivamente o conjunto vinculatório de direitos e obrigações a todos os Estados-Membros da UE - acquis communautaire - e a capacidade de assumir as obrigações decorrentes da adesão. Ademais, em 1999, os Estados-Membros concretizaram a unificação em uma mesma moeda, o euro.

Em 2004, consolidou-se o Tratado Constitucional, enriquecendo os tratados que fundaram a UE e integrando ao seu texto a Carta dos Direitos Fundamentais, o qual foi alterado pelo chamado Tratado de Lisboa, transformando-o no Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE). Em 2008 o referendo irlandês sobre o Tratado de Lisboa não alcançou a maioria necessária para sua implementação. Em 2009, realizou-se um segundo referendo, o qual obteve resultado positivo e permitiu a entrada em vigor do tratado, a fim de cessar os problemas constitucionais e institucionais. Ainda que a UE não tenha uma constituição, há normas de cunho constitucional, ou seja, materialmente constitucionais, com natureza supranacional, as quais zelam por interesses acima dos individuais nacionais, sendo integradas imediatamente as normas internas dos estados-Membros.

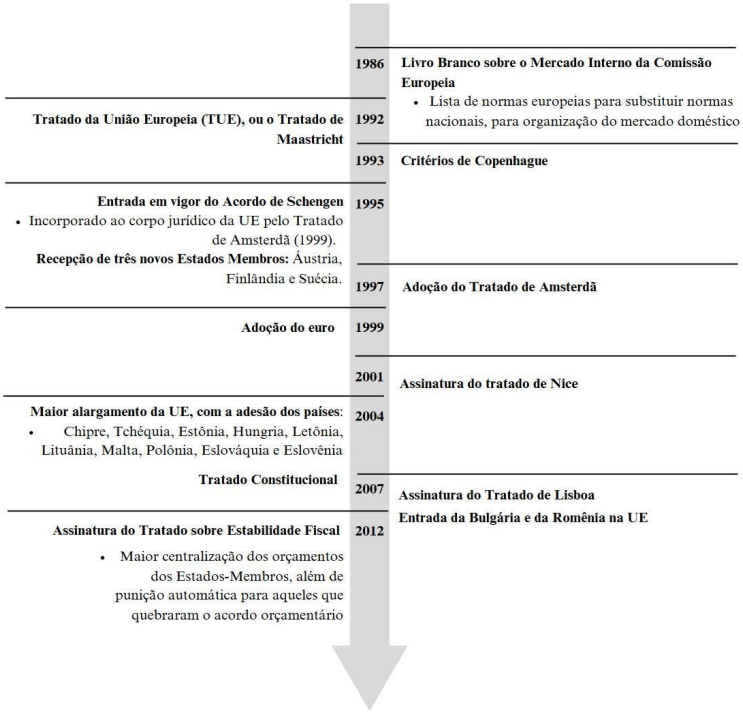

Figura 2: Cronograma do aprofundamento e alargamento da UE (1986 – 2012)

Visando o processo descrito, tem-se como a teoria, mais aceita, sobre a integração europeia a "Teorias da era pós-Maastrich". A teoria revela que, desde o Tratado de Maastricht, a integração europeia foi politizada, resultando em um maior envolvimento do público em seus debates e decisões. Essa politização e os padrões internos de conflito restringiram o curso e o conteúdo da integração da UE e limitaram a margem de manobra dos governos. Em contraponto, o intergovernamentalismo obtido pela nova fase do processo de integração proporcionou a intensificação da coordenação política.

A vista do exposto, conclui-se que a União Europeia se consolidou com o ideal comunitário, com objetivos políticos e econômicos, mas sobretudo, com o anseio da primazia e prevalência dos Direitos Humanos, proporcionando ao continente europeu uma aproximação econômica, social e cultural, zelando e valorizando a pluralidade. Não se pode configurá-la como uma união estática, mas sim como uma que está em constante evolução, coadunando com a velocidade de transformação do cenário internacional.

2.1. Desenvolvimentos recentes, objetivos, panoramas e desafios atuais

Com o acelerado desenrolar dos acontecimentos do cenário internacional e geopolítico, os objetivos da UE também se reconfiguraram. Pela publicação da Estratégia Global da UE para a Política Externa e de Segurança Comum (EUGS), tentou-se esclarecer a posição do bloco em relação ao mundo e as suas prioridades contemporâneas. Devido ao enfrentamento de graves crises econômicas e financeiras a crescente desigualdade social e as disparidades regionais (entre e dentro dos Estados-Membros), as tensões comerciais globais e a incerteza política passaram a ser parte do cotidiano dos membros da União. Tal insegurança culminou na adoção da prática do fenômeno de movimentos eurocêntricos, política implementada pelo intenso descontentamento e afluxo europeu. O advento do divórcio britânico com a UE, famigerado Brexit, foi motivo de fomento do fenômeno eurocêntrico, aumentando o apoio populacional à União Europeia. O caos na Grã-Bretanha, elucidou que deixar o bloco é um movimento arriscado, até mesmo para grandes potências.

Dessa maneira, a dicotomia entre as crescentes crises que permeiam a UE, tanto sociais, quanto climáticas, e as prerrogativas eurocêntricas, levou a organização a dificuldades em encontrar compromisso em questões prioritárias, mas, em contrapartida, levou-a também a formulação de políticas, situação que gradualmente proporciona a evolução do seu desenho institucional. Vale destacar como fator adicional que impulsionou a transformação da agenda da União Europeia, o alto fluxo migratório partir de 2015, que nunca havia sido experienciado em determinada proporção. Como medidas, para o alívio da pressão que desequilibrou o bloco, estabeleceu-se aumento do financiamento para operações de patrulha de fronteira no Mediterrâneo, programas de combate ao contrabando de migrantes, um novo sistema de cotas para realocar requerentes de asilo entre os estados da UE e o acordo assinado com a Turquia para gerenciar os fluxos migratórios. Adicionalmente, a UE se prepara para alterar suas agendas visando a emergência climática, estando as formas para alcançar as metas globalmente consagradas. As maneiras pelas quais se pode alcançar uma transição justa e geograficamente leal para uma economia sustentável, neutra em carbono antes de 2050 estarão sujeitas inúmeros debates e atenção entre os Estados-Membros e os cidadãos da UE - possivelmente colocando os países mais ricos do bloco contra os menos abastados.

3. Instituições e poderes da União Europeia.

Tem-se o sistema institucional da União Europeia estruturado em quatro pilares fundamentais: Conselho Europeu e Comissão Europeia (compondo o poder executivo), e o Parlamento Europeu e o Conselho da União Europeia (compondo o poder legislativo), os quais serão detalhados pelos próximos parágrafos.

A recente divisão estabelecida entre as instituições da União Europeia foi clarificada pelo seu processo de parlamentarização se da criação de seu Conselho Europeu, possibilitando o desmembramento dessa estrutura quadripartida entre Poder Executivo e Poder Legislativo.

O Conselho Europeu é o órgão responsável pela definição da direção política geral e das prioridades da União Europeia. Encarregado de tecer as discussões sobre questões importantes e problemas que surgem na estrutura da UE. Dessa forma, o Conselho estabelece

agendas para as políticas internas do bloco, identificando questões preocupantes e as medidas a serem tomadas.

Já a Comissão, como um órgão político e de administração central, é uma instituição sui generis. Desempenha um papel significativo na identificação de problemas, na definição da agenda e na determinação do futuro da UE, atuando ainda na mediação entre as posições dos Estados-Membros nas negociações europeias e reforçando sua influência pela missão específica de supervisionar a aplicação adequada do direito da UE. A Comissão tem como foco, ainda, a implementação de políticas, possui sua própria jurisdição e poder de decisão sobre certas políticas, inclusive em questões relacionadas à concorrência. Supervisiona os processos de pré-adesão e alargamento, atuando nas negociações internacionais, incluindo tópicos relacionados ao comércio internacional. Adicionalmente, é papel do Comissão, o diálogo com os cidadãos, organizações da sociedade civil e pela política de comunicação da UE.

A composição do Parlamento Europeu zela pelo princípio de equilíbrio entre representação dos cidadãos e dos Estados. Utiliza de seu poder de deliberação para expressar pareceres vinculantes e processos de consulta sobre questões internas da UE, formulando propostas legislativas à Comissão, bem como de seu poder de controle para questionar decisões da Comissão e do Conselho, monitorando-as.

Como função do Conselho da UE, tem-se a adoção da legislação europeia proposta pela Comissão, em conjunto com o Parlamento Europeu, a atuação com poderes executivos específicos em relação à cooperação em matéria penal, a aprovação do orçamento anual da UE e das suas instituições, a coordenação das Orientações Gerais das Políticas Econômicas (OGPEs), a conclusão de acordos internacionais entre a UE e países terceiros ou organizações internacionais negociados pela Comissão, a definição da Política Externa e de Segurança Comum da UE. O órgão desempenha ainda o papel de coordenar a cooperação entre os tribunais e as forças policiais nacionais em questões criminais no âmbito da Justiça e Assuntos Internos do Conselho.

Ademais, com o objetivo de supervisionar os processos de tomada de decisões, a fim de os tornar legítimos e efetivos, os órgãos de controle monitoram as responsabilidades e as atividades das instituições supracitadas e dos Estados-Membros.

E há que se falar também do Tribunal de Justiça, que possui jurisdição sobre todas as políticas da União Europeia, o Tribunal exerce papel de certificação e garantia de cumprimento dos tratados e das normas adotadas pelas instituições da UE, monitorando a legalidade dos atos das instituições.

Nota-se também o Tribunal de Contas como responsável por auditar externamente o orçamento da UE, por transações econômicas e por ajudar países em desenvolvimento. O Tribunal de Contas monitora e supervisiona as operações financeiras da UE. Além disso, o Provedor de Justiça Europeu é responsável por investigar reclamações sobre a administração das instituições e dos órgãos destacados anteriormente, o Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF), como intuído pelo próprio nome, investiga fraudes orçamentárias, corrupção e má conduta nas instituições.

Tem-se, ainda, os órgãos consultivos, que são considerados órgãos de apoio ás instituições que compõem a União Europeia. São eles o Comitê Econômico e Social Europeu (CESE), que foi fundado com o Tratado de Roma e é composto por diversos grupos socioprofissionais, divididos em três grupos: I- Empregados; II- Funcionários e III- Interesses diversos; e o Comitê das Regiões (CoR).

O CoR foi instituído pelo Tratado de Maastricht, representa as autoridades regionais e locais perante o Conselho e a Comissão, servindo como órgão consultivo para esferas que englobam cultura, emprego, saúde, educação, planejamento regional, entre outras.

Relevantes também são outros agentes inseridos nas instituições da União Europeia, como o Banco Central Europeu (BCE), que detém como exclusiva a função da emissão das cédulas de euro. Adicionalmente, o BCE realiza transações, controla as reservas e organiza a infraestrutura do mercado financeiro europeu, estabilizando-o e monitorando o setor bancário.

E, por fim, as Agências Descentralizadas, compostas por diversos órgãos, são Pessoas Jurídicas independentes criadas pelo direito público europeu. Entre suas diversas funções e poderes, podemos listar a assessoria para prestação de serviços (exemplo: Agência Europeia de Medicamentos, Centro de Tradução dos Organismos da EU), coleta de informações (Agência Europeia do Ambiente ou o Observatório Europeu da Droga e da Toxicodependência), tomada de decisões jurídicas vinculantes (Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia ou a Agência Europeia dos Produtos Químicos) e atividades operacionais (Agência Europeia de Controle das Pescas ou a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira).

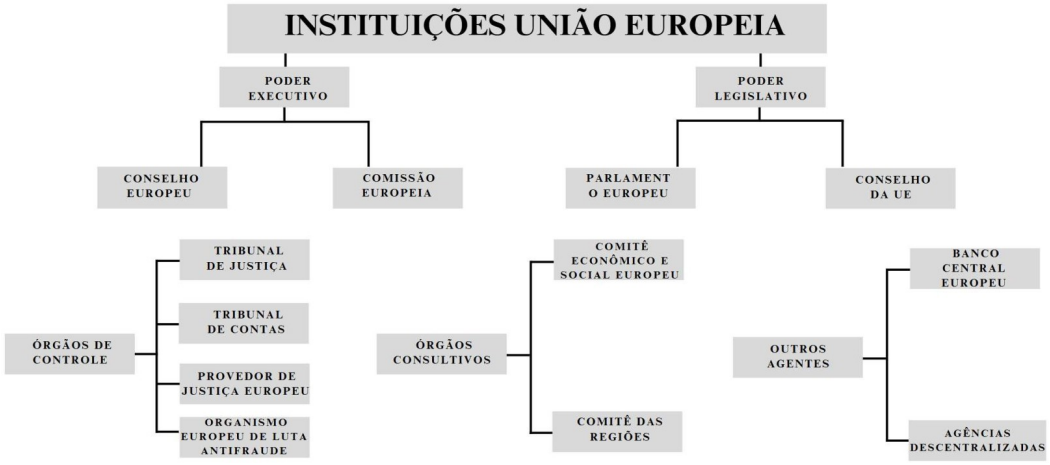

Figura 3: Cronograma das Instituições da EU

Conclui-se, pelo exposto, que a União Europeia é um sistema complexo que envolve diversas instituições, órgãos e agentes para a concretização de seus objetivos. Tal cooperação contribui para a legitimação da União, garantindo e fomentando suas políticas e seu controle político e jurídico.

Conclusão

A União Europeia, como exposto anteriormente, desenvolveu-se no período das cinzas ainda escaldantes da Segunda Guerra Mundial. Sonhavam, dessa forma, os Estados-Membros iniciais, com um futuro mais próspero, pacífico e integrado, visando a primazia do uso de esforços mais pacíficos que respeitem os Direitos Humanos dos indivíduos, na resolução de conflitos. Entretando, dada a sua complexidade, muitos indivíduos não compreendem suas funções e seu funcionamento, desaprovando determinada aliança. Analisando o conjunto fático, podemos concluir que a continuidade desse bloco depende de um conjunto muito variado de fatores: políticas nacionais em cada um dos Estados-Membros, tendências socioeconômicas europeias e internacionais, relações com outros blocos e Estados e o contexto global mais amplo.

Tendo em vista o exposto anteriormente, nota-se que a aliança iniciada com objetivos econômicos e de pacificação se complexou muito mais. Alcançou seu objetivo inicial de reestruturação, social, econômica e política de um continente deteriorado pela guerra e pós-guerra. Sua organização institucional proporcionou esmero das instituições em desenvolver políticas sólidas em diversas áreas de necessidade. Ademais, a nível global, a UE foca na promoção do multilateralismo, na proteção dos direitos humanos e na democracia ou na luta contra o aquecimento global, incentivando cada vez mais a globalização e o processo de democracia cosmopolita, proporcionando uma nova classificação de cidadania, a global. Por não ser uma União perfeita, ainda há muitos desafios a serem trabalhados para a efetiva garantia do bem-estar, liberdade e democracia dos cidadãos.

Referências

BITSCH, Marie Thérèse. **Histoire de la construction européenne de 1945 à nos jours**, Paris: Éditions Complexe, 2004; Olivi, B. & A. Giacone, L'Europe difficile: histoire politique de la construction européenne, Paris: Gallimard, 2007.

BRACK, Nathalie. "Euroscepticism, from the margins to the mainstream", **International Political Science Review**, 36:3, 2015.

BULMER, Silmon; WESSELS, Wolfgang. **The European Council**: Decision-making in European Politics, London: Palgrave Macmillan, 1987, p. 54.

CHANG, Michele. "Fiscal Policy Coordination and the Future of the Community Method," **Journal of European Integration** 35(3), 2013, pp. 255-269.

CHRISTIANSEN, Thomas; DUKE, Simon; KIRCHNER, Emil. "Understanding and Assessing the Maastricht Treaty," **Journal of European Integration** 34(7), 2012, pp. 685-698.

COOMBES, D.L., **Politics and Bureaucracy in the European Community**: A portrait of the Commission of the EEC: London: Allen & Unwin, 1970; Dimitrakopoulos, D.G., The Changing European Commission, Manchester/ New York: Manchester University Press,

2004; Spence, D. & G. Edwards (eds.), The European Commission, London: J. Harper Publishing, 3rd ed., 2006.

COSTA, Oliver; FORET, François. "The European Consociation, an Exportable Model? Institutional Design and Relations between Politics and Religion," **European Foreign Affairs Review** 10(4), 2005, pp. 501-516.

CRESPY, Amandine; VERSCHUEREN, Nicolas. "From Euroscepticism to Resistance to European Integration: An interdisciplinary Perspective," **Perspectives on European Politics and Society** 10(3), 2009, pp. 382.

CURTIN, Deirdre. "Delegation to EU Non-Majoritarian Agencies and Emerging Practices of Public Accountability," in Géradin, D., R. Múñoz& N. Petit (eds.), **Regulation Through Agencies In The EU, A New Paradigm Of European Governance?**, Cheltenham: Northhampton, 2005, pp. 88-119.

DINAN, Desmond (ed.). **Origins and Evolution of the European Union**, Oxford: Oxford University Press, 2014; Gillingham, J., European Integration, 1950-2003, Cambridge: Cambridge University Press, 2003.

DINAN, Desmond. **Europe Recast**: A History of European Union, Londron: Palgrave Macmillan, 2004.

DOWN, Ian; WILSON, Carole. "From 'Permissive Consensus' to 'Constraining Dissensus': A Polarizing Union?", **ActaPolitica**, 43, 2008, pp. 26-49.

EUROPEAN COMISSION. "Summer 2019 Economic Forecast: Growth clouded by external factors", **Press release**, 10 July 2019, https://europa.eu/rapid/ press-release_IP-19-3850_en.htm.

EUROPEAN COUNSIL. **Conclusions of the special meeting of the European Council** (art. 50), 17 October 2019, https://www.consilium.europa.eu/ media/41087/17-10-euco-art50-conclusions-en.pdf.

FITZGIBBON, John. **Referendum briefing**. The second referendum on the Treaty of Lisbon in Ireland,"Representation 46(2), 2010, pp. 227-239.

GOCAJ, Ledina; MEUNIER, Sophie. Time will tell: the EFSF, the ESM and the Euro crisis. Journal of European Integration 35(3), 2013, pp. 239-253.

HOFFMAN, Stanley. **Obstinate or Obsolete?** The case of the Nation-State and the case of Western Europe, Daedalus 95(3), 1966, pp. 862-915;

HOOGHE, Liesbet; MARKS, Gary. **A postfunctionalist theory of European integration**: from permissive consensus to constraining dissensus. British Journal of Political Science 39(1), 2008, pp. 1-23.

KINCAID, Russell. **The euro crisis: its unresolved roots and their reform implications**, p. 44, in Chang, M., Steinberg, F. & Torres Garcia F. (eds), The Political Economy of Adjustment TARoughout and Beyond the Eurozone Crisis: What Have We Learned?, Oxon: Routledge, 2020, pp. 32-46.

MORAVCSIK, A. **European integration in retrospect. in Usherwood**, S. (ed.), The European Union, London: Routledge, 2011, pp. 393-425.

O'BRENNAN, J. Ireland and the Lisbon Treaty: quo vadis?. Ceps Policy Brief 176, 2008.

TALLBERG, Jonas. **Bargaining Power in the European Council**. Journal of Common Market Studies 46(3), 2008, pp. 685-708.

WHITAKER, Richard. **The European Parliament's Committees**. National Party Influence and Legislative Empowerment, London: Routledge, 2011; Fasone, C., Sistemi di commissioni parlamentari e forme di governo, Padova: Cedam, 2012.

Revista GLOBAL CROSSINGS GC

Co-funded by the European Union

A EVOLUÇÃO POLÍTICA E HISTÓRICA DA UNIÃO EUROPEIA
THE POLITICAL AND HISTORICAL EVOLUTION OF EUROPEAN UNION

Henrique Miracca Lima e Silva
Graduando em Relações Internacionais no Ibmec São Paulo

Palavras-chave: União Europeia. Integração. Jean Monnet. Tratados.

Keywords: European Union. Integration. Jean Monnet. Treaties.

Introdução

A terceirização foi implementada na Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), a partir da reforma trabalhista de 2017, pois, antes, a CLT (lei 5.452/43) não regulamentava firmemente as atividades terceirizadas realizadas por empresas ou até mesmo por pessoas físicas, embora o costume já se fazia presente em nossa sociedade desde um bom tempo. Depois da implementação da lei 13.467/2017, foram dispostos alguns artigos que organizaram e explicavam como a terceirização deve ocorrer e qual a responsabilidade dos empregadores para com os empregados de suas empresas terceirizadas.

A Europa, por vários séculos, foi palco de diversas disputas, motivadas muitas vezes por expansão territorial. Uma das disputas mais importantes foi a Guerra dos Sete Anos, que durou de 1756 a 1763, na qual os ingleses e os franceses mantinham disputas por territórios na América do Norte e pelo anseio da Prússia de se consolidar como potência. Outro período de disputas na Europa foi o período das guerras napoleônicas, na qual a França cresceu drasticamente seu território devido às vitórias de Napoleão, causando a morte de 1.3 milhões de franceses.[1] Já no século XX, a Europa foi marcada pelas duas Guerras Mundiais, responsável pela morte de milhões de civis e soldados.

Após a Segunda Guerra Mundial, a Europa se viu devastada pelo conflito, a ponto de ser reconstruída pelos Estados Unidos pelo plano Marshall, ajudando somente os países aliados do conflito. Em 1950, ainda em um período em que a Europa se recupera financeiramente e socialmente dos estragos da Segunda Guerra Mundial, Jean Monnet propôs que a integração europeia poderia impedir a destruição de países europeus.[2] Um ano mais tarde, foi assinado o Tratado de Paris, no qual instituiu a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (CECA), com seis países; resultando posteriormente na Comunidade Econômica Europeia (CEE), com doze países; e mais tarde, na União Europeia, contando atualmente com 27 países.[3]

Neste sentido, este artigo pretende analisar amplamente a União Europeia, desde a história da sua fundação após a Segunda Guerra Mundial e a ratificação dos tratados; descrevê-la como uma união política e econômica, analisar seus principais objetivos, que são a promoção da paz, o incentivo à cooperação econômica, a garantia de segurança e a defesa dos direitos humanos e explicar as regras para a adesão à União Europeia.[4]

[1] LENTZ, T. Bullet Point #6 – Was Napoleon responsible for the deaths of "millions of soldiers"? **Napoleon.org**. Disponível em: https://www.napoleon.org/en/history-of-the-two-empires/articles/bullet-point-6-napoleon-responsible-deaths-millions-soldiers/. Acesso em 27 nov. 2024.

[2] EUROPE DIRECT MINHO. **A História da União Europeia**. Disponível em: https://europedirectminho.ipca.pt/a-uniao-europeia/historia/ . Acesso em: 27 nov. 2024.

[3] EUROPE DIRECT AÇORES. **História da União Europ**eia. Disponível em: https://europedirect-acores.pt/uniaoeuropeia/historia . Acesso em: 27 nov. 2024.

[4] EUROPE DIRECT AÇORES. **História da União Europ**eia. Disponível em: https://europedirect-acores.pt/uniaoeuropeia/historia . Acesso em: 27 nov. 2024.

Desenvolvimento

1. História da União Europeia

Após o final da Segunda Guerra Mundial em 1945, a Europa estava destruída por conta da Guerra. Como forma de se recuperar do estrago em sua economia, os EUA, através do Plano Marshall financiaram os países aliados após a Guerra. Marshall ofereceu assistência à Europa, fornecendo ajuda a vários países.[5] O propósito do plano era a recuperação do mundo na qual permitiria o surgimento de condições políticas e sociais nas quais instituições livres podem existir.[6] Na Europa, a França e a Alemanha ainda eram inimigas entre si, uma vez que ambas disputavam a região da Alsácia-Lorena. Entretanto, a assinatura do Tratado de Eliseu, entre o presidente francês Charles de Gaulle e o chanceler alemão Konrad Adenauer selaram a amizade entre os dois países, contribuindo para um ambiente saudável na política entre os dois países e na Europa.

Além do Tratado de Eliseu, Jean Monnet e Robert Schuman foram figuras importantes para a estabilização da Europa, uma vez que eles propuseram o plano Schuman, partilhando os recursos de carvão e aço da França e da Alemanha, em uma organização aberta a outros países da Europa, fundando assim o Tratado de Paris[7], com o objetivo de promover a integração regional na Europa. De acordo com Silva:

> Algumas teses foram criadas que sustentam a integração regional, das quais são:
>
> 1. A Organização Internacional se afastaria do modelo tradicional de intergovernabilidade e inauguraria um modelo de operação federal supranacional; 2. Seria formado por uma instituição permanente estruturada; 3. As instituições receberiam dos Estados algumas parcelas de soberania, em esferas limitadas, mas que poderiam ser gradualmente estendidas a outras esferas; 4. A Organização Internacional estaria aberta a todos os Estados europeus, sem garantias, entretanto, do direito sucessório por decisão das partes;
>
> 5. O federalismo seria alcançado através do método funcionalista que reconheceu a integração sectorial que caminharia gradualmente para uma integração. (Silva, 2024, p. 9)[8]

[5] ALLEN, J. **MARSHALL PLAN**— Recovery or War? April, 1948, p. 2. Disponível em: https://redstarpublishers.org/marshallplan.pdf. Acesso em: 27 nov. 2024

[6] ALLEN, J. **MARSHALL PLAN**— Recovery or War? April, 1948, p. 2. Disponível em: https://redstarpublishers.org/marshallplan.pdf. Acesso em: 27 nov. 2024

[7] EUROPE DIRECT AÇORES. **História da União Europe**ia. Disponível em: https://europedirect-acores.pt/uniaoeuropeia/historia . Acesso em: 27 nov. 2024.

[8] SILVA, K. **Pedagogy of Peace**: The Contribution of Jean Monnet to the Construction of the European Union. University of Miami. Jean Monnet/Robert Schuman Paper Series Vol. 9 No. 5, p. 9. Disponível em: https://aei.pitt.edu/11046/1/Silva%2DMonnetLong09edi.pdf Acesso em: 27 nov. 2024.

Neste sentido, pode-se dizer que na época em que o CECA foi fundado, deu-se o início de um período de cooperação entre os países europeus, mitigando a possibilidade de guerra entre eles. Mais tarde, os países membros decidiram expandir a cooperação, criando o Tratado de Roma em 1957, no qual foi criado a Comunidade Econômica Europeia (CEE) e a Euratom, no qual institui normas sobre energia nuclear.[9] A ideia da CEE é criar um grande mercado comum na Europa com livre circulação de pessoas e bens em todos os países membros.[10] Neste sentido, a CEE se expandiu de seis membros para nove, com a adesão do Reino Unido, Irlanda e Dinamarca. Em 1981, a Grécia entrou na comunidade, seguida pela Espanha e Portugal, em 1986, aumentando o número de membros para doze. Em 2004, os países da Europa Central apresentaram sua candidatura à União Europeia. Logo, com a adoção de um modelo supranacional, conforme dito por Silva nas cinco teses, as fronteiras da Europa vão ficando cada vez mais abertas, tanto para o comércio quanto para o fluxo de pessoas.

Essas fronteiras ficaram abertas com o Ato Único Europeu, no qual os doze Estados-membros concordaram em que as restrições regulamentares e fiscais não devem afetar o mercado interno.[11] Em 1992, através do Tratado de Maastricht, é instituída a União Europeia, no qual os poderes legislativos e de controle do Parlamento Europeu viram-se reforçados com a introdução do processo de codecisão e com o alargamento da aplicação do processo de cooperação.[12] Em 2009, entrou em vigor o Tratado de Lisboa, no qual segundo o Tratado, o Parlamento Europeu tem o direito de nomear o presidente da Comissão, com base numa proposta do Conselho Europeu que tem em consideração os resultados das eleições para o Parlamento.[13] Neste sentido, ficam evidentes os esforços da Europa, empreendidos inicialmente por Jean Monnet e Robert Schuman, para integrar o continente, mitigando assim a ocorrência de guerras no continente.

1.1. Definição Política e Econômica

A União Europeia é composta pelo Parlamento Europeu, Conselho Europeu, Conselho da União Europeia, Comissão Europeia e pelo Tribunal de Justiça da União Europeia. Os 705

[9] PARLAMENTO EUROPEU. **Tratado Euratom**. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/about-parliament/pt/in-the-past/the-parliament-and-the-treaties/euratom-treaty#:~:text=Os%20principais%20objectivos%20do%20Tratado,facilitar%20a%20investiga%C3%A7%C3%A3o . Acesso em: 27 nov. 2024.

[10] EUROPE DIRECT AÇORES. **História da União Europeia**. Disponível em: https://europedirect-acores.pt/uniaoeuropeia/historia . Acesso em: 27 nov. 2024.

[11] EUROPE DIRECT AÇORES. **História da União Europeia**. Disponível em: https://europedirect-acores.pt/uniaoeuropeia/historia . Acesso em: 27 nov. 2024.

[12] PARLAMENTO EUROPEU. **Tratado da União Europeia (TUE) / Tratado de Maastricht**. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/about-parliament/pt/in-the-past/the-parliament-and-the-treaties/maastricht-treaty. Acesso em: 27 nov. 2024.

[13] PARLAMENTO EUROPEU. **Tratado de Lisboa**. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/about-parliament/pt/in-the-past/the-parliament-and-the-treaties/treaty-of-lisbon?&at_campaign=2024-AboutParliament&at_medium=Google_Ads&at_platform=Search&at_creation=DSA&at_goal=TR_G&at_advertiser=Webcomm&at_topic=Lisbon&at_location=PT&gad_source=1&gclid=CjwKCAiAk8G9BhA0EiwAOQxmfuBlJyTwDp0Xzndhqu_-IkgIEc6Pz9WX1ODuIWqsWK8HuaMAGVyvvhoCk4gQAvD_BwE. Acesso em: 27 nov. 2024.

membros do Parlamento Europeu são eleitos por sufrágio universal direto a cada cinco anos desde 1979. O funcionamento do Parlamento Europeu não depende apenas dos seus membros individuais, mas também de diversas entidades com poderes significativos.[14] Grupos políticos são um exemplo dessas entidades, do qual são componentes centrais da organização e da deliberação do Parlamento Europeu. Eles desempenham um papel crucial na socialização e no treinamento de seus membros, bem como na supervisão e organização dos trabalhos da Assembleia.[15] Neste sentido, a atuação em grupo no Parlamento da União Europeia é importante para a consolidação das pautas políticas.

O Conselho da União Europeia é formado por representantes dos Estados-Membros a nível ministerial, autorizados a agir em nome de seus governos. Ele possui seis componentes principais: a Presidência, o Alto Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança, as diferentes configurações do Conselho, o Secretário-Geral, o Comitê de Representantes Permanentes dos Governos dos Estados-Membros na União Europeia, bem como comitês especiais e, por fim, os diferentes grupos de trabalho e comitês.[16] O Conselho Europeu, presidido por Charles Michel, define as Orientações e prioridades políticas da União Europeia e não adota sua legislação, e seus membros são os Chefes de Estado dos 27 países da união.[17]

A Comissão Europeia, presidida por Ursula von der Leyen, assegura que as políticas e a legislação da União Europeia sejam aplicadas em todos os Estados-Membros, negocia acordos internacionais, e atribui financiamento. Além disso, representa os interesses da união na cena mundial, assegurando uma abordagem coordenada entre os países.[18] O Tribunal de Justiça da União Europeia garante o cumprimento da legislação primária (tratados) e da legislação secundária (normas adotadas pelas instituições da União Europeia) e monitora a legalidade dos atos do Conselho, da Comissão e do Banco Central Europeu, bem como os atos do Parlamento e do Conselho Europeu destinados a produzirem efeito legal contra terceiros.[19] Desde os anos 60, o Tribunal exerce um papel fundamental no processo de integração e, atualmente, é um importante agente no funcionamento da UE.[20]

[14] COSTA, Olivier. **A União Europeia e sua Política Exterior:** História, instituições e processo de tomada de decisão. Brasília: FUNAG, 2017, p. 99.
[15] COSTA, Olivier. **A União Europeia e sua Política Exterior:** História, instituições e processo de tomada de decisão. Brasília: FUNAG, 2017, p. 101.
[16] COSTA, Olivier. **A União Europeia e sua Política Exterior:** História, instituições e processo de tomada de decisão. Brasília: FUNAG, 2017, p. 107.
[17] COMISSÃO EUROPEIA. **Sobre a Comissão Europeia**. Disponível em: https://european-union.europa.eu/institutions-law-budget/institutions-and-bodies/search-all-eu-institutions-and-bodies/european-commission_pt. Acesso em 27 nov. 2024
[18] COMISSÃO EUROPEIA. **Sobre a Comissão Europeia**. Disponível em: https://european-union.europa.eu/institutions-law-budget/institutions-and-bodies/search-all-eu-institutions-and-bodies/european-commission_pt. Acesso em 27 nov. 2024
[19] COSTA, Olivier. **A União Europeia e sua Política Exterior:** História, instituições e processo de tomada de decisão. Brasília: FUNAG, 2017, p. 114.
[20] COSTA, Olivier. **A União Europeia e sua Política Exterior:** História, instituições e processo de tomada de decisão. Brasília: FUNAG, 2017, p. 115.

O mercado único é importante para a União Europeia, uma vez que ele permite a livre circulação de mercadorias, serviços e capitais[21], sendo importante para o desenvolvimento do comércio da união. Para um país adotar o euro como moeda, é necessário que esse país atinja um grau elevado de convergência econômica antes de aderirem à área do euro[22], ou seja, esse país tem que acompanhar o mesmo ritmo econômico dos mesmos países que adotam o euro. A convergência é medida com base em: inflação, dívida pública, taxa de câmbio e taxa de juros.

1.2. Principais Objetivos

A União Europeia possui valores de promoção à paz, aos seus valores e ao bem-estar dos seus cidadãos. Além disso, a União Europeia tem como valores a dignidade do ser humano, sendo essa respeitada e protegida; e a liberdade, como por exemplo a de circulação na União Europeia.[23] Além da liberdade de circulação, é garantido ao cidadão a liberdade de religião, o respeito pela vida privada e a liberdade de expressão, garantindo assim os direitos humanos na União Europeia. Em 2021, o Conselho Europeu criou o Mecanismo Europeu de Apoio à Paz (MEAP), no qual o mesmo funciona através de missões e operações, bem como por meio de medidas de assistência que beneficiem países parceiros e organizações regionais e internacionais. Através do MEAP, a União Europeia mobilizou 6,1 bilhões de euros para atender as necessidades militares e de defesa da Ucrânia.[24]

O comércio tem implicações profundas na política externa e sempre foi usado pela União como ferramenta valiosa para afirmar sua identidade política.[25] Além disso, o comércio representa o principal domínio político em que a União tem sido historicamente capaz de operar de maneira unitária no cenário internacional. Acordos de Livre Comércio são normalmente parte de acordos de associação ou cooperação mais amplos, que incluem outros aspectos como cooperação econômica, financeira ou técnica, e fornecem uma estrutura política mais ampla de relações entre a UE e um país terceiro ou bloco regional.[26]

A respeito da segurança, a política da União Europeia sobre o assunto tem como objetivo a preservação da paz, reforçar a segurança e a cooperação internacional e desenvolver e reforçar a democracia e o estado de Direito, bem como o respeito pelos direitos humanos e as

[21] CONSELHO EUROPEU. **Mercado Único da UE**. Disponível em: https://www.consilium.europa.eu/pt/policies/deeper-single-market/#:~:text=O%20mercado%20%C3%BAnico%20permite%20aos,seguros%20e%20respeitadores%20do%20ambiente.. Acesso em: 27 nov. 2024.

[22] CONSELHO EUROPEU. **Mecanismo Europeu de Apoio à Paz**. Disponível em: https://www.consilium.europa.eu/pt/policies/european-peace-facility/. Acesso em: 27 nov. 2024

[23] UNIÃO EUROPEIA. **Objetivos e valores**. Disponível em: https://european-union.europa.eu/principles-countries-history/principles-and-values/aims-and-values_pt. Acesso em: 27 nov. 2024.

[24] CONSELHO EUROPEU. **Mecanismo Europeu de Apoio à Paz**. Disponível em: https://www.consilium.europa.eu/pt/policies/european-peace-facility/. Acesso em: 27 nov. 2024

[25] COSTA, Olivier apud DUINA, Francesco; SMITH, Ezekiel, 3 "Affirming Europe with trade: deal negotiations and the making of a political identity", **Comparative European Politics**, vol. 17, no. 4, 2019, p. 491-511.

[26] COSTA, Olivier apud DUINA, Francesco; SMITH, Ezekiel, 3 "Affirming Europe with trade: deal negotiations and the making of a political identity", **Comparative European Politics**, vol. 17, no. 4, 2019, p.204.

liberdades fundamentais.[27] A União Europeia também possui a Política Comum de Segurança e Defesa, que confere à União capacidade militar e de defesa para atuação no exterior no campo da pacificação, prevenção de conflitos e fortalecimento da segurança internacional.[28]

Conclusão

A União Europeia é um bloco complexo, tanto economicamente quanto politicamente. A sua criação foi essencial para a cooperação econômica e política na Europa, prevenindo assim o surgimento de novas guerras. Na época em que estava surgindo a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, estava sendo confeccionados tratados importantes para a paz na região, como o Tratado de Eliseu, que permitiu a paz e a cooperação entre a França e a Alemanha, que eram rivais por conta da região da Alsácia Lorena.

Mas não foi só isso que promoveu a paz na região, a elevação do status de Comunidade do Carvão e do Aço para a Comunidade Econômica Europeia contribuiu para a ampliação do mercado comum e a livre circulação de pessoas. Mas, em 1992, a partir do Tratado de Maastricht, foi instituída a União Europeia, na qual os poderes legislativos e do Parlamento Europeu viram-se reforçados, ou seja, aumentou-se a integração na Europa por aumentar os poderes do Parlamento. Após ter formado a União Europeia, seus principais objetivos são valores de promoção à paz, aos seus valores e ao bem-estar dos seus cidadãos. Além disso, com o objetivo de preservar a paz, a União Europeia criou o Mecanismo Europeu de Apoio à Paz, visando mobilizar 6.1 bilhões de euros de ajuda militar para a Ucrânia.

Em suma, a União Europeia é um bloco que garante a cooperação econômica e a segurança de seus cidadãos, uma vez que o comércio representa o principal domínio político em que a União tem sido historicamente capaz de operar de maneira unitária no cenário internacional, ou seja, desde a época da Comunidade do Carvão e do Aço, o comércio tem sido uma peça-chave para a integração e a cooperação dos países. A respeito da segurança, a União Europeia tem como objetivo a preservação da paz, reforçar a segurança e a cooperação internacional e desenvolver e reforçar a democracia e o estado de Direito. Neste sentido, a União Europeia garante aos seus cidadãos estabilidade política e segurança no continente, a fim de mitigar guerras.

Referências

ALLEN, J. **MARSHALL PLAN**— Recovery or War? April, 1948 Disponível em: https://redstarpublishers.org/marshallplan.pdf. Acesso em: 27 nov. 2024

[27] UNIÃO EUROPEIA. **Política externa e de segurança**. Disponível em: https://european-union.europa.eu/priorities-and-actions/actions-topic/foreign-and-security-policy_pt. Acesso em: 27 nov. 2024.
[28] COSTA, Olivier. **A União Europeia e sua Política Exterior:** História, instituições e processo de tomada de decisão. Brasília: FUNAG, 2017, p. 196.

BANCO CENTRAL EUROPEU. **O que tem um país de fazer para aderir à área do euro**? Disponível em: https://www.ecb.europa.eu/ecb-and-you/explainers/tell-me-more/html/join_the_euro_area.pt.html. Acesso em 27 nov. 2024

COMISSÃO EUROPEIA. **Sobre a Comissão Europeia**. Disponível em: https://european-union.europa.eu/institutions-law-budget/institutions-and-bodies/search-all-eu-institutions-and-bodies/european-commission_pt. Acesso em 27 nov. 2024

CONSELHO EUROPEU. **Conselho Europeu / Conselho da União Europeia**. Qual é a diferença? Disponível em: https://www.consilium.europa.eu/pt/european-council-and-council-of-the-eu/. Acesso em: 27 nov. 2024

CONSELHO EUROPEU. **Mecanismo Europeu de Apoio à Paz**. Disponível em: https://www.consilium.europa.eu/pt/policies/european-peace-facility/. Acesso em: 27 nov. 2024

CONSELHO EUROPEU. **Mercado Único da UE**. Disponível em: https://www.consilium.europa.eu/pt/policies/deeper-single-market/#:~:text=O%20mercado%20%C3%BAnico%20permite%20aos,seguros%20e%20respeitadores%20do%20ambiente.. Acesso em: 27 nov. 2024.

COSTA, Olivier. **A União Europeia e sua Política Exterior:** História, instituições e processo de tomada de decisão. Brasília: FUNAG, 2017.

DUINA, Francesco; SMITH, Ezekiel, 3 "Affirming Europe with trade: deal negotiations and the making of a political identity", **Comparative European Politics**, vol. 17, no. 4, 2019.

EUROPE DIRECT AÇORES. **História da União Europ**eia. Disponível em: https://europedirect-acores.pt/uniaoeuropeia/historia . Acesso em: 27 nov. 2024.

EUROPE DIRECT MINHO. **A História da União Europeia**. Disponível em: https://europedirectminho.ipca.pt/a-uniao-europeia/historia/ . Acesso em: 27 nov. 2024.

HAL, SHS. A **União Europeia e sua política externa**. Disponível em: https://shs.hal.science/halshs03206351/file/a_uniao_europeia_e_sua_politica_externa.pdf. Acesso em: 27 nov. 2024.

LENTZ, T. Bullet Point #6 – Was Napoleon responsible for the deaths of "millions of soldiers"? **Napoleon.org**. Disponível em: https://www.napoleon.org/en/history-of-the-two-empires/articles/bullet-point-6-napoleon-responsible-deaths-millions-soldiers/. Acesso em 27 nov. 2024.

PARLAMENTO EUROPEU. **Tratado Euratom**. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/about-parliament/pt/in-the-past/the-parliament-and-the-treaties/euratom-

treaty#:~:text=Os%20principais%20objectivos%20do%20Tratado,facilitar%20a%20investiga%C3%A7%C3%A3o . Acesso em: 27 nov. 2024.

PARLAMENTO EUROPEU. **Tratado de Lisboa**. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/about-parliament/pt/in-the-past/the-parliament-and-the-treaties/treaty-of-lisbon?&at_campaign=2024-AboutParliament&at_medium=Google_Ads&at_platform=Search&at_creation=DSA&at_goal=TR_G&at_advertiser=Webcomm&at_topic=Lisbon&at_location=PT&gad_source=1&gclid=CjwKCAiAk8G9BhA0EiwAOQxmfuBlJyTwDp0Xzndhqu_-IkgIEc6Pz9WX1ODuIWqsWK8HuaMAGVyvvhoCk4gQAvD_BwE. Acesso em: 27 nov. 2024.

PARLAMENTO EUROPEU. **Tratado da União Europeia (TUE) / Tratado de Maastricht**. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/about-parliament/pt/in-the-past/the-parliament-and-the-treaties/maastricht-treaty. Acesso em: 27 nov. 2024.

SILVA, K. **Pedagogy of Peace**: The Contribution of Jean Monnet to the Construction of the European Union. University of Miami. Jean Monnet/Robert Schuman Paper Series Vol. 9 No. 5. Disponível em: https://aei.pitt.edu/11046/1/Silva%2DMonnetLong09edi.pdf Acesso em: 27 nov. 2024.

UNIÃO EUROPEIA. **Objetivos e valores**. Disponível em: https://european-union.europa.eu/principles-countries-history/principles-and-values/aims-and-values_pt. Acesso em: 27 nov. 2024.

UNIÃO EUROPEIA. **Política externa e de segurança**. Disponível em: https://european-union.europa.eu/priorities-and-actions/actions-topic/foreign-and-security-policy_pt. Acesso em: 27 nov. 2024.

Revista GLOBAL CROSSINGS GC

Co-funded by the European Union

UNIÃO EUROPEIA: DO BENELUX AO BREXIT

EUROPEAN UNION: FROM BENELUX TO BREXIT

Marcela Alvarenga de Paula
Graduanda em Direito na Universidade Federal de Juiz de Fora e pesquisadora do Núcleo de Estudos União Europeia-Brasil (NEUEB).

Palavras-chave: União Europeia. Tratados constitutivos. Supranacionalidade. Critérios de Copenhagen.

Keywords: European Union. Constitutive treaties. Supranationality. Copenhagen criteria.

Introdução: o que é a União Europeia?

A União Europeia (UE) corresponde a uma entidade supranacional *sui generis*[1] de integração tanto econômica quanto política entre, atualmente, vinte e sete países europeus, os quais compartilham uma mesma ideia de comunidade e de pertencimento. Iniciada com intuito de promover uma cooperação econômica, evitando o desdobramento de conflitos entre as nações no período após a Segunda Guerra Mundial, evoluiu para uma "solidariedade econômica, jurídica, social e, por fim, política".[2]

Quanto à natureza jurídica da União, destacam-se três importantes características: a supranacionalidade, o primado do direito da União Europeu e o princípio do efeito direto. A supranacionalidade, resumidamente, diz respeito à "transferência dos poderes e competências estatais a órgãos dotados de autonomia e de poder decisório, que não se vinculam a este ou aquele Estado nacional".[3]

Já a primazia do direito da UE, consagrado no caso Costa vs. Enel[4] , refere-se ao fato de, em casos de conflito, as normas do direito comunitário prevalecerem sobre as normas do direito interno. No tocante ao efeito direto, o direito da União Europeia gera garantias e obrigações tanto para os particulares quanto para os Estados, podendo ser invocado diretamente nos órgãos jurisdicionais, mesmo que o direito nacional também regule a questão, em razão da aplicabilidade imediata, sem necessidade de incorporação nos ordenamentos jurídicos internos dos membros.

A UE possui importantes instituições, entre as quais, o Parlamento Europeu, composto por representantes dos cidadãos; o Conselho Europeu, formado pelos Chefes de Estado ou de Governo dos países membros; o Conselho de Ministros; a Comissão Europeia, que faz representação externa da instituição, constituindo delegações que atuam, por exemplo, nas Nações Unidas. Além disso, há também o Tribunal de Justiça da União Europeia, composto por um juiz de cada Estado-membro, o qual tem por objetivo garantir o respeito e a uniformidade da aplicação do direito europeu nos países da UE, dividindo-se ainda em Tribunal de Justiça e Tribunal Geral.

---

[1] A União Europeia é considerada *sui generis* em razão de apresentar características únicas, como a supranacionalidade, a primazia do Direito Europeu e o efeito direito, as quais não permitem inseri-la na classificação nem de quaisquer outros sistemas de integração regionais nem de organizações internacionais.

[2] COSTA, Olivier. **A União Europeia e sua Política Exterior:** História, instituições e processo de tomada de decisão. Brasília: FUNAG, 2017, p. 33.

[3] MATA DIZ, Jamile Bergamaschine. CARNEIRO, Caio de Castro e. (Re)visitando o Primado das Normas de Direito Europeu: A Evolução Histórica da Primazia e seus Primeiros Desdobramentos Jurisprudenciais. **Revista Jurídic**a, v. 4, n. 49, 2017, p. 14. Disponível em: https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/2294/1424. Acesso em: 02 nov. 2024.

[4] O caso Costa vs Enel, julgado pelo Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, é considerado um marco para o primado do direito da União Europeia, dado que ficou decidido que, com a criação da Comunidade Econômica Europeia, foi estabelecido um corpo vinculativo de normas aos Estados, não sendo possível a prevalência de legislações nacionais incompatíveis ao direito europeu, em razão da aceitação quanto à limitação da soberania dos membros.

Consagrados no Tratado da União Europeia (TUE), a instituição funda-se em importantes valores e objetivos, presentes, respectivamente, nos artigos 2° e 3°. Os valores contemplam o respeito à dignidade humana; à democracia, às liberdades; à igualdade; aos direitos humanos, assegurados na Carta dos Direitos Fundamentais da UE; e ao Estado de direito. Já os objetivos englobam, entre outros, a promoção da paz, a livre circulação de pessoas, o desenvolvimento sustentável, a igualdade entre homens e mulheres e a diversidade cultural.

1. Evolução História e Tratados Constitutivos

O ponto de partida da integração europeia foi o Benelux, formado por Bélgica, Holanda e Luxemburgo, que tinha o objetivo de formar uma união aduaneira, estimulando o comércio. Ao longo da evolução da integração europeia, importantes tratados foram celebrados, com destaque aos negociados nas cidades de Paris, Roma, Bruxelas, Maastricht e Londres.

O Tratado de Paris, em 1951, criou a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (CECA), que englobava França, Itália, Bélgica, Alemanha, Holanda e Luxemburgo, os quais são considerados os membros fundadores da UE. A CECA tinha como intuito promover um mercado comum para a livre circulação de carvão e aço e já contava com uma característica da supranacionalidade, na figura da Alta Autoridade Europeia para Carvão e Aço.

Os Tratados de Roma, de 1957, foram responsáveis por instituir a Comunidade Econômica Europeia (CEE) e a Comunidade Europeia de Energia Atômica (EURATOM). Em Bruxelas, o Tratado de Fusão unificou as três comunidades já existentes, estabelecendo unicamente uma Comissão e um Conselho. Em 1986, o Ato Único Europeu aprofundou a integração econômica e abriu caminho para a futura integração política.[5]

O Tratado de Maastricht, assinado em 1992, também conhecido como Tratado da União Europeia (TUE), dado que designou oficialmente o nome "União Europeia" para as comunidades europeias já integradas e adotou o sistema de co-decisão, além de estabelecer os três pilares da instituição: o comunitário, o da política externa e de segurança comum e o da justiça e assuntos internos. Em 2007, o Tratado de Lisboa é composto pelos Tratados de Maastricht e de Roma, além de anexos, protocolos e declarações. Inovou ao acrescentar a possibilidade de saída do bloco, como dispõe a redação do artigo 50 e consagrou a atribuição da personalidade jurídica à União, além de abolir os três pilares supramencionados.

1.1. Critérios de Adesão e de Saída

[5] MATA DIZ, Jamile Bergamaschine. CARNEIRO, Caio de Castro e. (Re)visitando o Primado das Normas de Direito Europeu: A Evolução Histórica da Primazia e seus Primeiros Desdobramentos Jurisprudenciais. **Revista Jurídic**a, v. 4, n. 49, 2017. Disponível em: https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/2294/1424. Acesso em: 02 nov. 2024.

Os Estados que desejarem aderir à União Europeia precisam ser avaliados quanto aos critérios de Copenhagen, estabelecidos em 1993, os quais refletem requisitos políticos, econômicos e jurídicos. Os políticos dizem respeito à estabilidade da democracia, do Estado de direito e dos direitos humanos. Já os econômicos referem-se a uma efetiva economia de mercado. Por fim, os jurídicos concernem à aptidão para assumir as obrigações resultantes da adesão. Atualmente, Turquia, Ucrânia, Sérvia e Bósnia-Herzegovina são alguns dos países candidatos e que vão precisar estar em conformidade não só com os critérios estabelecidos em Copenhagen, como também com os valores consagrados no artigo 2° do TUE.

Para chegar ao atual estado de vinte e sete membros, a UE contou com a adesão de diversos países ao longo dos anos. Em 1973, Dinamarca, Irlanda e Reino Unido aderiram à Comunidade Econômica Europeia. Logo após, houve o chamado "alargamento a sul", com o ingresso da Grécia, Espanha e Portugal. Em 1995, Áustria, Finlândia e Suécia chegaram à já nomeada União Europeia. Em 2004, houve uma significativa ampliação, com a adesão de 10 Estados: Estónia, Letónia, Lituânia, Chéquia, Hungria, Polônia, Eslovênia, Eslováquia, Chipre e Malta. Em 2007, o "alargamento a leste" contemplou Bulgária e Romênia. E, por fim, o último país a ingressar na UE foi a Croácia, em 2013.

No tocante à saída, o artigo 50 do Tratado de Maastricht garante aos Estados-membros a possibilidade de se retirarem da União Europeia por meio de um acordo. O caso emblemático é o Brexit, o qual confirmou a saída do Reino Unido da União Europeia. Em 23 de junho de 2016, foi realizado um referendo para consultar a população sobre a possível saída da UE. No ano seguinte, o artigo 50 foi acionado e a decisão da retirada foi comunicada ao bloco. Em razão de tentativas frustradas sobre acordo de separação sob comando da então Primeira-Ministra Theresa May, o processo se alongou por mais de dois anos, como pré-estabelecido no dispositivo mencionado, sendo totalmente concluído apenas no dia 31 de janeiro de 2020.

Além do Brexit, a União Europeia enfrenta outros desafios atuais, sobretudo no tocante à crise migratória, à ascensão da extrema direita e à questão ambiental, embora seja necessário reconhecer o papel bem-sucedido para a estabilidade do sistema europeu, recebendo até mesmo o Nobel da Paz, em 2012, pela contribuição para a paz, a democracia e os direitos humanos.

Conclusão

Assim como enfrentou diversas dificuldades atinentes ao próprio Brexit, outros desafios assolam a União Europeia atualmente. Dentre eles, citam-se as questões relacionadas à crise migratória e à ascensão da extrema direita, ambas estreitamente relacionadas. Em 2024, as eleições para o Parlamento Europeu foram marcadas pelo avanço da direita radical, sobretudo em países com mais assentos no Parlamento, como França e Alemanha, o que reflete uma tendência já observada no âmbito interno dos membros da União Europeia.

Com o avanço de uma linha mais radical, o impacto gerado nas políticas migratórias da União é notório, dada a posição comum de muitos ultranacionalistas em proclamar um discurso anti-imigração e xenofóbico. O grande exemplo desta situação é o controverso plano

denominado “Sistema Europeu para Retornos”, o qual pretende permitir que qualquer um dos 27 Estados-membros executem ordens de deportação emitidas por um outro membro, o que traz preocupações quanto ao direito ao asilo.

Além desses desafios a serem superados internamente, a União Europeia também precisa lidar com questões delicadas no contexto internacional, como a Guerra na Ucrânia. Estima-se que, em 2024, o bloco contribuiu militarmente com o governo ucraniano com cerca de 20 bilhões de euros e pretende dobrar os repasses em 2025. Assim, mesmo diante de tantos percalços, não há como negar o papel de destaque que a União Europeia continua exercendo como ator no cenário global, o que ocorre desde o seu processo de integração.

Referências

BAYER, Lili. GRAY, Andrew. Diplomatas da União Europeia sugerem dobrar ajuda militar à Ucrânia**.** **CNN Brasil**, 14 mar. 2025. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/diplomatas-da-uniao-europeia-sugerem-dobrar-ajuda-militar-a-ucrania/. Acesso em: 26. mar. 2025.

COMISSÃO EUROPEIA. **O ABC do Direito da UE.** Disponível em: https://op.europa.eu/webpub/com/abc-of-eu-law/pt/#chap2. Acesso em: 15. nov. 2024.

COSTA, Olivier. **A União Europeia e sua Política Exterior:** História, instituições e processo de tomada de decisão. Brasília: FUNAG, 2017.

MATA DIZ, Jamile Bergamaschine. CARNEIRO, Caio de Castro e. (Re)visitando o Primado das Normas de Direito Europeu: A Evolução Histórica da Primazia e seus Primeiros Desdobramentos Jurisprudenciais. **Revista Jurídic**a, v. 4, n. 49, 2017. Disponível em: https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/2294/1424. Acesso em: 02 nov. 2024.

PARLAMENTO EUROPEU. **As fontes e o âmbito de aplicação do direito da União Europeia.** Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/factsheets/pt/sheet/6/as-fontes-e-o-ambito-de-aplicacao-do-di reito-da-uniao-europeia. Acesso em: 28. nov. 2024.

PARLAMENTO EUROPEU. **Os Tratados e o Parlamento Europeu.** Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/about-parliament/pt/in-the-past/the-parliament-and-the-treati es. Acesso em: 29. nov. 2024.

UNIÃO EUROPEIA. **O Efeito direto do direito da União Europeia.** Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/PT/legal-content/summary/the-direct-effect-of-european-union-law.html. Acesso em: 27. nov. 2024.

UNIÃO EUROPEIA. **O que é a União Europeia?** Disponível em: https://op.europa.eu/webpub/com/eu-andme/pt/WHAT_IS_THE_EUROPEAN_UNION.html. Acesso em: 27 nov. 2024.

UNIÃO EUROPEIA. **Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (Tratado CECA).** Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/PT/legal-content/summary/treaty-establishing-the-european-coal-and-steel-community-ecsc-treaty.html. Acesso em: 03. dez. 2024.

UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA (UCP). **Como funciona a União Europeia?** Disponível em: https://porto.ucp.pt/sites/default/files/files/CDE/comofunciona.pdf. Acesso em: 29. nov. 2024.

UE planeja aumentar deportações e criar 'centros de retorno'. **DW**, 12. mar. 2025. Disponível em:https://www.cartacapital.com.br/mundo/ue-planeja-aumentar-deportacoes-e-criar-centros-de-retorno/. Acesso em: 26. mar. 2025.

Revista GLOBAL CROSSINGS GC

Co-funded by the European Union

DIREITOS HUMANOS E ABUSO SEXUAL INTRAFAMILIAR DE MENINOS: UMA ABORDAGEM CRÍTICA DO CASO MENENDEZ E DOS DESAFIOS ENFRENTADOS POR VÍTIMAS MASCULINAS NA BUSCA POR JUSTIÇA E PROTEÇÃO

HUMAN RIGHTS AND INTRAFAMILIAL SEXUAL ABUSE OF BOYS: A CRITICAL APPROACH TO THE MENENDEZ CASE AND THE CHALLENGES FACED BY MALE VICTIMS IN THE SEARCH FOR JUSTICE AND PROTECTION

Ana Beatriz Fonseca de Miranda
Graduanda em Direito na instituição de ensino ESAMC.

Revista Global Crossings, Volume 2, Número 1, 164-168, 2025.
DOI: https://doi.org/10.69818/gc.v2.n1.164-168.2025

A violência sexual intrafamiliar é um tipo de abuso que ocorre dentro do núcleo familiar e provoca traumas profundos, especialmente quando envolve vítimas do sexo masculino. Esses traumas são intensificados pelo estigma cultural que associa masculinidade à força e resistência, dificultando a denúncia e o acesso ao apoio necessário.

O caso dos irmãos Menendez, amplamente conhecido nos Estados Unidos, ilustra esses desafios. Em 1989, Lyle e Erik Menendez mataram seus pais, e, durante o julgamento, alegaram anos de abuso sexual, físico e psicológico por parte do pai. Apesar das acusações de abuso, a reação inicial do público e do sistema jurídico foi de ceticismo, refletindo o preconceito em aceitar homens como vítimas de violência sexual.

O caso exemplifica a dificuldade enfrentada por meninos e adolescentes ao buscar justiça e validação para suas experiências, reforçando a necessidade de uma abordagem inclusiva e de apoio.

Vítimas masculinas de abuso sexual intrafamiliar enfrentam sérias consequências psicológicas e comportamentais que podem persistir ao longo da vida. O trauma desse tipo de abuso muitas vezes resulta em condições como depressão, ansiedade e transtorno de estresse pós-traumático (TEPT). O estigma que envolve a vitimização leva muitos desses homens a internalizar sentimentos de vergonha e culpa, contribuindo para o isolamento social e o uso de mecanismos de defesa prejudiciais, como o abuso de substâncias. Esses fatores dificultam que as vítimas desenvolvam relacionamentos saudáveis e se sintam seguras para buscar ajuda, prolongando o sofrimento e limitando a recuperação. As pesquisas indicam ainda que, sem apoio adequado, o trauma não processado pode levar a uma série de dificuldades emocionais e relacionais na vida adulta[1].

A violência sexual intrafamiliar contra meninos é amplamente subnotificada, em grande parte devido ao estigma associado à masculinidade. Em muitas culturas, espera-se que os homens sejam fortes e resilientes, o que torna a admissão de abuso ainda mais desafiadora para vítimas do sexo masculino. Essa visão cultural e social gera vergonha e medo nas vítimas, que temem ser desacreditadas ou vistas como “fracas”. Como resultado, muitos meninos e adolescentes evitam relatar o abuso, o que contribui para a perpetuação de um ciclo de silêncio e isolamento[2].

Além disso, a subnotificação é exacerbada pela falta de apoio institucional para esses casos. Profissionais da justiça e dos serviços sociais muitas vezes carecem de treinamento adequado para lidar com vítimas masculinas de abuso sexual, o que limita o acolhimento e a proteção que essas vítimas recebem. Sem protocolos específicos e empatia no atendimento, o sistema de justiça frequentemente reproduz preconceitos que dificultam a denúncia. Essa ausência de suporte institucional reforça as barreiras emocionais que já impedem que vítimas

[1]BORGES, Jeane Lessinger; DELL’AGLIO, Débora Dalbosco. **Relações entre abuso sexual na infância, transtorno de estresse pós-traumático (TEPT) e prejuízos cognitivos**. *Psicologia em Estudo*, [S.L.], v. 13, n. 2, p. 371-379, jun. 2008. FapUNIFESP (SciELO). Disponível em: http://dx.doi.org/10.1590/s1413-73722008000200020.

[2]ALMEIDA, Tânia Mara Campos de; PENSO, Maria Aparecida; COSTA, Liana Fortunato. **Abuso sexual infantil masculino: o gênero configura o sofrimento e o destino?** *Estilos da Clínica*, v. 14, n. 26, p. 46-67, 2009. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1415-71282009000100004&lng=pt&tlng=pt. Acesso em: 4 nov. 2024.

masculinas busquem ajuda, criando um ambiente onde a violência contra meninos permanece invisível e pouco reconhecida.

Nesse contexto, o estigma e subnotificação evidencia a necessidade urgente de mudanças culturais e institucionais que promovam uma visão mais inclusiva e sensível, garantindo que todas as vítimas, independentemente do gênero, possam denunciar abusos e receber o apoio necessário.

A legislação e as políticas públicas voltadas à proteção de crianças e adolescentes contra abuso sexual têm avançado nos últimos anos, mas ainda enfrentam desafios específicos quando se trata de vítimas do sexo masculino. No Brasil, destacam-se normas como a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, que prevê o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, a Lei do Menino Bernardo, que estabelece diretrizes para a proteção de menores e a prevenção de abusos. Ademais, tem-se campanhas como a prevista na Lei n. 14.432, de 3 de agosto de 2022, a qual estabelece o "Maio Laranja" e promove a conscientização pública. Essas iniciativas visam fortalecer o combate ao abuso e garantir o atendimento às vítimas, porém não abordam plenamente as necessidades particulares de meninos que enfrentam barreiras adicionais, como o estigma cultural e a invisibilidade social.

Apesar dessas medidas, o sistema jurídico brasileiro carece de um enfoque específico para atender vítimas masculinas de abuso, o que reflete na falta de políticas voltadas à formação de profissionais que compreendam o impacto do trauma nessas vítimas. Embora algumas cidades implementem programas educacionais para crianças e adolescentes, ensinando-os a identificar e denunciar situações de abuso, são poucos os esforços que consideram a resistência cultural que meninos enfrentam ao relatar suas experiências. Em nível global, países como os Estados Unidos e o Reino Unido também desenvolvem legislações e iniciativas de proteção infantil, mas a falta de reconhecimento explícito das vítimas masculinas ainda limita o acesso dessas vítimas ao apoio adequado[3].

Para alcançar um atendimento mais inclusivo, é necessário que políticas públicas e leis reconheçam as especificidades do abuso sexual contra meninos, promovendo campanhas de conscientização que desafiem estereótipos de gênero e incentivem a denúncia sem julgamento. Além disso, a capacitação de profissionais da saúde, educação e justiça para lidar com as particularidades do abuso masculino é fundamental para construir uma rede de proteção eficaz e empática para todas as vítimas.

Este artigo analisa a complexidade da violência sexual intrafamiliar contra meninos, ressaltando as barreiras culturais, institucionais e legais que dificultam a denúncia e o apoio adequado a essas vítimas. O caso dos irmãos Menendez exemplifica como o estigma em torno da masculinidade e a falta de empatia institucional impactam profundamente na busca por justiça de meninos e adolescentes em contextos abusivos. Embora políticas públicas e legislações de proteção infantil existam tanto no Brasil quanto em outros países, elas

[3]UNITED KINGDOM. **Children Act 1989**. London: Her Majesty's Stationery Office, 1989. Disponível em: https://www.legislation.gov.uk/ukpga/1989/41/contents. Acesso em: 4 fev. 2025. UNITED STATES. *H.R.2520 — 108th Congress (2003-2004)*. Washington, D.C.: U.S. Government Printing Office, 2003. Disponível em: https://www.congress.gov/bill/108th-congress/house-bill/2520. Acesso em: 4 fev. 2025.

frequentemente falham em endereçar de maneira específica as necessidades de vítimas masculinas, o que reforça o ciclo de silêncio e invisibilidade.

O estudo reforça a necessidade urgente de reformas que reconheçam as particularidades do abuso masculino, propondo uma abordagem inclusiva que envolva a capacitação de profissionais e a promoção de campanhas de conscientização para combater o estigma de gênero. Somente através de políticas que validem e acolham as experiências de todas as vítimas será possível construir um sistema de justiça mais equitativo e humano, onde meninos e homens possam encontrar apoio e superar as marcas do trauma. Essa transformação é essencial não apenas para garantir justiça, mas para promover uma sociedade mais sensível e acolhedora para todos.

Referências Bibliográficas

ALMEIDA, Tânia Mara Campos de, Penso, Maria Aparecida, & Costa, Liana Fortunato. (2009). **Abuso sexual infantil masculino: o gênero configura o sofrimento e o destino?**. *Estilos da Clinica*, *14*(26), 46-67. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1415-71282009000100004&lng=pt&tlng=pt. Acesso em: 4 nov. 2024.

BORGES, Jeane Lessinger; DELL'AGLIO, Débora Dalbosco. **Relações entre abuso sexual na infância, transtorno de estresse pós-traumático (TEPT) e prejuízos cognitivos.** Psicologia em Estudo, [S.L.], v. 13, n. 2, p. 371-379, jun. 2008. FapUNIFESP (SciELO). http://dx.doi.org/10.1590/s1413-73722008000200020.

BRASIL. Lei n. 12.845, de 1º de agosto de 2013. **Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual.** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 2 ago. 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12845.htm . Acesso em: 4 nov. 2024.

BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e estabelece normas para zelar pela dignidade das crianças e adolescentes, prevenindo ameaças ou violações dos seus direitos.** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14432.htm . Acesso em: 2 nov. 2024.

BRASIL. Lei n. 14.432, de 3 de agosto de 2022. **Institui a campanha Maio Laranja, que combate o abuso e a exploração sexual de crianças e adolescentes.** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 4 ago. 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm . Acesso em: 2 nov. 2024.

MONSTROS: IRMÃOS MENENDEZ: ASSASSINOS DOS PAIS. [S.I.]: Netflix, [20-]. Disponível em: https://www.netflix.com/br/title/81665094 . Acesso em: 4 nov. 2024.

OS IRMÃOS MENENDEZ: ASSASSINOS OU SOBREVIVENTES? [S.l.]: Prime Video, [20–]. Disponível em: https://www.primevideo.com/-/pt/detail/Os-Irm%C3%A3os-Menendez-Assassinos-ou-Sobreviventes/0TE7RKPRZWYXV50TVE8FQK8JJI . Acesso em: 4 nov. 2024.

UNITED KINGDOM. *Children Act 1989***.** London: Her Majesty's Stationery Office, 1989. Disponível em: https://www.legislation.gov.uk/ukpga/1989/41/contents. Acesso em: 4 fev. 2025.

UNITED STATES. *H.R.2520 — 108th Congress (2003-2004)*. Washington, D.C.: U.S. Government Printing Office, 2003. Disponível em: https://www.congress.gov/bill/108th-congress/house-bill/2520. Acesso em: 4 fev. 2025.

VON HOHENDORFF, Jean; HABIGZANG, Luísa Fernanda; KOLLER, Silvia Helena. **Violência sexual contra meninos: dados epidemiológicos, características e consequências.** Psicologia Usp, [S.L.], v. 23, n. 2, p. 395-416, 17 jul. 2012. FapUNIFESP (SciELO). http://dx.doi.org/10.1590/s0103-65642012005000007. Disponível em: https://www.scielo.br/j/pusp/a/WDTX3SXVxtKVqn5cKkByG8N/?lang=pt . Acesso em: 02 nov. 2024.

Revista GLOBAL CROSSINGS GC

Co-funded by the European Union

SAÚDE EM RISCO: O CUSTO HUMANO DAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS

HEALTH AT RISK: THE HUMAN COST OF CLIMATE CHANGE

Ana Luisa Sabino Werkema
Graduanda em Direito na Universidade Federal de Uberlândia
Jessyca Beatriz Rodrigues Lopes
Bacharel em Geografica pela Universidade Estadual do Paraná. Pós-graduada em Tecnologias para uma Educação Empreendedora. Graduanda em Direito na Universidade Federal de Uberlândia
Adelson Fernandes Couto de Araújo
Graduando em Direito na Universidade Federal de Uberlândia

Revista Global Crossings, Volume 2, Número 1, 169-171, 2025.
DOI: https://doi.org/10.69818/gc.v2.n1.169-171.2025

As mudanças climáticas, causadas principalmente por ação antrópica, desencadeiam uma série de consequências que vão além do aumento da temperatura global, o que já é um fator extremamente grave por si só. Um dos impactos mais diretos e preocupantes é a sua influência sobre a saúde humana, o que contraria diretamente o princípio do direito humano ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

As mudanças climáticas se referem às alterações de longo prazo nos padrões climáticos da Terra[1], que se manifestam por meio de eventos climáticos extremos mais frequentes e intensos, como ondas de calor, secas, inundações e tempestades[2].

A principal causa desses eventos extremos se dá principalmente pela atividade antrópica por meio do agronegócio, do desmatamento, da queima de combustíveis fósseis e da emissão de gases de efeito estufa por meio da indústria, de forma que as consequências são inúmeras, como o aumento do nível do mar, a perda de biodiversidade e problemas que atingem diretamente os seres humanos, como a insegurança alimentar e os problemas de saúde advindos de grandes ondas de calor, da poluição aérea e hídrica e da disseminação de doenças infecciosas advindas da interferência humana em habitats naturais.

Nesse ínterim, se verifica a intrínseca relação entre as mudanças climáticas e a divergência com o princípio do meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto no art. 225 da Carta Magna brasileira, sendo este um direito fundamental humano por se relacionar com a dignidade da pessoa humana de existir em um ambiente sadio, sendo uma extensão do direito à vida por trazer condições adequadas e dignas de serem vividas[3].

Dessa forma, a saúde humana não se dá pela ausência de doenças, mas depende também da qualidade do meio na qual o ser humano se encontra inserido, que deve ser ecologicamente equilibrado[4].

O movimento *greening*, ao reconhecer o meio ambiente como um direito fundamental intrínseco aos direitos humanos, demonstra a interdependência entre ambos, afinal, para o pleno exercício de qualquer direito, seja ele civil, político, econômico, social ou cultural, é imprescindível a existência de um meio ambiente saudável e equilibrado[5].

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental que deve ser protegido e garantido, de forma que a crescente e perpetuante crise climática exige uma interpretação dinâmica e evolutiva do direito ambiental, capaz de enfrentar os novos desafios e garantir a efetividade desse direito. É fundamental que o poder público, em todos os seus níveis,

[1]NAÇÕES UNIDAS. **O que são mudanças climáticas**. Disponível em: https://brasil.un.org/pt-br/175180-o-que-s%C3%A3o-mudan%C3%A7as-clim%C3%A1ticas. Acesso em: 1 nov. 2024.
[2]MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES. **Não há dúvida que esses eventos extremos são associados à mudança do clima, afirma cientista**. Disponível em: https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/noticias/2024/05/nao-ha-duvida-que-ess es-eventos-extremos-sao-associados-a-mudanca-do-clima-afirma-cientista. Acesso em: 1 nov. 2024.
[3]MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente.** 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
[4]MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.
[5]LOUREIRO, Claudia Regina de Oliveira Magalhães da Silva. **Greening: o esverdeamento dos direitos humanos e o protagonismo da corte interamericana de direitos humanos. Relações Internacionais do Mundo Atual - Unicuritiba**, Curitiba, v. 5, n. 38, p. 216-236, 4 mar. 2022.

atue de forma proativa para implementar políticas públicas que promovam a justiça ambiental e a sustentabilidade.

Referências

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituiçao.htm. Acesso em: 1 nov. 2024.

LOUREIRO, Claudia Regina de Oliveira Magalhães da Silva. Greening: o esverdeamento dos direitos humanos e o protagonismo da corte interamericana de direitos humanos.
Relações Internacionais do Mundo Atual- Unicuritiba, Curitiba, v. 5, n. 38, p. 216-236, 04 mar. 2022.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2013. 1302 p.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES. **Não há dúvida que esses eventos extremos são associados à mudança do clima, afirma cientista.** Disponível em: https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/noticias/2024/05/nao-ha-duvida-que-esses-eventos-extremos-sao-associados-a-mudanca-do-clima-afirma-cientista. Acesso em: 1 nov. 2024.

NAÇÕES UNIDAS. **Causas e efeitos das mudanças climáticas.** Disponível em: https://www.un.org/pt/climatechange/science/causes-effects-climate-change. Acesso em: 1 nov. 2024.

NAÇÕES UNIDAS. **O que são mudanças climáticas.** Disponível em: https://brasil.un.org/pt-br/175180-o-que-s%C3%A3o-mudan%C3%A7as-clim%C3%A1tic as. Acesso em: 1 nov. 2024.

Revista GLOBAL CROSSINGS GC

Co-funded by the European Union

GESTAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO: DESAFIOS NO BRASIL E PERSPECTIVAS CONTEMPORÂNEAS

SURROGACY: CHALLENGES IN BRAZIL AND CONTEMPORARY PERSPECTIVES

Júlia Moreno Galdino de Moraes
Graduanda em Direito na Universidade Federal de Uberlândia
Vitoria de Borba Menezes
Graduanda em Direito na Universidade Federal de Uberlândia

DOI: https://doi.org/10.69818/gc.v2.n1.172-177.2025

Ao tratar sobre o tema da gestação em substituição, é necessário abarcar, antes, a questão do planejamento familiar, já prevista pela Constituição Federal no artigo 226, § 7.º, regulamentado pela lei n.º 9.263, de 12 de janeiro de 1996, praticamente repetido no art. 1.565, § 2º do Código Civil, baseado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável.

O princípio da dignidade da pessoa humana encontra-se no art. 1.º, III, da CF/88, sendo o princípio norteador de todo o ordenamento jurídico e do Estado Democrático de Direito. O princípio da paternidade responsável encontra-se totalmente atrelado à ideia da dignidade da pessoa humana, visto que está pautado na responsabilidade dos pais pelas relações jurídicas pessoais e patrimoniais relacionadas ao filho.

Nota-se que, pela disposição do texto constitucional, o planejamento familiar é de livre decisão do casal, sem interferência do Estado, apenas em questões referentes ao propício de recursos educacionais e financeiros para o exercício desse direito, vedado qualquer tipo de coerção por parte de instituições privadas ou públicas.

Contudo, no contexto brasileiro, a gestação por substituição é um tema controverso, pois envolve o direito à reprodução, a exploração do corpo feminino e a regulação legal, podemos verificar que há diversas lacunas e sujeições ligadas ao tema, as quais trataremos adiante.

No Brasil, a gestação em substituição, popularmente conhecida como barriga de aluguel ou gestação por substituição, é permitida desde que não haja remuneração. Isso acontece porque a legislação brasileira e as orientações do Conselho Federal de Medicina (CFM) estabelecem as condições para esse tipo de procedimento, visando proteger os direitos de todas as partes envolvidas.

Nesse sentido, podemos citar, inicialmente, a Resolução nº 2.168/2017 do CFM, que dispõe, em resumo, algumas importantes tratativas, mas que não aborda diretamente a gestação por substituição: somente pode ser realizada em clínicas de reprodução assistida; deve ser feita de forma altruísta, ou seja, sem que haja qualquer tipo de compensação financeira para a gestante de substituição; e é permitida apenas quando há um vínculo familiar até o quarto grau de parentesco entre a gestante de substituição (a mulher que cederá o útero) e os futuros pais, como mãe, avó, irmã, prima, entre outros, e, excepcionalmente, quando autorizada judicialmente.

Ainda, a Resolução nº 2.121/2015 do CFM estabelece diretrizes éticas para a gestação por substituição, enfatizando que deve haver um contrato claro entre as partes, além de garantir que a gestante não seja explorada.

Além disso, a Resolução nº 2.320/2022 do CFM dispõe que a gestante deve ter, no mínimo, um filho próprio que esteja vivo. Ainda, caso os pacientes não tenham uma pretensa gestante com parentesco até 4º grau, o caso será levado ao CFM para deliberação e escolha de um terceiro para realizar a gestação. Quanto a isso, as clínicas de fertilização não podem indicar uma pessoa específica para a gestação.

Não obstante, fica estabelecido pelo CFM que é necessário um Termo de Consentimento Livre e Esclarecido de todas as partes, além de um relatório médico que ateste a saúde física e mental dos envolvidos, bem como uma especificação clara acerca da filiação da criança. Ainda, caso a gestante seja casada, é necessária a anuência do ou da cônjuge.

Frisamos que a legislação brasileira proíbe expressamente que a gestante de substituição receba qualquer pagamento ou remuneração pelo serviço, sendo a prática remunerada considerada um crime e pode ser enquadrada como tráfico de pessoas ou exploração. Nesse sentido, a lógica para tal proibição seria a mesma que proíbe o tráfico e comercialização de órgãos humanos ou sangue. Conforme o art. 199, §4º, da Constituição Federal, "a lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento (...)"[1].

A Lei a que se refere este artigo é a Lei 9434/1997. Conforme seu art. 15, constitui crime "comprar ou vender tecidos, órgãos ou partes do corpo humano". A partir desse pressuposto, pode-se entender que, ainda que no caso da gestação em substituição, o útero da gestante não tenha sido removido de seu corpo, há configuração da venda do órgão, em caso da sub-rogação com finalidades financeiras, não incidindo em analogia *in malam partem*, conforme os princípios que regem o Direito Penal brasileiro.

No campo cível, podemos citar como forma de penalidade a nulidade de contratos e acordos estabelecidos fora das normas regulamentadas e o impedimento da regularização do registro civil da criança, uma vez que o procedimento não seguiu os critérios legais. O artigo

1.597 do Código Civil reconhece a maternidade e paternidade baseada na relação biológica. No entanto, não há uma definição clara sobre a gestação por substituição, o que gera incertezas legais.

Todavia, é permitido que os pais biológicos cubram os custos médicos e as despesas diretamente relacionadas ao processo de gestação, como consultas, exames, medicamentos e outras necessidades da gestante.

Ainda, levantam-se algumas problemáticas que podem decorrer da situação: nos casos em que, mesmo que a gestante tenha assinado o Termo de Consentimento e os demais documentos necessários, ela, ao final da gestação, manifeste o desejo de ser, de fato, mãe da criança, é possível que ela exerça esse direito? Existe a dimensão da multiparentalidade nos casos de gestação em substituição?

Vê-se, então, que essas disposições esparsas não são suficientes para abarcar a questão em seus diversos desdobramentos. A matéria carece de regulamentação específica e, por transcender o aspecto apenas reprodutivo, envolvendo dilemas morais, sociais e legais, é necessária uma positivação nesse sentido. Isso porque todas as Resoluções do Conselho Federal de Medicina são atos vinculativos apenas para os médicos que porventura venham a estar envolvidos nos casos, e não para a população em geral. O Código de Ética do CFM é um conjunto de normas meramente deontológicas. Portanto, essa omissão legislativa faz com que o tema acabe ficando submetido às disposições de um órgão administrativo, de modo que as

[1] BRASIL. Constituição de 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [2018]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

disposições quanto ao tema não possuem o mesmo valor jurídico que as normas infraconstitucionais do ordenamento brasileiro.

Ademais, é preciso levar em consideração que, muitas vezes, o Direito Internacional Privado deve regular esse tipo de situação, pois há casos em que os pretensos pais de um determinado país procuram os serviços de gestação de substituição em outros Estados, em razão de proibições em seu próprio. Nesses casos, cabe a atuação do Tribunal de Haia, como ocorreu na Conferência de Direito Internacional Privado de Haia, em que foram realizadas deliberações nesse sentido, bem como em relação ao tráfico de bebês. A principal preocupação é proteger as partes vulneráveis envolvidas: a gestante, os pretensos pais, e, acima de tudo, a criança gerada, conforme o princípio do Melhor Interesse da Criança.

Existe ainda uma problemática muito mais complexa, que é o mercado informal de gestação em substituição que existe na atualidade, principalmente em comunidades na internet e redes sociais. Muitas vezes, mulheres anunciam o "serviço", com custos variados – o que, como já frisamos, é proibido por lei –, e entram em contato informal com os pretensos pais, e realizam, muitas vezes, procedimentos que colocam em risco sua saúde, é o caso das inseminações caseiras.

Essas mulheres possuem, em geral, uma pretensão de retorno financeiro, por estarem em situação de vulnerabilidade social e econômica. Entretanto, se, em relação à sub-rogação voluntária, há diversas problemáticas e aspectos de insegurança jurídica, no âmbito da informalidade, as dificuldades se acentuam: quem pode ser responsabilizado juridicamente, tanto no âmbito penal quanto civil? Quem contrata o serviço? Quem oferece? Ambos? Caso a gestante venha a ter alguma complicação de saúde, quem arca com as despesas médicas? É possível algum tipo de indenização.

A discussão ética e moral acerca da gestação de substituição onerosa passa por questões que envolvem um debate filosófico acerca do conceito de liberdade individual, autonomia e autodeterminação. Nesse sentido, pode-se considerar que, no caso da sub-rogação voluntária, é possível tomar como parâmetro a doação voluntária de órgãos e sangue, por exemplo, que são permitidos e, em alguns casos, incentivados no Brasil. No entanto, quando a prática envolve recompensas financeiras, há uma problemática que envolve, em primeiro lugar, mulheres em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

É preciso entender, contemporaneamente, que a liberdade individual como ausência de coerção do Estado ou demais instituições não pode ser o único pilar que rege as relações entre os particulares. Deve-se pensar, de forma muito mais abrangente, nos direitos da mulher como classe, e não como ser uno, individual, dissociado do meio social. Isso porque, por mais que uma ou outra mulher afirmem que é de sua vontade mercantilizar seus corpos, é fato que essa vontade esconde subterfúgios — a falta de saídas financeiras que garantam seu mínimo existencial.

A discussão envolvendo autonomia sobre o próprio corpo remonta a debates que desde sempre perpassam a questão de gênero. Historicamente, há um movimento muito significativo, principalmente por parte de movimentos feministas, para dissociar a mulher apenas de seu papel reprodutor. A partir do momento em que é materialmente possível que uma mulher comercialize seu útero, por qualquer que sejam suas razões subjetivas, essa ideia reducionista do corpo feminino é cada vez mais reforçada. A autonomia reprodutiva é ameaçada a partir do

momento que a capacidade de reprodução é mercantilizada. O que deveria ser um direito humano, garantido e protegido, se torna mais um desdobramento do neoliberalismo, que transforma todos os aspectos da vida, do corpo e da sociedade em dispositivos mercadológicos.

Vê-se, portanto, que a dificuldade mais significativa em relação à gestação de substituição voluntária é a ausência de disposições legais vinculativas em relação à temática. Essa ausência de normas específicas a respeito do tema causa uma forte insegurança jurídica para as partes envolvidas, a saber, a gestante, os pacientes e, acima de tudo, a criança gestada, sendo esta a que possui menos poder de deliberação entre todas as partes.

Ainda, para além da necessidade de segurança jurídica, a omissão legislativa acaba acarretando uma judicialização desnecessária da temática, o que poderia ser resolvido

com a positivação concisa das disposições esparsas.

Já quanto à questão da gestação de substituição informal e onerosa, é preciso considerar diversos aspectos políticos. A quem interessa manter um mercado não regulamentado que perpetue uma ideia do corpo feminino subjugado por aspectos que compõem sua própria natureza? O que nos diz o fato de, em diversos contextos socioeconômicos, a mercantilização do próprio corpo ser a única saída financeira para mulheres em situação de extrema vulnerabilidade socioeconômica? Talvez, em uma possível pesquisa empírica, que não nos deteremos em realizar neste trabalho, seja possível notar que as estatísticas da gestação de substituição se assemelham em muito às relacionadas às mulheres em situação de prostituição. O que leva alguém a vender seus corpos, na maioria das vezes, é a falta de alternativa econômica. Não se deve cair na falácia neoliberal de que todas as deliberações individuais são escolhas conscientes. É certo dizer que algo é uma escolha quando não há outra opção?

Tem-se, ainda, que a liberdade individual não deve estar superior à emancipação coletiva daqueles que estão à margem da sociedade. Isto é, para os casais que desejam ter filhos, e não são capazes, por vias naturais, há opções que não possuem este impacto social negativo, a adoção sendo a mais conhecida. Não pretendemos, também, colocar em questão a gestação por substituição quando não possui objetivos remuneratórios — assim como é permitida a doação de sangue e órgãos feita voluntariamente — isto é, sem fins econômicos — como é fomentado pelo próprio poder público.

É certo que, assim como diversas outras mazelas sociais não regulamentadas ou proibidas pelo Estado, a gestação de substituição com fins econômicos não deixará, por completo, de existir. Mas a saída, que, à primeira vista, parece um tanto óbvia, continua sendo a mesma: políticas públicas específicas. É preciso mapear esse fenômeno: qual o perfil das mulheres que mercantilizam seus corpos dessa maneira? Uma vez que há um esforço do poder público para inserir as mulheres vulneráveis do mercado de trabalho, será possível analisar as estatísticas dessa questão. O argumento materialista é inescapável: apenas com um mínimo existencial necessário à sobrevivência, pode-se enxergar a sociedade de forma lúcida. Todas estas reflexões nos levam a uma última, proposta por Byung-Chul Han em sua obra Psicopolítica: neoliberalismo e as novas técnicas de poder. Deve-se subverter o ideal de que a liberdade individual não pode possuir balizas sociais, e, para tanto, alargar o conceito que

se tem de liberdade. Nas palavras do autor, "ser livre, portanto, não significa nada mais do que se realizar conjuntamente. Liberdade é sinônimo de comunidade bem-sucedida"[2].

Referências

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.html . Acesso em: 17 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997**. Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 fev. 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9434.html . Acesso em: 17 out. 2024.

BRASIL. **Manual Prático de Direitos Humanos, Nações Unidas.** Disponível em: https://www.ufrgs.br/cedop/wp-content/uploads/2014/04/Manual_Pratico_Direitos_Humanos
_Internacioais-1.pdf. Acesso em: 16 de outubro de 2024.

EMNUVENS. **Maternidade de substituição e a lacuna legal**: questionamentos. Em Nuvens, 2024. Disponível em: https://emnuvens.com.br/vista-do-maternidade-de-substituicao-e-a-lacuna-legal-questionamen tos . Acesso em: 15 out. 2024.

HAN, Byung-Chul. **Psicopolítica: neoliberalismo e as novas técnicas de poder**. Tradução de Erick Ramalho. Belo Horizonte: Editora Autêntica, 2015.

LEMOS, Vinicius. **'Carrego seu filho por R$ 100 mil": o mercado online da barriga de aluguel.** BBC News Brasil, 9 jan. 2018. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/brasil-42573751 . Acesso em: 17 out. 2024.

ONU. **Declaração Universal de Direitos Humanos de 10 de dezembro de 1948.** Nações Unidas do Brasil. Disponível em: https://brasil.un.org/pt-br/91601-declara%C3%A7%C3%A3o-universal-dos-direitos-humanos
. Acesso em: 16 de Outubro de 2024.

[2] HAN, Byung-Chul. **Psicopolítica: neoliberalismo e as novas técnicas de poder**. Tradução de Erick Ramalho. Belo Horizonte: Editora Autêntica, 2015.

Revista GLOBAL CROSSINGS GC

Co-funded by the European Union

DESIGUALDADE SOCIAL E TURISMO DA SAÚDE: DESLOCAMENTOS E FLUXOS MIGRATÓRIOS EM BUSCA DO BEM-ESTAR

SOCIAL INEQUALITY AND HEALTH TOURISM: DISPLACEMENTS AND MIGRATION FLOWS IN SEARCH OF WELL-BEING

Larissa Pereira Teixeira Rossi
Graduanda em Direito pela ESAMC

Revista Global Crossings, Volume 2, Número 1, 178-181, 2025.
DOI: https://doi.org/10.69818/gc.v2.n1.178-181.2025

A saúde, direito fundamental universal reconhecido pela Organização Mundial da Saúde (OMS), pode ser considerado como um estado completo de bem-estar físico, mental e social, não restringindo-se apenas à ausência de enfermidades.

Entretanto, fatores como a desigualdade social, afastam e prejudicam o acesso ao direito fundamental garantido. Nesse contexto, surgem a construção dos fluxos migratórios dirigidos ao Brasil em busca do acesso aos serviços de saúde, visto que, neste país, a saúde é direito de todos e dever do Estado, que o garante por meio de políticas sociais e econômicas, de forma universal e igualitária[1].

O direito constitucionalmente tutelado, a criação do Sistema Único de Saúde (SUS) e seus princípios doutrinários garantidos pela lei 8.080/1990, como a universalidade de acesso, integralidade de assistência e a igualdade, incentivam e estimulam a migração motivada pelo turismo da saúde.

É mister destacar que a denominação turismo da saúde é utilizada para definir a migração de habitantes que ocorre dos seus respectivos países de origem, à países estrangeiros, tendo como principal finalidade e objetivo final, a utilização de meios e serviços médicos, para promoção e manutenção da saúde, prevenção ou cura de alguma enfermidade.

Assim, o presente artigo visa analisar o fenômeno do turismo da saúde como fator evidenciado pelas falhas nos sistemas de saúde dos países estrangeiros, e o destaque do Brasil no cenário internacional em virtude do acolhimento e da abrangência das políticas públicas brasileiras nessa temática, trazendo à discussão a importância da saúde como direito universal.

Os fluxos migratórios dirigidos ao Brasil, são impulsionados por uma variedade de fatores, dentre os quais se destacam as crises políticas e econômicas nos respectivos países de origem, além da globalização que reforça, de forma expressiva, as desigualdades sociais. Em busca de melhores condições de vida, e, especialmente em busca do acesso à saúde, muitas pessoas deixam seus países de origem. Ao longo da história do Brasil, diversos motivos, além daqueles já citados, trouxeram ao nosso país, imigrantes de diversas nacionalidades, como italianos, alemães, espanhóis, portugueses, japoneses, que aqui se estabeleceram motivados pela busca de uma melhor condição de vida[2].

O Sistema Único de Saúde do Brasil (SUS) é um exemplo notório de universalidade e solidariedade, pois oferece atendimento gratuito e isonômico a todos os nativos, inclusive estrangeiros, conforme se depreende das leis 8.080/1990 e 13.445/2017. Esta inclusão é fundamental para garantir que todos, independentemente de sua nacionalidade, tenham a garantia gratuita e universal do acesso à saúde. Trata-se da aplicação do princípio da universalidade, o qual possui grande relevância no contexto dos fluxos migratórios, uma vez que possibilita aos imigrantes a busca por melhores condições de vida, incluindo tratamento médico gratuito e igualitário.

[1]LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 23. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.
[2]LOUREIRO, Claudia. SUS - Direito de Todos e Dever do Estado: o Direito à Saúde dos Imigrantes. **Revista Global Crossings**, 2024. Disponível em: https://www.globalcrossings.com.br/revista/index.php/gc/article/view/42/22. Acesso em: 7 out. 2024.

Inobstante as inúmeras problemáticas relacionadas ao SUS, como a falta de recursos, longas filas de espera, e a insuficiência de infraestrutura em algumas regiões, o sistema é reconhecido internacionalmente por seu tratamento exemplar no combate à doenças como AIDS e HIV, destacando-se, ainda, pelo fornecimento gratuito dos medicamentos antirretrovirais (ARVs).

Neste contexto, as políticas públicas de fornecimento de medicamentos para o tratamento da AIDS e HIV, mostram-se eficazes não somente no que concerne à redução das taxas de mortalidade, mas também na melhora da qualidade de vida dos indivíduos portadores da doença. Esse cenário atrai a atenção dos imigrantes, que veem no Brasil, uma oportunidade de tratamento, com destaque àqueles oriundos de países onde o acesso ao tratamento e aos medicamentos antirretrovirais é dificultado, seja por motivos econômicos, sociais ou políticos.

A Lei de Migração, nº 13.445 de 2017, desempenha um papel crucial nesse contexto, pois garante e promove aos imigrantes, acesso aos direitos e princípios e garantias do Estado Brasileiro estabelecidos na Constituição Federal. Essa legislação introduziu uma abordagem mais humanitária e inclusiva para os imigrantes, reconhecendo a dignidade e os direitos sociais, como por exemplo, acesso à saúde e à educação, conforme art. 3º, incisos VIII e XI da referida Lei.

Não obstante, no que pese a migração ser regulamentada no Brasil, é necessário discorrer acerca da dificuldade em lidar com as interculturalidades que surgem desses fluxos migratórios. A Lei de Migração enfatizou a garantia e os direitos dos imigrantes, promovendo sua integração social, porém o Brasil carece de políticas públicas e infraestrutura suficientes para lidar com as necessidades específicas dos imigrantes em termos de interculturalidade, especialmente no que diz respeito às diferenças linguísticas, culturais e sociais.

É necessário, portanto, investimento em políticas de capacitação intercultural e inclusão social, de forma a integrar, com maior eficiência, àqueles que buscam no Brasil, melhores condições de vida.

Nesse sentido, é possível verificar que a busca pela saúde tem reflexos expressivos nos fluxos migratórios dirigidos ao Brasil, especialmente no que tange à oferta de serviços universais e gratuitos pelo SUS. Esse fenômeno destaca a importância do Brasil como destino das migrações motivadas pelo turismo da saúde, mas também evidencia, de certa forma, os desafios e dificuldades que o país enfrenta quanto à integração dos imigrantes de forma eficaz.

O presente resumo pretendeu analisar o fenômeno do turismo da saúde relacionado aos fluxos migratórios, com foco na busca pelo bem-estar. A análise teve início nos fatores que impulsionam esses deslocamentos, como a dificuldade ou falta de acesso aos sistemas de saúde e tratamento médico nos países de origem, e as vantagens e garantias oferecidas pelo Brasil. Também foi analisada a forma como o Brasil regula e recebe esses imigrantes, destacando-se o Sistema Único de Saúde (SUS) e a Lei de Migração nº 13.445/2017, que asseguram direitos fundamentais aos imigrantes, como o acesso à saúde e à integração social.

Por um lado, o Brasil se consolida como destino atraente para imigrantes que buscam acesso à saúde, graças aos princípios da universalidade e solidariedade do SUS e à legislação

inclusiva, que promove o acolhimento de imigrantes em condições isonômicas aos cidadãos nacionais. O direito à saúde, tutelado constitucionalmente e amparado por políticas públicas robustas, posiciona o país de forma positiva no cenário internacional, especialmente para aqueles que vêm de contextos de crise política, econômica e social.

Por fim, observa-se que, apesar dos avanços institucionais, persistem desafios significativos na integração cultural e social dos imigrantes. As barreiras linguísticas, a falta de capacitação intercultural nos serviços públicos e a ausência de políticas específicas para enfrentar essas questões tornam o processo de inclusão incompleto. A efetiva integração desses imigrantes requer investimentos em políticas interseccionais e interculturais, que não só garantam o acesso à saúde, mas também promovam a convivência harmoniosa entre as diferentes culturas, assegurando a dignidade e o bem-estar dos imigrantes no Brasil.

Referências

BRASIL. **Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990**. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1990.

BRASIL. **Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017**. Institui a Lei de Migração. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2017.

BRASIL. Ministério do Turismo. **Turismo de Saúde: orientações básicas**. 1ª. ed. Brasília: Ministério do Turismo, 2010. 17 p.

CASTRO, Mayara Gouveia de. **POLÍTICA ANTI-HIV, NOVAS DIRETRIZES E SUS**. Disponível em: https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/25577/1/DISSERTA%c3%87%c3%83O%20Mayara%20Gouvei a%20de%20Castro.pdf. Acesso em: 02 de outubro de 2024.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 23. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. 2015-2016 p.

LOUREIRO, Claudia. **SUS - DIREITO DE TODOS E DEVER DO ESTADO: O DIREITO À SAÚDE DOS IMIGRANTES**. Revista Global Crossings, 2024. Disponível em: https://www.globalcrossings.com.br/revista/index.php/gc/article/view/42/22. Acesso em: 07 de outubro de 2024.

Revista GLOBAL CROSSINGS GC

Co-funded by the European Union

A TUTELA JURISDICIONAL DOS APÁTRIDAS NA CF/88 À LUZ DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DO DIREITO FUNDAMENTAL À MORADIA

THE JURISDICTIONAL PROTECTION OF STATELESS PERSONS IN THE CF/88 IN LIGHT OF THE PRINCIPLE OF HUMAN DIGNITY AND THE FUNDAMENTAL RIGHT TO HOUSING

Maria Eugênia Lemes Gondin de Lima
Graduanda em Direito pela ESAMC

Revista Global Crossings, Volume 2, Número 1, 182-186, 2025.
DOI: https://doi.org/10.69818/gc.v2.n1.182-186.2025

Para a compreensão acerca da interseção entre o direito à moradia e a questão dos apátridas, é fundamental contextualizar a tutela jurisdicional desses indivíduos no Brasil à luz dos princípios constitucionais. A Constituição Federal de 1988 consagra, em seu cerne, o princípio da dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. Este princípio não apenas consagra a dignidade como um valor supremo da ordem jurídica nacional, mas também impõe ao Estado o dever de garantir condições mínimas para uma existência digna a todos que se encontrem sob sua jurisdição.

Os apátridas, por definição, são aqueles que não são considerados nacionais por nenhum Estado, encontrando-se numa posição singularmente vulnerável perante a lei. Privados da proteção e dos direitos associados à nacionalidade, esses indivíduos enfrentam enormes desafios para a garantia de direitos básicos, incluindo o direito à moradia. Este direito, consagrado como um dos pilares da justiça social, não apenas assegura um espaço físico para habitação, mas também proporciona estabilidade, segurança e dignidade aos seus beneficiários.

No Brasil, a Lei de Migração, nº 13.445/2017 representa um avanço significativo ao reconhecer e estender direitos aos apátridas, equiparando-os aos demais imigrantes regularizados. Isso inclui o direito à moradia, que, embora garantido em princípio, enfrenta obstáculos substanciais em sua implementação efetiva. Questões como escassez de recursos, complexidade burocrática e resistência social são barreiras que precisam ser superadas para traduzir esse direito em realidade palpável para todos os apátridas no país.

Historicamente, o direito à moradia digna tem sido um elemento central na luta por justiça social e igualdade. Reconhecido internacionalmente desde a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, e internalizado na Constituição Federal de 1988, este direito permanece distante da realidade de muitos brasileiros e residentes no país. A urbanização acelerada, a desigualdade socioeconômica e a inadequação das políticas públicas são fatores que exacerbam essa disparidade, tornando a consecução do direito à moradia digna um desafio constante.

Assim, a análise da conexão entre o direito à moradia e a situação dos apátridas no Brasil revela não apenas a necessidade de uma proteção jurídica mais robusta, mas também a urgência de implementar políticas públicas eficazes e de cultivar um compromisso social renovado. Esse entendimento é fundamental para garantir a dignidade e os direitos básicos dessa população vulnerável, promovendo, assim, um ambiente mais justo e inclusivo.

O Estado brasileiro, em seu cerne, busca acolher e proteger indivíduos que, por diversas razões, se encontram na condição de apátridas, reconhecendo a relevância de assegurar a dignidade humana e promover a inclusão social. Esse compromisso reflete a função primordial do ordenamento jurídico brasileiro, que se fundamenta na proteção da dignidade da pessoa humana e resguardo dos direitos fundamentais.

Nesse contexto, destacam-se normas específicas que sustentam essa proteção, como a Lei nº 9.474/1997, que regulamenta a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e a Lei nº 4.246/2002, que promulga a Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas. Além disso, a Lei de Migração, nº 13.445/2017, tem o intuito de "humanizar" a questão dos estrangeiros, assegurando direitos e garantias a essas populações historicamente vulneráveis.

A Constituição Federal de 1988 consolidou esses direitos ao assegurar, em seu artigo 12, a possibilidade de naturalização para os apátridas, permitindo sua integração plena na

sociedade brasileira. Além disso, o artigo 5º estabelece que todos são iguais perante a lei, garantindo que os apátridas tenham direitos e deveres equivalentes aos cidadãos brasileiros. O artigo 6º deste mesmo dispositivo complementa a proteção dada a estes indivíduos ao assegurar o direito à moradia como um direito social fundamental.

Essa estrutura legal, evidencia a garantia do direito à nacionalidade e a habitação digna aos apátridas, princípios fundamentais para uma convivência harmônica e inclusiva. Entretanto, a formalização da naturalização não garante automaticamente que os apátridas terão acesso a moradia digna. A Constituição pode assegurar o direito à habitação, mas a realidade cotidiana apresenta um cenário mais complexo.

A estrutura fundiária no Brasil, caracterizada por históricas desigualdades, impede que muitos cidadãos, incluindo os recém-naturalizados, consigam acesso à moradia adequada. O legado da Lei de Terras de 1850 ainda ressoa, criando barreiras significativas que dificultam a aquisição de propriedades, especialmente para os mais pobres e vulneráveis, como é o caso de muitos apátridas que buscam se estabelecer no país.

Além disso, a ausência de políticas públicas efetivas para habitação contribui para a perpetuação de condições precárias de moradia em áreas urbanas. A falta de investimentos em infraestrutura e programas habitacionais acessíveis para a população de baixa renda resulta em uma realidade onde muitos estrangeiros, mesmo após se tornarem cidadãos brasileiros, enfrentam as mesmas dificuldades que os demais grupos vulneráveis. Cortiços e habitações informais continuam a ser a norma para uma parcela significativa da população, revelando que o direito à moradia, embora garantido constitucionalmente, não se traduz em acesso real.

Em São Paulo, destino procurado por grande parte dos estrangeiros, existem apenas dois abrigos para imigrantes, o Centro de Referência e Acolhida para Imigrantes (CRAI), criado pela prefeitura paulista, e a Casa do Migrante da organização católica Missão Paz, que totalizam 220 vagas. Entretanto, este número se mostra insuficiente, tendo em vista que a secretaria paulista estima haver 370 mil imigrantes regulares na cidade, embora o total de estrangeiros possa chegar a 1 milhão[1].

As informações disponíveis nos sites governamentais muitas vezes não são suficientes para atestar se esses indivíduos realmente conseguem acesso à habitação digna, levantando questionamentos sobre a eficácia das políticas implementadas. Apesar de existirem dispositivos legais que visam proteger essa população, a falta de documentação e estudos que analisem a situação habitacional dos apátridas após a regularização de seu status migratório representa uma questão que deve ser trabalhada. É fundamental garantir que toda a população tenha acesso à informação para, assim, assegurar a eficácia dos direitos fundamentais.

A ausência de uma abordagem sistemática e de pesquisa abrangente sobre a questão da moradia para apátridas revela uma lacuna crítica no conhecimento sobre a realidade dessa população no Brasil. Apesar da legislação ser robusta e clara em seus objetivos de inclusão, a falta de evidências concretas sobre a realidade habitacional e o acesso efetivo à moradia digna para os apátridas aponta para a necessidade de uma revisão nas políticas públicas e um maior empenho na coleta de dados que possam guiar ações efetivas.

[1] MACIEL, C. Cadastro vai permitir que imigrantes recebam bolsa família e outros benefícios. **Agência Brasil.** 2014. Disponível em: http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2014-12/cadastro-vai-permitir-que-imigrantes-acessem-bolsa-familia-e- outros. Acesso em: 13 de out. de 2024.

Deste modo, o cenário atual demonstra que, apesar de um arcabouço legal que protege os direitos dos apátridas e assegura o direito à moradia, a realidade enfrenta sérias limitações. É imprescindível que o Estado brasileiro não apenas reconheça, mas atue de forma decisiva para garantir que os direitos estabelecidos na Constituição se traduzam em realidades acessíveis para todos, especialmente para os apátridas, que são frequentemente marginalizados e excluídos. A falta de documentos claros e acessíveis que demonstrem a efetividade das políticas habitacionais para essa população é um apelo urgente por mudanças que garantam a dignidade e a inclusão social que a Constituição promete.

O Brasil se destaca como um modelo no acolhimento de refugiados e apátridas, com uma estrutura jurídica que facilita sua inserção na sociedade. Apesar dos avanços significativos na garantia de direitos e na naturalização, o país enfrenta desafios, especialmente no que se refere à efetivação do direito à moradia. Essa carência de habitação adequada é um obstáculo que precisa ser superado para assegurar uma integração plena e digna desses indivíduos.

Fica, portanto, evidente que o Brasil se empenha em buscar iniciativas cada vez mais robustas. A criação de comitês e conselhos estaduais demonstra o compromisso do Estado em promover a inclusão social, refletindo uma preocupação em atender às necessidades básicas dos apátridas. Essas ações reforçam a imagem do Brasil como um "país do refúgio", onde os direitos humanos são respeitados e promovidos.

No entanto, para consolidar esse status, é fundamental buscar a eficácia no cumprimento do direito à moradia. A implementação de políticas públicas que garantam habitação digna é essencial para que refugiados e apátridas possam reconstruir suas vidas de forma plena. Ao abordar essa questão, o Brasil não só fortalecerá sua posição internacional, mas também promoverá uma sociedade mais justa e inclusiva para todos.

Referências

ACNUR (UNHCR Brasil). **O Conceito de Pessoa Apátrida segundo o Direito Internacional.** Reunião de especialistas organizada pelo escritório do Alto Comissariado Das Nações Unidas para Refugiados, Prato, Itália, dias 27-28 de maio de 2010. Disponível em: http://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/O_Conceito_de_Pesso/a_Apatrida_segundo_o_Direito_Internacional.pdf. Acesso em: 20 out. 2024.

ACNUR (UNHCR Brasil). **Histórico**. Disponível em: http://www.acnur.org/portugues/historico/. Acesso em: 20 out. 2024.

ARNEIRO, Mirella Samaha; COLLETE, Luciana. **A (in)efetividade das políticas públicas voltadas à realização do Direito à Moradia dos estrangeiros residentes no Brasil**. Serviço Social em Revista, [S.L.], v. 18, n. 2, p. 171, 3 jul. 2016. Universidade Estadual de Londrina. http://dx.doi.org/10.5433/1679-4842.2016v18n2p171. Acesso em: 20 out. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Brasília, DF, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 20 out. 2024.

BRASIL. **Decreto no 4.246, de 22 de maio de 2002**. Promulga a Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas de 1954. Brasília, DF, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4246.htm. Acesso em: 20 out. 2024.

BRASIL. **Decreto no 9.199, de 20 de novembro de 2017.** Regulamenta a Lei no 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015- 2018/2017/decreto/d9199.htm. Acesso em 20 out. 2024.

BRASIL. Lei no 9.474, de 22 de julho de 1997. **Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências**. Brasília, DF, 1997. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l9474.htm. Acesso em: 20 out. 2024.

FERNANDES, Bernardo Mançano**. The Issue of Landownership in the Current Agrarian and Urban World**. Revista Katálysis, [S.L.], v. 19, n. 2, p. 173-174, set. 2016. FapUNIFESP (SciELO). http://dx.doi.org/10.1590/1414-49802016.00200001. Acesso em: 20 out. 2024

MACIEL, C**. Cadastro vai permitir que imigrantes recebam bolsa família e outros benefícios**. 2014. Disponível em: http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-
humanos/noticia/2014-12/cadastro-vai-permitir-que-imigrantes-acessem-bolsa-familia-e-outros. Acesso em: 13 out. 2024.

Revista GLOBAL CROSSINGS GC

Co-funded by the European Union

O PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE E O COMBATE AO TRABALHO INFANTIL: UMA BREVE ANÁLISE ACERCA DA FORMAÇÃO DE JOVENS INDEPENDENTES E A EXPLORAÇÃO DA MÃO DE OBRA INFANTIL

THE PRINCIPLE OF AUTONOMY OF WILL AND THE FIGHT AGAINST CHILD LABOR: A BRIEF ANALYSIS ON THE TRAINING OF INDEPENDENT YOUNG PEOPLE AND THE EXPLOITATION OF CHILD LABOR

Maria Fernanda Freitas de Paula
Graduada em Marketing (tecnológico) pelo Instituto Federal do Triângulo Mineiro.
Graduanda em Direito pela ESAMC

Revista Global Crossings, Volume 2, Número 1, 187-191, 2025.
DOI: https://doi.org/10.69818/gc.v2.n1.187-191.2025

A autonomia, no contexto da bioética, refere-se à capacidade de um indivíduo tomar decisões informadas e independentes sobre sua própria vida e saúde. Este princípio é fundamental, pois respeita a dignidade e os direitos pessoais. Incentivar a autonomia desde a infância é crucial, pois ajuda as crianças a desenvolverem habilidades de tomada de decisão, senso de responsabilidade e autoconfiança.

De acordo com Vauchinsk[1], as crianças adquirem autonomia através das experiências vivenciadas por elas mesmas. No mesmo sentido, a sociedade parece estar de acordo que as crianças devam aprender ofícios desde pequenas e que isto influenciará positivamente na construção do caráter delas, o que se pode notar pela perpetuação de frases populares como "melhor trabalhando do que roubando"[2].

Em contrapartida, o Brasil está em uma luta diária contra o Trabalho Infantil, sendo, inclusive, signatário da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre a "Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e Ação Imediata para sua Eliminação".

Neste contexto, levando em conta a relevância desse tema para a sociedade, esse trabalho busca traçar um parâmetro entre a autonomia da vontade e o trabalho infantil. Trata-se de uma abordagem na qual visa discutir a diferença entre o incentivo à autonomia de crianças em contraste direto às formas de trabalho infantil.

O Princípio da Autonomia, um dos pilares fundamentais da bioética, refere-se ao direito de todo indivíduo, legalmente considerado capaz, de exercer sua liberdade de decisão sobre questões que lhe dizem respeito diretamente[3]. Esse princípio engloba, entre outras coisas, o respeito às preferências pessoais do paciente, incluindo a escolha de tratamentos que este aceita ou rejeita, assegurando que suas decisões sejam plenamente consideradas e respeitadas no contexto do cuidado à saúde.

Nesta esteira, segundo, Jean Piaget[4], no que se refere ao processo de aprendizado do ser humano, há uma intrínseca ligação entre adaptação, acomodação e assimilação adquiridos no ambiente a qual ele está inserido. Assim, a estimulação para a realização de tarefas e a tomada de decisões cotidianas pode influenciar significativamente na formação do sujeito.

No entanto, o incentivo para que crianças participem de atividades desde a infância deve ser cuidadosamente analisado, a fim de evitar conflitos com as normas legais que protegem os jovens, garantindo que não sejam expostos ao trabalho antes da idade permitida por lei.

---

[1]VAUCHINSKI, Jaíne Bianca Leite**. A conquista da autonomia da criança na educação infantil.** 2019. Monografia (Licenciatura) - Universidade Federal da Fronteira Sul - UFFS Campus Erechim-RS, [S. l.], 2019. Disponível em: https://rd.uffs.edu.br/handle/prefix/3653. Acesso em: 12 set. 2024.

[2]CABRAL, Maria Eliza Leal; REIS, Suzéte da Silva. **Trabalho infantil: um olhar a partir das causas e consequências.** [S. l.], 14 out. 2024. Disponível em: https://www.periodicos.unesc.net/ojs/index.php/AnaisDirH/article/view/4672/4269. Acesso em: 14 out. 2024.

[3]CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO (CREMESP). *Manual De Ética Em Ginecologia e Obstetrícia*. **Princípios Bioéticos.** [s.d.]. Disponível em: https://www.cremesp.org.br. Acesso em: 20 out. 2024.

[4]PIAGET, Jean. **A psicologia da inteligência.** Tradução: Guilherme João de Freitas Teixeira. Edição Digital. Petrópolis, RJ: Vozes, 2013. ISBN 978-85-326-4680-4.

Conforme a Organização Internacional do Trabalho (OIT), no livro O Trabalho Infantil[5], embora o conceito de trabalho infantil seja complexo e passível de diferentes interpretações, a OIT define que: "A noção de trabalho infantil deve-se aplicar a menores de 15 anos de idade que trabalham ou se empregam com o objetivo de garantir o próprio sustento ou o de suas famílias".

Dessa forma, percebe-se que o Trabalho Infantil vai muito além das simples tarefas cotidianas, que, inclusive, podem ser vistas como tarefas que fazem parte da socialização e transmissão de conhecimentos geracionais.

Ocorre que, o trabalho infantil configura uma forma de exploração da mão de obra, sendo frequentemente considerado mais barato em função da idade e das características físicas da criança ou do jovem. No entanto, mesmo com essa percepção de redução de custos, o menor é frequentemente submetido às mesmas cargas horárias e funções que seriam destinadas a um trabalhador adulto. Essa prática não só compromete o desenvolvimento físico e psicológico das crianças, como também viola direitos fundamentais, expondo-os a condições inadequadas e exploratórias[6].

A OIT estima que há 152 milhões de crianças submetidas ao trabalho infantil, destas, 73 milhões exercem trabalhos perigosos. Aponta, também, que 70% de todo o trabalho infantil ocorre no setor agrário, e que as principais causas estão relacionadas à pobreza e às dificuldades dos próprios pais em encontrar trabalho digno.

Neste contexto, Almeida[7] (2015) discorre sobre a autonomia da vontade da criança e do adolescente versos a proteção integral delas, cita-se: "Do diálogo entre as normas é possível concluir que o princípio da proteção integral (...) deve servir de balizador das liberdades e outros direitos fundamentais da criança e do adolescente".

De acordo com os estudos realizados por Jean Piaget, a criança ou o adolescente é capaz de participar mais ativamente de tomadas de decisões de acordo com desenvolvimento moral e cognitivo pertinente à fase na qual se encontra. Do ponto de vista bioético, de acordo com Munhoz[8], a criança até os 6 anos consegue participar de conversas que desrespeitam a seu tratamento de saúde, ou seja, ela compreende a situação, todavia, "ainda não possui capacidade de avaliar racionalmente a situação que diz respeito à decisão". Contudo, conclui observando que "isso não significa que ela deverá ser excluída do processo de tomada de decisão, ela poderá

[5]VIVARTA, Veet. **Crianças invisíveis:** o enfoque da imprensa sobre o Trabalho Infantil Doméstico e outras formas de exploração**.** São Paulo: Cortez, 2003. 192 p.
[6]SANTOS, Angelica Pereira dos; RODRIGUES, Fernanda Alves Lima; CAMPOS, Judivolga Silva. **A exploração do Trabalho Infantil. Caderno** de Graduação - Ciências Humanas e Sociais - UNIT - SERGIPE, *[S. l.]*, v. 1, n. 2, p. 41–47, 2013. Disponível em: https://periodicos.set.edu.br/cadernohumanas/article/view/322. Acesso em: 3 fev. 2025.
[7]ALMEIDA, Pedro Araújo de Andrade. **A autonomia da vontade da criança e do adolescente como efetivação do princípio do livre desenvolvimento da personalidade.** Direitos humanos, ética e dignidade, [s. l.], 2015. Disponível em: https://ri.ucsal.br/server/api/core/bitstreams/ebf50645-0eb9-4a70-8fb4-72d57e5f1dbd/content. Acesso em: 16 out. 2024.
[8]MUNHOZ, Luciana Batista. **O princípio da autonomia progressiva e a criança como paciente**. 2014. Dissertação (Mestre em Bioética) - Universidade de Brasília, [S. l.], 2014. Disponível em: http://www.realp.unb.br/jspui/bitstream/10482/15918/1/2014_LucianaBatistaMunhoz.pdf. Acesso em: 16 out. 2024.

assentir ou dissentir de situações médicas-clínicas, na medida de seu desenvolvimento moral e cognitivo".

Diante do exposto, destaca-se que embora a participação de crianças e adolescentes em atividades que estimulem seu desenvolvimento cognitivo e moral seja importante, é necessário estabelecer limites claros para evitar que essas práticas violem direitos fundamentais.

Seguindo a linha de raciocínio de Munhoz e Jean Piaget, a criança e o adolescente podem e devem serem incluídos em atividades cotidianas que poderão moldar seu desenvolvimento intelectual e aperfeiçoar sua capacidade analítica na tomada de decisão.

Todavia, é necessário que não se confunda o incentivo a prática de atividades e tarefas da rotina familiar por exemplo, com tarefas que se tornam exaustivas (como a criança ser a única responsável por atividades domésticas na rotina familiar, ou pelo sustento da família) e que, ao invés de incentivarem a autonomia da criança e do adolescente, atrapalhem no seu desenvolvimento social e educacional.

É fundamental destacar que a pobreza, conforme amplamente apontado pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), é um dos principais fatores que impulsionam o trabalho infantil. Nesse contexto, quando crianças são forçadas a trabalhar para garantir sua própria subsistência ou a de suas famílias, evidencia-se não apenas uma falha do Estado em

assegurar as condições mínimas de proteção e assistência social, mas também um fracasso da sociedade como um todo. A incapacidade de promover políticas públicas eficazes e de criar oportunidades que rompam o ciclo da pobreza expõe essas crianças a situações de vulnerabilidade, comprometendo seu desenvolvimento integral e perpetuando a exploração.

Referências

ALBUQUERQUE, Raylla; GARRAFA, Volnei. Autonomia e indivíduos sem a capacidade para consentir: o caso dos menores de idade. **Artigos de atualização**, Rev. bioét., ed. 24 (3), p. 452-8, 2016. DOI http://dx.doi.org/10.1590/1983-80422016243144. Disponível em: https://www.scielo.br/j/bioet/a/ygKNVBXcF3dJF6349tWZxbN/#. Acesso em: 1 out. 2024.

ALMEIDA, Pedro Araújo de Andrade. A autonomia da vontade da criança e do adolescente como efetivação do princípio do livre desenvolvimento da personalidade. **Direitos humanos, ética e dignidade**, [*s. l.*], 2015. Disponível em: https://ri.ucsal.br/server/api/core/bitstreams/ebf50645-0eb9-4a70-8fb4-72d57e5f1dbd/content. Acesso em: 16 out. 2024.

ARCANJO, Aline Soares. **Trabalho forçado contemporâneo : a violação da autonomia da vontade do trabalhador como elemento de identificação do trabalho forçado contemporâneo.** 2016. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal Do Rio Grande Do Sul Faculdade De Direito Programa De Pós-graduação em Direito Curso De Mestrado Em Direito, [*S. l.*], 2016. Disponível em: http://hdl.handle.net/10183/148771. Acesso em: 10 set. 2024.

BEUTTENMULLER, Ana Carolina Peternelli. **A exploração do trabalho infantil social.** [*S. l.*], 2022. Disponível em: http://repositorio.unitau.br/jspui/handle/20.500.11874/6257. Acesso em: 10 set. 2024.

CABRAL, Maria Eliza Leal; REIS, Suzéte da Silva. **TRABALHO INFANTIL: UM OLHAR A PARTIR DAS CAUSAS E CONSEQUÊNCIAS**. [S. l.], 14 out. 2024. Disponível em: https://www.periodicos.unesc.net/ojs/index.php/AnaisDirH/article/view/4672/4269. Acesso em: 14 out. 2024.

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO (CREMESP). *Manual De Ética Em Ginecologia e Obstetrícia*. **Princípios Bioéticos.** [s.d.]. Disponível em: https://www.cremesp.org.br. Acesso em: 20 out. 2024.

DUBOVIK, Alejandra. CIPPITELLI, Alejandra. **Construção e construtividade: materiais naturais e artificiais nos jogos de construção.** São Paulo: Phorte, 2018.

LEONE, Claudio. A criança, o Adolescente e a Autonomia. **A criança, o adolescente e a autonomia**, Bioética,
p. 51-4, 1998. Disponível em: https://pesquisa.bvsalud.org/portal/resource/pt/lil-223595. Acesso em: 1 out. 2024.

MADEIRA IR. **A bioética pediátrica e a autonomia da criança.** Resid Pediatr. 2011;1(0 Supl.1):10-14 DOI: 10.25060/residpediatr-2011.v1s1-03

MUNHOZ, Luciana Batista. **O princípio da autonomia progressiva e a criança como paciente**. 2014. Dissertação (Mestre em Bioética) - Universidade de Brasília, [*S. l.*], 2014. Disponível em: http://www.realp.unb.br/jspui/bitstream/10482/15918/1/2014_LucianaBatistaMunhoz.pdf. Acesso em: 16 out. 2024.

PIAGET, Jean. **A psicologia da inteligência**. Tradução: Guilherme João de Freitas Teixeira. ISBN 978-85-326-4680-4 – Edição Digital. Petropolis, RJ: VOZES, 2013.

SANTOS, Angelica Pereira dos; RODRIGUES, Fernanda Alves Lima; CAMPOS, Judivolga Silva. **A exploração do Trabalho Infantil.** Caderno de Graduação - Ciências Humanas e Sociais - UNIT - SERGIPE, [S. l.], v. 1, n. 2, p. 41–47, 2013. Disponível em: https://periodicos.set.edu.br/cadernohumanas/article/view/322. Acesso em: 3 fev. 2025.

VAUCHINSKI, Jaíne Bianca Leite. **A conquista da autonomia da criança na educação infantil.** 2019. Monografia (Licenciatura) - Universidade Federal da Fronteira Sul - UFFS Campus Erechim-RS, [S. l.], 2019. Disponível em: https://rd.uffs.edu.br/handle/prefix/3653. Acesso em: 12 set. 2024.

VIVARTA, Veet. **Crianças invisíveis: o enfoque da imprensa sobre o Trabalho Infantil Doméstico e outras formas de exploração**. São Paulo: Cortez, 2003. 192 p.

Revista GLOBAL CROSSINGS GC

Co-funded by the European Union

APRESENTAÇÃO DO DOSSIÊ TEMÁTICO A INTERSECCIONALIDADE ENTRE TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO E DIREITOS HUMANOS

Márcia Leonora Santos Régis Orlandini
Clínica de Enfrentamento ao Trabalho Escravo Contemporâneo
Universidade Federal de Uberlândia

Na quinta seção, encontra-se o Dossiê da Clínica de Enfrentamento ao Trabalho Escravo Contemporâneo apresentado pela Profa. Márcia Leonora Santos Régis Orlandini. O primeiro texto O TRÁFICO HUMANO, A ESCRAVIDÃO SEXUAL E A PORNOGRAFIA: CASO ONLYFANS é de autoria de Ana Júlia Fraissat Rodrigues. Na sequência, tem-se o texto A REALIDADE DOS FRIGORÍFICOS BRASILEIROS HALAL: A SUBVERSÃO DA DIGNIDADE HUMANA PELA QUANTIDADE PRODUTIVA de autoria de Mariana Bulbo Vianna. Dando sequência à seção, tem-se o texto IMPACTOS DA TERCEIRIZAÇÃO NOS CASOS DE TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO: ESTUDO DE CASO E JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA de autoria de Gabriel Medeiros Montalvão e de Mariana Buso de Souza, bem como o texto O TRABALHO ESCRAVO SOB A ÓTICA DA SAÚDE COLETIVA: UMA REVISÃO INTEGRATIVA de autoria de Vanessa Cristina Tavares da Silva e de Badr Abou Dehn Pestana.

A mesma seção apresenta o título O TRABALHO ESCRAVO E TRÁFICO DE PESSOAS NO CONTEXTO MERCOSUL de autoria de Giovanna Kethely Silva Mariano e de Laiza Marcelino de Carvalho, bem como o texto sobre TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO NA PECUÁRIA: CAUSAS, IMPACTOS E DESAFIOS PARA O COMBATE de autoria de Bruno Bernardes da Silva, de Diogo Garcia de Andrade e de Eduardo Fernandes Monteiro. Na sequência, tem-se o texto sobre CADEIAS DE SUPRIMENTO E TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NA AMÉRICA LATINA: ORIGENS E de autoria de Ricardo Henrique Antônio de Almeida.

Os textos que compõem o dossiê refletem a interseccionalidade entre direitos humanos e trabalho escravo contemporâneo, consignando os principais aspectos de referida conexão.

Profa. Márcia Leonora Santos Régis Orlandini
Coordenadora da CETE – Clínica de Enfrentamento ao Trabalho Escravo Contemporâneo da Universidade Federal de Uberlândia

Revista GLOBAL CROSSINGS GC

Co-funded by the European Union

A IMPORTÂNCIA DE QUANTIFICAR A ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA, O TRABALHO SOB SUJEIÇÃO DOS NÃO RESGATADOS: INVISIBILIDADES E VULNERABILIDADES.

THE IMPORTANCE OF QUANTIFYING CONTEMPORARY SLAVERY: LABOR UNDER SUBJECTION OF THE UNRESCUED - INVISIBILITIES AND VULNERABILITIES

Marcia Leonora Santos Regis Orlandini [1]

RESUMO

Resumo. O trabalho análogo ao de escravo, infelizmente encontrado com frequência nas fiscalizações, está conectado a outros crimes como as violações de direitos humanos, à terceirização da cadeia produtiva, exploração de crianças e adolescentes. Legalmente, as empresas têm o dever de fiscalizar a execução de seus contratos e acompanhar o cumprimento dos direitos trabalhistas em sua cadeia produtiva, muitas vezes preteridos e atingindo gravemente a parcela da população mais vulnerável. Assim, o desmantelamento dos sistemas de controle favorece à exploração do trabalho, a redução dos direitos sociais e trabalhistas, a precarização das condições de trabalho e a grande disponibilidade de vagas de emprego menos qualificados, servem para impor a sub-humanidade e suas consequências econômicas e jurídicas aqueles expostos. A escravidão contemporânea utiliza da exploração extrema e da sub-humanidade como referencial expressado pelo uso da força e coação, exploração do corpo da vítima, pela exaustão, pela degradância, pela servidão. E, nas palavras de Achille Mbembe[2], destaca-se a premissa de que a escravidão não foi extinta, ao contrário, surgiram novas formas de servidão, ou seja, "é assim que a servidão sobrevive ao processo de abolição"[3], retratado também como a "coisificação da pessoa humana como uma propriedade com alma, um não ser biologicamente humano"[4].

---

[1] Possui graduação em DIREITO pela Universidade Federal de Minas Gerais, especialização em Filosofia pela Universidade Federal de Uberlândia, Mestrado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2000) e Doutorado en Derecho, Ciencia Política y Criminologia pela Universitat de València - Espana. Professora associada da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia nos cursos de Graduação e Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da UFU (PPGD). Coordenadora da Clínica de Enfrentamento ao Trabalho Escravo da Fadir/Ufu. Coordenadora do Programa Multidisciplinar Mais Humanos. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa em trabalho Escravo Contemporâneo (GPTEC/UFRJ). Coordenadora do Grupo de Pesquisa e estudos em Trabalho Escravo Contemporâneo (GPETAE/UFU). integrante do PRUNART/UFMG/TRT/UFU.

[2] MBEMBE, **A. Necropolítica: Arte & Ensaios**. Revista do PPG de Artes visuais da Escola de Belas Artes da UFRJ, Rio de Janeiro, n. 32, p. 65, dez. 2017.

[3] MBEMBE, A. **Sair da grande noite: ensaio sobre a África descolonizada**. p. 54, Petropolis: Vozes, 2014.

[4] FINLEY, Moses I. **Escravidão antiga e ideologia moderna**. p. 99, Tradução de Norberto Luiz Guarinello. Rio de Janeiro, Graal, 1991.

Revista GLOBAL CROSSINGS GC

Co-funded by the European Union

Palavras-chave: Escravidão Contemporânea; Direitos Trabalhistas; Cadeias Produtivas; Vulnerabilidades.

ABSTRACT

Labor analogous to slavery, unfortunately frequently found in inspections, is connected to other crimes such as human rights violations, outsourcing of the production chain, and exploitation of children and adolescents. Legally, companies have the duty to monitor the execution of their contracts and monitor compliance with labor rights in their production chain, which are often disregarded and seriously affect the most vulnerable segment of the population. Thus, the dismantling of control systems favors labor exploitation, the reduction of social and labor rights, the precariousness of working conditions, and the great availability of less qualified job vacancies, serving to impose subhumanity and its economic and legal consequences on those exposed. Contemporary slavery uses extreme exploitation and subhumanity as a reference expressed by the use of force and coercion, exploitation of the victim's body, exhaustion, degradation, and servitude. And, in the words of Achille Mbembe[5], the premise that slavery was not extinguished stands out, on the contrary, new forms of servitude emerged, that is, "this is how servitude survives the abolition process"[6], also portrayed as the "objectification of the human person as property with a soul, a non-biologically human being"[7].

Keywords: Modern Slavery; Labor Rights; Supply Chains; Vulnerabilities.

[5] MBEMBE, **A. Necropolítica: Arte & Ensaios**. Revista do PPG de Artes visuais da Escola de Belas Artes da UFRJ, Rio de Janeiro, n. 32, p. 65, dez. 2017.
[6] MBEMBE, A. **Sair da grande noite: ensaio sobre a África descolonizada**. p. 54, Petrópolis: Vozes, 2014.
[7] FINLEY, Moses I. **Escravidão antiga e ideologia moderna**. p. 99, Tradução de Norberto Luiz Guarinello. Rio de Janeiro, Graal, 1991

Introdução

Os números estimados da escravidão contemporânea certamente não correspondem a triste realidade vivenciada por trabalhadores e trabalhadoras, no Brasil e no mundo. Sendo assim, é imperioso reconhecer a impossibilidade de se mensurar a extensão desta prática ultrajante, aplicável a todo trabalho sob sujeição na forma tipificada no artigo 149 do Código Penal brasileiro.

A realidade das pessoas expostas a exploração diária, sobrevivendo a esta condição lamentável, que é sustentada pela perpetuação das desigualdades e pelo racismo estrutural, praticada nas sombras das vulnerabilidades, na clandestinidade da atividade e protegida pela invisibilidade, demonstrando que o escravizado na era da globalização não é visto pela lei, pela sociedade e muito menos pelo mundo (Casadei, 2009: 173).

As estatísticas da escravidão moderna no Brasil, referem-se a alarmante realidade do resultado das ações repressivas do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), através da Coordenação-Geral de Fiscalização pela Erradicação do Trabalho Análogo ao de Escravizado e Tráfico de Pessoas (CGTRAE), decorrente da competência funcional da auditoria fiscal, da repressão e da apuração das denúncias oferecidas nos canais oficiais.

Desta forma, entre 1995 e 2024, segundo a Inspeção do Trabalho (Ministério do Trabalho e Emprego), foram realizados no Brasil mais de 65 mil resgates. A coleta de dados vem sendo aprimorada, sobretudo a partir da Lei 10.608/2002, quando se assegurou o pagamento do benefício do seguro-desemprego aos resgatados, por se tratar de "despesa oficial"[8].

Não obstante, a melhoria no sistema de coleta de dados confronta-se com as deficiências e lacunas da apuração dos casos não apurados. A incongruência da triste realidade dos cerca de 65 mil resgatados no período de apuração, é ínfima frente ao número de pessoas escravizadas neste momento, infinitamente maior.

Ainda assim, o Brasil se destaca internacionalmente pela construção de políticas públicas de prevenção e repressão no enfrentamento ao trabalho análogo ao de escravo, com uma mencionada legislação penal avançada (artigos 149 e 149-A do Código Penal brasileiro), aprimorando mecanismos necessários para a adequada capacitação e fortalecimento das equipes de fiscalização do trabalho que efetivamente contribuem para o maior número de resgates de trabalhadores/as entre 1995 e 2023, conforme o Radar da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho[9].

E mesmo considerando toda visibilidade deste trabalho de fiscalização e resgate, o merecido reconhecimento nacional e internacional e uma legislação penal avançada, nas últimas décadas deparamo-nos com a precarização destas mesmas políticas públicas. O trabalho de resgate de trabalhadores/as escravizados continua sendo realizado por uma estrutura diminuta, confirmando que a exposição ao trabalho degradante e análogo ao de escravo prossegue e se agrava pelos ataques às proteções sociais e trabalhistas oriundas dos interesses de setores empresariais e econômicos.

[8] Os referidos dados podem ser encontrados no endereço eletrônico do Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas. Vide: https://smartlabbr.org/trabalhoescravo

[9] Vide mais informações no endereço eletrônico do Radar da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho: https://sit.trabalho.gov.br/radar/

Nos últimos anos, basicamente até o final de 2022, argumentos como o corte de gastos, de crise econômica e da redução do número de Ministérios foram utilizadas para promover a desregulamentação e flexibilização dos direitos trabalhistas. Medidas sistemáticas e progressivas, atingiram diretamente a duração da jornada de trabalho, a terceirização, a prestação de serviços por pessoa jurídica, o contrato intermitente, precarizando as relações jurídicas no âmbito do trabalho com ou sem vínculo empregatício e enfraquecendo o sistema sindical.

Nesta linha de ideias, a fragilização do sistema de proteção das relações jurídicas no âmbito do trabalho vem sendo implementada pela ausência de investimentos em políticas públicas e sociais essenciais para o enfrentamento das causas das vulnerabilidades socioeconômicas. Como causa e efeito, a fragilização do sistema jurídico intensifica a precarização do trabalho, favorecendo as violações sociais e trabalhistas contra os mais vulneráveis, a escravidão contemporânea e o tráfico humano.

Este processo de desregulamentação e de flexibilização dos direitos dos trabalhadores foi implementado mais fortemente pela aprovação da reforma trabalhista, Lei 13.467/2017, provocando a relativização dos termos dos contratos. Regras menos rígidas foram legalizadas em novas formas, como a exclusão da imperatividade da duração da jornada de trabalho, relativização da saúde, medicina e segurança do trabalho, a ampliação dos conceitos de hipossuficiência e hiperssuficiência e dos níveis da informalidade laboral e do empreendedorismo individual.

Estas medidas afetaram, de forma direta e desproporcional, todos aqueles expostos a extrema pobreza e a informalidade laboral, pelo alto nível de subalternidade imposto aqueles que tem que buscar diuturnamente a sobrevivência. A reforma trabalhista, realizada de forma sistemática e progressiva, optou pela exposição da população vulnerável a desproteção, aplicando uma composição de trabalho degradante e sobrevivência, sedimentando a realidade da extrema pobreza dos invisíveis, sejam urbanos, rurais e domésticos.

Mesmo considerando os efeitos da reforma trabalhista de 2017, não se pode esquecer do agravamento da crise econômica brasileira pelo impacto da pandemia da Covid-19, cujo pico do índice de desemprego em 2021 de 14,7% (mais do dobro da média global) atingiu uma parcela da população exposta a extrema pobreza. Ainda assim, o Brasil iniciou o mês de janeiro de 2025 registrando saldo positivo de mais de 137 mil empregos formais, segundo dados do novo Caged divulgados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, ressaltando que a taxa de 6,5% de desocupados nesse período é a menor desde 2014, quando o país alcançou o mesmo percentual. A Pnad Contínua foi divulgada pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística)[10].

Com a precarização da legislação trabalhista e das políticas públicas além da ausência de medidas efetivas no acolhimento do pós-resgate dos sobreviventes, a população exposta a vulnerabilidade econômica cresce exponencialmente, pois mesmo resgatadas não existe qualquer alteração em sua condição. A ocupação de postos de trabalho informais e precarizados, com subjugação e o enfraquecimento da proteção social e trabalhista, revela a intensificação dos problemas sociais vivenciados pela maioria da população, contribuindo para o aumento da desigualdade e da fome na população brasileira.

[10] NOVO CAGED. Brasil inicia 2025 com saldo positivo de mais de 137 mil empregos formais em janeiro. **Gov.br**, 26 fev. 2025. Disponível em: https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2025/fevereiro/brasil-inicia-2025-com-saldo-positivo-de-mais-de-137-mil-empregos-formais-em-janeiro

Considerando os mais vulneráveis, a população escravizada concentra-se em grupos específicos como migrantes nacionais e internacionais, crianças e adolescentes, mulheres, indígenas, negros, dentre outros. As mulheres e crianças são maioria entre as vítimas de tráfico e representam 65% do total de pessoas traficadas de acordo com levantamento do (UNODC, 2018), em especial com finalidade de exploração sexual, no caso das mulheres jovens, mas mesmo nas situações em que a destinação não é a exploração sexual, a violência sexual é utilizada como forma de coerção (SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021, p. 14). As mulheres mais velhas são mais direcionadas ao trabalho doméstico.

A exposição destes mesmos grupos a falta de investimento e acesso a educação, saúde, lazer, cultura e meio ambiente favorece o trabalho na condição análoga a de escravo e ao tráfico de pessoas, perpetuando a situação de desproteção por não os considerar destinatários dos direitos humanos e fundamentais.

A desumanização pode ser constatada na interseccionalidade entre trabalho escravo contemporâneo, tráfico internacional de pessoas e contrabando de migrantes, meios de controle dos seres humanos. O tema da interseccionalidade foi desenvolvido por Kimberlé Crenshaw, para quem interseccionalidade é "uma conceituação do problema que busca capturar as consequências estruturais e dinâmicas da interação entre dois ou mais eixos da subordinação."[11]

Desta forma, como instrumento e na interpretação internacional dos Direitos Humanos, referido argumento permitiu a análise multidimensional da discriminação o que contribuiu para que a tese surgida no debate feminista, atingisse outras vulnerabilidades, tais como aquelas suportadas por outros grupos. Para o Direito, representa estratégia importante para o alcance da igualdade por grupos vulneráveis, funcionando como ferramenta para uma análise contextualizada.

De modo geral, significa reconhecer que o conjunto de vulnerabilidades deve ser analisado de forma interseccional e não de maneira unidimensional, uma vez que sua consideração conjunta possibilita o reconhecimento pleno dos direitos desrespeitados, além de criar um pensamento intergeracional de respeito aos direitos humanos. A vulnerabilidade destes grupos às violações dos direitos humanos resulta de múltiplas e interseccionais formas de discriminação, desigualdade e dinâmicas sociais que geram desiguais níveis de poder e de exercício de direitos. (MAKKONEM, 2002, p. 1-65).

A propósito, a percepção dos problemas que provocam a desumanização necessita de uma análise interseccional, considerando-se os níveis de vulnerabilidade que desencadeiam a exploração no trabalho escravo contemporâneo e o tráfico humano. É necessário reafirmar o dever do poder público de respeitar, proteger e tomar medidas de salvaguarda dos direitos fundamentais das pessoas vulnerabilizadas, inclusive com inibição de atos de cunho discriminatório.

Com base no princípio da igualdade, princípio que possui natureza de direito fundamental e norma *jus cogens*, portanto, de incidência obrigatória, há vedação de atos discriminatórios capazes de levar a violação de direitos fundamentais daqueles invisibilizados pelo sistema.

No mundo globalizado, interconectado e interdependente, as pessoas inseridas nesta condição dificilmente conseguirão acesso a melhores condições de vida, sem políticas públicas

[11] CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o Encontro de Especialistas em aspecto de Discriminação Racial relativos ao Gênero. **Estudos Feministas**, ano 10, p. 171, 2002.

adequadas e o fluxo da assistência social direcionados ao acolhimento do resgatado e a redução da extrema pobreza.

As questões econômicas e relacionadas a falta de acesso ao trabalho, em especial ao trabalho em condições dignas que se impõem sobre parte significativa da população, os considera como excedente e descartável, caracterizando como fator de hipervulnerabilização que impulsiona o trabalho escravo e tráfico humano. As condições econômicas e a falta de acesso ao trabalho são apontadas como fator de vulnerabilização entre 95% e 91% dos casos, respectivamente (SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, 2014, p.31).

Nesta linha de ideias, considerando a consagração do Estado constitucional de direito como aclara Agambem, a exclusão de grupos de pessoas do acesso aos direitos sociais básicos denota o que descreve como a exclusão da normatividade no bojo do Estado, como uma dimensão paralela a plena normatividade soberana onde são colocados os sacrificáveis e que configura a exceção[12].

Desenvolvimento

O papel das condições estruturais e de desigualdade indica como essas pessoas antes da violação de seus direitos por terceiros são vítimas de violação pelo Estado em sua incapacidade de assegurar direitos fundamentais básicos. Ressalta-se que não existe um perfil ou padrão de pessoa a ser traficada (SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, 2013), mas algumas condições de vulnerabilidade decorrentes de condições estruturais e desigualdade como raça, gênero, classe social, predispõem pessoas ao aceite de ofertas típicas realizadas por perpetradores do trabalho na condição de escravizado e do tráfico humano ou gere condições em que as vítimas não têm alternativa (SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021, p.11).

De outra feita, o trabalho escravo contemporâneo, de distintas maneiras, pode ser considerado como uma forma extrema de subhumanismo, com potencial de devastação que atinge diretamente aqueles que estão em situação de vulnerabilidade. Assim, o tema tem vertentes fortes em todas as áreas, pois está submerso no paradoxo da contradição.

Veja-se que, de um lado, permitiu maior visibilidade e indignação para os crimes contra a humanidade, mas que, de outra parte, também aceitou que a mesma indignação histórica, fosse minimizada e transformada em permissão para a exploração laboral, assistida pacificamente como um espetáculo grotesco alimentado inclusive pela aporofobia.

A escravidão moderna, em suas modalidades multifacetadas, utiliza também do racismo e a questão étnico-racial para a consecução de seus objetivos e como forma de exclusão social, desde tempos mais remotos e seguramente aprimorada pelo capitalismo. A negativa da "humanidade" a determinados grupos sociais sempre foi circular nas sociedades pré-capitalistas com a segregação racial, a violência indiscriminada e o apagamento de culturas.

E, mesmo considerando que o racismo estrutural antecede ao colonialismo capitalista, é inegável que todo o processo permitiu a perpetuação da ideologia de superioridade racial, social e econômica, sobretudo pelas práticas postas a serviço da sistemática desvalorização dos direitos humanos, presente nas desigualdades impostas também as suas descendências, nos postos de trabalhos disponibilizados, nos salários inferiores e nas limitadas oportunidades.

[12] AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. Trad. Iraci D. Poleti. p. 90, São Paulo: Boitempo, 2004.

O movimento intelectual e filosófico iluminista do século XVIII, no qual o ser humano, além de sujeito, passa a ser também objeto de conhecimento científico, forneceu mecanismos utilizados posteriormente para comparar e classificar povos com base em suas características físicas e culturais. Para Almeida, o uso da classificação de seres humanos, para além do conhecimento filosófico, foi como "...uma das tecnologias do colonialismo europeu para a submissão e destruição de populações das Américas, da África, da Ásia e da Oceania". Desta forma, Almeida ainda aponta que "nasce a ideia de que características biológicas – determinismo biológico – ou condições climáticas e/ou ambientais – determinismo geográfico – seriam capazes de explicar as diferenças morais, psicológicas e intelectuais entre as diferentes raças[13]".

As relações sociais, sentimentos coletivos de empatia e ações de solidariedade, são contraditados pelas formas de poder em espaços coletivos, que compartilham de forma normalizada, a experiência cotidiana do rebaixamento transversal como próprio da medida da existência[14].

O rebaixamento transversal conduz a uma concepção subhumanista onde pessoas são rebaixados a tal grau de inferioridade, que se passa a normalizar a supressão de direitos fundamentais e humanos em razão de sua própria existência. E esta realidade está presente em todos os âmbitos, na linha da pobreza, nas ofertas de trabalho, nas oportunidades de emprego, no acesso à educação, na saúde, acesso à justiça e até nas decisões judiciais, entre outros tantos espaços.

Esta sensibilidade humanista vem sendo confrontada pelo anti-humanismo, que busca banalizar os direitos fundamentais e humanos quando destinados a determinada parcela de pessoas em situação de vulnerabilidade, que as torna totalmente invisíveis ou subhumanizadas[15].

Assim, por este movimento impulsionado pela não aceitação da múltipla diversidade, pessoas passam a ser consideradas "inferiores" em seus variados grupos sociais, políticos, sexuais e religiosos, conjugadas no mesmo prisma do rebaixamento. E esta ideia de rebaixamento transversal se concretiza pela redução sistemática de diferentes grupos a condição de inferiores, de sub-humanos.

E, nesta reestruturação produtiva, destaca-se o contexto laboral de povos racializados e marginalizados, expostos as suas próprias vulnerabilidades que são utilizadas para submetê-los aos trabalhos degradantes, exaustivos, a servidão por dívida, certamente subnotificados por falta de denúncias, pelo medo dos trabalhadores e pela invisibilidade de suas vidas subalternizadas pelas desigualdades.

Ressalta-se o impulsionamento das atividades nas cadeias produtivas com menor valor agregado e a mesma hierarquização, encontrada também nos trabalhos mais penosos que pagam os menores salários. O trabalho realizado nas confecções e indústria têxtil, doméstico e rural realizados em países subdesenvolvidos ou em desenvolvimento, anteriormente colonizados, coisificados e disciplinados para o trabalho análogo ao de escravo favorece a ação dos escravizadores modernos (SIMÕES, HALLAK NETO, CAVALCANTI, OLIVEIRA, MACEDO, 2019).

[13] ALMEIDA, Silvio. **Racismo Estrutural**. p. 20, São Paulo: Pólen Livros, 2019.

[14] CASANOVA, Pablo González. Colonialismo interno. **Sociologia de la explotación**. p. 19, Buenos Aires: CLACSO, 2006.

[15] CAVALCANTI, T. M. **Sub-humanos: o capitalismo e a metamorfose da escravidão.** São Paulo: Boitempo, 2021.

Não se pode deixar de observar que o trabalho precário expõe cada vez mais os grupos em referência em cada uma das suas vulnerabilidades, como trabalhos repetitivos e precários, em seus corpos violáveis pela agressão no ambiente de trabalho[16]. E este sistema, baseado em hiper exploração, continua presente na lógica da colonialidade, como uma engrenagem do capitalismo colonial racial, ao beneficiar-se do trabalho análogo à escravidão de corpos racializados do Sul Global, em cadeias produtivas que se mantem aproveitando-se das hierarquias criadas em torno da cor, raça, nacionalidade e gênero, além da condição de imigrantes e refugiados.

Dessa forma, verifica-se a incidência da teoria da interseccionalidade, a fim de que a cooperação internacional entre os Estados seja eficaz no sentido de proteger as pessoas que se encontram no contexto da mobilidade humana, em sua acepção involuntária e que, assim, tornam-se vulneráveis a diversos níveis de exploração, a exemplo das situações ora elencadas.

Ressalta-se que em 2018, 85 milhões de brasileiros estavam expostos a algum grau de insegurança alimentar e, em 2022, 125,2 milhões de pessoas estavam sem acesso permanente à comida. Aponta-se pessoas em situação de extrema vulnerabilidade, são mais suscetíveis ao aliciamento para o trabalho escravo pela necessidade imediata de sobrevivência, conforme o Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil.

Observe-se que a partir do ano de 2021, o expressivo número de 1.937 trabalhadores/as resgatados no Brasil, apenas demonstra que a realidade dos cinquenta milhões de pessoas que vivem em situação de escravidão contemporânea, segundo as mais recentes estimativas mundiais sobre escravidão moderna, não as retira desta condição do trabalho forçado e casamentos forçados, segundo o Global Estimates of Modern Slavery[17].

O número de pessoas em situação de escravidão moderna aumentou consideravelmente nos últimos cinco anos e de forma global. Em 2021, houve um acréscimo de 10 milhões de pessoas em situação de escravidão moderna nas estimativas globais em comparação com as estimativas de 2016, ressaltando a preponderância das mulheres e crianças por serem desproporcionalmente vulneráveis.

Assim, a escravidão contemporânea apresenta-se em quase todos os países do mundo, não respeita linhas étnicas, culturais ou religiosas, incidindo sobre aqueles expostos a extrema vulnerabilidade e nunca resgatados, pela essência de sua invisibilidade social.

A OIT, segundo as mais recentes estimativas mundiais sobre escravidão moderna (Global Estimates of Modern Slavery), estimou que cerca de 50 milhões de pessoas são submetidas situação de escravidão moderna (OIT:2022).

Dentre essas pessoas, 28 milhões realizavam trabalhos forçados e 22 milhões estavam presas em casamentos forçados. Outras fontes elevam o número de escravos para 49,6 milhões em 2023 (Walk free Foundation, 2023: 41) e a incerteza dos dados é destacada se lembrarmos que nos relatórios anteriores da OIT, em 2005, o número de vítimas de trabalho forçado foi estimado em 12,3 milhões.

---

[16] BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. Trabalho decente. **Análise jurídica da exploração do trabalho – trabalho forçado e outras formas de trabalho indigno**. São Paulo: LTr, 2004, p. 86

[17] Vide mais informações no site oficial: https://www.ilo.org/publications/major-publications/global-estimates-modern-slavery-forced-labour-and-forced-marriage

As estimativas para o Brasil incluídas no The Global Slavery Index (2022: 29), demostram que ocupa o 11º lugar no ranking mundial dos países com maior número absoluto de vítimas, com um total estimado de 1,05 milhão de pessoas (Relatório Lucros e pobreza: aspectos econômicos do trabalho forçado, divulgado pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) em março de 2024).

Quando considerados os países de língua portuguesa analisados pela Walk Free, o Brasil é o terceiro com a maior incidência de casos (número de vítimas a cada 1.000 pessoas). Juntos, esses países somam mais de 1,4 milhão de vítimas.

Desta forma, é incalculável o número de pessoas submetidas ao trabalho escravo contemporâneo e ao tráfico humano, submetidas ao trabalho em condições degradantes, jornadas exaustivas, servidão por dívida, degradantes ou ao tráfico de pessoas, inclusive para exploração sexual ou criminosa.

Na realidade, a escravidão contemporânea, o trabalho subjugado e o trabalho assalariado não são mundos estranhos, pois todos exploram a força do trabalho humano para a produção de bens, serviços e valores. Pelo contrário, pode-se argumentar que a dominação plena de uma pessoa por outra, com negação absoluta dos direitos humanos e fundamentais, incluindo aqueles inerentes à sua personalidade são diferentes gradações ou extremos do trabalho onde está presente o requisito da subordinação, seja jurídica ou disciplinar.

Há uma inclinação para a compulsão e coercividade do trabalho que varia dependendo do contexto e das circunstâncias, pois a motivação para o uso de trabalho escravo contemporâneo é econômica, acobertada pela invisibilidade e alta proporção de lucro por ano e por indivíduo submetido ou subjugado. Além desse fato, existem eixos impulsionadores para estas formas de trabalho coercitivo com limitações de direitos e da liberdade, como a garantia de mão-de-obra disponível, a redução de custos pela intensificação da exploração, a matriz disciplinar mantida pela humilhação e pelo rebaixamento estrutural e a articulação de um duplo mercado exógeno e endógeno.

Observe-se que os dois primeiros eixos residem na generalização do trabalho escravizado subsistente nas questões estruturais, como o racismo, a misoginia, a transfobia, a exploração de crianças e adolescentes, desigualdades regionais, educacionais e na concentração de riqueza. Desta forma, referidos eixos explicam o uso de outras formas de trabalho onde ainda prevalece a sujeição.

O terceiro eixo explica a inclinação assistencialista, sobreposta por um padrão disciplinar e coercitivo em relação a população mais vulnerável, obviamente privada do acesso as políticas públicas. E, com o objetivo disciplinar e assistencialista, estão presentes os argumentos de que é “como se fosse da família”, “filha ou filho de criação”, “acolhido ou acolhida pela tia ou madrinha de consideração”, “se não ajudasse estaria na rua”, dentre tantas outras.

Assim, mulheres, homens, adolescentes e crianças em situação de alta vulnerabilidade e expostas a extrema pobreza, são expostas ao trabalho escravo moderno, entregues a famílias, pessoas e/ou empregadores e forçados a trabalhar em residências, indústrias, comércio, serviços ou propriedades rurais, fazendas e agronegócio, na ponta da cadeia produtiva, sem salários, escola ou indenização, afastados de suas famílias por razões econômicas ou morais.

E, por fim, o quarto eixo que demostra a interseccionalidade paralela a uma compreensão de mundo, que se opõe a um viés inclusivo, expondo uma população global diferenciada, dentro ou fora das fronteiras de cada país. E é a base do sistema de exploração de vulnerabilidades e do próprio tráfico de pessoas.

Essas motivações se sobrepõem e não funcionam isoladamente, sendo necessário coexistirem para a oferta de mão-de-obra barata, abundante ou sem remuneração. O trabalho escravo e o trabalho submetido à sujeição baseiam-se na "concepção do outro e do 'diferente', não como uma pessoa com direitos e dignidade, mas como uma coisa verdadeira (res), objeto de estranhamento, neutralização e superexploração" (García, 2014: 2076).

Esse processo de objetivação implica na anulação do próprio conceito de pessoa e da dignidade inerentes a essa condição. A globalização econômica, ao desregulamentar os mercados mundiais, aumentou a vulnerabilidade dos mais fracos e aumentou as relações de trabalho sem liberdade e sem direitos (Baylos, 2015).

E, na mesma linha do contexto dos movimentos migratórios de refugiados por medo de guerras, conflitos armados, crises econômicas, perseguição política, eventos naturais ou violação de direitos humanos, abundam as possibilidades de exploração dessas pessoas indocumentadas, deslocadas e desamparadas.

Referindo-se ao tráfico humano, Rubio e Pérez (2016) enfatizam que um dos problemas fundamentais é "... um choque frontal entre o atual modelo globalizado de livre circulação de mercadorias e capitais em face das diferentes restrições à livre circulação de pessoas...". Essa contradição acarreta tanto o aumento desse tráfico ilícito quanto a possibilidade de escravizar as vítimas do tráfico.

A persistência do trabalho escravo contemporâneo, cuja existência tipificada como crime, não se baseia na posse ou na propriedade absoluta, mas no controle completo e absoluto a que a vítima da escravidão é submetida por outro ser humano, para exploração econômica pela usurpação de seus direitos humanos e fundamentais.

Conclusão

O elastecimento das garantias de direitos trabalhistas, a naturalização da precariedade das condições de trabalho e a continuidade das desigualdades sociais e vulnerabilidade social facilitaram o uso de mão-de-obra escravizada. Por outro lado, a resistência dos atores envolvidos nas políticas de combate ao trabalho escravo que, apesar das dificuldades, receberam denúncias, fiscalizaram e resgataram um número crescente de trabalhadores escravizados.

Todo o processo de desmonte da fiscalização, o enfraquecimento das políticas públicas e a reforma trabalhista flexibilizadora e desregulamentadora da Lei 13.467/2017[18], agravou o número e a situação das pessoas escravizadas, resgatadas ou não, submetidas a condições precárias de trabalho.

[18] BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 13.467 de 13 de julho de 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as leis nºs 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Brasília, 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm

É insignificante o número de resgatados, de réus denunciados, ações efetivas de pós-resgate, de julgamentos e condenados pela prática de escravização de pessoas. A impunidade, os intentos para impedir a transparência, lentidão nas investigações e no processamento de ações pelo sistema judiciário brasileiro, impede a responsabilização dos culpados.

Desta forma, a fragilidade de todo o sistema aliado ao racismo estrutural, perpetua o ciclo de abusividade e impunidade. Ainda assim, considerando os números históricos, foram resgatadas cerca de 70 mil pessoas ao longo dos anos de registro.

O enfrentamento ao trabalho escravo e tráfico de pessoas só será efetivo com o fortalecimento das políticas públicas com vistas à emancipação social e combate da pobreza. Na perspectiva das alternativas, a humanidade e a liberdade, devem ser os parâmetros das garantias de desenvolvimento sustentável, vida digna no âmbito do trabalho, justificando o fortalecimento de cada forma de enfrentamento e de luta contra a escravidão moderna e o tráfico humano.

Referências

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. Trad. Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo, 2004.

ALMEIDA, Silvio. **Racismo Estrutural**. São Paulo: Pólen Livros, 2019. p. 162 69]. (p. 185-205).

ANTUNES, R. (Org.). Uberização, trabalho digital e indústria 4.0. São Paulo: Boitempo, 2020.

BAUMAN, Zigmunt. **Estranhos à nossa porta**. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2017.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco. Rumo a uma outra modernidade**. Trad. Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2010.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Informe nº 236**: Orientações para o cadastramento de trabalhadores resgatados da condição de trabalho análoga à de escravidão. Brasília, 30 de setembro de 2010. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/bolsa_familia/Informes/Informe%20236%20-%20Cadastramento%20de%20trabalhadores%20analogos%20a%20escravidao.pdf

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Agenda Nacional do Trabalho Decente**. Brasília, 01 de dezembro de 2006. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/publicacoes/WCMS_226229/lang--pt/index.htm%22

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Trabalho Escravo no Brasil em Retrospectiva**: Referências para estudos e pesquisas. Brasília, janeiro 2012. Disponível em: https://trt15.jus.br/sites/portal/files/roles/trabalho-escravo/Artigos/Retrospectiva%20Trabalho%20Escravo.pdf

BRASIL, Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil em agosto 2023, Disponível em https://sit.trabalho.gov.br/radar/ .

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 13.467 de 13 de julho de 2017.** Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943,

e as leis nºs 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Brasília, 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm

BRASIL, Radar da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho, em agosto 2023, Disponível em: https://sit.trabalho.gov.br/radar/

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. Trabalho decente. **Análise jurídica da exploração do trabalho – trabalho forçado e outras formas de trabalho indigno**. São Paulo: LTr, 2004, p. 86

CARVALHO, Leonardo Dallacqua; SOUZA, Vanderlei Sebastião de. Continuidades e rupturas na história da eugenia: uma análise a partir das publicações de Renato Kehl no pós-Segunda Guerra Mundial. **Perspectiva**, Florianópolis, vol. 35, n. 3, pp. 887-910, jul./st. 2017.

CASANOVA, Pablo González. Colonialismo interno. **Sociologia de la explotación**. Buenos Aires: CLACSO, 2006.

CAVALCANTI, T. M. Sub-humanos: o capitalismo e a metamorfose da escravidão. São Paulo: Boitempo, 2021.

CONECTAS et al. **Desmontes e retrocessos no sistema de combate ao trabalho escravo no Brasil**. São Paulo, 2022. Disponível em: https://www.conectas.org/wp-content/uploads/2022/09/Desmontes-e-retrocessos-no-sistema-de-combate-ao-trabalho-escravo-no-Brasil.pdf

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Opinião Consultiva 18**, de 2003. Disponível em https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_18_por.pdf. Acesso em: 11 out. 2023.

CPT - Comissão Pastoral da Terra. **Comissão Pastoral da Terra (CPT) divulga dados parciais de conflitos no campo brasileiro do 1º semestre de 2023**. 10/10/2023. Disponível em: https://www.cptnacional.org.br/publicacoes-2/noticias-2/6563-cpt-dados-parciais-2023

CRENSHAW, Kimberle; CHO, Sumi; MACCALL, Leslie. Toward a field of intersectionality studies: theory, application, and praxis. **Journal of Women in Culture and Society**, vol. 38, p. 785-810, 2013.

CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o Encontro de Especialistas em aspecto de Discriminação Racial relativos ao Gênero. **Estudos Feministas**, ano 10, p. 171-188, 2002.

ELIAS, Norbert. **Escritos e Ensaios 1**: Estado, Processo, Opinião Pública. Rio de

ELIAS, Norbert. **O processo civilizador**: Formação do Estado e Civilização. Vol. 2 Rio de Janeiro: Zahar, 1993.

FINLEY, Moses I. **Escravidão antiga e ideologia moderna**. Traducão de Norberto Luiz Guarinello. Rio de Janeiro, Graal, 1991.

HARVEY, D. **Condição pós-moderna: uma pesquisa sobre as origens da mudança cultural**. São Paulo: Edições Loyola, 1989.
Janeiro: Zahar, 2006.

LIMA, Geórgia Fernandes. Trabalho escravo contemporâneo: da evolução ao retrocesso da proteção trabalhista. **Revista Laborare**. v. 5 n. 9, dez., 2022. Disponível em: https://revistalaborare.org/index.php/laborare/article/view/151

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. São Paulo: N-1 edições, 2020.

MBEMBE, A. **Necropolítica: Arte & Ensaios**. Revista do PPG de Artes visuais da Escola de Belas Artes da UFRJ, Rio de Janeiro, n. 32, p. 123-151, dez. 2017.

MBEMBE, A. **Sair da grande noite: ensaio sobre a África descolonizada.** Petropolis: Vozes, 2014.

OEA - Organização dos Estados Americanos. **Relatório nº 95/03**: Caso 11.289, Solução Amistosa José Pereira, Brasil. Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 24 de outubro de 2003. Disponível em: https://cidh.oas.org/annualrep/2003port/brasil.11289.htm

ONU. **Trabalho Escravo**. Nações Unidas no Brasil, Brasília, abril 2016. Disponível em: https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2016/04/position-paper-trabalho-escravo.pdf.

pandemia no Brasil: notas críticas sobre o caos. **Saúde e Sociedade**, [S. l.], v. 31, n. 4, p. e210394pt, 2023. DOI: 10.1590/S0104-12902022210394pt. Disponível em: https://www.revistas.usp.br/sausoc/article/view/206958/190447

PEREIRA, G. S. B. Escravidão contemporânea no Brasil: A trajetória histórica de um debate teórico-metodológico e político (1985-2003). **Revista Aedos**, [S. l.], v. 1, n. 1, 2009. Disponível em: https://seer.ufrgs.br/index.php/aedos/article/view/9820.

PERPETUA, G. Trabalho e saúde do trabalhador em tempos de

REPÓRTER BRASIL e SINAT. **Trabalho Escravo Contemporâneo**: + 20 Anos De Combate [Desde 1995]. 4ª ed. Programa Escravo Nem Pensar, 2017.

Co-funded by the European Union

O TRABALHO ESCRAVO SOB A ÓTICA DA SAÚDE COLETIVA: UMA REVISÃO INTEGRATIVA

SLAVE LABOR FROM THE PERSPECTIVE OF PUBLIC HEALTH: AN INTEGRATIVE REVIEW

Vanessa Cristina Tavares da Silva
Graduanda em Saúde Coletiva pela Universidade Federal de Uberlândia
Badr Abou Dehn Pestana
Mestranda em Antropologia Social pela Universidade Federal de São Carlos

Palavras-chave: Saúde Coletiva. Trabalho escravo. Determinantes sociais da saúde.

Keywords: Public Health. Slave labor. Social determinants of health.

Introdução

O Trabalho Escravo Contemporâneo (TEC) é um problema de saúde pública que desumaniza os trabalhadores, fere seus direitos humanos e sua dignidade, onde os envolvidos nesse crime usam das vulnerabilidades e desigualdades que levam as pessoas a serem aliciadas devido à situação de precisão. Essa problemática está enraizada em nossa sociedade estruturalmente devido a sua formação.

A sociedade brasileira possui um passado colonizador escravocrata que reverbera até hoje, ressaltando desigualdades sociais contrastantes e estruturais. O Brasil foi o último país das Américas a abolir a escravidão, contabilizando mais de 300 anos com a escravidão legalizada - infringindo direitos humanos – que se findou com a Lei Áurea em 13 de maio de 1888, após a pressão de movimentos abolicionistas.

A abolição da escravatura se deu de forma ilusória ao não restaurar os direitos e nem a integração social e valorização cultural dos ex-escravizados e seus descendentes. Com a ausência de políticas públicas de inclusão social, a segregação, o racismo, a favelização resultando na consolidação de desigualdades sociais. Ou seja, a abolição da escravidão formalizou a liberdade dos escravizados, mas não incluiu medidas para promover a justiça e equidade social, reverberando inclusive nas relações de trabalho, onde se normalizou condições degradantes e sub-humanas de trabalho

> O "processo civilizatório" brasileiro, baseado em relações de trabalho extremamente violentas durante quatro séculos, próprias da escravidão, talvez explique a naturalização de condições de trabalhos sub-humanas, assim como o faz com a desigualdade e demais dramas sociais vividos no país. A submissão de trabalhadores à escravidão contemporânea insere-se no amplo quadro de construção e exercício falho e incompleto da cidadania, bem como à dificuldade de efetivação de um projeto de país inclusivo, justo e plural (Cavalcanti, 2023, p. 6-7).[1]

Ademais, as estruturas de exploração de mão de obra não desapareceram com a abolição, mas se moldou e perdurou com condições de trabalho degradantes, o controle coercitivo e a exploração extrema, atingindo especialmente a parcela populacional mais vulnerável e marginalizada. Como apontado:

> Ressaltamos que uma pessoa escravizada na modernidade tem sido um recurso acessível, barato e ainda muito comum, com o agravante de que tais formas de exploração e violência desumanizadoras nunca foram interrompidas no país. Mesmo após a abolição, encontramos na atualidade uma nova roupagem de escravidão, à qual qualquer pessoa que viva na miséria ou à margem da sociedade está sujeita, ou seja, tem um grande potencial para ser um escravo moderno (Gama, 2023, p. 9-11).[2]

Diante desse aparato histórico, vê-se que a formação da sociedade brasileira moldada sob o julgo da escravidão determinou práticas laborais contemporâneas marcadas pela

[1] CAVALCANTI, Tiago Muniz; RODRIGUES, Rafael Garcia. Modern Slavery: Today, the Same as Yesterday. **Veredas do Direito**, v. 20, p. e202203, 2023.
[2] GAMA, Fernanda Cavalcante et al. Works analogous to slavery: an analysis of slaves in the 21 st century in Brazil. **Cadernos EBAPE**. BR, v. 21, p. e2021-0211, 2023.

degradação da dignidade e privação de direitos, expressas através do TEC. Por sua vez, a condição análoga à de escravo é explanado no art. 149 pelo código penal:

> Reduzir alguém à condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto (Brasil, 2003).[3]

Segundo o Radar SIT – Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil – 63.516 trabalhadores em condições análogas à de escravo foram resgatados durante inspeções do trabalho, entre 1995 e 2023[4].

O presente estudo objetiva diagnosticar as principais contribuições da saúde coletiva para abordar e combater o TEC e promover a saúde dos trabalhadores resgatados.

1. Trabalho escravo contemporâneo e saúde coletiva

A Saúde Coletiva surge no Brasil a partir da luta pela democracia e do movimento da Reforma Sanitária, no final da década de 1970[5]. Ao analisar o TEC segundo o conceito de saúde – cunhado pela OMS em 1946 – sendo a "saúde é um estado de completo bem-estar físico, mental e social e não apenas a ausência de doença ou enfermidade", vê-se que o indivíduo é afetado de forma integral, ao trazer: danos à saúde mental[6], somado a violência física[7], prejudicando as relações sociais, por limitar ou impedir o convívio com sua rede de apoio[8], prejudicando a proteção social dos trabalhadores, afetando também como eles se percebem e são inseridos na sociedade – e/ou reinserido no pós-resgate. Ademais, "a promoção e a proteção da saúde e dos direitos humanos estão inexoravelmente interligadas (...) a relação entre saúde e direitos humanos está calcada na imprescindível construção da cidadania e, portanto, de uma sociedade democrática"[9].

---

[3] BRASIL, **Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003**. Diário Oficial da União. Brasília, 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.803.htm. Acesso em 01 set. 2024.

[4] **Radar SIT** - Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil. Brasília (DF). 2024. Disponível em: https://sit.trabalho.gov.br/radar/.

[5] SOUZA, Airle Miranda; AITA, Karla Maria Siqueira Coelho. CORREA, Victor Augusto Cavaleiro. A compreensão da pessoa biopsicossocial e espiritual como recurso aos cuidados integrais: direitos humanos assegurados no planejamento e ações em saúde coletiva. **Saúde coletiva: avanços e desafios para a integralidade do cuidado**, v. 1, p. 208-223, 2021.

[6] FEITOSA, Renata; MARIANO, Maria Luiza.Trabalho análogo à escravidão: A importância da atuação do psicólogo na saúde mental do trabalhador. **Temas em Educação e Saúde** , Araraquara, v. 19, n. 00, p. e023004, 2023. DOI: 10.26673/tes.v19i00.17871. Disponível em: https://periodicos.fclar.unesp.br/tes/article/view/17871. Acesso em: 4 set. 2024.

[7] MARTINS, Keyse Brunna Lima. **Trabalho análogo a escravidão na contemporaneidade: supressão de direitos em nome da gratidão**. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso II (Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2022.

[8] SILVA, Elane Tomaz da. Um olhar antropológico e jurídico no âmbito do trabalho análogo à escravidão no século XXI. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 10, n. 6, p. 4016–4025, 2024. DOI: 10.51891/rease.v10i6.14759. Disponível em: https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/14759. Acesso em: 8 set. 2024.

[9] OLIVEIRA, M. H. B. et al. Direitos humanos, justiça e saúde: reflexões e possibilidades. **Saúde em Debate**, v. 43, n.4, p. 9–14, 2019.

Nesse sentido, ressaltamos aqui a importância das análises sob a ótica dos Determinantes Sociais de Saúde (DSS) no que relaciona o TEC e a Saúde Coletiva. A Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ), caracteriza os DSS como um conjunto de fatores socioeconômicos, políticos, ambientais, culturais e subjetivos que influenciam direta ou indiretamente a saúde e a qualidade de vida de indivíduos, grupos sociais e territórios[10]. Nesse contexto, o trabalho é um fator fundamental para estabelecer dinâmicas de adoecimento e vulnerabilidade social, sendo o TEC, portanto, uma grave violação dos direitos humanos e uma condição extrema de precarização do trabalho, configurando um ciclo de geração e perpetuação de riscos ocupacionais e ambientais.

De acordo com Krieger, em "Um glossário para epidemiologia social", os DSS são fatores sociais que determinam o perfil de saúde das populações e que podem ser modificados por meio de ações informadas e estratégicas[11]. Sob essa perspectiva, torna-se evidente a importância dos estudos sobre o TEC e o papel central da Saúde Coletiva na formulação de estratégias intersetoriais para sua erradicação. Assim, permitindo observar a saúde integralmente para promovê-la e prevenir as doenças e agravos, percebendo os processos envoltos nos determinantes sociais de saúde. Portanto, a Saúde Coletiva é essencial no combate ao trabalho escravo podendo atuar de forma preventiva, educativa, e interventiva, abordando o problema em sua raiz e buscando soluções que garantam o bem-estar e os direitos humanos dos trabalhadores.

2. Metódo e metodologias adotadas

Para alcançar tal objetivo, optou-se por aplicar a metodologia de revisão integrativa, que tem se destacado como uma ferramenta única na área da saúde, pois reúne e sintetiza as pesquisas existentes sobre um tema específico, orientando a prática com base em evidências científicas[12]. O presente estudo então, trata-se de uma revisão integrativa, a qual seguiu todos os procedimentos de estratégia de busca e critérios de elegibilidade, citados a seguir, a fim de garantir a sistematização dos resultados obtidos no desenvolvimento deste trabalho.

Foram selecionadas as publicações que abordavam o campo e a atuação da saúde coletiva em relação ao combate ao TEC no Brasil. As publicações foram levantadas até o dia 26 de fevereiro de 2025. Foram incluídos no estudo apenas artigos, sendo, portanto, excluídos outros tipos de estudos e formatos. Outro critério de seleção foram artigos publicados entre o período de 2003 a 2023, totalizando 20 anos de análise. O período foi escolhido almejando a atualidade dos estudos e contemplando também a ampliação de como se aborda o TEC legalmente, abarcando a dignidade humana.

> Importante destacar que, a partir da modificação do dispositivo do Código Penal pela Lei nº 10.803 de 2003, o bem jurídico tutelado passou a ser a dignidade humana, ainda que topograficamente o crime esteja inserto no capítulo de crimes contra a liberdade

[10] FIOCRUZ. **Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca**. Determinantes sociais da saúde. Determinantes Sociais da Saúde, [s.d.]. Disponível em: https://dssbr.ensp.fiocruz.br/glossary/determinantes-sociais-da-saude/. Acesso em: 26 fev. 2025.
[11] KRIEGER, Nancy. A glossary for social epidemiology. **J Epidemiol Community Health**. v. 50, n. 10, p. 693–700, 2001.
[12] SOUZA, M. T de; SILVA, M. D. da; CARVALHO, R. de. **Revisão integrativa: o que é e como fazer**. Einstein (São Paulo), v. 8, p. 102-106, 2010.

> (...) Assim, o trabalho escravo, em sua conceituação atual, abarca situações em que a vítima é despojada da sua condição humana, o que lhe confere imperativa dignidade. (Delgado; Miraglia; Nunes 2021, p.)[13]

As bases de dados utilizadas para o desenvolvimento desta pesquisa foram as plataformas: SciELO (Scientific Electronic Library Online), LILACS (Literatura Latino-Americana e do Caribe em Ciências da Saúde), e o Portal de Periódicos CAPES; visto que são algumas das principais bases de dados na área da saúde no que condiz o território brasileiro. Os estudos foram levantados usando os descritores de pesquisa: "Saúde Coletiva" AND "Trabalho Escravo", "Saúde Coletiva" AND “Trabalho análogo a escravidão”, e “Saúde Coletiva” AND “Escravidão”. Artigos com abordagens fora do Brasil e em outro idioma que não o português, foram excluídos desta revisão integrativa.

Os títulos e resumos de cada publicação selecionada foram cuidadosamente examinados e, quando necessário, outras partes do artigo, como introdução, resultados, discussão e conclusão, também foram avaliadas para assegurar o cumprimento de todos os critérios de inclusão nesta revisão. Eventuais discordâncias foram debatidas, analisadas e resolvidas em consenso, e todas as publicações identificadas passaram por revisão. Para a extração de dados, foram selecionados: autoria, período de realização da pesquisa, local de publicação do estudo e a relação entre as pesquisas e a associação com o objetivo da presente pesquisa.

As publicações que não propunham associação da saúde coletiva no combate ao trabalho análogo a escravidão no Brasil, mas relataram condições degradantes e a exploração de trabalhadores brasileiros de maneira geral, foram coletadas e apresentadas à parte neste estudo.

3. Resultados

As buscas nas três bases de dados, com os descritores selecionados e aplicados em etapas, resultaram em 56 publicações. Após a filtragem, foram excluídos os documentos duplicados (n=12), aqueles que não se tratavam de artigos científicos (n=9), os que estavam em idioma diferente do português (n=1), os que não pertenciam ao período analisado (n=1) e os que correspondiam a revisões de literatura (n=1). Dessa forma, 32 publicações permaneceram para leitura e análise de suas associações com o tema proposto (Figura 1). Após leituras minuciosas, foram excluídos os estudos que não abordavam o tema desta revisão integrativa (n=28), restando, por fim, 4 artigos selecionados.

[13] DELGADO, Gabriela Neves; MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira; NUNES, Luis Fernando. QUANDO FICAR EM CASA NÃO É SEGURO: um retrato do trabalho escravo doméstico em tempos de pandemia. **ABYA-YALA: Revista sobre acesso á justiça e direitos nas Américas**, v. 5, n. 2, p. 7-33, 2021.

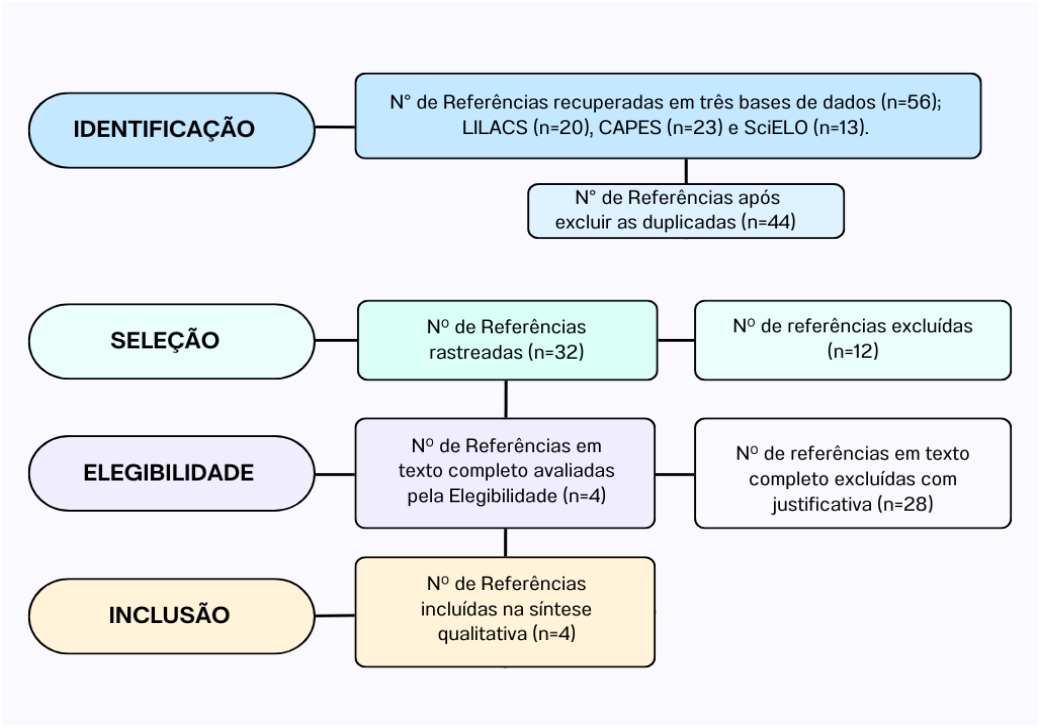

Figura 1 - Fluxograma da Revisão produzido pelas autoras.

Ressalta-se que todos os quatro artigos selecionados estabeleceram associação "positiva" com o tema pesquisado, permitindo diagnosticar as principais contribuições da saúde coletiva ao se analisar e combater TEC e promover a saúde dos trabalhadores resgatados (Tabela 1).

Referência	Periódico	Objetivo	Associação
CALIXTO *et al* (2012)	Revista Brasileira de Educação Médica	Criar uma fonte de informação para instruir mães imigrante, residentes do paulista Bom Retiro, quanto aos seus direitos nas políticas de saúde brasileiras e ao seu papel no desenvolvimento dos filhos, no contexto da participação de alunos da Faculdade de Ciências Médicas da Santa Casa no Programa de Reorientação da Formação Profissional em Saúde (Pró-Saúde).	A Saúde Coletiva integrada à percepção do TEC como problema de saúde pública, e na proposição de ações de intervenção e cuidado em saúde, e produção de materiais informativos. E a partir disso melhorar a integração e os atendimentos de famílias imigrantes no sistema de saúde brasileiro.
LEÃO (2015)	Ciência & Saúde Coletiva	Discutir o Trabalho Escravo (TE) como um problema de saúde pública, destacando possibilidades de ampliação das estratégias de vigilância e atenção integral a essa população específica de trabalhadores	Os resultados demonstram dimensões teóricas e práticas sobre o TEC e suas relações com o campo da saúde e destacam o papel e o potencial da saúde pública no fortalecimento das práticas de vigilância e atenção à saúde dos trabalhadores submetidos a essas condições sociais crônicas.

LEÃO *et al* (2021)	Ciência & Saúde Coletiva	Discutir o TEC e suas especificidades no Brasil, na perspectiva da Vigilância em Saúde do Trabalhador (VISAT).	Reforça os saberes e práticas da VISAT e seu papel na identificação, controle e redução da ocorrência da escravidão e no suporte às vítimas do TEC bem como pontua como a interdisciplinariedade e olhar amplo da Saúde Pública, é capaz de contribuir para superar limitações das abordagens jurídicas e punitivas do combate ao tráfico humano.
LEÃO; RIBEIRO (2021)	Physis: Revista de Saúde Coletiva	Analisar as práticas e saberes de Movimentos Sociais, relativas à coleta, sistematização, divulgação de informações e ação de intervenção na escravidão contemporânea na perspectiva da VISAT.	O texto aborda que a partir de uma aproximação entre Movimentos Sociais, como agentes de monitoramento e intervenção, e integralizando os princípios da VISAT, intersetorialidade e participação social desempenha um papel essencial na luta contra o TEC.

Tabela 1 - Característica dos Estudos Selecionados. Figura produzida pelas autoras

A partir da análise do estudo de Calixto et. al evidenciou-se o papel da Saúde Coletiva ao se perceber e analisar criticamente as vulnerabilidades sociais de imigrantes e do trabalho escravo nas oficinas de costura em que se inserem, suas intersecções e como ele afeta o trabalhador(a) e seus familiares, em especial seus dependentes diretos - crianças e filhos[14]. Pontuou-se no texto que as mães e trabalhadoras estavam realizando suas atividades laborais em condições degradantes e por servidão por dívida, evidenciando no texto como características frequentes encontradas nas oficinas têxtil, onde imigrantes são vítimas de trabalho escravo. Ademais, exemplificando como esta percepção do contexto e da problemática, permite planejar e executar ações de educação, informação e capacitação voltada ao cuidado integral da saúde, atuando junto aos responsáveis e aos trabalhadores da área da saúde que os atendem. Ressaltou-se também o papel das Universidades em sua função social, usando-se da pesquisa, ensino e extensão para se propor intervenções visando a promoção da saúde de seu público-alvo, com o qual se partilha e constrói conhecimento, bem como na ampliação da integração dos imigrantes no Sistema Único de Saúde.

A Saúde Coletiva se propõe também a prevenir o adoecimento e a promoção da saúde, se fazendo essencial quando pensamos que o combate ao trabalho escravo também se dá pela prevenção da incidência e da reincidência, e no cuidado no pós-resgate. E Leão[15] evidencia isso, abordando o TEC em sua complexidade e da importância de se debater e atuar de forma intersetorial e multidisciplinar, incluindo no/com o campo de Saúde Coletiva - especialmente através de sua VISAT – podendo contribuir para produção de conhecimentos e participar estrategicamente no enfrentamento dessa problemática de saúde pública que infringe os direitos humanos e fundamentais. “VISAT que reside a capacidade de transformar a realidade do mundo

[14] CALIXTO, Fernando Morelli et al. Pró-Saúde: uma Resposta para a Necessidade de Informações de Mães Imigrantes na Região Central da Cidade de São Paulo. **Revista Brasileira de Educação Médica**, v. 36, p. 223-227, 2012.
[15] LEÃO, L. H. D. C. Trabalho escravo contemporâneo como um problema de saúde pública. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 12, pág. 3927–3936, dez. 2016.

do trabalho. Com ela se conhece a realidade da população trabalhadora e os fatores determinantes de agravos à sua saúde, de modo a intervir sobre eles"[16].

Leão[17] ressalta-se também como profissionais de saúde, a partir do próprio sistema de saúde, podem identificar casos de trabalho escravo durante os atendimentos, conhecer e vivenciar o território, além do cuidado integral dos trabalhadores submetidos a condições degradantes.

Os trabalhos analisados nesta revisão, também reforçam a importância da Saúde Coletiva no combate ao TEC, destacando a necessidade de fortalecer a VISAT, integrar os Movimentos Sociais às estratégias institucionais e promover políticas públicas eficazes para garantir a proteção da saúde dos trabalhadores explorados[18].

No entanto, a academia ainda enfrenta dificuldades para transformar essas reflexões em ações práticas, principalmente pela resistência do Estado e pela falta de recursos para implementar medidas eficazes de combate à exploração.

Conclusão

Conclui-se que promover saúde para a população brasileira de forma integral, exige sempre o reconhecimento dos obstáculos gerados pelas desigualdades sociais e raciais históricas, sendo necessário o aprimoramento e avaliação de políticas públicas para os mais vulneráveis a fim de garantir a expansão e efetividade dos serviços de saúde no combate aos casos de TEC no país. Outro ponto a ser destacado é a demanda em capacitação dos profissionais da saúde para identificar, compreender e abordar as particularidades da população vítima dos casos de exploração do trabalho, garantindo a integralidade do cuidado, prevenção de agravos e promoção na saúde, permitindo a reinserção na sociedade e restauração da dignidade e autonomia.

Portanto, a Saúde Coletiva deve ampliar sua atuação, integrando-se aos atores já envolvidos no combate ao trabalho escravo e incluindo esse tema no âmbito da pesquisa em saúde pública, a fim de compreender melhor suas manifestações e determinantes, e construir estratégias efetivas de cuidado e vigilância.

Destaca-se, ainda, a escassez de periódicos e artigos que abordem de forma específica o papel da Saúde Coletiva como agente estratégico no combate ao trabalho em condições análogas à escravidão. Essa lacuna acadêmica ressalta a necessidade urgente de aprofundar investigações e desenvolver pesquisas que ampliem o entendimento sobre essa problemática, contribuindo para a formulação de políticas públicas e estratégias de intervenção mais eficazes.

[16] GOMEZ, Carlos Minayo; VASCONCELLOS, Luiz Carlos Fadel de; MACHADO, Jorge Mesquita Huet. Saúde do trabalhador: aspectos históricos, avanços e desafios no Sistema Único de Saúde. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 23, p. 1963-1970, 2018.
[17] LEÃO, L. H. D. C. Trabalho escravo contemporâneo como um problema de saúde pública. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 12, pág. 3927–3936, dez. 2016.
[18] LEÃO, L. H. D. C. et al. A erradicação do trabalho escravo até 2030 e os desafios da vigilância em saúde do trabalhador. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 12, pág. 5883–5895, dez. 2021.

Assim, é evidente a necessidade de mais estudos voltados para a relação entre a saúde coletiva e trabalho análogo a escravidão, utilizando da pesquisa e divulgação científica um meio de denúncia social como ferramenta essencial no combate a esses casos.

Dessa forma, a Saúde Coletiva, ao se articular com os princípios dos Direitos Humanos, desempenha um papel fundamental no combate ao trabalho escravo, pois possibilita uma abordagem ampla e intersetorial, abrangendo a promoção da dignidade, a garantia de condições dignas de trabalho e o acesso equitativo a políticas públicas. A integração desses campos, juntamente nos espaços de Controle Social, fortalece a formulação e implementação de estratégias locais, tornando a erradicação do trabalho análogo à escravidão uma pauta concreta dentro das políticas de saúde e direitos humanos.

Referências

BRASIL, Lei no 10.803, de 11 de dezembro de 2003. **Diário Oficial da União**. Brasília, 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.803.htm. Acesso em 01 set. 2024.

CALIXTO, Fernando Morelli et al. Pró-Saúde: uma Resposta para a Necessidade de Informações de Mães Imigrantes na Região Central da Cidade de São Paulo. **Revista Brasileira de Educação Médica**, v. 36, p. 223-227, 2012. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rbem/a/wNDWcXN7fxNMNZY6JJDP9mR/abstract/?lang=pt

CAVALCANTI, Tiago Muniz; RODRIGUES, Rafael Garcia. Modern Slavery: Today, the Same as Yesterday. **Veredas do Direito**, v. 20, p. e202203, 2023. Disponível em: https://www.scielo.br/j/vd/a/Z7SBdtrRmT8Gvdt8dzr4dLz/?format=pdf&lang=pt

DELGADO, Gabriela Neves; MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira; NUNES, Luis Fernando. QUANDO FICAR EM CASA NÃO É SEGURO: um retrato do trabalho escravo doméstico em tempos de pandemia. **ABYA-YALA: Revista sobre acesso á justiça e direitos nas Américas**, v. 5, n. 2, p. 7-33, 2021**.** Disponível em: https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=8251341

FEITOSA, Renata; MARIANO, Maria Luiza. Trabalho análogo à escravidão: A importância da atuação do psicólogo na saúde mental do trabalhador. **Temas em Educação e Saúde**, Araraquara, v. 19, n. 00, p. e023004, 2023. DOI: 10.26673/tes.v19i00.17871. Disponível em: https://periodicos.fclar.unesp.br/tes/article/view/17871. Acesso em: 4 set. 2024.

FIOCRUZ**. Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca.** Determinantes sociais da saúde. *Determinantes Sociais da Saúde*, [s.d.]. Disponível em: https://dssbr.ensp.fiocruz.br/glossary/determinantes-sociais-da-saude/. Acesso em: 26 fev. 2025.

GAMA, Fernanda Cavalcante et al. Works analogous to slavery: an analysis of slaves in the 21 st century in Brazil. **Cadernos EBAPE.** BR, v. 21, p. e2021-0211, 2023. Disponível em: https://www.scielo.br/j/cebape/a/Y6s6Jp8vG3PkfkY4NjRqPKH/abstract/?lang=en.

GOMEZ, Carlos Minayo; VASCONCELLOS, Luiz Carlos Fadel de; MACHADO, Jorge Mesquita Huet. Saúde do trabalhador: aspectos históricos, avanços e desafios no Sistema Único de Saúde. C**iência & Saúde Coletiva**, v. 23, p. 1963-1970, 2018. Disponível em: https://www.scielo.br/j/csc/a/DCSW6mPX5gXnV3TRjfZM7ks/abstract/?lang=pt

KRIEGER, Nancy. A glossary for social epidemiology. **J Epidemiol Community Health**. v. 50, n. 10, p. 693–700, 2001. Disponível em: https://pmc.ncbi.nlm.nih.gov/articles/PMC1731785/

LEÃO, L. H. D. C. et al. A erradicação do trabalho escravo até 2030 e os desafios da vigilância em saúde do trabalhador. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 12, pág. 5883–5895, dez. 2021. Disponível em: https://www.scielo.br/j/csc/a/CbqTkBpsbYC4gnXkrJfvwBK/abstract/?lang=pt

LEÃO, L. H. D. C. Trabalho escravo contemporâneo como um problema de saúde pública. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 12, pág. 3927–3936, dez. 2016. Disponível em: https://www.scielo.br/j/csc/a/MrpZT63fbMrqJ6XGr39mNFK/abstract/?lang=pt

MARTINS, Keyse Brunna Lima. **Trabalho análogo a escravidão na contemporaneidade: supressão de direitos em nome da gratidão.** 2022. Trabalho de Conclusão de Curso II (Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2022.

OLIVEIRA, M. H. B. *et al.* Direitos humanos, justiça e saúde: reflexões e possibilidades. **Saúde em Debate**, v. 43, n.4, p. 9–14, 2019. Disponível em: https://www.scielo.br/j/sdeb/a/ycjc4gVhdcRBX7dL9zK6yRP/

Radar SIT - Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil. Brasília (DF). 2024. Disponível em: https://sit.trabalho.gov.br/radar/

SILVA, Elane Tomaz da. Um olhar antropológico e jurídico no âmbito do trabalho análogo à escravidão no século XXI. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 10, n. 6, p. 4016–4025, 2024. DOI: 10.51891/rease.v10i6.14759. Disponível em: https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/14759. Acesso em: 8 set. 2024.

SOUZA, Airle Miranda; AITA, Karla Maria Siqueira Coelho. CORREA, Victor Augusto Cavaleiro. A compreensão da pessoa biopsicossocial e espiritual como recurso aos cuidados integrais: direitos humanos assegurados no planejamento e ações em saúde coletiva. **Saúde coletiva: avanços e desafios para a integralidade do cuidado**, v. 1, p. 208-223, 2021. Disponível em:

SOUZA, M. T de; SILVA, M. D. da; CARVALHO, R. de. Revisão integrativa: o que é e como fazer. **Einstein (São Paulo)**, v. 8, p. 102-106, 2010. Disponível em: https://www.scielo.br/j/eins/a/ZQTBkVJZqcWrTT34cXLjtBx/?format=pdf&lang=pt

Revista GLOBAL CROSSINGS GC

Co-funded by the European Union

O TRABALHO ESCRAVO E TRÁFICO DE PESSOAS NO CONTEXTO MERCOSUL

THE SLAVE LABOR AND HUMAN TRAFFICKING IN THE MERCOSUR CONTEXT

Giovanna Kethely Silva Mariano
Biografia, instituição
Laiza Marcelino de Carvalho
Biografia, instituição

Palavras-chave: Trabalho escravo contemporâneo. Tráfico de pessoas. Políticas Públicas. Mercosul. Diplomacia.

Keywords: Contemporary slave labor. Human trafficking. Public policies. Mercosul. Diplomacy.

Introdução

O trabalho escravo contemporâneo e o tráfico de pessoas configuram desafios persistentes e complexos para os direitos humanos e a governança regional no âmbito do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL). Embora formalmente erradicada pelas legislações nacionais, a escravidão moderna ressurge em diversas formas, explorando a vulnerabilidade socioeconômica de indivíduos em setores como a agricultura, a construção civil e o trabalho doméstico. O fenômeno está intrinsecamente ligado a dinâmicas históricas de exploração e marginalização, cujas raízes remontam ao período colonial e à consolidação das economias latino-americanas, perpetuando desigualdades estruturais e fluxos migratórios forçados[1].

Desde a colonização, a América do Sul foi palco de intensos processos de exploração da força de trabalho, com a utilização de mão de obra escravizada africana e indígena. Com a abolição formal da escravidão no final do século XIX, novas formas de servidão emergiram, perpetuadas por estruturas socioeconômicas excludentes e por um modelo de desenvolvimento que frequentemente negligência a proteção dos direitos fundamentais. No contexto do MERCOSUL, as dinâmicas de mobilidade regional facilitam a ocorrência de tráfico de pessoas para fins de exploração laboral e sexual, tornando-se um problema transnacional que exige respostas coordenadas entre os Estados-membros[2].

A complexidade do fenômeno exige uma abordagem multidimensional, que contemple aspectos jurídicos, econômicos e sociais. Os países do MERCOSUL têm avançado na criação de mecanismos de cooperação para o enfrentamento do problema, como acordos bilaterais, compartilhamento de informações e iniciativas de assistência às vítimas. No entanto, desafios persistem, especialmente no que diz respeito à implementação eficaz de políticas públicas e ao combate às redes criminosas que se beneficiam dessas práticas ilícitas[3][4].

Diante desse cenário, este artigo propõe uma análise abrangente sobre o trabalho escravo contemporâneo e o tráfico de pessoas no MERCOSUL, considerando suas origens históricas, implicações jurídicas e políticas públicas voltadas à erradicação dessas violações. Além de examinar os marcos normativos e os desafios enfrentados na sua aplicação, a pesquisa busca apontar caminhos para aprimorar as estratégias regionais de combate e fortalecer a proteção das vítimas. A compreensão aprofundada desses fenômenos é essencial para fomentar

[1] MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira; HERNANDEZ, Julianna do Nascimento; OLIVEIRA, Rayhanna Fernandes de Souza (Organizadoras). **Trabalho Escravo Contemporâneo**: Conceituação, Desafios e Perspectivas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. [p. 67-69]
[2] ANJOS, Fernanda Alves dos; SCACCHETTI, Daniela Muscari; SCHEFFER MACHADO, Gustavo Seferian; SOARES, Inês Virginia Prado (Organizadores). **Tráfico de Pessoas:** Uma Abordagem para os Direitos Humanos. Brasília: Ministério da Justiça, 2013. [p. 177-179]
[3] MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira; HERNANDEZ, Julianna do Nascimento; OLIVEIRA, Rayhanna Fernandes de Souza (Organizadoras). **Trabalho Escravo Contemporâneo**: Conceituação, Desafios e Perspectivas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. [p. 67-69]
[4] CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Trabalho Escravo Contemporâneo** – 130 Anos Após a Lei Áurea. Brasília, 2018. [p. 12-14]

um debate qualificado e subsidiar iniciativas mais eficazes na luta contra essas formas modernas de exploração[56].

Desenvolvimento

O trabalho escravo, embora tenha sido formalmente abolido em diversos países do Mercosul, continua a representar uma questão persistente na região, refletindo tanto legados históricos quanto desafios contemporâneos. Este tópico visa analisar o contexto histórico e legal relacionado ao trabalho forçado nos países membros do bloco, destacando a evolução das estruturas jurídicas e as medidas adotadas para combater a exploração laboral. A abordagem inclui a revisão de marcos legais fundamentais, como a Declaração Sociolaboral do Mercosul, o Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo no Brasil e a ratificação de convenções internacionais da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Embora tenha havido avanços significativos em termos legais e institucionais, observa-se que a implementação efetiva dessas normas enfrenta obstáculos substanciais, resultando na continuidade de práticas análogas à escravidão, especialmente entre populações vulneráveis, como migrantes e trabalhadores informais.

1. Contexto Histórico e Legal do Trabalho Escravo no Mercosul

Os países que compõem o Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) possuem um longo histórico de trabalho forçado, remontando ao período colonial, quando a escravidão foi um pilar essencial de suas economias. A abolição formal ocorreu em diferentes momentos, sendo que, no Brasil, a escravidão foi oficialmente extinta apenas em 1888. No entanto, a erradicação completa da exploração laboral não se concretizou, uma vez que novas formas de trabalho análogo à escravidão surgiram sob outras denominações e estruturas legais.

Embora medidas tenham sido adotadas para combater essa prática, como a Lei Áurea (1888) e disposições constitucionais posteriores, a escravidão contemporânea persiste, impulsionada pelo avanço da globalização[7]. No final do século XX e início do século XXI, a crise do modelo capitalista e a redução do Estado de Bem-Estar Social agravaram a precarização do trabalho, favorecendo condições análogas à escravidão, especialmente entre populações vulneráveis, incluindo migrantes[8]. De acordo com um relatório do Ministério do Trabalho e Emprego, em 2022, foram resgatados 148 imigrantes em situação de trabalho análogo à

[5] FRANÇA UNESP. **Formas Contemporâneas de Trabalho Escravo**. 2021. [p. 45-47]
[6] JUSLABORIS. **A Escravidão Contemporânea e o Trabalho Decente no Âmbito do MERCOSUL**. 2020. [p. 23-25]
[7] SILVA, M. A. da; COSTA, L. S. S. Trabalho análogo ao de escravo: Disputa do conceito e políticas públicas de enfrentamento no Brasil. **Planejamento e Políticas Públicas**, [S. l.], n. 61, 2022. DOI: 10.38116/ppp61art7. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/ppp/index.php/PPP/article/view/1365. Acesso em: 24 fev. 2025. [p. 81-83]
[8] LIMA, Ângela Maria de Sousa. Os impactos da globalização no mundo do trabalho. Revista Terra & Cultura: Cadernos de Ensino e Pesquisa, v. 20, n. 39, p. 32-49, jul./dez. 2004. Disponível em: http://periodicos.unifil.br/index.php/Revistateste/article/view/1308. Acesso em: 24 fev. 2025.

escravidão, representando um aumento significativo em relação a 2021. No mesmo ano, um total de 2.575 trabalhadores foram libertados dessas condições[9].

No âmbito regional, ainda, em 1998, os países do Mercosul assinaram a Declaração Sociolaboral do Mercosul, que buscava garantir direitos fundamentais aos trabalhadores, promovendo a proteção laboral, a igualdade de condições e a erradicação do trabalho forçado[10]. Além disso, o Brasil adotou importantes instrumentos jurídicos, como o Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo (2003) e a ratificação da Convenção 29 da OIT (1991), que trata do trabalho forçado.

1.1. O Paradoxo dos Acordos: Proteção Formal vs. Realidade da Exploração

O MERCOSUL, enquanto bloco regional, ao longo de sua formação e permanência, tem estabelecido uma série de acordos nas mais diversas áreas, incluindo comércio, segurança e, principalmente, direitos humanos, com foco específico na proteção dos direitos dos trabalhadores. Contudo, ao analisar a eficácia e a aplicabilidade desses acordos, observa-se uma contradição entre o que é formalmente acordado e a realidade prática da implementação dessas medidas, o que resulta em uma série de desafios e desigualdades.

A Declaração Sociolaboral do MERCOSUL, documento elaborado para orientar os países membros sobre questões trabalhistas, tem, no seu artigo 5, como ponto central a eliminação do trabalho forçado. Este artigo define o compromisso dos países signatários em erradicar essa prática e adotar medidas específicas para mitigar essa problemática[11]. No entanto, ao ser observada na prática, a declaração revela-se falha em diversos aspectos. Entre os principais motivos, destaca-se o fato de que a Declaração não estabelece mecanismos diretos de fiscalização ou penalidades em caso de descumprimento das obrigações por parte dos países membros. Isso enfraquece a aplicação das normas acordadas.

Outro fator que contribui para a ineficácia da Declaração é a ausência de um agente internacional com autoridade suficiente para obrigar os países a cumprirem os compromissos assumidos. O conceito de "sistema internacional", segundo Raymond Aron, é definido como "um conjunto constituído por unidades políticas que mantêm entre si relações regulares"[12] (Aron, 1962, apudFernandes, 2001). Em outras palavras, trata-se de um espaço onde diferentes atores, como Estados, organizações e empresas, tomam decisões. No entanto, esse sistema é

[9] BRASIL. **Ministério do Trabalho e Economia**. Inspeção do Trabalho resgatou 2.575 trabalhadores de trabalho análogo ao de escravo em 2022. Brasília, DF: Ministério do Trabalho e Emprego, 24 jan. 2023. Disponível em: https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2023/janeiro/inspecao-do-trabalho-resgatou-2-575-trabalhadores-de-trabalho-analogo-ao-de-escravo-no-ano-passado. Acesso em: 24 fev. 2025.

[10] MERCOSUL. **Declaração Sociolaboral do MERCOSUL**. Rio de Janeiro, 10 dez. 1998. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/forumCorteSupremaNorma/forumCorteSupremaNorma_AP_75320.pdf. Acesso em: 24 fev. 2025.

[11] MERCOSUL. **Declaração Sociolaboral do MERCOSUL**. Rio de Janeiro, 10 dez. 1998. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/forumCorteSupremaNorma/forumCorteSupremaNorma_AP_75320.pdf. Acesso em: 24 fev. 2025.

[12]

anárquico, ou seja, não há um governo global com autoridade soberana sobre os Estados, como ocorre dentro de um país. Esse contexto dificulta a implementação de normas e acordos internacionais, pois as ações dos Estados dependem da boa vontade ou interesse desses países, tornando complexa a execução de políticas comuns e eficazes, especialmente quando questões de soberania nacional e interesses econômicos frequentemente se sobrepõem aos compromissos sociais.

Dessa forma, a falha na implementação desses acordos fica evidenciada na resistência de alguns países membros do Mercosul em fiscalizar, regularizar e garantir condições adequadas de trabalho para os imigrantes. A ausência de articulação e fiscalização nos sistemas legais e nas normas regionais, bem como a informalidade e precarização do trabalho, agravam ainda mais a vulnerabilidade dos trabalhadores migrantes.

1.2. Casos de Trabalho Escravo no Brasil envolvendo imigrantes do Mercosul

No Brasil, casos de trabalho escravo envolvendo imigrantes provenientes do MERCOSUL revelam padrões recorrentes de exploração laboral, evidenciando a vulnerabilidade desses trabalhadores em setores específicos da economia. A ausência de fiscalização efetiva e a incidência do tráfico de pessoas figuram entre os principais fatores que contribuem para a perpetuação dessas práticas.

1.3. Estudo de Caso 1: Fábrica Clandestina no Rio de Janeiro

Em 2023, uma operação conjunta das autoridades brasileiras desmantelou uma fábrica clandestina de confecções no Rio de Janeiro, onde dezenas de imigrantes bolivianos eram submetidos a condições análogas à escravidão. Os trabalhadores, atraídos por promessas de emprego e melhores condições de vida, eram obrigados a jornadas exaustivas, recebendo remuneração irrisória e vivendo em alojamentos precários anexos à fábrica. A falta de fiscalização efetiva e o tráfico de pessoas foram fatores determinantes para a perpetuação desse esquema de exploração[13]. Este caso reflete um padrão já observado em outras regiões do país, como São Paulo, onde imigrantes bolivianos têm sido explorados em oficinas de costura ilegais[14].

[13] BAND. Bolivianos são resgatados em situação análoga à escravidão em oficina de costura. São Paulo, 2024. Disponível em: https://www.band.uol.com.br/band-multi/campinas-e-regiao/noticias/bolivianos-sao-regatados-em-situacao-analoga-a-escravidao-em-oficina-de-costura-16597029?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 25 fev. 2025.

[14] BRASIL. **Ministério do Trabalho e Emprego**. Fiscalização resgata 43 bolivianos em condições análogas à escravidão em São Paulo". Brasília, 2024. Disponível em: https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2024/Outubro/fiscalizacao-resgata-43-bolivianos-em-condicoes-analogas-a-escravidao-em-sao-paulo. Acesso em: 25 fev. 2025.

1.4. Estudo de caso 2: Exploração de trabalhadores no Mato Grosso do Sul

No Pantanal sul-mato-grossense, em novembro de 2024, a Polícia Federal resgatou 15 trabalhadores paraguaios em condições análogas à escravidão. As vítimas enfrentavam jornadas extenuantes, sem acesso à água potável ou alimentação adequada, em uma fazenda remota que só podia ser alcançada após três dias de viagem de barco. A ausência de fiscalização regular e a dificuldade de acesso às áreas rurais contribuíram para a manutenção dessas práticas abusivas[15]. Além disso, em 2024, 130 trabalhadores foram resgatados em condições semelhantes no estado, evidenciando a persistência do problema[16].

Esses casos revelam padrões comuns, como a falta de fiscalização efetiva, o tráfico de pessoas e as condições degradantes de trabalho. A vulnerabilidade dos imigrantes do MERCOSUL é exacerbada pela ausência de políticas migratórias eficazes e pela dificuldade de acesso a mecanismos de denúncia e proteção. A exploração ocorre tanto em áreas urbanas, como nas fábricas clandestinas, quanto em zonas rurais isoladas, onde a fiscalização é escassa. A cooperação entre os países do bloco e o fortalecimento das políticas de fiscalização são essenciais para combater essas práticas e proteger os direitos dos trabalhadores migrantes.

2. O Papel da Diplomacia na Proteção dos Trabalhadores

A diplomacia desempenha um papel fundamental na proteção dos trabalhadores, especialmente em contextos regionais como o MERCOSUL, onde a mobilidade laboral é intensa e o risco de exploração elevado. A cooperação entre os países do bloco tem sido fortalecida por meio de acordos bilaterais e iniciativas conjuntas de fiscalização. Um exemplo é o Acordo Multilateral de Seguridade Social do MERCOSUL, assinado em 1997 e promulgado no Brasil pelo Decreto nº 5.722, de 13 de março de 2006, que visa garantir direitos previdenciários aos trabalhadores migrantes e promover maior proteção laboral[17].

Além disso, protocolos como a Declaração Contra o Tráfico de Pessoas e o Trabalho Escravo, firmada em 2015, preveem estratégias compartilhadas para o combate ao trabalho análogo à escravidão, incluindo intercâmbio de informações e operações conjuntas de fiscalização[18].

---

[15] GOV. **PF**. PF resgata 15 trabalhadores em condições análogas à escravidão no Pantanal Sul-Mato-Grossense. Mato Grosso do Sul, 2025. Disponível em: https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2024/Outubro/fiscalizacao-resgata-43-bolivianos-em-condicoes-analogas-a-escravidao-em-sao-paulo. Acesso em: 25 fev. 2025.

[16] MPT. O que mudou e o que ainda precisa mudar após 30 anos de resgates de trabalhadores em Mato Grosso do Sul?. Mato Grosso do Sul, 2025. Disponível em: https://www.prt24.mpt.mp.br/2-uncategorised/2125-o-que-mudou-e-o-que-ainda-precisa-mudar-apos-30-anos-de-resgates-de-trabalhadores-em-mato-grosso-do-sul?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 25 fev. 2025.

[17] BRASIL. **Decreto nº 5.722, de 13 de março de 2006**. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério da Educação. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 14 mar. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5722.htm. Acesso em: 24 fev. 2025.

[18] CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Consultoria Legislativa**. Trabalho escravo no Brasil: texto-base. Brasília, jun. 2018. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/estudos-e-notas-tecnicas/

A efetividade dos acordos bilaterais também é evidenciada em iniciativas como a Declaração Contra o Tráfico de Pessoas e o Trabalho Escravo, de 2015, que fortalece o compromisso dos países em assegurar condições dignas aos migrantes no bloco. No entanto, desafios persistem, principalmente na implementação dessas medidas, devido à falta de infraestrutura para fiscalização e à necessidade de harmonização das legislações nacionais.

Experiências internacionais também podem servir de referência para o MERCOSUL. A Diretiva Europeia 2009/52/CE, que estabelece sanções para empregadores que exploram imigrantes em situação irregular na União Europeia, poderia inspirar um mecanismo similar no bloco sul-americano, garantindo maior responsabilização de empregadores envolvidos em casos de trabalho escravo. Além disso, o modelo de cooperação fronteiriça entre México e Estados Unidos, que envolve patrulhamento conjunto e assistência a vítimas, poderia ser adaptado para as realidades do MERCOSUL, fortalecendo a fiscalização em áreas de grande fluxo migratório, como a fronteira entre Brasil e Bolívia.

Conclusão e principais resultados

O trabalho escravo contemporâneo e o tráfico de pessoas permanecem desafios estruturais no contexto do MERCOSUL, refletindo não apenas legados históricos de exploração, mas também fragilidades institucionais que dificultam sua erradicação. Apesar dos avanços legislativos e da cooperação regional no combate a essas práticas, a implementação efetiva das normativas ainda encontra entraves significativos, seja pela ausência de mecanismos de fiscalização robustos, seja pela falta de harmonização entre as políticas públicas dos Estados-membros.

Os casos analisados evidenciam que a vulnerabilidade de trabalhadores migrantes é um fator determinante para a perpetuação dessas práticas, sendo potencializada pela informalidade do trabalho e pela dificuldade de acesso a mecanismos de denúncia e proteção. De acordo com dados da Organização Internacional do Trabalho (OIT), cerca de 3,5 milhões de pessoas na América Latina e no Caribe estão em condições de trabalho forçado, demonstrando a gravidade da situação[19]. No Brasil, segundo a Comissão Pastoral da Terra (CPT), apenas em 2023 foram resgatadas 2.575 pessoas de condições análogas à escravidão, o maior número registrado desde 2009[20].

O paradoxo entre a existência de instrumentos normativos protetivos e a persistência da exploração revela a necessidade urgente de maior comprometimento político e institucional por parte dos governos do bloco. A diplomacia desempenha um papel crucial na construção de respostas coordenadas e sustentáveis para o problema. No entanto, é essencial que os acordos e iniciativas sejam acompanhados de mecanismos efetivos de monitoramento e sanção para garantir sua aplicabilidade. A assinatura do "Plano de Ação do MERCOSUL para o Combate ao

fiquePorDentro/temas/trabalho-escravo-jun-2018/texto-base-da-consultoria-legislativa. Acesso em: 24 fev. 2025.

[19] Organização Internacional do Trabalho (OIT). **Estimativas globais sobre a escravidão moderna**. 2022. [p. 77-79]

[20] COMISSÃO PASTORAL DA TERRA (CPT). **Dados sobre trabalho escravo no Brasil**. 2023. [p. 30-32]

Tráfico de Pessoas (2019-2022)" representou um avanço, mas sua implementação segue desigual entre os países-membros[21].

Diante desse cenário, o enfrentamento do trabalho escravo e do tráfico de pessoas no MERCOSUL exige um compromisso contínuo e multidimensional. A articulação entre políticas migratórias, trabalhistas e de direitos humanos deve ser aprimorada, garantindo que a mobilidade regional ocorra de forma segura e digna. Somente com um engajamento conjunto dos Estados-membros e da sociedade civil será possível avançar na erradicação dessas graves violações dos direitos fundamentais.

Referências

ANJOS, Fernanda Alves dos; SCACCHETTI, Daniela Muscari; SCHEFFER MACHADO, Gustavo Seferian; SOARES, Inês Virginia Prado (Organizadores). **Tráfico de Pessoas**: **Uma Abordagem para os Direitos Humanos.** p. 177-179, Brasília: Ministério da Justiça, 2013. Disponível em: https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/10023/1/Tráfico%20de%20pessoas_uma%20abordagem%20para%20os%20direitos%20humanos.pdf

BAND. **Bolivianos são resgatados em situação análoga à escravidão em oficina de costura**. São Paulo, 2024. Disponível em: https://www.band.uol.com.br/band-multi/campinas-e-regiao/noticias/bolivianos-sao-regatados-em-situacao-analoga-a-escravidao-em-oficina-de-costura-16597029?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 25 fev. 2025.

BARALDI, Camila; VENTURA, Deisy. Políticas Migratórias e Tráfico de Pessoas: Quando a Árvore Esconde a Floresta. In: ANJOS, Fernanda Alves dos (Org.). **Tráfico de Pessoas: Uma Abordagem para os Direitos Humanos.** p. 101-103, Brasília: Ministério da Justiça, 2013. Disponível em: https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/10023/1/Tráfico%20de%20pessoas_uma%20abordagem%20para%20os%20direitos%20humanos.pdf

BRASIL. **Decreto nº 5.722, de 13 de março de 2006**. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério da Educação. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 14 mar. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5722.htm. Acesso em: 24 fev. 2025.

BRASIL. **Ministério do Trabalho e Economia**. Inspeção do Trabalho resgatou 2.575 trabalhadores de trabalho análogo ao de escravo em 2022. Brasília, DF: Ministério do Trabalho e Emprego, 24 jan. 2023. Disponível em: https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2023/janeiro/inspecao-do-trabalho-resgatou-2-575-trabalhadores-de-trabalho-analogo-ao-de-escravo-no-ano-passado. Acesso em: 24 fev. 2025.

[21] MERCOSUL. **Plano de Ação do MERCOSUL para o Combate ao Tráfico de Pessoas (2019-2022).** 2022. [p. 5-7]

BRASIL. **Ministério do Trabalho e Emprego**. Fiscalização resgata 43 bolivianos em condições análogas à escravidão em São Paulo. Brasília, 2024. Disponível em: https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2024/Outubro/fiscalizacao-resgata-43-bolivianos-em-condicoes-analogas-a-escravidao-em-sao-paulo. Acesso em: 25 fev. 2025.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Trabalho Escravo Contemporâneo** – 130 Anos Após a Lei Áure*a*. Brasília, 2018.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Consultoria Legislativa. **Trabalho escravo no Brasil:** texto-base. Brasília, jun. 2018. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/estudos-e-notas-tecnicas/fiquePorDentro/temas/trabalho-escravo-jun-2018/texto-base-da-consultoria-legislativa. Acesso em: 24 fev. 2025.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA (CPT). **Dados sobre trabalho escravo no Brasil.** 2023.

FRANÇA UNESP. **Formas Contemporâneas de Trabalho Escravo**.

GOV. **PF**. PF resgata 15 trabalhadores em condições análogas à escravidão no Pantanal Sul-Mato-Grossense. Mato Grosso do Sul, 2025. Disponível em: PF resgata 15 trabalhadores em condições análogas à escravidão no Pantanal Sul-Mato-Grossense. Acesso em: 25 fev. 2025.

CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. A escravidão contemporânea e o trabalho decente no âmbito do Mercosul. **Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 11, n. 104, p. 6-17, out./nov. 2021. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/198058

LIMA, Ângela Maria de Sousa. Os impactos da globalização no mundo do trabalho. **Revista Terra & Cultura: Cadernos de Ensino e Pesquisa**, v. 20, n. 39, p. 32-49, jul./dez. 2004. Disponível em: http://periodicos.unifil.br/index.php/Revistateste/article/view/1308 . Acesso em: 24 fev. 2025.

MERCOSUL. **Declaração Sociolaboral do MERCOSUL**. Rio de Janeiro, 10 dez. 1998. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/forumCorteSupremaNorma/forumCorteSupremaNorma_AP_75320.pdf. Acesso em: 24 fev. 2025.

MERCOSUL. **Plano de Ação do MERCOSUL para o Combate ao Tráfico de Pessoas (2019-2022).** 2022.

MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira. **Trabalho Escravo Contemporâneo**: Conceituação à Luz do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. p. 52-54, 2ª ed. São Paulo: LTr, 2015.

MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira; HERNANDEZ, Julianna do Nascimento; OLIVEIRA, Rayhanna Fernandes de Souza (Organizadoras). **Trabalho Escravo Contemporâneo**: Conceituação, Desafios e Perspectivas. p. 67-69, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

MTP. **O que mudou e o que ainda precisa mudar após 30 anos de resgates de trabalhadores em Mato Grosso do Sul?.** Mato Grosso do Sul, 2025. Disponível em: https://www.prt24.mpt.mp.br/2-uncategorised/2125-o-que-mudou-e-o-que-ainda-precisa-mudar-apos-30-anos-de-resgates-de-trabalhadores-em-mato-grosso-do-sul?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 25 fev. 2025.

SILVA, M. A. da; COSTA, L. S. S. Trabalho análogo ao de escravo: Disputa do conceito e políticas públicas de enfrentamento no Brasil. **Planejamento e Políticas Públicas**, [S. l.], n. 61, 2022. DOI: 10.38116/ppp61art7. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/ppp/index.php/PPP/article/view/1365 . Acesso em: 24 fev. 2025. [p. 81-83].

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Estimativas globais sobre a escravidão moderna: Trabalho Forçado e Casamento Forçado**. p. 77-79, 2022.. Disponível em: https://www.ilo.org/sites/default/files/wcmsp5/groups/public/%40ed_norm/%40ipec/documents/publication/wcms_854733.pdf

Revista GLOBAL CROSSINGS GC

Co-funded by the European Union

CADEIAS DE SUPRIMENTO E TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NA AMÉRICA LATINA: ORIGENS E CONSEQUÊNCIAS

SUPPLY CHAINS AND CONTEMPORARY SLAVE LABOR IN LATIN AMERICA: ORIGINS AND CONSEQUENCES

Ricardo Henrique Antônio de Almeida
Graduando em Direito, Universidade Federal de Uberlândia

Palavras-chave: Trabalho escravo. América Latina. Cadeias de Suprimento.

Keywords: Slave labor. Latin America. Supply Chains.

Introdução

Durante os séculos XVI ao XIX, o trabalho escravo foi uma das principais bases sobre as quais as economias coloniais da América Latina foram construídas, a exploração de recursos naturais e a produção agrícola nas colônias espanholas e portuguesas dependiam amplamente da mão de obra escravizada, sobretudo africana, que era submetida a condições extremas de trabalho nas plantações, minas e outras atividades produtivas. A lógica do sistema colonial era sustentada por uma estrutura hierárquica que visava maximizar o lucro dos colonizadores, à custa de uma população escravizada que, além de desprovida de direitos, era tratada como mera mercadoria. Embora a abolição formal da escravatura tenha ocorrido ao longo do século XIX, os legados dessa prática histórica se perpetuaram, adaptando-se às transformações do mercado global e às novas configurações econômicas[1].

Nas últimas décadas, as cadeias de suprimento latino-americanas têm se tornado um campo fértil para a exploração de formas contemporâneas de trabalho análogo à escravidão, que, apesar da modernização das relações de trabalho e da regulação de direitos trabalhistas, persiste na existência de práticas de exploração extremas em diversos setores, como o agronegócio, a mineração e a indústria têxtil. Esses setores, muitas vezes integrados ao mercado global, recorrem a condições de trabalho precárias, trabalho infantil, jornadas extenuantes e subemprego, perpetuando relações de subordinação que remontam aos tempos coloniais[2]. Dessa forma, o estudo das cadeias de suprimento na América Latina não pode ser dissociado de uma análise crítica das suas raízes históricas e das formas de exploração laboral que continuam a existir sob novas roupagens[3].

Este texto, busca explorar a continuidade do trabalho escravo no contexto contemporâneo das cadeias de suprimento latino-americanas, analisando as formas em que a herança colonial da exploração se traduz em práticas de trabalho forçado nos dias de hoje. Para tanto, será abordado o papel das grandes corporações globais, as dinâmicas de mercado que incentivam essas práticas e as formas de resistência que emergem das comunidades afetadas por essa exploração. A persistência dessas formas de trabalho revela não apenas a continuidade de um modelo de exploração, mas também a necessidade urgente de uma reflexão crítica sobre as relações de produção e consumo no contexto globalizado atual[4]. O presente estudo objetiva diagnosticar as principais contribuições da saúde coletiva para abordar e combater o TEC e promover a saúde dos trabalhadores resgatados.

[1] SOUZA, E.; BRAUN, M.; BARRINHA, R. O trabalho escravo contemporâneo na américa latina. **Revista Da ABET**, vol. 17, no. 2, 23 Feb. 2019, Disponível em: https://doi.org/10.22478/ufpb.1676 4439.2018v17n2.44625. Acesso em: 10 de fevereiro de 2025.
[2] HENIG, E. V.; BENTO, J. M. D. L. R. Reflexões sobre o combate ao trabalho escravo hodierno a partir da gestão de cadeia de suprimentos. **Revista Estudos e Pesquisas em Administração**, v. 8, n. 2, 2024. Disponível em: https://periodicoscientificos.ufmt.br/ojs/index.php/repad/article/view/17273.
[3] SOUZA, E.; BRAUN, M.; BARRINHA, R. O trabalho escravo contemporâneo na américa latina. **Revista Da ABET**, vol. 17, no. 2, 23 Feb. 2019, Disponível em: https://doi.org/10.22478/ufpb.1676-4439.2018v17n2.44625. Acesso em: 10 de fevereiro de 2025.
[4] HENIG, E. V.; BENTO, J. M. D. L. R. Reflexões sobre o combate ao trabalho escravo hodierno a partir da gestão de cadeia de suprimentos. **Revista Estudos e Pesquisas em Administração**, v. 8, n. 2, 2024. Disponível em: https://periodicoscientificos.ufmt.br/ojs/index.php/repad/article/view/17273.

Desenvolvimento

A relação entre as cadeias de suprimento e o fortalecimento do trabalho escravo na América Latina é um tema que reflete as profundas desigualdades históricas e econômicas da região, a lógica das cadeias de suprimento foi consolidada pela necessidade de garantir altos índices de produção e exportação, e a exploração dos corpos desses trabalhadores foi vista como um recurso necessário para atender a essa demanda.

Com o tempo, a dinâmica das cadeias de suprimento evoluiu, mas manteve suas raízes na exploração, adaptando-se às novas realidades econômicas e políticas. A escravidão formal foi abolida na maior parte da América Latina no século XIX, mas as estruturas que sustentavam a exploração não desapareceram[5]. Em muitos casos, essas práticas de trabalho forçado se disfarçaram sob outras formas de exploração laboral, como no Brasil, por exemplo, a produção de commodities como soja, carvão e café continua a ser associada a condições de trabalho análogas à escravidão, com trabalhadores vivendo em situações precárias e sendo forçados a trabalhar em condições desumanas.

A globalização, por sua vez, ampliou as cadeias de suprimento, tornando-as mais complexas e difíceis de fiscalizar. Empresas multinacionais, que dependem de recursos naturais e produtos agrícolas da América Latina, muitas vezes falham em garantir que seus fornecedores respeitem direitos humanos e condições de trabalho justas[6]. Isso ocorre, em parte, devido à falta de transparência nas cadeias de suprimento, que dificulta o rastreamento das origens dos produtos e permite que as práticas de exploração se perpetuem, mesmo em um cenário global de crescente conscientização sobre os direitos trabalhistas.

A persistência da exploração em condições análogas à escravidão está diretamente ligada aos altos lucros que essa prática proporciona aos empregadores. Na Tabela 01, são apresentados os dados relativos à estimativa da lucratividade gerada pelo trabalho escravo. Esses dados foram extraídos do relatório da Organização Internacional do Trabalho – OIT de 2014, que aponta que os lucros anuais obtidos por empregadores que utilizam mão de obra escrava somam cerca de 150,2 bilhões de dólares. Desses, mais da metade, 99 bilhões de dólares, são provenientes da exploração sexual de pessoas. Os setores restantes, como agricultura, pecuária, construção civil, trabalho doméstico, comércio e indústria, correspondem ao montante restante e na América Latina, essa cifra atinge 12 bilhões de dólares por ano, sendo que 86% desse valor (10,4 bilhões) provêm da exploração sexual.

[5] BÉRTOLA, L.; OCAMPO, J. A. **O desenvolvimento econômico da América Latina, desde a independência**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014.
[6] BÉRTOLA, L.; OCAMPO, J. A. **O desenvolvimento econômico da América Latina, desde a independência**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014.

Tabela 01: Estimativas anual total de lucros oriundo do trabalho escravo (bilhões US$).

Região	Estimativas anual total de lucros oriundo do trabalho escravo (em bilhões)	Exploração sexual	Trabalho doméstico	Trabalho não doméstico
Ásia-Pacífico	51,80	31,70	6,30	13,80
América Latina e Caribe	12,00	10,40	0,50	1,00
África	13,10	8,90	0,30	3,90
Oriente médio	8,50	7,50	0,40	0,60
Sudeste europeu, Europa central e CEI	18,00	14,30	0,10	3,60
Economias desenvolvidas e união europeia	46,90	26,20	0,20	20,50
Mundo	150,20	99,00	7,90	43,40

Fonte: ILO (2014: 13).

Além disso, a persistência do trabalho escravo nas cadeias de suprimento latino-americanas pode ser explicada pela enorme desigualdade social e econômica que marca a região, onde milhões de pessoas vivem em situação de vulnerabilidade, muitas vezes sem acesso a direitos básicos, o que as torna suscetíveis à exploração[7].

Tabela 2: Países da América Latina segundo indicadores sociais selecionados

Países	População abaixo da linha da pobreza (2013)[1]	Média de anos de escolaridade - 2013[3]	Expectativa de vida – (anos) (2013)[3]	Taxa mortalidade infantil* (2010-2015)[1]	IDH - 2013[3]	Índice de Gini 2013[1]
Argentina	-	9,8	76,3	12,3	0,808	-
Bolívia	36,3[4]	9,2	67,3	40,7	0,667	0,47[4]
Brasil	18,0	7,2	73,9	19,0	0,744	0,55
Chile	7,8	9,8	80,0	6,8	0,822	0,50
Colômbia	30,7	7,1	74,0	16,7	0,711	0,53
Costa rica	17,7	8,4	79,9	9,2	0,763	0,51
Cuba	-	-	79,3	5,0	0,815	-
Equador	33,6	7,6	76,5	19,1	0,711	0,47
El Salvador	40,9	6,5	72,6	19,0	0,662	0,45
Guatemala	54,8[5]	5,6	72,1	26,3	0,628	0,58[5]
Haiti	-	4,9	63,1	58,3	0,471	-
Honduras	69,2[6]	5,5	73,8	23,5	0,617	0,57
México	37,1[7]	8,5	77,5	14,1	0,756	0,49[7]
Nicarágua	58,3[8]	5,8	74,8	18,3	0,614	0,47[8]
Panamá	23,2	9,4	77,6	16,2	0,765	0,52
Paraguai	40,7	7,7	72,3	27,4	0,676	0,52
Peru	23,9	9,0	74,8	18,3	0,737	0,44
R. Dominicana	40,7	7,5	73,4	21,6	0,700	0,54
Uruguai	5,6	8,5	77,2	11,8	0,790	0,38
Venezuela	32,1	8,6	74,6	15,3	0,764	0,40

Fontes: [1]Cepal, Anexo Estatístico (2014).[3] PNUD (2014). * Taxa de mortalidade infantil: mortes de menores de 1 ano por mil nascidos vivos.[4]Dados disponíveis até o ano de 2011.[5]Dados disponíveis até o ano de 2006. [6]Dados disponíveis até o ano de 2010.[7]Dados disponíveis até o ano de 2012. [8]Dados disponíveis até o ano de 2009.

Ao analisar os indicadores sociais da América Latina, como a concentração de renda, a mortalidade infantil, a esperança de vida e os níveis de escolaridade, observa-se como esses dados estão intrinsecamente ligados às cadeias de suprimento que, muitas vezes, atraem e mantêm trabalhadores em condições de trabalho análogas à escravidão. As desigualdades estruturais, evidenciadas pela distribuição desigual da riqueza, pela pobreza generalizada e pela

[7] SOUZA, E.; BRAUN, M.; BARRINHA, R. O trabalho escravo contemporâneo na américa latina. **Revista Da ABET**, vol. 17, no. 2, 23 Feb. 2019, Disponível em: https://doi.org/10.22478/ufpb.1676-4439.2018v17n2.44625. Acesso em: 10 de fevereiro de 2025.

falta de acesso a direitos básicos, são fatores que favorecem a exploração laboral nas diversas cadeias produtivas da região[8].

A concentração de renda e a desigualdade econômica, que resultam em taxas elevadas de pobreza, como evidenciado pela alta mortalidade infantil e pela baixa escolaridade, criam condições que tornam grande parte da população vulnerável à exploração. A elevada taxa de mortalidade infantil, especialmente no Haiti, onde 58,3% de cada 1.000 crianças nascidas morreram antes de completar um ano de vida entre 2010 e 2015, reflete a precariedade das condições sociais e de saúde, características de países onde a desigualdade social é extrema. Esses fatores, somados à falta de acesso a uma educação de qualidade, como demonstrado pelos baixos níveis de escolaridade no Haiti (4,9 anos) e em outros países da América Central, como Honduras e Guatemala, formam um cenário propício para que muitos indivíduos se tornem vulneráveis às redes de recrutamento para o trabalho forçado e escravo.

As cadeias de suprimento globais, especialmente nos setores de agronegócio, mineração e indústria têxtil, estão diretamente conectadas a essas desigualdades[9]. Em muitos casos, trabalhadores em situação de vulnerabilidade são atraídos para essas cadeias por promessas de empregos e melhores condições de vida. No entanto, o que frequentemente ocorre é que, ao chegar aos locais de trabalho, esses indivíduos se deparam com condições desumanas e exploratórias, como jornadas exaustivas, salários baixos ou inexistentes, e a total falta de direitos trabalhistas[10]. Em setores como a agricultura, por exemplo, a promessa de emprego nas plantações de commodities, como café, soja ou cacau, muitas vezes encobre uma realidade de trabalho análogo à escravidão, com trabalhadores vivendo em condições precárias e sem acesso a serviços de saúde ou educação.

Além disso, as taxas de escolaridade e a falta de uma educação de qualidade contribuem para a perpetuação desse ciclo. Com uma média de escolaridade de 7,5 anos no Brasil, por exemplo, e índices ainda mais baixos em países como o Haiti, a maior parte da população latino-americana não possui as qualificações necessárias para acessar empregos formais e bem remunerados. Isso coloca os trabalhadores em uma posição de vulnerabilidade, onde a escassez de opções de trabalho e a falta de alternativas viáveis acabam levando-os a aceitar empregos nas cadeias de suprimento que, embora ofereçam uma remuneração, frequentemente envolvem exploração e condições de trabalho análogas à escravidão[11].

O fato de 9% da população acima de 15 anos na América Latina e no Caribe ser analfabeta absoluta, conforme dados da Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe - Cepal (2013)[12], está diretamente relacionado à continuidade da exploração nas cadeias de

[8] BÉRTOLA, L.; OCAMPO, J. A. **O desenvolvimento econômico da América Latina, desde a independência**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014.
[9] BÉRTOLA, L.; OCAMPO, J. A. **O desenvolvimento econômico da América Latina, desde a independência**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014.
[10] BÉRTOLA, L.; OCAMPO, J. A. **O desenvolvimento econômico da América Latina, desde a independência**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014.
[11] SOUZA, E.; BRAUN, M.; BARRINHA, R. O trabalho escravo contemporâneo na américa latina. **Revista Da ABET**, vol. 17, no. 2, 23 Feb. 2019, Disponível em: https://doi.org/10.22478/ufpb.1676-4439.2018v17n2.44625. Acesso em: 10 de fevereiro de 2025.
[12] CEPAL. **Comisión Económica para América Latina y el Caribe**. La alfabetización de personas jóvenes y adultas en América Latina y el Caribe: análisis de los principales programas. Nações Unidas, 2013. Disponível em: https://www.cepal.org/pt-br/tipo-de-publicacao/panorama-social-america-latina-caribe Acesso em: 17 de

suprimento. Sem acesso à educação e ao desenvolvimento de habilidades, os trabalhadores se veem sem alternativas para escapar do ciclo de pobreza e, muitas vezes, são forçados a aceitar condições de trabalho degradantes, sem a capacidade de contestar ou melhorar sua situação. Essa realidade é especialmente grave em setores onde as redes de recrutamento para trabalho forçado operam de maneira clandestina e sem fiscalização, como na mineração ilegal ou em algumas atividades agrícolas de grandes exportadores.

Em países como o Brasil, com uma taxa de mortalidade infantil de 19%, embora menor do que em países como Haiti ou Bolívia, a realidade de muitas populações periféricas e rurais ainda é marcada pela pobreza extrema e pela falta de acesso a serviços essenciais. Esse cenário cria um ambiente no qual as pessoas muitas vezes são levadas a aceitar trabalho em condições análogas à escravidão, especialmente em setores como o agronegócio, a construção civil e a indústria têxtil, onde a subcontratação e a informalidade proporcionam uma "porta de entrada" para a exploração[13].

Essas relações entre indicadores sociais e as cadeias de suprimento evidenciam a interdependência entre as condições econômicas, sociais e a exploração laboral. A desigualdade de renda e a falta de acesso à educação e saúde tornam grande parte da população da América Latina vulnerável às redes de recrutamento para o trabalho escravo[14]. O impacto disso é um ciclo contínuo de exploração, no qual as altas taxas de pobreza, a baixa escolaridade e as condições precárias de saúde criam um terreno fértil para práticas de trabalho forçado, especialmente nas cadeias produtivas que alimentam os mercados globais. Assim, a superação dessas desigualdades e a implementação de políticas públicas eficazes são essenciais para romper com esse ciclo e garantir direitos trabalhistas e condições dignas para a população latino-americana.

Conclusão e principais resultados

Desde sua formação econômica e social, os países da América Latina estiveram intrinsecamente ligados à exploração do trabalho escravo, prática que se estendeu por séculos e ainda persiste nos dias atuais sob a forma de trabalho forçado, incluindo a exploração de crianças e adolescentes. A continuidade dessa realidade, onde milhões de pessoas ainda são forçadas a viver em condições análogas à escravidão, coloca em xeque o desenvolvimento socioeconômico da região e os avanços nos direitos humanos. Este estudo buscou investigar o trabalho escravo contemporâneo, examinando suas raízes históricas, as causas que perpetuam essa exploração e as respostas dos países latino-americanos para combater essas práticas[15].

O trabalho escravo contemporâneo abrange várias formas de exploração, como a servidão por dívida, o trabalho forçado e o tráfico de pessoas, com destaque para a exploração sexual e a escravização laboral. Embora os países da América Latina tenham reconhecido a gravidade do problema e adotado leis internacionais e reformas legislativas para combater o trabalho escravo contemporâneo, ainda há muito a ser feito. O problema é multifacetado e

fevereiro de 2025.
[13] BÉRTOLA, L.; OCAMPO, J. A. **O desenvolvimento econômico da América Latina, desde a independência**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014.
[14] BÉRTOLA, L.; OCAMPO, J. A. **O desenvolvimento econômico da América Latina, desde a independência**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014.
[15] BÉRTOLA, L.; OCAMPO, J. A. **O desenvolvimento econômico da América Latina, desde a independência**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014.

envolve a pobreza extrema, a desigualdade social e a falta de acesso a direitos básicos, criando um ciclo vicioso em que as pessoas mais vulneráveis são constantemente exploradas. As políticas públicas adotadas, como programas de transferências de renda, desempenham um papel fundamental na redução da pobreza e na ascensão social de classes marginalizadas[16]. No entanto, para que essas políticas sejam realmente eficazes no combate ao trabalho forçado, é essencial que haja um foco específico nos trabalhadores escravizados, promovendo sua reintegração à sociedade com dignidade e direitos.

A persistência do trabalho escravo nas cadeias de suprimento contemporâneas da América Latina não é apenas uma questão de justiça social, mas também de desenvolvimento econômico. A exploração de mão de obra, muitas vezes ligada a grandes corporações globais, alimenta um sistema de produção que favorece os lucros, mas à custa da violação dos direitos humanos e da perpetuação das desigualdades. A falta de fiscalização adequada e a opacidade nas cadeias de suprimento dificultam a erradicação dessas práticas, que se disfarçam sob novas formas de exploração[17].

Assim, para que as políticas públicas possam ter um impacto real e duradouro, é necessário que se vá além da implementação de leis, criando medidas complementares que garantam a reintegração dos trabalhadores libertados do sistema de escravidão moderna. Essas medidas devem incluir a oferta de condições de trabalho dignas, acesso à educação, serviços de saúde, proteção contra a reincidência e um sistema de apoio que permita a esses indivíduos viverem com autonomia e respeito. A implementação de ações coordenadas entre as autoridades nacionais, as instituições internacionais e a sociedade civil são fundamentais para garantir que o trabalho escravo seja erradicado de forma efetiva e duradoura.

Em suma, a luta contra o trabalho escravo contemporâneo na América Latina exige um compromisso firme com a justiça social, a igualdade e a dignidade humana. As consequências da não regularização das cadeias de suprimento e da continuidade das práticas de exploração são devastadoras, não apenas para as vítimas diretas, mas para toda a sociedade, pois perpetuam um sistema desigual que impede o verdadeiro desenvolvimento da região. Portanto, é imperativo que os países latino-americanos intensifiquem seus esforços para erradicar essas práticas, promovendo políticas públicas mais eficazes e assegurando que todos os cidadãos possam desfrutar de um trabalho digno e de seus direitos fundamentais. A erradicação do trabalho escravo não é apenas uma responsabilidade moral, mas uma necessidade para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

[16] BÉRTOLA, L.; OCAMPO, J. A. **O desenvolvimento econômico da América Latina, desde a independência**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014.
[17] SOUZA, E.; BRAUN, M.; BARRINHA, R. O trabalho escravo contemporâneo na américa latina. **Revista Da ABET**, vol. 17, no. 2, 23 Feb. 2019, Disponível em: https://doi.org/10.22478/ufpb.1676-4439.2018v17n2.44625. Acesso em: 10 de fevereiro de 2025.

Referências

BÉRTOLA, L.; OCAMPO, J. A. **O desenvolvimento econômico da América Latina, desde a independência**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014.

CEPAL. Comisión Económica para América Latina y el Caribe. **La alfabetización de personas jóvenes y adultas en América Latina y el Caribe: análisis de los principales programas**. Nações Unidas, 2013. Disponível em: https://www.cepal.org/pt-br/tipo-de-publicacao/panorama-social-america-latina-caribe Acesso em: 17 de fevereiro de 2025.

CEPAL - Comisión Económica para América Latina y el Caribe. **Panorama social de América Latina.** Santiago de Chile: CEPAL, 2014. Disponível em: https://www.cepal.org/pt-br/tipo-de-publicacao/panorama-social-america-latina-caribe Acesso em: 17 de fevereiro de 2025.

HENIG, E. V.; BENTO, J. M. D. L. R. Reflexões sobre o combate ao trabalho escravo hodierno a partir da gestão de cadeia de suprimentos. **Revista Estudos e Pesquisas em Administração**, v. 8, n. 2, 2024. Disponível em: https://periodicoscientificos.ufmt.br/ojs/index.php/repad/article/view/17273.

SOUZA, E.; BRAUN, M.; BARRINHA, R. O trabalho escravo contemporâneo na américa latina. **Revista Da ABET**, vol. 17, no. 2, 23 Feb. 2019, Disponível em: https://doi.org/10.22478/ufpb.1676-4439.2018v17n2.44625. Acesso em: 10 de fevereiro de 2025.

ONU- ORGANIZAÇÃO DAS NOÇÕES UNIDAS. **Convenção Internacional sobre a Escravatura.** Genebra: ONU, 1926. Disponível em: https://www.loc.gov/item/2021667888/. Acesso em: 24 de fevereiro de 2025.

Revista GLOBAL CROSSINGS GC

Co-funded by the European Union

TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO NA PECUÁRIA: CAUSAS, IMPACTOS E DESAFIOS PARA O COMBATE

SLAVE LABOR IN LIVESTOCK FARMING: CAUSES, IMPACTS AND CHALLENGES TO COMBAT IT

Bruno Bernardes da Silva
Membro CETE
Diogo Garcia de Andrade
Membro CETE
Eduardo Fernandes Monteiro
Membro CETE

Palavras-chave: Trabalho Análogo à Escravidão. Agropecuária. Minas Gerais.

Keywords: Modern slavery. Agribusiness. Minas Gerais.

Introdução ao tema e sua relevância contemporânea

A dignidade da pessoa humana está, atualmente, cristalizada na Constituição Federal do Brasil como um dos mais importantes princípios que regem e norteiam todas as normas brasileiras. Seu conceito foi desenvolvido por diversos pensadores, entre eles Immanuel Kant, o qual promoveu avanços exponenciais sobre o tema. Kant, baseando-se na racionalidade, construiu a ideia de dignidade humana ao considerar que nenhuma pessoa deva ser enxergada como objeto, mas sempre como um fim em si mesma. Em suas palavras:

No reino dos fins, tudo tem um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço e, portanto, não permite equivalente, então tem ela dignidade[1].

Esse ideal de Kant, consagrado na Constituição do Brasil, coloca todas as pessoas no mesmo patamar igualitário, reconhecendo-as como portadoras de dignidade, independente da origem, condições, gênero ou etnia, promovendo, assim, empatia, respeito e solidariedade.

Entretanto, embora o texto constitucional proclame enfaticamente a dignidade de todos, a realidade do Brasil é sombria e angustiante: milhares de pessoas são encontradas em condições de trabalho abomináveis e degradantes, que reduzem os seres humanos a meros objetos laborais, ausentes de segurança, liberdade, conforto ou qualquer outro direito básico. Essa deplorável realidade assemelha-se à escravidão historicamente abolida em 1888 pela Lei Áurea.

Segundo dados do Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas no Brasil, entre 1995 e 2023, 61.516 pessoas foram encontradas em condições de trabalho análogas à escravidão no Brasil – uma média de 2.197 pessoas por ano. Além disso, mais de 50% desses casos registrados ocorreram no campo, sendo a pecuária responsável por quase 28% das ocorrências[2].

Dessa forma, esses dados demonstram que a abolição legal da escravidão está longe de significar sua completa erradicação, uma vez que as práticas exploratórias ainda se mantêm, sobretudo no setor da pecuária, podendo ser considerado o maior palco de atentados contra a dignidade dos trabalhadores brasileiros.

Isso se deve a diversos fatores, como a busca pela redução de custos e maximização dos lucros, a baixa escolaridade e extrema pobreza das vítimas, a migração em busca de trabalho, a falta de fiscalização devido à dificuldade de acesso às fazendas, além das punições brandas e do poder econômico dos empregadores. Esses fatores colocam os empregados em uma posição de vulnerabilidade, perpetuando uma relação predatória e desigual entre as partes.

Além disso, os impactos sociais desse problema pecuário são imensuráveis, pois além de comprometer a imagem da agropecuária brasileira no cenário internacional e descredibilizar

[1] KANT, Immanuel. Fundamentação da Metafísica dos Costumes. Lisboa: Edições 70, 2007, p 77.
[2] SMARTLAB. **Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas**. Disponível em: https://smartlabbr.org/trabalhoescravo/localidade/0?dimensao=perfilCasosTrabalhoEscr avo. Acesso em: 17 fev. 2025.

as empresas sérias do setor, ainda geram consequências graves para a vida das vítimas e de suas famílias.

Essa exploração alimenta o ciclo de pobreza, privando os indivíduos de direitos básicos, como o acesso a uma remuneração digna e a segurança no trabalho. Além disso, dificulta a reinserção das pessoas resgatadas no mercado de trabalho. Dessa forma, a continuidade desse problema aprofunda as desigualdades estruturais e impede o desenvolvimento social e econômico do país.

Diante de todo o exposto, esta pesquisa tem como objetivo realizar uma análise sistemática sobre o trabalho análogo à escravidão na pecuária, de forma que evidencie suas principais causas, impactos e desafios. Para isso, serão investigados aspectos históricos e socioeconômicos relacionados ao agronegócio brasileiro, apontando como isso influencia o atual cenário desumano de diversos trabalhadores do campo. A análise será fundamentada em dados, artigos acadêmicos e reportagens sobre o tema.

Ademais, além desse estudo analisar dados em nível nacional, ele também faz um recorte específico para o Estado de Minas Gerais, uma vez que este se destaca como um dos principais polos da pecuária nacional e, ao mesmo tempo, apresenta uma alta incidência de resgates de trabalhadores submetidos a condições degradantes.

A pesquisa busca, portanto, compreender não apenas a extensão desse problema da pecuária, mas também os desafios enfrentados pelos órgãos públicos brasileiros, reforçando a importância de políticas públicas mais eficazes e da conscientização da sociedade sobre essa grave violação dos direitos humanos.

1. Contexto histórico e econômico da agropecuária no Brasil

A agropecuária sempre foi um elemento central na história do Brasil, que marcou, e marca, não apenas o setor econômico, mas a organização social e territorial do país. No contexto colonial, do século XVI ao XVIII, a atividade agropecuária teve impactos profundos e duradouros que refletem até os dias atuais, moldando suas estruturas produtivas. A criação de gado foi uma das principais atividades econômicas difundidas no Brasil-Colônia, destinada ao consumo do mercado interno, localizando-se principalmente na Mata Amazônica, ao norte, e em áreas de migração a leste e a sudeste.

A diferença entre o modo de produção atual e do século XVI é marcante, uma vez que as inovações tecnológicas com o passar dos séculos aprimoraram o modo de produção e tornaram tal atividade uma das principais fontes econômicas de uma nação. Segundo Milton Santos, geógrafo reconhecido internacionalmente, a técnica moderna facilita a exploração dos recursos naturais, tornando de modo mais prático sua produção. Em seu livro "Técnica, Espaço, Tempo: Globalização e Meio Técnico-Científico Informacional", ele diz:

> A técnica contemporânea, ao se tornar hegemônica, redefine o espaço e o tempo, impondo uma nova ordem à natureza. A natureza, antes vista como um dado exterior ao homem, é agora um produto da ação humana, uma natureza humanizada. A produção do espaço e a produção da natureza passam a ser indissociáveis, pois a

> técnica permite ao homem não apenas utilizar os recursos naturais, mas também criar novos recursos, transformar ecossistemas e redefinir as próprias bases da vida.[3]

No século XIX, a agropecuária passou por mudanças significativas decorrente de transformações políticas, econômicas e sociais, como a independência do Brasil e a proibição do tráfico negreiro. Através disso, foram necessárias diferenciações no modo de produzir no Brasil, antes voltada ao mercado interno com baixa quantidade produzida, e, agora, com a necessidade de comercialização externa e ascensão econômica, aumentando a produção voltada ao mercado internacional. O café, principal produto de exportação do Brasil na época, transformou os Estados Unidos em um dos maiores mercados consumidores. Na metade do século, as exportações para os EUA já representavam 50% do total. Além disso, a ascensão do café foi tão notável que, no século XIX, metade da produção mundial de café era brasileira.

Já no século XX, outras mudanças sociais marcaram o mercado brasileiro, como a abolição da escravatura em 1888 e a Proclamação da República em 1989, mudando o cenário da época. A abolição mudou completamente o mercado de trabalho no Brasil, apesar de ainda persistir o problema da escravidão na sociedade contemporânea que, através de tal transformação, viabilizou o fluxo migratório para suprir a escassez de mão-de-obra. Com a instauração da República, foi um passo em direção a democracia, progredindo para a maturidade política do país, refletindo no modo social, político e econômico da sociedade. A produção em meados do século XX foi marcado pela industrialização, diversificando a economia e modernizando as práticas da agropecuária, representando uma grande parte do PIB do Brasil.

2. Breve histórico da pecuária no estado de Minas Gerais

Através da descoberta do ouro em Minas Gerais no século XVIII, a pecuária se expandiu pela bacia do São Francisco e pelo cerrado do planalto central. O norte do estado era marcado por uma expansão da pecuária baiana, com clima e vegetação semelhantes ao do Nordeste, marcando a produção no setor de laticínios, conhecida por “pecuária leiteira”.

Em relação ao primeiro censo agropecuário realizado no Brasil: metade do leite vendido no país e quase dois terços do queijo provinham da produção em Minas Gerais. Tal influência é levada até os dias atuais na sociedade mineira, já que hodiernamente, a pecuária continua sendo um dos pilares da economia do estado, representando uma grande parte do PIB de Minas Gerais.

Entretanto, para que tal avanço econômico ocorresse, foi utilizado o uso de mão de obra escrava, expondo esses indivíduos com horas desgastantes de trabalho, em ambientes hostis a saúde, para que houvesse um desenvolvimento econômico positivo, com o cuidado com o gado e produção de leites e derivados. Isso traz algumas reflexões para a contemporaneidade,

[3] SANTOS, Milton. **Técnica, espaço, tempo**: globalização e meio técnico-científico informacional. 3. ed. São Paulo: Hucitec, 2006, p. 152.

pois, segundo o site "Brasil de fato", Minas Gerais lidera a lista suja do trabalho escravo com 165 empregadores autuados, o estado lidera o ranking a quase 14 anos[4].

Desse modo, a história explica os empecilhos que perduram até os dias atuais, já que a persistência da desigualdade no estado possui forte conexão com o legado escravocrata na pecuária leiteira, refletindo na dificuldade de erradicação do trabalho escravo moderno, sendo ela uma herança histórica de difícil combate. Exemplo disso, em abril de 2024, 28 trabalhadores foram resgatados de uma fazenda na cidade de Veríssimo, no Triângulo Mineiro. Esses trabalhadores foram encontrados em situações degradantes para um ser humano, com alimentação insuficiente, ausência de água potável e alojamento incompatível com o número de trabalhadores residentes. A fazenda não cumpria com obrigações básicas para um trabalhador, sendo este apenas um dos milhares de casos na sociedade brasileira, evidenciando a persistência do problema na contemporaneidade.

3. Análise da relação entre a pecuária e o trabalho escravo ao longo do tempo

Com todas as mudanças nos meios de produção durante os séculos, os aprimoramentos científicos, as transformações sociais, as conquistas políticas, um empecilho se manteve durante os anos, o trabalho escravo. Em 1888, com a abolição da escravidão, o país obteve uma conquista histórica com a proibição do trabalho escravo, algo que perdurou por séculos no Brasil, sendo o último país a abolir nas Américas, refletindo consequências dessa ação hodiernamente. Segundo Gilberto Freyre, o pensamento escravocrata perdura além da abolição que, em suas palavras: O escravo não era apenas um trabalhador: era a propriedade de um outro homem, reduzido à condição de coisa, de objeto de uso e abuso, e essa mentalidade prolongou-se para além da Abolição[5].

Através deste pensamento, pouco é mencionado sobre o trabalho escravo pós abolição, não permitido por lei, negligenciado e sendo uma pauta invisibilizada pela sociedade. A pecuária, atividade econômica voltada a criação, reprodução e comercialização de animais para diversos fins, tem como papel fundamental para a economia brasileira, como já mencionado no texto. No entanto, a pecuária enfrenta diversos problemas no Brasil, sendo um deles o trabalho análogo a escravidão.

Segundo dados do Governo Federal Brasileiro, entre 1995 e 2020, mais da metade dos casos de trabalho escravo flagrados no Brasil ocorreu em atividades relacionadas a pecuária que, em geral, o trabalhador exposto à escravidão contemporânea no Brasil é homem, negro, analfabeto funcional, tem idade média de 31,4 anos e renda declarada mensal de 1,3 salário-mínimo[6]. Infelizmente, ao analisar os dados atuais, percebe-se que a escravidão no país ainda está longe de ser erradicada.

O trabalhador, muitas vezes atraído por uma falsa oportunidade de trabalho, é levado a um lugar distante de sua origem, sem oportunidade de comunicação e tendo sua liberdade

[4] SILVA, J. **Minas Gerais lidera "lista suja do trabalho escravo", com 165 empregadores autuados**. Brasil de Fato, Belo Horizonte, 18 out. de 2024. Disponível em: https://www.brasildefato.com.br/2024/10/18/minas-gerais-lidera-lista-suja-do-trabalho-escravo-com-165-empregadores-autuados/.
[5] FREYRE, Gilberto. **Casa-grande & senzala**. 53. ed. Rio de Janeiro: Record, 2003.
[6] BRASIL. Ministério do Trabalho. **Portaria MTB nº 1.129, de 13 de outubro de 2017**. Diário Oficial da União, 2017. Disponível em: https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=351466.

cessada, caracterizado por horas exaustivas de trabalho, mantido nessa situação ao tentar melhores condições de vida. São criados esforços de fiscalização e políticas públicas voltadas para a erradicação dessa situação, como exemplo, a Emenda Constitucional n. 81, de 2014, que altera o artigo 243 da Constituição Federal[7], determinando a expropriação de propriedades rurais e urbanas onde for constatada a exploração de trabalho escravo, destinando-as à reforma agrária e a programas de habitação popular. A referida emenda tem como intuito gerar consequências não só penais, mas também econômicas ao sujeito que favorecer esse crime.

4. Cenário do trabalho escravo na agropecuária

A princípio, é importante mencionar que o trabalho escravo não se restringe a um único termo, e por isso, expressões como "trabalho forçado", "trabalho forçado por dívida", "trabalhos de semi-escravidão", "trabalho análogo à escravidão" e afins demonstram a interdisciplinaridade do assunto em diversas áreas de compreensão e estudo, tais como o próprio âmbito jurídico; social e político. Assim, o discurso acerca do trabalho escravo pode ser facilmente manipulado e valorado conforme os moldes de quem o menciona. Para exemplificar, no ano de 2017, o então ministro do trabalho publicou a Portaria nº 1.129, em 16 de outubro de 2017, a qual tinha como objetivo primário a modificação do conceito acerca do trabalho escravo, visando o abrandamento legal e desconstituição da classificação de trabalho análogo à escravidão:

Mesmo que um trabalhador seja encontrado em condições degradantes à dignidade humana, se ele não estiver impedido de ir e vir, tal situação não irá caracterizar que ele esteja em condições de trabalho análogo à escravidão[8] (CAMPELO, 2017).

Portanto, é imprescindível o esclarecimento de que os elementos constitutivos do conceito de trabalho escravo não são mais aqueles que, terrivelmente, existiram no Brasil durante o século XIX. Trata-se, também, da extrema violação aos direitos fundamentais dos cidadãos que possuem suas vidas degradadas pelo trabalho excessivo e forçado, como estabelece o artigo 149 do Código Penal Brasileiro:

> Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:
>
> Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.
>
> § 1o Nas mesmas penas incorre quem:
>
> I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;
>
> II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

[7] BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. **Emenda Constitucional nº 81, de 5 de junho de 2014**. Dá nova redação ao art. 243 da Constituição Federal. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc81.htm

8

> § 2o A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:
>
> III – contra criança ou adolescente; IV – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem." (NR) Art. 2o Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (Brasil, 1940)[9].

Conclusão: a problemática em Minas Gerais

Dessa forma, além de tratar do tema no Brasil, é fundamental observar para o estado de Minas Gerais, onde historicamente a escravidão predomina e ofusca a vida de centenas de pessoas.

Conforme dados sistematizados pela Comissão Pastoral da Terra (CPT), a pecuária foi responsável por mais de 50% do total dos casos de trabalho escravo no Brasil entre 1995 e 2020, o que totalizou em 1950 pessoas sob trabalho análogo à escravidão[10]. Tal incidência se mostra superior em regiões com maior vulnerabilidade econômica, o que demonstra uma relação da grande extensão territorial do estado com a má distribuição de renda e fiscalização insuficiente no âmbito de todos os municípios de Minas Gerais. Assim, conforme cita a pesquisadora Lívia Miraglia: Essa realidade se explica principalmente pela pobreza, miséria, falta de perspectiva, falta de esperança e ausência de políticas públicas.

Em congruência, pode-se afirmar que o Brasil ainda é falho no que tange a devida punição de empregadores que submetem trabalhadores a regimes compreendidos como escravidão. A fim de ilustrar, onze listas sujas formalizadas entre 2001 e 2017 apresentaram 265 autores de trabalho escravo no estado do Pará, dentre os quais, apenas 36 obtiveram condenações judiciais. Por isso, é necessária a discussão acerca da origem e concentração do problema no âmbito da agropecuária, visto que a ausência de um conjunto de mecanismos para identificação de fornecedores dos fornecedores amplifica o problema e corrobora para a perpetuação de práticas desumanas e criminosas. É importante mencionar que grande parte dos casos de escravidão na pecuária não acontece em estabelecimentos de criação fornecedores do abate, mas sim em fazendas de criação que terceirizam a engorda, o que dificulta o suprimento suficiente de informações por grandes empresas de carne dispostas à colaboração.

Após o término da pandemia, Minas Gerais registrou um aumento nos números de casos de trabalho análogo à escravidão, liderando a lista nacional desde 2021, em que 25% do total de 800 casos ocorreu em território mineiro. Entre essa parcela, a pecuária encontra-se com 9%. É notório o grande trabalho a ser feito em Minas Gerais, necessitando de esforços que não se limitam unicamente a atuações de órgãos fiscalizadores, que certamente são alicerce da luta contra a escravidão, mas também de um conjunto eficiente de políticas públicas criadas pelo Estado ou organizações não- governamentais capazes de promover uma expansão de projetos e informação com a finalidade de amplificar o caminho da instrução acerca dos direitos para as vítimas que os desconhecem, o que fomenta uma maior eficiência para a atenuação do trabalho análogo de escravo no estado de Minas Gerais e no Brasil, além da garantia legal e constitucional devida.

---

[9] BRASIL. Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm

[10] DIAZ, J. C. Relatório da 'Repórter Brasil' sobre trabalho escravo na pecuária tem repercussão internacional. **Reporter Brasil**. 8 jan. 2021. Disponível em: https://reporterbrasil.org.br/2021/01/relatorio-da-reporter-brasil-sobre-trabalho-escravo-na-pecuaria-tem-repercussao-internacional/

Referências

ALVES, Eliseu; CONTINI, Elisio. Transformações da agricultura brasileira e pesquisa agropecuária. **Cadernos de Ciência & Tecnologia**, v. 22, n. 1, p. 37-51, 2005.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Emenda Constitucional nº 81, de 5 de junho de 2014. Dá nova redação ao art. 243 da Constituição Federal. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc81.htm

BRASIL. Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm

BRASIL. Ministério do Trabalho. Portaria MTB nº 1.129, de 13 de outubro de 2017. Diário Oficial da União, 2017. Disponível em: https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=351466.

DIAZ, J. C. Relatório da 'Repórter Brasil' sobre trabalho escravo na pecuária tem repercussão internacional. **Reporter Brasil**. 8 jan. 2021. Disponível em: https://reporterbrasil.org.br/2021/01/relatorio-da-reporter-brasil-sobre-trabalho-escravo-na-pecuaria-tem-repercussao-internacional/

EMBRAPA. **Breve história da agropecuária no Brasil**. 2. ed. Brasília, DF: Embrapa, 2021. Disponível em: https://www.alice.cnptia.embrapa.br/alice/bitstream/doc/1122598/1/Cap02-BreveHistoriaAgropecBR.pdf?form=MG0AV3. Acesso em: 18 fev. 2025.

FREYRE, Gilberto. **Casa-grande & senzala**. 53. ed. Rio de Janeiro: Record, 2003.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Lisboa: Edições 70, 2007.

SANTOS, Milton. Técnica, espaço, tempo: globalização e meio técnico-científico informacional. 3. ed. São Paulo: Hucitec, 2006.

SILVA, J. Minas Gerais lidera "lista suja do trabalho escravo", com 165 empregadores autuados. **Brasil de Fato**, Belo Horizonte, 18 out. de 2024. Disponível em: https://www.brasildefato.com.br/2024/10/18/minas-gerais-lidera-lista-suja-do-trabalho-escravo-com-165-empregadores-autuados/.

SMARTLAB. **Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas**. Disponível em: https://smartlabbr.org/trabalhoescravo/localidade/0?dimensao=perfilCasosTrabalhoEscr avo. Acesso em: 17 fev. 2025.

UFMG. **Histórico da pecuária**. Centro de Serviços Rurais da UFMG. Disponível em: https://csr.ufmg.br/pecuaria/portfolio-item/historico-3/?form=MG0AV3. Acesso em: 18 fev. 2025.

Revista GLOBAL CROSSINGS GC

Co-funded by the European Union

O TRÁFICO HUMANO, A ESCRAVIDÃO SEXUAL E A PORNOGRAFIA: CASO ONLYFANS

HUMAN TRAFFICKING, SEXUAL SLAVERY AND PORNOGRAPHY: ONLYFANS CASE

Ana Júlia Fraissat Rodrigues
Clínica de Enfrentamento ao Trabalho Escravo, Universidade Federal de Uberlândia

Palavras-chave: Tráfico Humano. Trabalho escravo. Pornografia. Mulheres.

Keywords: Human Trafficking. Slave labor. Pornography. Women.

Introdução

O tráfico humano para fins de exploração sexual é uma das formas mais cruéis e persistentes de violação dos direitos humanos, que tem sido agravada pelas novas dinâmicas do mercado digital. No contexto da produção de conteúdo pornográfico, essa prática assume contornos ainda mais alarmantes, visto que a crescente demanda por materiais explícitos, impulsionada pela tecnologia e pelo fácil acesso às plataformas online, contribui para a banalização da exploração sexual. As mulheres, frequentemente aquelas que se encontram em situação de vulnerabilidade socioeconômica, são aliciadas sob falsas promessas de trabalho e submetidas a condições análogas à escravidão, sendo forçadas a produzir conteúdos sem consentimento ou sob coação.

Sob essa perspectiva, o presente estudo procura responder a seguinte pergunta: Como a pornografia atua enquanto agente propulsora do tráfico humano e da exploração sexual, sobretudo em plataformas digitais como o *OnlyFans*? Além disso, tem como finalidade analisar as novas formas de trabalho escravo sexual relacionadas ao surgimento de novas tecnologias e dialogar sobre a constante reinvenção das formas de trabalho análogo à escravidão, bem como dar luz a uma nova e crescente face da escravidão sexual investigando o impacto das plataformas digitais de conteúdo adulto na perpetuação dessas práticas.

Em um primeiro momento, esta pesquisa adota o método analítico descritivo, no qual o tráfico humano e o trabalho escravo para fins sexuais tornam-se objeto de observação a partir da revisão de literatura e de dados secundários, a fim de explorar as definições, características e implicações jurídicas do tráfico humano e do trabalho escravo sexual, oferecendo um panorama da problemática.

Posteriormente, procuro incrementar concretude à análise teórica e inicio um estudo de caso, onde analiso as reportagens do jornal The New York Times e da agência de notícias britânica Reuters sobre a escravização de mulheres para produção de conteúdo adulto em plataformas como o *OnlyFans*, esses meios foram escolhidos por sua credibilidade e pelo histórico de coberturas aprofundadas sobre direitos humanos e exploração sexual. Além disso, a análise das reportagens possibilita uma compreensão empírica do fenômeno, observando padrões de aliciamento, as condições das vítimas e o papel das plataformas digitais na perpetuação da exploração.

1. Tráfico humano, a escravidão sexual e a pornografia

A relação entre a escravidão sexual e o tráfico humano é frequentemente reduzida à ideia de migração, o que é um equívoco, pois o tráfico sexual não é limitado pelo deslocamento forçado de vítimas. Essa mazela, na realidade, pode ocorrer dentro de um único território, sobretudo quando impulsionado por vulnerabilidades estruturais, como a desinformação, a

hipossuficiência econômica e a violência doméstica[1]. Acerca desse tema, a Organização das Nações Unidas, no Tratado de Palermo (2003), estabelece uma definição para o tráfico humano:

> O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou de situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tem autoridade sobre outra, para fins de exploração. A exploração deverá incluir, pelo menos, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, a escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a extração de órgãos (ONU, 2003)[2].

A partir dessa definição, a relação entre trabalho sexual forçado e o tráfico humano está posta: formalmente e materialmente, a existência de escravidão para fins sexuais é intrinsicamente atrelada à existência do tráfico humano. De acordo com a cartilha Tráfico de Mulheres: Conhecer para Prevenir (Ministério Da Mulher, Da Família E Dos Direitos Humanos, 2020), "a exploração sexual é um dos principais fins do tráfico de pessoas, afetando principalmente mulheres e meninas"[3]. A publicação demonstra que a interação desses conceitos não é unilateral: não só o trabalho sexual forçado é considerado tráfico humano, mas também o tráfico humano tem como principal fim a escravidão sexual.

Escravidão sexual essa que inicia-se, frequentemente, da mesma forma que os outros tipos de escravização contemporânea: as vítimas são aliciadas por falsas promessas de trabalho ou melhores condições de vida e, uma vez submetidas a esse regime, enfrentam violações sistemáticas de seus direitos humanos. Como consequência, tornam-se párias do tráfico humano e podem ser forçadas à prostituição, privadas de liberdade e sujeitas a abusos físicos, psicológicos e sexuais.

Diante dessa realidade surge um novo male: o consumo desenfreado de pornografia. Esse fenômeno contribui para a normalização da exploração sexual, pois cria uma demanda que incentiva práticas criminosas, banaliza a mercantilização do corpo femino e dificulta o combate à exploração sexual. Sobre a pornografia e o tráfico humano, na conferência "*Pornography: Driving the Demmand In International Sex Trafficking*", Catherine A. MacKinnon argumenta:

---

[1] MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS. **Cartilha Tráfico de Mulheres:** Conhecer Para Prevenir. Brasília, 2020. Cartilha. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/julho/cartilha-traz-informacoes-para-prevenir-trafico-de-mulheres/Traficodemulheres.pdf. Acesso em: 19 fev 2025.

[2] ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças**. Nova York, 15 nov. 2000. Disponível em: https://www.mdm.org.pt/wp-content/uploads/2017/10/Protocolo-de-Palermo.pdf

[3] MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS. **Cartilha Tráfico de Mulheres:** Conhecer Para Prevenir. Brasília, 2020. Cartilha. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/julho/cartilha-traz-informacoes-para-prevenir-trafico-de-mulheres/Traficodemulheres.pdf. Acesso em: 19 fev 2025.

> De uma forma material, a pornografia é uma das formas na qual mulheres e crianças são vítimas do tráfico humano. Para fazer pornografia visual, que constitui a maior parte dos produtos da indústria, mulheres, crianças e alguns homens reais são comercializados para atos sexuais. O resultado material disso são pessoas sendo transportadas e comercializadas para a utilização sexual de um comprador (Mackinnon, 2021).[4]

A interseção entre pornografia, tráfico humano e escravidão sexual é evidente e não pode ser ignorada. O crescente consumo de conteúdos pornográfico não só sustenta um mercado de exploração, como também influencia normas culturais que tornam a violência sexual tolerável. É imperativo um olhar crítico sobre a pornografia e seus impactos, além da necessidade de regulamentações mais rígidas que garantam a proteção das vítimas e responsabilizem os agentes envolvidos na perpetuação dessas práticas.

2. Estudo de caso: *OnlyFans*

É notória a maneira com que o avanço das plataformas digitais possibilitou a reformulação das dinâmicas da exploração sexual, isso ocorre porque o tráfico humano para fins sexuais se adapta às novas tecnologias, exigindo uma abordagem crítica para sua compreensão e enfrentamento. Em reportagem investigativa, a *Reuters* esclarece que esse fenômeno está ligado à falsa ideia de independência financeira, pois o mercado pornográfico tem incorporado novas tecnologias para atrair mulheres em vulnerabilidade e disfarçar práticas de exploração sob a aparência de autonomia[5]. O fenômeno da escravização é, quase sempre, conectado à hipossuficiência financeira, por isso a ideia de um "dinheiro fácil" é altamente atraente para essas mulheres.

Dentre os canais de mídia pornográfica, um deles se destaca pelo amontoado de relatos: o *OnlyFans*, essa é uma plataforma que vende conteúdo pornográfico explícito para mais de 130 milhões de usuários. O *OnlyFans* se tornou uma plataforma notável durante o período pandêmico, quando índices de violência doméstica, marginalização feminina e consumo pornográfico dispararam[6].

O *OnlyFans* defende a premissa de empoderamento dos criadores da plataforma (que são, em sua maioria, mulheres), para que eles ganhem dinheiro com imagens explícitas e vídeos de sexo online. O discurso é um tanto contraditório e questionável porque, além de cobrar 20% de qualquer pagamento, é impossível saber se traficantes e cafetões estão recrutando pessoas vulneráveis, coagindo-as e tirando o seu dinheiro.

---

[4] MACKINNON, Catharine. **OnlyFans Is Not a Safe Platform for 'Sex Work.' It's a Pimp**. New York Times. Set, 2021. Disponível em: https://www.nytimes.com/2021/09/06/opinion/onlyfans-sex-work-safety.html. Acesso em: 19 fev. 2025.

[5] SO Linda. MARSHALL, Andrew. ILLIE, Luiza. SZEP Jason. **Enslaved on OnlyFans:** Women describe lives of isolation, torment and sexual servitude. Reuters. Nov, 2024. Disponível em: https://www.reuters.com/investigates/special-report/onlyfans-sex-trafficking/. Acesso em: 19 fev 2025.

[6] MACKINNON, Catharine. **OnlyFans Is Not a Safe Platform for 'Sex Work.' It's a Pimp**. New York Times. Set, 2021. Disponível em: https://www.nytimes.com/2021/09/06/opinion/onlyfans-sex-work-safety.html. Acesso em: 19 fev. 2025.

A partir dos diversos relatos de coação sexual dentro do *OnlyFans*, o portal de notícias britânico Reuters produziu, em 2022, uma série de reportagens investigativas que destrincharam os malefícios sociais da plataforma e as suas vítimas, que alegaram terem sido drogadas, aterrorizadas, forçadas e sexualmente escravizadas para produzir dinheiro. O estudo de caso a seguir examina um desses episódios, o de uma jovem mulher de Wisconsin que, por quase dois anos, foi mantida em cativeiro e forçada a gravar vídeos pornográficos para a plataforma.

A mulher possuía apenas 23 anos na época dos acontecimentos, quando foi forçada a produzir conteúdo sexual para o *OnlyFans* e outras plataformas pornográficas, como "Chaturbate" e "MyFreeCams". Durante esse período, ela foi mantida em cativeiro por Austin Koeckeritz, um homem que a forçou a gravar cenas sexuais para obter lucro. Austin a isolou de sua família, e a obrigou a trabalhar até 60 horas por semana. Além disso, o agressor controlava financeiramente os ganhos da vítima, que totalizaram mais de 422 mil dólares, a mulher recebeu apenas 2 mil dólares pelo montante e temia constantemente por sua vida, pois Austin a ameaçava com armas de fogo.

Em seu relato, a vítima mencionou que o abuso era constante e incluía agressões físicas, psicológicas e sexuais. Ela disse em entrevista que a pressão para gerar conteúdo sexual a levou a sentir que sua vida não tinha mais valor. Somente após a intervenção da polícia, que efetuou o seu resgate, a jovem conseguiu escapar da situação de escravidão sexual.

O caso da mulher de Wisconsin é só um dentre os diversos relatos de vítimas, o que prova que, embora a *OnlyFans* declare em seu site que proíbe a prostituição e o tráfico de seres humanos, a plataforma não exerce um controle rigoroso sobre o conteúdo postado por seus usuários. A jovem relatou que sua experiência de exploração sexual começou após a *OnlyFans* ter implementado uma política que exigia comprovante de consentimento antes da publicação de conteúdo, evidenciando que, apesar dessa nova regra, os casos de abuso continuaram a ser perpetuados.

Além disso, a *OnlyFans* é acusada de ser cúmplice dos criminosos que exploram a plataforma para fins de tráfico sexual, uma vez que as contas dos criadores de conteúdo ficam ocultas por uma barreira de pagamento, dificultando a identificação do abuso. A empresa afirma que seus moderadores estão treinados para identificar e reportar casos de tráfico, mas as vítimas que passam por essas situações muitas vezes não têm condições de denunciar ou de colaborar com as investigações devido ao medo e ao trauma.

A *OnlyFans* não foi diretamente responsabilizada ou processada pelos casos, o que levanta discussões sobre a responsabilidade das plataformas digitais no combate ao tráfico de seres humanos. Entende-se que a plataforma, como intermediária entre criadores de conteúdo e consumidores, deveria ser mais eficaz na fiscalização do conteúdo postado e na proteção de seus usuários, pois, apesar de ter medidas para impedir isso, essas não são eficazes. A OnlyFans também tenta eximir-se da responsabilidade, alegando que não possui controle direto sobre os criadores de conteúdo. Contudo, a plataforma pode e deve ser responsabilizada por sua negligência em implementar medidas de segurança e monitoramento adequadas para evitar a exploração de suas usuárias.

Conclusão

Em vista do apresentado, conclui-se que o estudo do tráfico humano, da escravidão sexual e da pornografia, com enfoque no caso do *OnlyFans*, revela uma preocupante interseção entre novas tecnologias e a exploração sexual de mulheres. É importante atentar-se às falsas promessas de independência financeira, pois, apesar da retórica de empoderamento e autonomia apresentada por plataformas como o *OnlyFans*, a Reuters e outras fontes mostram que muitas mulheres são, na prática, vítimas de coação, manipulação e abusos em uma estrutura que se camufla sob a fachada de liberdade financeira.

É nesse cenário que surgem questões importantes sobre a responsabilidade das empresas que operam essas plataformas digitais. Se, por um lado, o *OnlyFans* tenta se distanciar das acusações, por outro, fica claro que eles têm a capacidade e, em muitos casos, a obrigação de agir mais ativamente para impedir que a exploração aconteça em seus espaços. O que se percebe é que a linha entre autonomia e exploração é extremamente tênue, e que muitas mulheres, vulneráveis por diversas razões já discutidas anteriormente, acabam sendo empurradas para uma realidade de violência e submissão, sob o disfarce de "autossuficiência".

Por outro lado, o impacto da pornografia na normalização da violência sexual não pode ser ignorado. A demanda crescente por conteúdos explícitos e a banalização do corpo feminino como mercadoria alimentam um mercado de exploração que se reinventa a cada dia, adaptando-se às novas tecnologias. O consumo de pornografia, ao se tornar mais acessível e descomplicado, cria um terreno fértil para que práticas abusivas se multipliquem, pois eleva a sexualização excessiva e descontrolada, além de mascarar a violência como algo aceitável ou normal.

É perceptível que o enfrentamento do tráfico humano e da exploração sexual nas plataformas digitais exige uma abordagem mais profunda e rigorosa, que envolva desde a fiscalização eficiente das plataformas até a conscientização dos consumidores sobre o impacto de suas escolhas. A responsabilidade não pode ser transferida completamente para as vítimas ou para os criadores de conteúdo, pelo contrário, as plataformas devem ser responsabilizadas por sua omissão e pela criação de ambientes que, ao invés de garantir a autonomia, acabam por facilitar o abuso. O combate ao tráfico humano digital não pode ser reduzido a medidas pontuais, mas deve ser tratado como um problema sistêmico, que exige uma resposta coordenada entre empresas, governos e sociedade civil para garantir a proteção das mulheres e o respeito aos seus direitos.

Referências

MACKINNON, Catharine. **OnlyFans Is Not a Safe Platform for 'Sex Work.' It's a Pimp.** New York Times. Set, 2021. Disponível em: https://www.nytimes.com/2021/09/06/opinion/onlyfans-sex-work-safety.html. Acesso em: 19 fev. 2025.

MATTOS, Fernanda Caroline. BERNARDI, Renato. **Prostituição E Tráfico De Pessoas:** O Pensar Feminista De Identificação Da Mulher Como Sujeito Na Sua Liberdade Sexual. Revista Direito e Sexualidade. Salvador, v. 3, n. 2, p. 87-108, jul./dez. 2022

MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS. **Cartilha Tráfico de Mulheres:** Conhecer Para Prevenir. Brasília, 2020. Cartilha. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/julho/cartilha-traz-informacoes-para-prevenir-trafico-de-mulheres/Traficodemulheres.pdf. Acesso em: 19 fev 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças.** Nova York, 15 nov. 2000. Disponível em: https://www.mdm.org.pt/wp-content/uploads/2017/10/Protocolo-de-Palermo.pdf

SO Linda. MARSHALL, Andrew. ILLIE, Luiza. SZEP Jason. **Enslaved on OnlyFans:** Women describe lives of isolation, torment and sexual servitude. Reuters. Nov, 2024. Disponível em: https://www.reuters.com/investigates/special-report/onlyfans-sex-trafficking/. Acesso em: 19 fev 2025.

Revista GLOBAL CROSSINGS GC

Co-funded by the European Union

A REALIDADE DOS FRIGORÍFICOS BRASILEIROS HALAL: A SUBVERSÃO DA DIGNIDADE HUMANA PELA QUANTIDADE PRODUTIVA

THE REALITY OF BRAZILIAN HALAL REFRIGERATORS: THE SUBVERSION OF HUMAN DIGNITY BY PRODUCTION QUANTITY

Mariana Buldo Vianna
Clínica de Enfrentamento ao Trabalho Escravo, Universidade Federal de Uberlândia

Palavras-chave: Dignidade Humana. Frigoríficos Halal. Precarização do Trabalho.

Keywords: Human Dignity. Halal Slaughterhouses. Labor precarization.

Introdução

O halal é um estilo de vida islâmico, sendo um padrão ético e moral de ações lícitas quanto aos hábitos alimentares, financeiros e vestuários. Nessa pesquisa, focaremos na produção alimentícia voltada para a cadeia de produção de carnes certificadas pelo halal, condicionada a obedecer uma série de regras exigidas pela religião islâmica para que a carne esteja apta para o consumo daqueles que seguem a religião. Para tanto, apenas trabalhadores islâmicos podem realizar tal procedimento de corte, devendo ser conhecedores das normas do Alcorão. Sendo assim, países que desejam ser exportadores de carne necessitam de um setor frigorífico separado com profissionais específicos, o que já é realizado no Brasil.

O Brasil é líder entre os exportadores de alimentos produzidos pelo método halal, em sua maioria em certificação halal de carnes, recebendo cada vez mais mão-de-obra imigrante para ampliar esse setor. No entanto, devido às inúmeras exigências de certificação, a necessidade de trabalhadores específicos e a vulnerabilidade imigratória, juntamente com o crescimento da produção brasileira, os trabalhadores do halal enfrentam duras condições de trabalho e jornadas exaustivas. Por fim, eis a relevância do aprofundamento e discussão do tema, tendo em vista que muitas vezes esse assunto passa despercebido e é ignorado.

A pesquisa tem como objetivo analisar de que modo o crescimento da demanda produtiva por trabalhadores de um nicho específico, que envolve imigrantes muçulmanos, muitas vezes em busca de refúgio, em um contexto de terceirização e precarização das relações de trabalho, afeta as condições laborais desses imigrantes.

Buscando, assim, compreender as exigências da certificação HALAL e o crescimento desse segmento no Brasil, examinando não apenas os aspectos religiosos e produtivos envolvidos, mas também as condições de trabalho oferecidas aos trabalhadores desse setor. Para isso, será investigado o processo de recrutamento de mão de obra nos frigoríficos certificados, buscando compreender como as empresas selecionam os trabalhadores e em quais condições eles se encontram. Por fim, a pesquisa também se propõe a identificar possíveis indícios de precarização das relações de trabalho, bem como a ocorrência de violações às normas trabalhistas, incluindo casos de jornadas exaustivas, baixos salários, restrição de direitos e situações de trabalho análogo à escravidão.

Dessa forma, o estudo busca contribuir para um melhor entendimento da interação entre a certificação HALAL, as condições de trabalho e a proteção dos direitos trabalhistas no setor frigorífico brasileiro, analisando se há compatibilidade entre os preceitos éticos da certificação e o respeito à dignidade dos trabalhadores.

Quanto ao seu método, a presente pesquisa adota uma abordagem qualitativa e quantitativa para analisar as condições de trabalho nos frigoríficos brasileiros com certificação HALAL, sob a perspectiva do Direito do Trabalho e da dignidade humana. Os métodos utilizados incluem a revisão bibliográfica, abrangendo a legislação vigente, doutrinas e artigos acadêmicos relevantes sobre o tema. Além disso, será realizada uma análise documental de relatórios emitidos por órgãos como o Ministério Público do Trabalho (MPT), a Organização Internacional do Trabalho (OIT) e a Comissão Pastoral da Terra (CPT), com o intuito de compreender as principais violações trabalhistas associadas ao setor frigorífico HALAL.

No tópico 2 se iniciará o desenvolvimento da pesquisa, o item 2 abordará o significado do Halal, sua definição e princípios fundamentais, bem como os critérios necessários para a obtenção da certificação Halal. No item 3, será analisado o crescimento da demanda brasileira por produtos Halal, com ênfase no processo de recrutamento de trabalhadores imigrantes e muçulmanos para atuar nesse setor. O item 4 examinará as condições de trabalho nos frigoríficos Halal, evidenciando os impactos da precarização e terceirização da mão de obra por meio de um estudo de caso. Por fim, o tópico 5 apresentará a conclusão da pesquisa, ressaltando a importância da discussão sobre o tema e retomando os principais pontos abordados ao longo do estudo.

1. Definição e princípios do Halal

Vislumbrando a semântica da palavra "halal", que em arábe significa "lícito" ou "permitido", é um termo utilizado para se referir aquilo que é permitido pelas leis de "Allah", sendo aplicável desde a conduta pessoal até na alimentação. Portanto, alimentos que possuem o certificado halal podem ser consumidos pelos muçulmanos, pois são preparados segundo as normas redigidas pelo Alcorão Sagrado e pela Jurisprudência islâmica.

Dito isso, quanto ao abate de animais, para se obter o certificado Halal o abate deve ser realizado separadamente de carnes não halal, executado por um muçulmano saudável e que conheça os fundamentos dos abates de animais no Islã, sendo eles: 1) Apenas animais saudáveis e aprovados pela vigilância sanitária; 2) Antes do abate, os profissionais devem dizer a frase "Em nome de alá, o mais bondoso, o mais Misericordioso"; 3) A faca deve ser bem afiada para permitir um corte preciso e de sangramento rápido, que minimize o sofrimento do animal; 4) O corte deve atingir regiões espcíficas do pescoço (traqueia, esofago, artérias e a veia jugular) para que todo o sangue seja escoado; 5) Todo o abate deve ser realizado e acompanhado por inspetores muçulmanos; 6) O animal deve estar posicionado na direção da Meca; 7) Por fim, o transporte e estocagem dos alimentos halal são exclusivos, sendo realizados separadamente dos demais produtos, pois qualquer contato com o proibido inviabiliza o consumo. Após este processo fiscalizador e investigativo da cadeia produtiva, a empresa ganha o aval para rotular o alimento conforme a lei de Sharia[1].

2. Crescimento da demanda brasileira e o recrutamento de trabalhadores

Atualmente, o Brasil é o maior exportador de carne com o certificado Halal do mundo, exportando para mais de 57 países. As exportações brasileiras de produtos com certificação halal cresceram em 2024, ano em que cerca de 50 novas empresas receberam habilitação para atender a esse mercado. Conforme o balanço do projeto Halal do Brasil, mantido pela Câmara de Comércio Árabe-Brasileira (CCAB) e pela Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos (ApexBrasil), as exportações brasileiras para os países da Liga Árabe atingiram o segundo recorde consecutivo em 2024, somando US$ 23,68 bilhões, com alta de 22,41% sobre o ano anterior[2]. Ainda sobre o crescimento da indústria no Brasil

[1] TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO. NJ Especial: Empregado contratado como "degolador islâmico" não consegue provar discriminação no ambiente de trabalho. **Portal TRT3**, 2015. Disponível em: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-juridicas/nj-especial-empregado-contratado-como-201cdegolador-islamico201d-nao-consegue-provar-discriminacao-no-ambiente-de-trabalho?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 28 fev. 2025.

> No Brasil, a produção halal começou a despertar atenção das indústrias há trinta anos; nos idos de 1980, apenas três empresas foram certificadas, entre elas a Sadia. Hoje, porém, 90% das novas indústrias já demonstram interesse e preparam seus espaços para obter a certificação halal – desta vez são palavras de Ali Saifi, vice-presidente do Centro de Divulgação do Islam para a América Latina (CDIAL). (Magior, 2015, p. 75).[3]

Além disso, os padrões Halal desencadeiam uma ampla cadeia produtiva e comercial como resultado das noções de garantias, confiança, qualidade e ritualismo religioso para atender às exigências dos consumidores muçulmanos. No Sul do Brasil, a CIBAL (Central Islâmica Brasileira de Alimentos Halal), ligada à FAMBRAS (Federação das Associações Muçulmanas do Brasil), desempenha um papel fundamental no setor de certificação Halal. Já a CDIAL (Islamic Dissemination Center for Latin America), com sede em São Bernardo do Campo, é responsável por garantir essa certificação em diversos países da América Latina[4].

Devido ao crescimento da demanda e da confiabilidade nos produtos Halal brasileiros, a necessidade por trabalhadores afro-muçulmanos cresce proporcionalmente, por isso existe o serviço de recrutamento de trabalhadores para o Halal, geralmente pessoas em busca de melhores condições de vida e atendem aos requisitos exigidos pela lei islâmica.

Dessa forma, cabe explicar como o recrutamento ocorre: o intermédio entre os imigrantes afro-muçulmanos e os abatedouros é feito por meio do Grupo de Abate Halal (GAH), responsável por contratá-los e alocá-los em empresas da Sadia, por exemplo. O Grupo de Abate Halal (GAH) é a entidade no Brasil que conduz essa relação, mantendo contando com instituições que acolhem refugiados e imigrantes, segundo a descrição do próprio grupo: "O Grupo de Abate Halal (GAH) nasceu com a proposta de fornecer mão de obra muçulmana qualificada para suprir a constante e crescente demanda por abate halal nas múltiplas e variadas indústrias brasileiras."[5]

Contudo, na maioria das vezes, encurtam a sua regulamentação e terceirizam a sua mão de obra para grandes empresas frigoríficas, tornando a responsabilização difusa e nebulosa. De acordo com relatos de trabalhadores africanos para a pesquisa de Silva (2013), apesar de ser o GAH que recruta os trabalhadores, a relação de trabalho é feita pela Sadia que fornece vales, pagamentos, equipamentos e também controla as jornadas diárias. Ainda de acordo com o autor:

---

[2] VILARINO, Cleyton. Brasil avança nos mercados de carne halal: entenda o que garante esse selo. **Globo Rural**, 28 jan. 2025. Disponível em: https://globorural.globo.com/negocios/noticia/2025/01/brasil-avanca-nos-mercados-de-carne-halal-entenda-o-que-garante-esse-selo.ghtml

[3] MAGIOR, Natasha Ribeiro Fabiano**. Indústria frigorífica halal no Brasil, mão-de-obra islamita e estado de exceção**. 2015. Trabalho de Graduação (Bacharelado em Geografia) – Instituto de Geociências e Ciências Exatas, Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, Rio Claro, 2015. Disponível em: https://repositorio.unesp.br/server/api/core/bitstreams/c840ff47-054f-4de2-9724-bd87e2e5b180/content. Acesso em: 28 fev. 2025, p. 75.

[4] TEDESCO, João Carlos. "Com a faca no pescoço": trabalho, mercado e religião. **Revista Signos**, ano 37, n. 2, 2016. Disponível em: https://doi.org/10.22410/issn.1983-0378.v37i2a2016.1084

[5] Descrição retirada do próprio site https://www.grupodeabatehalal.com.br/.

> O GAH, por sua vez, se submete às decisões da Sadia e assina contratos de prestação de serviços que incluem o emprego no abate e que são revistos a todo momento em função do movimento do mercado de frangos, que acarreta transferência de trabalhadores entre as plantas das fábricas pelo Brasil. O deslocamento dos abatedores está sujeito a esse programa de racionalização da produção. Os relatos que ouvi também dizem que a empresa força alguns funcionários a mudarem de cidade e até de estado. […] Aqui também vale o jogo duplo da liberdade, na qual os migrantes projetam suas estratégias fetichistas de mobilidade: El-Hadj aceitou ir à Amparo, por ser mais perto de São Paulo, onde tem que ir de vez em quando para lidar com seu processo de documentação. Amadul aceitou ir para Passo Fundo, em buscar de um salário maior.[6]

Logo, o autor finaliza o raciocínio evidenciando que tal "situação nebulosa e dúbia "(o trabalho ser executado para uma instituição diferente do contratante) já é um indicativo de uma precarização das relações de trabalho específica dos produtos halal, no caso da Sadia." Salienta-se que legislação vigente veta a terceirização de tal atividade, salientamos que é ilegal a terceirização ligada diretamente ao produto final, ou seja, a atividade-fim[7].

Em adição, antes mesmo de chegarem ao Brasil, muitos trabalhadores recrutados já são vítimas de redes de corrupção e tráfico de pessoas, sendo aliciados por meio da venda de documentos e vistos falsificados. Ao ingressarem no país, por encontrarem-se em situação de vulnerabilidade, buscam, de forma imediata, oportunidades de trabalho e remuneração. Diante dessa realidade, grande parte permanece no Brasil como imigrante e aceita condições laborais precarizadas, independentemente dos riscos envolvidos.

Conforme destacado pela Revista Signos, a qual conduziu um artigo acerca da relação de trabalho halal, o imigrante é frequentemente percebido como uma força de trabalho "disposta a tudo". Essa expressão, revela um mercado que explora a necessidade urgente do trabalhador, impondo jornadas exaustivas, turnos noturnos e atividades intensivas em mão de obra, muitas vezes exercendo o trabalho "que os daqui não querem mais", de acordo com o depoimento exposto na revista. Assim, movidos pelo desejo de estabilidade financeira, frequentemente deparam-se com um cenário oposto ao que projetavam para o próprio futuro, marcado por exploração, precarização das condições de vida, falta de lazer e sociabilidade, discriminação e ausência de reconhecimento humano, social e cultural.

Como resultado, a percepção de que esses trabalhadores estão sempre disponíveis para o serviço resulta em um fluxo constante de deslocamento dentro do próprio território nacional. Muitos são transferidos de um Estado para outro, acompanhando as demandas produtivas e a lógica da gestão territorial, tornando-se peças substituíveis em um sistema que prioriza a produtividade em detrimento da dignidade humana. De acordo com relato fornecido por

[6] SILVA, Allan Rodrigo de Campos. **Imigrantes afro-islâmicos na indústria avícola Halal brasileira**. 2013. Dissertação (Mestrado em Geografia Humana) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013, p. 12.

[7] BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Enunciado nº331**, I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº6.019, de 03-01-74). Disponível em: https://www.coad.com.br/busca/detalhe_16/1001/Sumulas_e_enunciados#:~:text=SÚMULA%20Nº%20331%20-%20CONTRATO%20DE,%2C%20de%2003.01.1974).

Ricardo Ballarini[8], procurador do Ministério Público do Trabalho: "A empresa se vale da situação vulnerável deles no país, o que permite caracterizar condição análoga à de escravo. Ao transferi-los constantemente de Estado, impede que criem raízes, que estabeleçam relações pessoais e denunciem os abusos à polícia".

Em suma, o conjunto de vulnerabilidade e desregulamentação, tornam a fiscalização do trabalho e a proteção do trabalhador complexas, abrindo margem para a precarização do trabalho e condições análogas a escravidão.

3. Condições de trabalho nos frigoríficos halal

A partir desse ponto serão abordadas as condições de trabalho vivenciadas no setor Halal, demonstrando a precarização do trabalho e a sua relação com a terceirização e a alta demanda. Tais assuntos serão discutidos com base em notícias, jurisprudências, depoimentos e pela pesquisa feita por Silva[9].

Para cumprir com as expectativas cada vez maiores acerca desse mercado no Brasil, a escala produtiva, apesar de negligente ao recrutar os seus trabalhadores, é imperiosa quanto a velocidade da escala produtiva e as exigências acerca do abate. O documentário "Carne & Osso" (2011)[10], produzido pelo Repórter Brasil, ressalta esse fato, com imagens que demonstram o ritmo de trabalho inacreditavelmente rápido e desumano.

No setor Halal, para efetuar o corte específico exigido pela religião, os trabalhadores têm que permanecer em pé e com os braços levantados, por um turno de duas horas e descanso de uma hora, o que ocasiona em uma série de lesões nos braços e joelhos. Segundo a medicina legal do trabalho, o limite crítico para o número de gestos efetuados por minuto não pode passar de 35 gestos, no entanto, os abatedores, efetuam as sangrias (etapa presente no abate halal) em dois gestos por abate, abatendo 75 frangos por minuto, o que resulta em 225 gestos por minuto, ultrapassando 6 vezes o limite legal. Por fim, quando o trabalhador é afetado cronicamente pelo seu trabalho, devido a lesões de esforço repetitivo (LER), ele é rapidamente substituído, sem nenhum tipo de assistência. Além de serem obrigados a irem além das suas capacidades físicas, também sofrem pressões psicológicas por parte dos fiscalizadores, segundo relatos retirados pela revista[11]: "Eles [supervisores] falam que é para fazer rápido, que é para estar sempre com a faca no pescoço [...]. Aqui os segundo são tempos valiosos (Entrevista com imigrante do setor de frigorífico, n. 16)".

A sobreposição da demanda produtiva sobre a dignidade humana fica ainda mais evidente ao serem analisadas as jornadas de trabalho impostas aos trabalhadores em frigoríficos que seguem o método HALAL. Um exemplo disso é o caso de um imigrante iraniano, que foi agenciado em seu país de origem em 2017 sob promessas de trabalho digno no Brasil. No

[8] FELLET, João. Refugiados africanos denunciam maus-tratos em frigoríficos brasileiros. **BBC News Brasil**, 25 jan. 2012. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2012/01/120125_refugiados_maus_tratos_sadia_jf

[9] TEDESCO, João Carlos. "Com a faca no pescoço": trabalho, mercado e religião. **Revista Signos**, ano 37, n. 2, 2016. Disponível em: https://doi.org/10.22410/issn.1983-0378.v37i2a2016.1084

[10] CARNE e osso. Direção de Caio Cavechini e Carlos Juliano Barros. São Paulo: **Repórter Brasil**, 2011. 62 min. Documentário.

[11] TEDESCO, João Carlos. "Com a faca no pescoço": trabalho, mercado e religião. **Revista Signos**, ano 37, n. 2, 2016. Disponível em: https://doi.org/10.22410/issn.1983-0378.v37i2a2016.1084

entanto, ao chegar, foi submetido a condições degradantes, com remuneração incerta e irrisória, jornadas exaustivas que chegavam a ultrapassar 12 horas diárias e alojamentos precários, sem itens básicos como geladeira ou fogão. Além disso, seu passaporte foi retido pelo empregador, restringindo sua liberdade e impossibilitando seu retorno ao país de origem.

O caso, julgado pela Vara do Trabalho de Jales (SP), expôs a vulnerabilidade desse trabalhador, que, além de enfrentar condições análogas à escravidão, encontrava-se em situação migratória irregular e sem qualquer respaldo legal. Esse cenário demonstra como a lógica mercadológica, voltada à maximização da produção e ao atendimento do mercado internacional, pode levar à violação sistemática de direitos fundamentais, subordinando a dignidade humana às exigências econômicas do setor. Para a relatora desse caso, Liana Chaib, condições como as supracitadas enquadram-se em condições análogas à escravidão e na tipificação pena descrita pelo artigo 149, II e III, do Código Penal brasileiro[12]:

> Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:
>
> II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;
>
> III - submetê-la a qualquer tipo de servidão;

O trabalho é considerado “pesado”, os trabalhadores não podem conversar entre si, só podem ir ao banheiro durante as suas pausas, são coagidos a produzirem mais pela sua condição de imigrante, trabalham sob baixíssimas temperaturas (para conservar a carne) e são alojados[13]. Dessa forma, percebe-se tamanha opressão nos frigoríficos brasileiros do setor Halal, para o procurador Ballarini, ainda de acordo com o seu relato para a revista BBC, tais acontecimentos indicam uma possível rede nacional de exploração de trabalho no abate halal.

Conclusão

A presente pesquisa analisou como o crescimento da demanda produtiva por trabalhadores imigrantes muçulmanos no setor Halal, impulsionado pela expansão desse mercado no Brasil, tem impactado suas condições laborais. Observou-se que, apesar da importância econômica desse nicho, o recrutamento desses trabalhadores ocorre, muitas vezes, em um contexto marcado pela terceirização e precarização das relações de trabalho.

No contexto da produção frigorífica HALAL, a intensificação do ritmo da força e do tempo de trabalho se manifesta na exigência de jornadas exaustivas, como evidenciado nos relatos de trabalhadores submetidos a condições degradantes. A mais-valia se torna ainda mais evidente quando a certificação HALAL é utilizada para agregar valor ao produto final sem que

[12] BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 28 fev. 2025.
[13] TEDESCO, João Carlos. “Com a faca no pescoço”: trabalho, mercado e religião. **Revista Signos**, ano 37, n. 2, 2016. Disponível em: https://doi.org/10.22410/issn.1983-0378.v37i2a2016.1084

esse acréscimo seja revertido em melhores condições de trabalho. Pelo contrário, muitas vezes, os trabalhadores são submetidos a uma maior exploração para atender às exigências produtivas e mercadológicas. Ademais, a expropriação do fruto do trabalho também se verifica na precarização e terceirização das relações laborais, onde os trabalhadores, especialmente imigrantes em situação vulnerável, não recebem remuneração justa ou sequer têm controle sobre sua própria força de trabalho, como no caso do imigrante iraniano cujo passaporte foi retido pelo empregador. A alienação do dinheiro ocorre na medida em que a remuneração incerta e irrisória impede a autonomia dos trabalhadores, mantendo-os em um ciclo de dependência e exploração.

Diante desse quadro, fica evidente a necessidade de aprofundar a discussão sobre a proteção dos direitos desses trabalhadores e a implementação de medidas que garantam condições laborais dignas. O estudo reforça a urgência de políticas públicas e ações fiscalizatórias mais efetivas, capazes de combater a exploração e assegurar que o crescimento da indústria Halal no Brasil não se sustente à custa da precarização da mão de obra imigrante.

Referências

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho**. Enunciado nº331**, I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº6.019, de 03-01-74). Disponível em: https://www.coad.com.br/busca/detalhe_16/1001/Sumulas_e_enunciados#:~:text=SÚMULA%20Nº%20331%20-%20CONTRATO%20DE,%2C%20de%2003.01.1974).

CARNE e osso. **Direção de Caio Cavechini e Carlos Juliano Barros**. São Paulo: Repórter Brasil, 2011. 62 min. Documentário.

FERRAZ, João. **Refugiados africanos denunciam maus-tratos em frigoríficos brasileiros**. BBC News Brasil, 25 jan. 2012. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2012/01/120125_refugiados_maus_tratos_sadia_jf. Acesso em: 28 fev. 2025.

GRUPO DE ABATE HALAL. Página inicial. Disponível em: https://www.grupodeabatehalal.com.br/. Acesso em: 28 fev. 2025.

FELLET, João. Refugiados africanos denunciam maus-tratos em frigoríficos brasileiros. BBC News Brasil, 25 jan. 2012. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2012/01/120125_refugiados_maus_tratos_sadia_jf

MAGIOR, Natasha Ribeiro Fabiano. **Indústria frigorífica halal no Brasil, mão-de-obra islamita e estado de exceção**. 2015. Trabalho de Graduação (Bacharelado em Geografia) – Instituto de Geociências e Ciências Exatas, Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, Rio Claro, 2015. Disponível em: https://repositorio.unesp.br/server/api/core/bitstreams/c840ff47-054f-4de2-9724-bd87e2e5b180/content. Acesso em: 28 fev. 2025.

SANT'ANNA, James Eduard Campos e; AL SHEIKH, Yunus Mustafa; SPADOTTO, Anselmo José. **Comparação entre abate Halal e convencional de bovinos em uma visão islâmica e zootécnica**. Ciência Animal, v. 31, n. 4, p. 107-117, 2021.

SILVA, Allan Rodrigo de Campos**. Imigrantes afro-islâmicos na indústria avícola Halal brasileira**. 2013. Dissertação (Mestrado em Geografia Humana) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

TEDESCO, João Carlos. "Com a faca no pescoço": trabalho, mercado e religião. Revista Signos, ano 37, n. 2, 2016. Disponível em: https://doi.org/10.22410/issn.1983-0378.v37i2a2016.1084

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Mantida indenização a imigrante iraniano submetido a condições degradantes de trabalho**. Portal TST, 2024. Disponível em: https://tst.jus.br/web/guest/-/mantida-indeniza%C3%A7%C3%A3o-a-imigrante-iraniano-submetido-a-condi%C3%A7%C3%B5es-degradantes-de-trabalho?p_l_back_url=%2Fweb%2Fguest%2Fresultado-de-busca%3Fq%3Dhalal. Acesso em: 28 fev. 2025.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO. **NJ Especial:** Empregado contratado como "degolador islâmico" não consegue provar discriminação no ambiente de trabalho. Portal TRT3, 2015. Disponível em: TRT-3ª Região. Acesso em: 28 fev. 2025.

VILARINO, Cleyton. **Brasil avança nos mercados de carne halal:** entenda o que garante esse selo. O Globo, 28 jan. 2025. Disponível em: https://oglobo.globo.com/economia/noticia/2025/01/28/brasil-avanca-nos-mercados-de-carne-halal-entenda-o-que-garante-esse-selo.ghtml . Acesso em: 28 fev. 2025.

Revista GLOBAL CROSSINGS GC

Co-funded by the European Union

IMPACTOS DA TERCEIRIZAÇÃO NOS CASOS DE TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO: ESTUDO DE CASO E JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA

IMPACTS OF OUTSOURCING IN CASES OF SLAVE-LIKE LABOR: CASE STUDY AND BRAZILIAN JURISPRUDENCE

Gabriel Medeiros Montalvão
Biografia, instituição
Mariana Buso de Souza
Biografia, instituição

Palavras-chave: Trabalho análogo ao de escravo. Terceirização. Grandes empresas. Estudo de caso. Jurisprudência brasileira.

Keywords: Labor analogous to slavery. Outsourcing. Large companies. Case study. Brazilian jurisprudence.

Introdução

A terceirização foi implementada na Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), a partir da reforma trabalhista de 2017, pois, antes, a CLT (lei 5.452/43) não regulamentava firmemente as atividades terceirizadas realizadas por empresas ou até mesmo por pessoas físicas, embora o costume já se fazia presente em nossa sociedade desde um bom tempo. Depois da implementação da lei 13.467/2017, foram dispostos alguns artigos que organizaram e explicavam como a terceirização deve ocorrer e qual a responsabilidade dos empregadores para com os empregados de suas empresas terceirizadas.

Muitos serviços, em nosso sistema econômico atual, são terceirizados, principalmente alguns que dizem respeito às atividades públicas, como, por exemplo, consultas realizadas na área da saúde, o transporte público em muitos municípios, a segurança municipal e outros setores do serviço público. Entretanto, quando observamos bem, notamos que, nas estruturas privadas, a terceirização se torna algo de grande escala. Em um estudo de meados de 2023, realizado pela Confederação Nacional da Indústria (CNI), mostra que cerca de 80% das empresas brasileiras utilizam a terceirização como uma espécie de ferramenta para "crescimento" de suas empresas.

No entanto, observando tudo isso, qual seria a relação da terceirização com muitos casos de trabalho análogo ao de escravo? Bom, terceirizar, principalmente quando se trata de grandes empresas ligadas à exploração, é precarizar. A terceirização tem sido adotada como uma estratégia na esfera do trabalho por empresas para reduzir custos com os empregados e como um pretexto para aumentar a eficiência laboral. Por outro lado, ela também pode ser associada a uma precarização das relações de trabalho, impulsionando, cada vez mais, a emergência do trabalho escravo contemporâneo.

Um exemplo recorrente, que tem ganhado bastante repercussão acerca dos atos de terceirização nos casos de trabalho análogo à escravidão, são os aliciadores, ou os chamados "gatos", que tem repercutido devido a expressão coloquial. Esses indivíduos, na grande maioria das vezes, são pagos por empregadores de uma empresa para aliciar pessoas. Esse ato é constatado como crime de acordo com o Código Penal em seu artigo 149-A, ferindo até mesmo a dignidade da pessoa humana presente na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 1º, inciso III. Além disso, a depender do caso, o ato de aliciar pode ser enquadrado nos artigos 206 e 207 do mesmo Código Penal, porém esses últimos artigos dizem respeito ao tráfico estrangeiro e ao tráfico nacional, duas questões que infelizmente ocorrem muito quando se trata dos casos de trabalho análogo à escravidão e tráfico de pessoas no território brasileiro.

Essa cadeia de terceirização tem gerado muitos problemas, tanto para as vítimas que sofrem com os casos de trabalho escravo no dia a dia, quanto para aqueles que oferecem a denúncia e aqueles que investigam a situação mais a fundo. Como essas cadeias costumam ser bem grandes, até que a empresa se responsabilize pelos atos cometidos por seus empregados, que muitas vezes foram ordenados por ela mesma, as informações acerca da fonte originária do problema podem se perder ou o prazo legal pode simplesmente se esgotar para que a instituição seja punida. Isso facilita a impunibilidade das grandes empresas e até mesmo dos grandes empregadores latifundiários, pois, uma vez terceirizado o ato de trabalho escravo, a responsabilidade recai primeiramente sobre aquele que a impôs diretamente.

Em um artigo de Vitor Araújo Filgueiras, doutor em Ciências Sociais pela Universidade Federal da Bahia (UFBA), o autor relata alguns problemas entre a terceirização e o Trabalho análogo ao de escravo, demonstrando até mesmo, por meio de dados estatísticos, as relações entre essas duas práticas. O autor relata, por meio de pesquisas feitas pelo Departamento de Erradicação do Trabalho Escravo (DETRAE), durante os anos de 2010 a 2014, o número de trabalhadores análogos ao trabalho escravo que estavam trabalhando terceirizados em seus respectivos serviços. O presente estudo objetiva diagnosticar as principais contribuições da saúde coletiva para abordar e combater o TEC e promover a saúde dos trabalhadores resgatados.

> A prevalência dos trabalhadores terceirizados é sintomática. Na média, nos quatro últimos anos abrangidos, em 90% dos 10 maiores resgates, os trabalhadores submetidos a condições análogas às de escravos eram terceirizados [...] Vale ressaltar que a fonte de dados não resulta de filtragem quanto à forma de contratação dos trabalhadores. As fiscalizações que ensejam resgates são oriundas, em parte, de ações planejadas com base em denúncias (que não priorizam o fato de haver ou não terceirização), e, em parte, de flagrantes não previstos, que igualmente não direcionam o tipo de vínculo envolvido (Filgueiras, 2014. p. 7-8)[1].

Percebe-se que a grande maioria dos resgatados, em tese nesta época, eram indivíduos terceirizados e que sofreram com essas condições de precarização. Torna-se, então, importante discutir sobre os possíveis assuntos e o entorno dessa temática tão complexa, para que haja uma melhor compreensão acerca do assunto como um todo.

Dessa maneira, este resumo expandido tem como principal objetivo analisar como a terceirização do trabalho e suas cadeias nas áreas rurais, de exploração e manufaturadas, tem causado grande precarização e reforçado prejuízo para os casos de trabalho análogo a escravidão. Além de fontes legislativas, pretendemos utilizar, também, uma abordagem de estudo de casos de reportagens e noticiários sobre pareceres em que se encontra uma situação de terceirização das relações de trabalho, o que pode ser configurado como trabalho escravo atualmente, traçando as principais análises deste entorno.

1. Terceirização e a fragmentação das responsabilidades

Quando ocorre uma terceirização, a empresa consegue transferir parte de suas atividades para outras empresas especializadas no que a empresa primeira precisa, reduzindo custos com empregados e com obrigações trabalhistas. Essa manobra acaba por criar uma atmosfera de distanciamento entre a empresa contratante da terceirização e as condições reais de trabalho enfrentadas pelos empregados da terceirizada. Em sua tese de conclusão de curso, “Trabalho Escravo Contemporâneo e a Terceirização de Serviços: Um Estudo De Casos Selecionados Do Setor Da Construção Civil”, o autor Gabriel Delgado Lima discute como relação que o processo de terceirização possui com a precarização das relações trabalhistas, dificultando a responsabilização de empresas envolvidas em cadeias produtivas com exploração

[1] FILGUEIRAS, Vitor Araújo. Terceirização e trabalho análogo ao escravo: coincidência? **Repórter Brasil**, v. 24, n. 06, 2014. Disponível em: https://indicadoresdeemprego.wordpress.com/wp-content/uploads/2013/12/tercerizac3a7c3a3o-e-trabalho-anc3a1logo-ao-escravo1.pdf.

de trabalhadores. Para corroborar com essas situações, em 2017, o Projeto de Lei n.º 4.302/98, aprovado pela Câmara dos Deputados, alterou dispositivos da Lei n.º 6.019/1974, que tratam do trabalho temporário em empresas urbanas e dispõe sobre as relações de trabalho nas empresas de prestação de serviços a terceiros. Quase dez anos depois, podemos analisar o que estamos colhendo dessa mudança precária. Isso porque "A terceirização apresenta-se como estratégia de gestão de trabalho que intensifica a divisão do trabalho e segmenta a classe trabalhadora"[2].

Podemos entender que:

> A possibilidade de terceirizar as atividades empresariais de forma irrestrita, expulsando da planta empresarial inclusive as atividades essenciais relacionadas ao fim do empreendimento, potencializa a capacidade de exploração do trabalho e, ao mesmo tempo, reduz a possibilidade de o empregado reaver seus direitos. Isso porque, a empresa tomadora responde apenas de forma subsidiária pelas verbas trabalhistas inadimplidas pela empresa terceirizada, ainda que tenha sido ela a real e principal beneficiária do trabalho humano. (Miraglia; Oliveira, 2015, p. 86).[3]

Nesse sentido, a terceirização sem limites das atividades empresariais intensifica a precarização das relações de trabalho e reduz a efetividade da tutela trabalhista, isto é, aumenta a precarização das relações trabalhistas e diminui a eficácia da proteção trabalhista ao empregado.

2. O caso Zara

Em 2017, a Justiça decidiu que a marca de roupa Zara foi responsável pelo trabalho escravo que foi flagrado, em 2011, na cadeia produtiva da loja. Por outro lado, a Zara, parte da multinacional Inditex, alega que a responsabilidade pelos trabalhadores flagrados em situação irregular era do fornecedor, a confecção AHA. Assim, fica evidente que a marca quis se eximir da responsabilidade penal ao alegar que a culpa era do fornecedor.

Os trabalhadores, que eram majoritariamente imigrantes bolivianos e peruanos, foram submetidos a jornadas exaustivas, recebendo pagamentos irrisórios e vivendo em alojamentos precários, muitas vezes no próprio local de trabalho. Eles não possuíam registros formais, estavam sujeitos a punições e tinham restrições à liberdade de locomoção.

A fiscalização levou à inclusão da AHA Indústria e Comércio, fornecedora da Zara anteriormente citada, na lista suja de trabalho escravo. A Zara, por sua vez, alegou que não tinha controle direto sobre a terceirização da produção, mas, posteriormente, foi responsabilizada por negligência na cadeia produtiva.

---

[2] MIRAGLIA, Lívia. OLIVEIRA, Rayhanna. A Reforma trabalhista e o trabalho escravo contemporâneo: análise dos impactos da terceirização irrestrita e da banalização do trabalho em sobrejornada. *In:* MIRAGLIA; Lívia Mendes Moreira; HERNANDEZ, Julianna do Nascimento; OLIVEIRA, Rayhanna Fernandes de Sousa (Org). **Trabalho escravo contemporâneo: conceituação, desafios e perspectivas**. Rio de Janeiro : Lumen Juris, 2018

[3] MIRAGLIA, Lívia. OLIVEIRA, Rayhanna. A Reforma trabalhista e o trabalho escravo contemporâneo: análise dos impactos da terceirização irrestrita e da banalização do trabalho em sobrejornada. *In:* MIRAGLIA; Lívia Mendes Moreira; HERNANDEZ, Julianna do Nascimento; OLIVEIRA, Rayhanna Fernandes de Sousa (Org). **Trabalho escravo contemporâneo: conceituação, desafios e perspectivas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018

O caso gerou grande repercussão nacional e internacional, evidenciando a vulnerabilidade dos trabalhadores migrantes e a responsabilidade das grandes marcas na fiscalização de seus fornecedores. A empresa firmou um Termo de Ajuste de Conduta (TAC) com o MPT e se comprometeu a melhorar suas práticas de monitoramento da cadeia produtiva. Apesar das medidas adotadas, a Zara voltou a ser mencionada em investigações sobre trabalho análogo à escravidão nos anos seguintes, destacando os desafios do combate à precarização na indústria da moda. O caso reforçou a necessidade de regulamentação mais rigorosa e de fiscalização efetiva contra o trabalho escravo contemporâneo, principalmente quando se trata nos casos de terceirização do trabalho.

Conclusão

No caso supracitado, certamente houve dificuldade em conseguir monitorar e fiscalizar os trabalhos análogos à escravidão, que eram terceirizados pela Zara. A terceirização atrapalha a fiscalização das relações de trabalho, uma vez que os órgãos de controle necessitam rastrear e vigiar muitas empresas em diferentes modalidades da cadeia produtiva. Algo muito importante de se analisar é que muitas empresas terceirizadas produzem de forma irregular, fechando, de forma rápida, suas operações para fugir de responsabilidades civis e penais, reabrindo suas atividades sob novos CNPJs. Antes da reforma trabalhista de 2017 (Lei n° 13.467/2017), o TST pressupunha a "responsabilização subsidiária", em que a empresa tomadora dos serviços poderia ser responsabilizada caso a terceirizada não cumprisse suas obrigações trabalhistas. Depois da reforma de 2017, a contratação de serviços por empresas externas foi expandida para todas as funções, tornando ainda mais difícil a proteção dos direitos trabalhistas. Entretanto, em decisões recentes, o STF tem reconhecido a "responsabilização solidária", quando há notarias negligencias da empresa que contratou na vigilância das situações de trabalho.

Assim sendo, por mais que a terceirização possa trazer benefícios econômicos momentâneos para a empresa, os fatores negativos são inegáveis, principalmente, quando nos referimos às relações precárias de trabalho na cadeia produtiva, que se "perdem" no meio de tanta terceirização. Além disso, a dificuldade de fiscalização e a fragmentação da responsabilidade colaboram para a ocorrência do trabalho análogo à escravidão.

Referências

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. Responsabilidade Solidária x Responsabilidade Subsidiária. **Direito Fácil – Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios**, 10 out. 2020. Disponível em https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/responsabilidade-solidaria-x-responsabilidade-subsidiaria. Acesso em 29/02/2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 fev. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 22 fev. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 22 fev. 2025.

BRASIL. **Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 22 fev. 2025.

BRASIL. **Lei n.º 13.467, de 13 de julho de 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para dispor sobre a reforma trabalhista. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm. Acesso em: 22 fev. 2025.

ESCRAVO, NEM PENSAR! **Como funciona o aliciamento para o trabalho escravo?** Disponível em: https://escravonempensar.org.br/educarb/35-como-funciona-o-aliciamento-para-o-trabalho-escravo/#:~:text=Esse%20%C3%A9%20o%20artif%C3%ADcio%20utilizado,de%20viagem%2C%20transporte%2C%20alimenta%C3%A7%C3%A3o. Acesso em: 22 fev. 2025.

FILGUEIRAS, Vitor Araújo. Terceirização e trabalho análogo ao escravo: coincidência? **Repórter Brasil,** v. 24, n. 06, 2014. Disponível em: https://indicadoresdeemprego.wordpress.com/wp-content/uploads/2013/12/tercerizac3a7c3a3o-e-trabalho-anc3a1logo-ao-escravo1.pdf.

G1. **Crescimento do mercado de terceirização no Brasil**. 31 mar. 2023. Disponível em: https://g1.globo.com/sp/presidente-prudente-regiao/especial-publicitario/security-seguranca-e-servicos/noticia/2023/03/31/crescimento-do-mercado-de-terceirizacao-no-brasil.ghtml. Acesso em: 22 fev. 2025.

LIMA, Gabriel Delgado. **Trabalho escravo contemporâneo e a terceirização de serviços: um estudo de casos selecionados do setor da construção civil.** Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito)-Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2016.

MIRAGLIA, Lívia. OLIVEIRA, Rayhanna. A Reforma trabalhista e o trabalho escravo contemporâneo: análise dos impactos da terceirização irrestrita e da banalização do trabalho em sobrejornada. *In*: MIRAGLIA; Lívia Mendes Moreira; HERNANDEZ, Julianna do Nascimento; OLIVEIRA, Rayhanna Fernandes de Sousa (Org). **Trabalho escravo contemporâneo: conceituação, desafios e perspectivas.** Rio de Janeiro : Lumen Juris, 2018

OJEDA, I. Zara admite que houve escravidão na produção de suas roupas em 2011. **Reporter Brasil.** 2014. Disponível em: https://reporterbrasil.org.br/2014/05/zara-admite-que-houve-escravidao-na-producao-de-suas-roupas-em-2011/. Acesso em: 22 fev. 2025.